



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 24/2018 – São Paulo, segunda-feira, 05 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a decisão do agravo para cumprimento imediato.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CHAMONIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LOURENCO - SP275449
EXECUTADO: CLAUDIO ROMOLO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, recolha a parte autora, no mesmo prazo, as custas processuais referentes à competência desta Justiça Federal, através da guia GRU.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CHAMONIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LOURENCO - SP275449
EXECUTADO: CLAUDIO ROMOLO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, recolha a parte autora, no mesmo prazo, as custas processuais referentes à competência desta Justiça Federal, através da guia GRU.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMONIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LOURENCO - SP275449
EXECUTADO: CLAUDIO ROMOLO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo pelo prazo de 05(cinco) dias.

Semprejuízo, recolha a parte autora, no mesmo prazo, as custas processuais referentes à competência desta Justiça Federal, através da guia GRU.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024282-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AM AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARUSO CURY - SP162385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA
PROCURADOR: IVO BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ADRIANO ASSOLARI DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que autorize o pagamento na forma que entende devida, bem como determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Cumpra registrar que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legitima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

No mais, no tocante à pretensão de purgar a mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que “*caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados*”. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, observo que o instrumento contratual, que constitui objeto desta ação, foi extraído por meio de câmera fotográfica e encontra-se ilegível, bem como incompleto.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias reprográficas ou escaneadas, que estejam legíveis.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FACIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

DECISÃO

Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no ajuizamento desta ação, uma vez que a matéria ora discutida constitui objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 500751-35.2017.4.03.6100, devendo ser impugnada naqueles autos, por meio dos instrumentos processuais legalmente previstos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo legal, traga o autor a declaração de ajuste anual de imposto de renda mais recente, para subsidiar a análise da alegada hipossuficiência.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028002-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELLO ZIMATH - SCI8311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Conseqüentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

“Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no período de apuração, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025)

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressão do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. “Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração” (AgRg nos EDcl no AgRg no AGnº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC, afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2014, DJ. 15/04/2014)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsto do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, “a” da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, **que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiê-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011379-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias quanto aos embargos de declaração opostos, bem como à alegação de ilegitimidade.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023189-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS RENATO GAYOTTO PILON
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior pelo Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WORK ON PEOPLE SERVIÇOS EIRELI, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial.

É o breve relato. Fundamento e decido.

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) **ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela –, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALMA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001613-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI - SP61202

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Certifiquem-se nos autos principais.

Defiro a gratuidade processual.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5014376-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANILO DELPHINO SALLES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **DANILO DELPHINO SALLES**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 86.957,72 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada para 22.08.2017 (fls. 22/26), referente a Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Estando o processo em regular tramitação, as partes informaram a realização de acordo para a liquidação dos débitos (fls. 39/40 e 45).

Manifestou-se a autora à fl. 45 requerendo a extinção da ação.

Às fls. 46/47 o requerido juntou aos autos o comprovante de pagamento do valor estabelecido no acordo firmado.

Assim, diante do cumprimento da obrigação e considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014376-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANILO DELPHINO SALLES

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **DANILO DELPHINO SALLES**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 86.957,72 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada para 22.08.2017 (fls. 22/26), referente a Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Estando o processo em regular tramitação, as partes informaram a realização de acordo para a liquidação dos débitos (fls. 39/40 e 45).

Manifestou-se a autora à fl. 45 requerendo a extinção da ação.

Às fls. 46/47 o requerido juntou aos autos o comprovante de pagamento do valor estabelecido no acordo firmado.

Assim, diante do cumprimento da obrigação e considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 5º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016829-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASTER CAMPINAS COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA, BENEDITO APARECIDO MENDONÇA, RUBENS CELSO MENDONÇA, JOSE CARLOS MENDONÇA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RASTER CAMPINAS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., BENEDITO APARECIDO MENDONÇA, RUBENS CELSO MENDONÇA e JOSÉ CARLOS MENDONÇA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 365.667,63 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizada para 30.08.2017 (fl. 10), referente cédula de crédito bancário emitida em favor da exequente.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 73 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019378-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JENILY MANIA LTDA - EPP, SANDRA FUJITA, JARBAS HOLANDA DA SILVA

D E S P A C H O

Diante do teor das certidões juntadas aos autos, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de umano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC).

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012654-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE DEL REY

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE DEL REI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais e outras despesas vencidas, conforme planilha anexada à fl. 18, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas à unidade condominial de n.º 107, integrante do Condomínio Residencial Village Del Rei.

Citada (fl. 35), a executada efetuou o pagamento do débito, juntando aos autos as guias de depósito judicial de fls. 38 e 51.

Intimado, o exequente manifestou concordância com os valores, requerendo a extinção da ação (fl. 55).

Assim, considerando a manifestação do exequente, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos depósitos de fls. 38 e 51 e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012654-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE DEL REY

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE DEL REI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais e outras despesas vencidas, conforme planilha anexada à fl. 18, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas à unidade condominial de n.º 107, integrante do Condomínio Residencial Village Del Rei.

Citada (fl. 35), a executada efetuou o pagamento do débito, juntando aos autos as guias de depósito judicial de fls. 38 e 51.

Intimado, o exequente manifestou concordância com os valores, requerendo a extinção da ação (fl. 55).

Assim, considerando a manifestação do exequente, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos depósitos de fls. 38 e 51 e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015074-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTEZI SERVICOS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCIANA DELBUE QUINTINO DA COSTA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **PARTEZI SERVIÇOS DE ACABAMENTODA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME e LUCIANA DELBUE QUINTINO DA COSTA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 99.454,39 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizada para 28.08.2017 (fls. 21/22), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1017.691.0000044-19.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 76 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008912-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRUST TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAGAZZI - SP119900
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo para:

- i. suspender a Coleta do produto – Azeite de Oliva Extravirgem Torres de Mondego – lote L12DZ16TM -, haja vista que os fins para os quais se destinou - aferição das especificações de qualidade do produto fiscalizado e será submetida a classificação vegetal -, já houve devida aprovação e classificação da própria Autoridade Impetrada conforme Certificado de Classificação e Laudo que o acompanhou;
- ii. suspender a Aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Comercialização relativa ao Azeite de Oliva Extravirgem Torres De Mondego Lote L12DZ16TM, determinado que a Autoridade proceda imediatamente a deslacrção dos produtos apreendidos no ponto de vendas citado, fixando, no caso de descumprimento, uma multa diária, até o efetivo cumprimento, pedindo que conste expressamente no mandado que a providência deve ser cumprida imediatamente e na presença do próprio Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência.

A liminar foi indeferida (id Num. 1721390). Dessa decisão, a impetrante agravou (agravo de instrumento 5010291-56.2017.4.03.0000), tendo sido indeferido o pedido liminar recursal (Num. 1929740).

A união requereu o ingresso no feito (id Num. 1860010).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id Num. 2007193), sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, pugrando pela denegação da segurança.

Em seguida, a impetrante requereu a desistência do feito (id Num. 2165220).

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “depois de decorrido o prazo para reposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada (procuração com poderes para desistir - id 1682828).

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confirmam-se os julgados que seguem

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

LA desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)”.(Grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:)” – (Grifei)

Assim, homologo o pedido de desistência formulado (id Num. 2165220) e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex vi legis.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, 31.01.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009116-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para tomar ciência da petição ID 3566682 e documentos ID 3566689, 3566694, 3566700, 3566705, 3566710, e 3566861, e para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013791-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2526894: Prejudicado o pedido, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Id 2667692: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014599-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré na reimplantação da pensão por morte e seu pai, com os pagamentos dos proventos integrais, bem como seja condenada ao pagamento dos valores que deixou de pagar desde abril/2017, devidamente corrigidos com juros e correção monetária.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que recebe proventos de pensão por morte, provenientes do falecimento de seu genitor, falecido em 1967, sob a égide da Lei nº 3.373/1958. Informa, todavia, que sobreveio instauração de processo administrativo para apuração do recebimento indevido da pensão, o qual culminou com a decisão de cancelamento da pensão, ao entendimento de que recebe recursos de atividade privada, o que não seria verdade.

Aduz que a pensão concedida ampara-se na legislação em vigor ao tempo do óbito e que não teve alterado o seu estado civil. Ademais, afirma que necessita do benefício para a sua sobrevivência.

Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré o imediato restabelecimento da pensão.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial e juntar documentos, o que foi devidamente cumprido (id 3076122 e 3079713).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id 3076122 e 3079713 como emenda à petição inicial.

Antecipação da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a **tutela de urgência**, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou risco ao **resultado útil do processo**.

A **tutela de evidência**, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

A autora se insurge em face da decisão administrativa proferida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo, no bojo do processo administrativo nº **10789.000016/2017-01**, em decorrência do entendimento exarado pelo TCU no acórdão nº 2780/2016.

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da autora, na medida em que comprova que o instituidor da pensão por morte (seu genitor) que faleceu sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual no parágrafo único do artigo 5º, assim dispõe: “[...] *Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

Desse modo, tem-se os motivos que deram causa à cessação do benefício da autora não se enquadra na hipótese da lei em vigor na época da instituição da pensão.

Ressalve-se o fato de que para o Supremo Tribunal Federal, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à autora em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016.

Denoto ainda a presença da urgência no pedido de concessão de tutela, haja vista que a comprovação da decisão proferida administrativamente quanto ao cancelamento do benefício da pensão, nos termos demonstrados nos autos (id 3079754).

Por tais motivos, tenho que a tutela deve ser concedida.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de tutela e determino a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à autora, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a sua matrícula no 8º semestre do curso prático de enfermagem.

A liminar foi indeferida (id Num. 2132966).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id Num. Num. 2360228), sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, pugnano pela denegação da segurança.

Em seguida, a impetrante requereu a desistência do feito (id Num. 4090336).

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada (procuração com poderes para desistir - id 2090749).

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confiram-se os julgados que seguem:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

LA desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)”.(grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 .FONTE_REPUBLICACAO:)” – (Grifei)

Assim, homologo o pedido de desistência formulado (id Num. Num. 4090336) e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, 31.01.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ROBERTO PAPAIZ
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011330-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CHINAGLIA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001393-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO PAULO ALVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATASHA RODRIGUES DAMASCENO - SP379596
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de outros procedimentos de jurisdição voluntária, proposto por **João Paulo Alves Filho** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores de FGTS de suas contas vinculadas.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017648-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP, TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP, TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP, TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitado o prazo prescricional, com as próprias contribuições sociais e ainda as previdenciárias, devidamente atualizadas pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade coatora se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições em discussão.

-

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido na petição id 3339162.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 3339162 como emenda à petição inicial.

Por ora, entendo que a pendência acerca da análise da modulação dos efeitos da decisão do Supremo, não afeta a análise da liminar, considerando que se pretende, de plano, a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informação, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003215-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HELENA YUKI INADA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela" promovida por **HELENA YUKI INADA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de discutir os índices de correção monetária aplicáveis ao FGTS, requerendo, judicialmente e como pedido principal, a substituição da TR pelo INPC.

Antes de determinar a citação da parte requerida, despachei nos seguintes termos: *Preliminarmente, intime-se o autor a esclarecer a propositura da presente ação, haja vista a existência dos autos n. 0005052-76.2014.403.6301, em trâmite na Turma Recursal de São Paulo, em que possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.*

Isto porque tal processo é indicado na aba "associados do sistema PJe", no qual foi prolatada sentença nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual a parte autora requer que a TR (Taxa Referencial) seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos e do saldo de sua conta vinculada de FGTS, tudo acrescido de juros moratórios legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento

(...)

*Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil**".*

Apresentado recurso inominado, 1. Relatora na Turma Recursal de São Paulo assim deliberou:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar a suspensão de todas as ações que versem o mesmo tema (afastamento da taxa referencial - TR como índice de correção dos saldos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimada a se manifestar, a parte autora reconheceu a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as demandas e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o relatório. DECIDO.

Não há dúvidas acerca da causa extintiva.

Reconheço a litispendência entre o presente processo e o de número 5002204-47.2017.4.03.6100.

Tendo verificado pessoalmente os autos junto ao sistema dos Juizados Especiais, possuem partes, pedido e causa de pedir iguais.

Constatado, dessa forma, tratar-se a presente de repetição de outra demanda autuada anteriormente.

Destarte, verifica-se na hipótese a existência de pressuposto processual negativo a impedir o julgamento da presente demanda com resolução de mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar condenação por litigância de má-fé por não poder presumi-la, mas com todo o respeito, a postura da autora causa estranheza.

Não merece guarida o pedido de gratuidade, e os elementos presentes nos autos são mais do que suficientes, desnecessária maior instrução. Trata-se de analista dos Correios, que reside em local valorizado nesta Cidade, e cujos depósitos realizados por sua empregadora mensalmente em sua conta FGTS indicam remuneração que permite o pagamento das irrisórias custas da Justiça Federal sem prejuízo do sustento.

Logo, as custas deverão ser integralmente recolhidas pela parte autora sob o valor atualizado da causa, o que também se presta para fins pedagógicos ante a postura da parte autora em Juízo, de promover demanda manifestamente indevida, a sobrecarregar ainda mais o Judiciário, que perante a sociedade é visto, indevidamente, como o único culpado pela morosidade dos mais de 100 milhões de processos ativos.

Determino à d. Secretária, desde logo, que caso não sejam recolhidas espontaneamente as custas quando se tomarem exigíveis, remeta os autos à PFN para análise quanto à possibilidade de inscrição em dívida ativa.

Sem honorários de advogado, por não ter se triangularizado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

L.C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002826-06.2016.4.03.9999 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5025770-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Cite-se, nos termos dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil e com base na Lei do Inquilinato (Lei 8245/91).

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026882-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de intimar-se a ré acerca da determinação contida na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos: "(...) para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10880.922410/2017-55 (PA de crédito n. 10880-921.106/2017-91), bem como para **determinar a intimação** da requerida, dentro da brevidade possível, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do seguro garantia apresentado apólice n. 1007500006817 (id 3858891), aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria n. 164/2014."

Colho dos autos que, de fato, a intimação da União Federal aperfeiçoou-se por via eletrônica, cuja fluência, na hipótese de ausência de ciência espontânea, ocorre decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da lei 11.419/2006, que dispõe acerca da informatização do processo judicial.

Assim, considerando a existência de decisão concedendo parcialmente a tutela de urgência, expeça-se mandado de intimação endereçado à UNIÃO FEDERAL, para que manifeste-se acerca da garantia ofertada, nestes autos. O mencionado mandado deverá ser cumprido em regime de plantão.

Int.

São Paulo, 31 de Janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Plantão Judiciário

Atendimento n.º 000036

Processo: 5027882-64.2017.4.03.6100

Requerente: Carlos Augusto de Carvalho Filho

Requerido: Caixa Econômica Federal

Vistos em Plantão Judiciário.

Trata-se de ação de Alvará Judicial, com pedido de tutela de urgência, interposta por **Carlos Augusto de Carvalho Filho**, portador do RG nº 12.623.305 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 101.620.058-73, em face da **Caixa Econômica Federal**.

O requerente postula concessão de tutela de urgência para determinar a expedição de alvará judicial, para levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS nas instituições Banco do Brasil e UNIFIEO.

Infirma a urgência na liberação dos valores na necessidade de quitação de empréstimo contraído junto à Caixa Econômica Federal, para financiamento de casa própria.

Menciona que trabalhou como advogado do Banco do Brasil por 25 anos, com desligamento no ano de 2.016, após adesão a plano de incentivo a demissão voluntária. Bem assim, cita ainda trabalhar como professor de Direito na instituição UNIFIEO há 17 anos.

Traz à baila o direito à moradia, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal.

Aduz não se enquadrar nos motivos legais para movimentação das contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90.

Requer concessão de provimento liminar nos termos delineados.

É o relatório. Passo a decidir.

A Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Os parágrafos do artigo 1º, da referida Resolução, dispõe acerca dos casos em que é impedido ao juízo a análise do pedido em sede de plantão judiciário, conforme colaciono:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:
(...)

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.” (grifei)

Por sua vez, o artigo 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 dispõe que: “O Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal”.

Com isso, para apreciação de ações em plantão judicial, a parte deve comprovar o perecimento de direito que justifique a obtenção do provimento jurisdicional em caráter emergencial.

Dessa feita, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI e, findo o período atinente ao Plantão Judiciário de Recesso, seja realizada a livre distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023213-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA RITA BUENO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015986-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CELIA RODRIGUES DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) dias subsequentes ao Embargado.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01º de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-61.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.D.S. COMERCIO E TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FERNANDO FELIX DA SILVA, JOSE DONIZETI DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005168-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLORISVAL AVILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, certifique-se nos autos físicos dos Embargos à Execução número 0016884-59.2016.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021878-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TBS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia **19/03/2018, às 13h00**, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSA MARIA ABREU BRUNO

DESPACHO

Vistos em decisão.

ID 1209911: baixo os autos dentre os conclusos para sentença, pois não é possível homologar, via sentença judicial, acordo que não foi assinado pelas duas partes, ainda que se presume a boa-fé existente.

De qualquer forma, tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir, no aguardo de pagamento parcelado pela parte requerida, suspendo o feito nos termos do art. 922 do NCPC até 31.12.2018, competindo às partes comunicar o Juízo quando da necessidade do desarquivamento.

Ao arquivo sobrestado. Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022400-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SILVIO MITSUNORI TERUYA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia **19/03/2018, às 13h00**, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022673-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO GEMIGNANI DE CAMARGO

D E S P A C H O

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 19/03/2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023270-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AUTO PECAS VILA CORREA LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 19/03/2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009914-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA LEME GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
RÉU: DEPARTAMENTO DE EMISSAO DE PASSAPORTE DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C)

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c tutela de emergência" ajuizada por LUCIANA LEME GUMARAES em face de DEPARTAMENTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a propositura de ação em face de órgão da Administração Pública Direta em personalidade jurídica, bem como, quando da distribuição da demanda, em 10.07.2017, a falta de recolhimento de custas, assim decidiu o magistrado que se antecedeu na condução do feito:

"A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como retifique o polo passivo, uma vez que o Departamento de emissão de passaporte da Polícia Federal no Estado de São Paulo, não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo. Cumpridas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos. Int."

Já se passaram alguns meses, sem qualquer novidade apresentada pela parte impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a omissão da autora em regularizar a petição inicial, bem como a ausência no recolhimento de custas conforme determinação judicial que restou irrecorrida, o feito não pode prosseguir.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 321, p. ún, e 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019574-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA AMAJONES, WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA BERTOLI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA AMAJONES - SP326461, LIDIANA DA CRUZ - SP310717
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA AMAJONES - SP326461, LIDIANA DA CRUZ - SP310717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de "AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO" promovida por LUIZA AMAJONES e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Antes que o Juízo pudesse apreciar a petição inicial, a parte autora postulou a desistência da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro, contudo, o pedido de gratuidade. Não bastasse a profissão da parte autora (que ocupei por muitos anos) permitir, a meu ver, que as custas da Justiça Federal sejam pagas, mais importante do que isso é o fato de os autores terem, espontaneamente, se colocado à disposição do Juízo para realizarem depósito de mais de vinte mil reais, o que é incompatível com a alegada pobreza. Desnecessária dilação probatória a respeito. Logo, custas integralmente pelos autores.

Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CCF ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo requerimento de produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027936-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, através da qual a parte autora postula:

“(i) PRELIMINARMENTE, seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$77.558,51, para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN e processamento da presente Ação Anulatória;

(ii) a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo**, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação;

(iii) seja reconhecida a nulidade das perícias realizadas nos autos 2683/2012, 1598/2015, 12565/2012 e 16473/2012, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c art. 26, § 2º e § 5º, da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal;

(iv) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias;

(v) seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados pelo IMETRO/SC e SURRS, assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica;

(vi) SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade;

(vii) na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$

15.527,33 (quinze mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), pelas razões incontrovertidas anteriormente expostas;

(...)”

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados diversos Autos de Infração, que deram ensejo aos Processos Administrativos nº 2683/2012, 1598/2015, 12565/2012 e 16473/2012.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IMETRO/SC e SURRS considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

A fim de afastar o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, a parte autora oferece, nos autos, a apólice do Seguro Garantia nº 024612017000207750016317, no valor atualizado até Dezembro/2017, que totalizou o montante de R\$ 77.558,51 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência requerida reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No entanto, a controvérsia posta em juízo envolve questões fáticas, que, salvo em situações excepcionaisíssimas, devem ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Desta sorte, **postergo a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação**, oportunidade em que o Requerido deverá se manifestar também sobre o seguro garantia oferecido em caução, especialmente no que toca à suficiência dos valores envolvidos e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025083-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - CPF: 125.683.798-98
Advogado do(a) AUTOR: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecimentos sobre:

- a) O requerimento de tutela de urgência, formulado no corpo da inicial, mas não reiterado nos pedidos;
- b) O valor da causa, pois menciona a condenação da CEF em 100 (cem) salários mínimos, porém valora a causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e,
- c) Nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025290-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:

- a) adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que a justifique;
- b) junte as cópias dos documentos que comprovem os efetivos descontos das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos (visto que requer a restituição dos valores pagos).

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012748-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023948-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

ID 4372067 - Considerando que não há controvérsia quanto ao fato dos membros do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil serem advogados atuantes, mantenho a decisão (ID 4343572) por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017753-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VICENTINI BARROSO FILHO - SP377218
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, COBRA RAPIDO COBRANCAS LTDA. - EPP

DECISÃO

Designo o dia **19 de abril de 2018, às 14 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP).

Citem-se as rés, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderão as rés manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés e publique-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA MARCHI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO SORDI MARCHI - SP257149, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO CARLOS RODRIGUES MACIEL

DESPACHO

Ciência às partes (autora e ré CEF) da redistribuição do feito.

Cite-se o corréu MARCELO CARLOS RODRIGUES MACIEL, por edital.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024707-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796, MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo o dia 24 de abril de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por MANOEL DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obstar a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal ou, caso já tenha ocorrido, torná-la nula.

O autor relata que adquiriu de Sueli Fernandes Monteiro, em 18 de dezembro de 2017, o imóvel localizado na Rua Oreste Borlone, nº 98, Praia Grande, SP, matrícula nº 1.103 do Registro de Imóveis da Praia Grande, mediante o pagamento de R\$ 32.000,00 de entrada e assunção do financiamento habitacional contratado junto à Caixa Econômica Federal.

Notícia que o imóvel foi inicialmente adquirido por Geovan Oliveira Vilas Boas por meio de financiamento habitacional no âmbito do SFH celebrado com a Caixa Econômica Federal em 15 de abril de 2014 (contrato nº 1.4444.0772883-2) e posteriormente alienado para a Sra. Sueli.

Afirma que, no momento da venda do imóvel, não foi informado acerca de qualquer débito referente ao financiamento habitacional realizado pelo Sr. Geovan, porém, ao dirigir-se à Caixa Econômica Federal, foi comunicado a respeito da inadimplência do mutuário e da iminência da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, caso não fosse pago o débito no valor de R\$ 50.000,00.

Narra que entrou em contato com o Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande – SP e obteve a notícia de que fora expedida a notificação para purgação da mora até o dia 31 de janeiro de 2018, recebida pela Sra. Sueli.

Sustenta que a notificação efetuada pelo Cartório de Registro de Imóveis não se presta para constituir o devedor em mora, pois não foi recebida pelo mutuário original.

Ressalta que possui crédito perante a Caixa Econômica Federal superior ao valor da dívida, decorrente de ação judicial transitada em julgado e em fase de execução.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei nº 8.004/90:

“Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora”.

O artigo acima transcrito prevê expressamente que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH deve ocorrer mediante intervenção obrigatória da instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, por sua vez, tornou possível a regularização dos “contratos de gaveta” firmados até 25 de outubro de 1996, nos termos abaixo:

“Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei”. – grifei.

No caso em tela, o “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” nº 1.4444.0772883-2 (id nº 4376692) foi celebrado, em 16 de dezembro de 2014, entre o mutuário Geovan Oliveira Vilasboas e a Caixa Econômica Federal para financiamento do imóvel situado na Rua Oreste Borloni, 98, Praia Grande, São Paulo, SP, matrícula nº 1.103 do Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande.

Destarte, o autor não possui legitimidade para discutir a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, pois o contrato de financiamento habitacional foi firmado em 16 de dezembro de 2014, ou seja, após 25 de outubro de 1996 e as cessões de direito posteriormente celebradas (ids nºs 4376700 e 4376706) não possuíram a intervenção obrigatória da instituição financeira.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Instrumento Particular de Cessão de Direitos foi celebrado em 12 de julho de 2000, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei n.º 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual. 2. A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a intervenção obrigatória da instituição financeira. 3. Sendo a parte autora parte ilegítima para pleitear a restituição das parcelas pagas do financiamento e a indenização pelas despesas realizadas na construção/reforma do imóvel, impõe-se, pois, a manutenção da sentença de primeiro grau. 4. Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00010220520084036108, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/12/2017).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESP 1.150.429/CE - SFH. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. ART. 20 DA LEI N.º 10.150/2000. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. MANTIDO O ACÓRDÃO. - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei n.º 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado “contrato de gaveta” (REsp 1.150.429-CE). - Ocorre que o artigo 20 da referida Lei dispõe sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadram os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira. - Em juízo de retratação negativo, reexaminado o julgado de fls. 73/76, mantendo o acórdão que negou provimento ao Agravo Legal”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00088049820104036106, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/10/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CARTA DE ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM FULCRO NO DECRETO-LEI 70/66. CONTRATO DE GAVETA SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação revisional de contrato firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ajuizada pela cessionária do “contrato de gaveta”, pactuado com o mutuário original e sem a anuência do agente financeiro. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1150429, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu as condições acerca da legitimidade do cessionário para demandar em Juízo (Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 10.5.2013). 3. Contrato de mútuo originário firmado em 31.01.1997, sem a cobertura do FCVS, sendo, posteriormente, objeto de cessão de direitos sem contar com a anuência da instituição financeira. Inexistente, na hipótese, a legitimidade ativa da cessionária para pleitear em juízo a condenação da parte ré na obrigação de fazer o cancelamento do registro da carta de arrematação/adjudicação procedido pela CEF com base em execução extrajudicial filrada no Decreto lei 70/66, consoante postulado na petição inicial. Precedente: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 00206984320094025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E- DJF2R 29.4.2016. 4. A Lei n. 10.150/2000, que deu nova redação à Lei n. 8.004/1990 (art. 3º), não prevê a transferência automática de direito e obrigações referentes ao imóvel financiado pelo SFH sem cobertura do FCVS, o que somente ocorrerá com a anuência e a critério da instituição financeira. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1171845, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18.5.2012. 5. Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 00077944420164025101, relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 23.02.2017, DJe data: 07.03.2017).

Pelo todo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.

Custas pelo autor, que deverá, no prazo de quinze dias, comprovar o seu recolhimento e juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Walter Luiz Dias Gomes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judiciária proposta por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela de urgência para garantir o débito tributário a que se referem os autos de infração nºs 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.637, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.769, 67.157.777, 67.157.785, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.874, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102, 67.158.110 e 67.158.129 por intermédio do imóvel matrícula nº 34.521 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Requer, também, seja determinado que os mencionados débitos não constituam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal e não acarretem a inclusão do nome da autora no CADIN Municipal de São Paulo.

A parte autora relata que é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda e possui como objeto social a prestação de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica e a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

Informa que o réu lavrou os autos de infração nºs 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.637, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.769, 67.157.777, 67.157.785, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.874, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102, 67.158.110 e 67.158.129 para cobrança dos valores correspondentes ao Imposto sobre Serviços – ISS devido na qualidade de substituta tributária no exercício de 2010 (processo nº 2015.00.488182).

Afirma que, em 20 de janeiro de 2016, apresentou Impugnação ao Lançamento Tributário (processo SEI nº 6017.2016/0000456/2) e, em 08 de março de 2016, juntou Impugnação ao Comunicado CADIN nº 118542.

Narra que, em 07 de junho de 2016, foi proferida decisão que julgou:

a) improcedentes as impugnações opostas aos autos de infração nºs 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.777, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102 e 67.158.110, 67.158.129;

b) parcialmente procedentes as impugnações opostas aos autos de infração nºs 67.157.637, 67.157.769, 67.157.785 e 67.157.874, retificando-os;

c) procedentes as impugnações opostas aos autos de infração nºs 67.157.734, 67.157.742, 67.157.793, 67.157.866, 67.157.912 e 67.158.030.

Notícia que, em 30 de agosto de 2017, interpôs recurso ordinário (processo SEI nº 6017.2016/0000456-2), pendente de julgamento.

Alega que, embora tenha apresentado recurso ordinário pendente de julgamento, foi inscrita no CADIN e, em 14 de dezembro de 2017, protocolou nova Impugnação ao comunicado CADIN (processo SEI nº 6017.2017/0052873-3), ainda não apreciada.

Argumenta que, nos termos da Lei Municipal de São Paulo nº 13.701/2003, apura o ISS devido pelos tomadores de serviços e, se devido, o imposto é retido e recolhido por intermédio do SIAFI.

Destaca que "por meio de tal procedimento, em relação às Declarações de Serviços (DES) (Doc. 16) relativas ao exercício de 2010, no qual constam os serviços tomados pelo SERPRO, o respectivo valor do documento, a base de cálculo do ISS, a alíquota, o valor do ISS retido e CNPJ/CPF do prestador; foram realizados os devidos pagamentos do ISS via SIAFI, conforme Documentos de Arrecadação (DAR) (Doc. 17), pagos à época, não devendo subsistir os pretensos débitos tributários constantes nos autos de infração nº 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.637, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.769, 67.157.777, 67.157.785, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.874, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102, 67.158.110, 67.158.129" (id nº 4163353, página 17).

Ao final, requer a anulação do débito tributário referente aos autos de infração nºs 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.637, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.769, 67.157.777, 67.157.785, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.874, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102, 67.158.110 e 67.158.129, bem como o levantamento da penhora do imóvel oferecido em garantia.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4174893 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva do Município de São Paulo acerca da garantia apresentada pela parte autora.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão id nº 4174893 e a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado (id nº 4210150).

Na certidão id nº 4364065 foi certificado o decurso do prazo para manifestação do Município de São Paulo.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela pleiteada.

A cópia do processo administrativo nº 6017.2016/0000456-2 revela que o autor apresentou impugnação ao comunicado CADIN nº 118542, referente aos autos de infração lavrados pelo Município de São Paulo, alegando que todos os valores relativos ao ISS foram devidamente recolhidos por meio de operação no SIAFI (ids nsº 4163375, páginas 04/12, 4163379 e 4163383, páginas 01/08).

Em 31 de março de 2017, foi proferida decisão que julgou:

- a) parcialmente procedentes as impugnações relativas aos autos de infração nºs 67.157.637, 67.157.769, 67.157.785 e 67.157.874;
- b) procedentes as impugnações referentes aos autos de infração nºs 67.157.734, 67.157.742, 67.157.793, 67.157.912 e 67.158.030;
- c) improcedentes as demais impugnações.

O autor interpôs recurso ordinário (id nº 4163384), pendente de julgamento.

A cópia da consulta ao Cadastro Informativo Municipal – CADIN realizada pela parte autora em 10 de janeiro de 2018 revela a presença de 28 pendências inscritas pelo Departamento Fiscal da Secretaria Municipal de Justiça (id nº 4163395).

Embora, no presente momento de cognição sumária, não seja possível afirmar que todas as pendências inscritas em nome do autor perante o CADIN referem-se aos autos de infração objeto da presente demanda ou verificar o efetivo recolhimento, por meio do SIAFI, dos valores correspondentes ao ISS, o autor oferece em garantia da dívida o imóvel objeto da matrícula nº 34.521 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo (id nº 4163450).

Intimado para manifestação a respeito da garantia apresentada, o Município de São Paulo ficou-se inerte (id nº 4364065).

O documento id nº 4163453, página 01, demonstra que o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativo ao imóvel devido no ano de 2017 era de R\$ 696.283,40, de modo que é possível presumir que o valor do imóvel supera o valor da dívida indicada no Comunicado de Débitos em Aberto emitido pelo Município de São Paulo (R\$ 835.020,56).

Assim, em razão da relevância dos serviços prestados pela parte autora, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, bem como da necessidade de apresentação da Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de São Paulo, para recebimento dos valores correspondentes aos serviços por ela prestados, nesta análise inicial, **vislumbro a idoneidade do bem oferecido e sua aptidão para servir, por ora, de garantia ao débito.**

Em face do exposto **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a exclusão dos débitos decorrentes dos autos de infração nºs 67.157.521, 67.157.599, 67.157.610, 67.157.637, 67.157.645, 67.157.726, 67.157.750, 67.157.769, 67.157.777, 67.157.785, 67.157.807, 67.157.815, 67.157.823, 67.157.831, 67.157.840, 67.157.858, 67.157.874, 67.157.882, 67.157.920, 67.157.939, 67.157.947, 67.158.048, 67.158.056, 67.158.064, 67.158.099, 67.158.102, 67.158.110 e 67.158.129 do Cadastro Informativo Municipal – CADIN referente ao autor, bem como para que tais débitos não constituam óbice à expedição da Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários da empresa pública autora.

Oficie-se, **com urgência**, ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para anotação da indisponibilidade do imóvel oferecido em garantia (matrícula nº 34.521).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP376467, CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ana Clara Silva da Oliveira, representada por Mízael Oliveira da Silva e Grace Meire de Oliveira em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, visando à concessão de tutela de urgência para determinar o fornecimento imediato de transporte e deslocamento da autora para internação, com exames e demais procedimentos que se façam necessários à cirurgia indicada por seu médico, em hospital de referência da rede pública ou em hospital da rede privada, se necessário.

De acordo com o relato da petição inicial, a autora Ana Clara nasceu em 08.12.2017 e foi imediatamente transferida para unidade de terapia intensiva, tendo apresentado piora em seu estado de saúde no dia 31.12.2017.

Em 26.01.2018 foi identificado que a paciente possui aumento do trombo em átrio direito com pouco fluxo sanguíneo no local, circunstância que levou a equipe médica a indicar correção cirúrgica.

Internada no Hospital Geral de Itapeperica da Serra, a autora foi inserida para transferência na Central de Regulação de Ofertas de Saúde (CROSS). Contudo, em razão da gravidade de seu caso e dos riscos que corre se não for submetida com urgência à cirurgia indicada, não poderia a autora aguardar em fila de espera o surgimento de vaga para realização da cirurgia, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência.

No mérito, requer a procedência do pedido, com a condenação das rés à realização da cirurgia em hospital do sistema público ou da rede particular.

É o relatório.

Em virtude das alegações trazidas pela autora na petição de id 4403586, na qual foi informado que a autora sofreu duas paradas cardiorrespiratórias desde ontem, data em que o processo foi distribuído, reconsidero a decisão anterior e **concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar que o requerimento para transferência da paciente Ana Clara Silva da Oliveira (nascida em 08.12.2017), inserido na Central de Regulação de Ofertas de Saúde – CROSS, seja processado imediatamente**, devendo a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo proceder ao necessário para transferência imediata da paciente a hospital de referência da rede pública ou, se necessário, particular, para realização da cirurgia recomendada pela equipe médica do Hospital Geral de Itapeperica da Serra, desde que suas condições clínicas permitam a transferência e a cirurgia.

Dada a escassez de informações oficiais quanto ao estado atual de saúde da paciente após as paradas cardiorrespiratórias, deixo de fixar prazo, multa ou astreintes.

Intimem-se as partes com urgência, bem como o MPF.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021066-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGADEZ EVENTOS E ACESSORIOS ESPECIAIS EIRELI, YURI YONASHIRO DOS REIS, NAIR YOSSIE YONASHIRO DOS REIS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$75.575,38, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021150-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI HONORATO DE FRANCA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$60.945,25, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021200-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA, ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN, MARCOS MINASSIAN

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$60,823,99, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021271-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECONVIVENCIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, MARIA CANDIDA OLIANI LAURITO, ISABEL APPARECIDA OLIANI DE BERNARDO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$147,002,04, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021278-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA CRISTINA ROCHA DE SOUZA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$57.642,23, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021319-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSOLETA ALIMENTOS EIRELI - EPP, LUCIANA COZZA CERQUEIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$117.047,26, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021327-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIGER RESTAURANTE LTDA - ME, LILIAN THOME ALVAREZ, JULIO CEZAR ALVAREZ

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$210.423,43, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019118-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$178.366,16, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019351-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCSPLANEJADOS - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA CARVALHO, RAUL VICTOR DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$97.741,39, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020029-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO G L LTDA - ME, FABIO DA CONCEICAO ABREU ORNELAS, ADRIANA MARTINS ORNELAS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$128.015,58, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020360-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. LORUSSO NETO DESCARTAVEIS - ME, VICENTE LORUSSO NETO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$101.791,44, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020450-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCOMPRES AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO EIRELI - EPP, CIRLENE APARECIDA COSTA PENA, FRANCISCO JUCILEUDO BEZERRA FREITAS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$61.974,37, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020576-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMAR DAMASCENO DE SENA ACADEMIA DE GINASTICA - ME, OMAR DAMASCENO DE SENA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$265.178,63, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020999-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLACK'STILE COMERCIO E CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA - ME, FERNANDO ALVES MORENO FELIZARDO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$193.721,73, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021019-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BI DE SOUSA CONSTRUTORA LTDA - EPP, BRUNO ISAQUIEL DE SOUSA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$273.504,43, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021079-65.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BRAZ

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$97.447,57, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021143-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA, DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$223.067,89, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019419-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME, PEDRO HENRIQUE DE SA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$290,543.33, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021729-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DA ROCHA NEVES

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$594,489.47, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021748-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$39.399,72, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021752-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.L. DE SOUZA MELO MERCEARIA - ME, ELIENE LIMA DE SOUZA MELO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$130.591,73, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021753-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLE CAROLINE MACIEL NASCIMENTO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$57.457,51, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021796-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATCHA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CHAIM ABOU JOKH ALVES FEITOSA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$106.319,15, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021985-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$50.383,92, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021990-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA NOLETO HAMANO - ME, LUCIANA NOLETO HAMANO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$257.409,85, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022079-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HANDBOOK STORE CONFECÇOES LTDA., SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$121.080,82, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica o INCRA intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022112-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX8 BAR, CAFE E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, MARIANA CAMARGO FONSECA, MAURICIO MACHADO FONSECA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$475.655,55, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022130-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARAGAJA LTDA - ME, MOHAMAD OSMAN MAZLOUM, AMOUNE OSMAN MAZLOUM

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$56.490,52, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022407-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASH TELECOM COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EM GERAL EIRELI - EPP, RAQUEL DA SILVA DE BRITO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$337.073,57, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022182-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAGO & SCERVINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ROBERTO SERGIO SCERVINO, RAUL IBERE MALAGO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$77.232,10, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022295-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA - ME, FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$46.115,79, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022726-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, ALEXANDRE TORRES DE CARVALHO, OSMAR FURTADO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$137.521,46, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022186-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGS COMERCIO DE BIJOUTERIAS EIRELI - ME, BARBARA GOMES SANTOS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$72.410,20, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022345-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURACI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$47,562.55, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022321-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPPORT CINE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, AGNALDO TOMAZ AFONSO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$91,147.86, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022465-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLA BESERRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$39,452.37, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022526-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HS ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP, CARLOS ANDRES MUTSCHLER

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$52,622.32, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021335-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, LUCILENE SILVA PRADO - SP126305
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022672-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, ALCINO SERGIO TARDELLI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$79.904,95, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019554-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE & VERONICA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS PEREIRA, TALITHA CRISTINA JOIA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$214.449,36, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015750-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIMAR CAMPOS AURORA

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$114.681,13, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016935-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADELSON GOMES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$97.782,56, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021397-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALY SAFETY EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, DANILO TOMIROTTI, THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$104,372.35, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018314-24.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OLIVEIRA COMERCIAL DE FERROS E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, VANDO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$104,884.57, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poder(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019690-45.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CASA NOVA TABOAO - EIRELI, JANE DONIZETE LIMA BELTRAMI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$178,230.75, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019711-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KAMILA KARISHI LTDA - ME, BURHAN ABOU FAKHER, KAMILA KARISHI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$95.034,53, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019736-34.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOGMA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, MARIA IVONE AMORA COSTA, HERMANO ERIC COSTA AMORA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R \$80.223,24, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019901-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LTC COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, THIAGO GOMES, CESAR GAVRILOFF CONDE

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$130,274.54, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019991-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO D ANDRADE FARONI

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$116,052.55, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020073-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERA LUCIA DE LIMA MATOSO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$66,587,64, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020304-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIVIEN DE CASSIA MUNARO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$81,747,70, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020476-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA PIMENTA MICROAGENCIA DE EVENTOS LTDA - ME, SILVIA CRISTINA CAIRES RAMOS

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$58.201,83, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020969-66.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S M DE PAULA - ME, SERGIO MARQUES DE PAULA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$201.666,12, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021152-37.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$97.742,94, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021427-83.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGIDA KUSSA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$51.490,75, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021460-73.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LLIEGE SERVICOS E SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, NAIR CRISTINO DE PAULA TCHEKHOFF, WIBSON FERNANDO DE PAULA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$97.276,40, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021581-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAP ODONTO LTDA - EPP, KANG MIN KWON, KANG HYUN KWON

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$158.558,16, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021621-83.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA MARTINS MARQUES DE OLIVEIRA - ME, ANDREIA MARTINS MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$53.502,51, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022003-76.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS - ME, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$88,575.03, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022035-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DINAMICO SISTEMAS DE SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ADAILZA BORGES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$37,784.55, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022041-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. GONCALVES DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, ANAILDE GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$107,868,48, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022060-94.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA DE ALBUQUERQUE INACIO LIMA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$68,517,14, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022294-76.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR TEIXEIRA ALVES

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$63.803,73, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022311-15.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEUSA DONIZETI DA CRUZ- ME, NEUSA DONIZETI DA CRUZ

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$146.143,92, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022560-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COLEONI REMOCOES LTDA - EPP, ANDRE LUIS COLEONI TINOCO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$122,712,66, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022579-69.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RG MANOLAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RENATA GALAN JACOBS, PETROS JEAN MANOLAS

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$65,493,36, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022827-35.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA APARECIDA DO ROSARIO REINALDO SANTOS

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$34,182,88, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022865-47.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA JACOBUCCI RIBEIRO TRANSPORTES DE CARGA E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS - ME, AMANDA JACOBUCCI RIBEIRO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$171.291,60, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022393-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERAGE CONTACT CENTER LTDA - ME, MARCELO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$75.248,05, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022889-75.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, PALOMA GUIMARAES COSTA, GERALDO DAS GRACAS FORTUNATO COSTA

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$90,836.16, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023045-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUMBERTO LUCIANO MARCOSO - ME, HUMBERTO LUCIANO MARCOSO

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$140,236.72, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMOR LUIZ ISOLANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE SOUZA MORAES - SP124539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VALMOR LUIZ ISOLANI FILHO contra a CEF, objetivando a indenização por danos materiais e morais, sob alegação de seu nome foi indevidamente inserido no cadastro dos inadimplentes junto ao SERASA, em razão de dívidas geradas por cartão de crédito que jamais utilizou.

Por fim, requer a condenação da ré em danos materiais e morais. Dá à causa o valor de R\$ 13.547,71 (treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos).

É o relatório.

Em princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Ocorre que a fixação do valor da causa pelo autor não pode se prestar à violação do princípio do juiz natural, mediante pleito de danos morais manifestamente incompatíveis com o caso concreto, a fim de excluir a competência dos Juizados Especiais Federais.

Como é cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259/2001, o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, cabendo aos Juizados processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º.

O valor dos danos morais deve necessariamente guardar proporcionalidade com o dos danos materiais, não podendo o autor estimar a indenização por danos morais em valores evidentemente excessivos com o único propósito de subtrair a competência do Juizado Especial Federal.

Cabe, nesses casos, retificação de ofício, sem que tal determinação implique antecipação de julgamento. Nesse sentido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.”

CC – Conflito de Competência – 12162 – Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 – RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO – DATA DE JULGAMENTO: 05/07/2012 – DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.

No presente caso, embora o autor não tenha atribuído valor relativo à pretendida indenização por danos morais, é certo que este deve guardar uma relação proporcional ao dano material. Assim, mesmo que esse valor fosse o dobro da quantia requerida a título de dano material, perfazendo R\$ 27.095,42, ainda assim o feito deveria tramitar no Juizado Especial Federal.

Portanto, retifico *ex officio* o valor dado à causa para R\$ 27.095,42 (vinte e sete mil noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico que o autor pretende alcançar, face à pretendida indenização por danos materiais e morais. Anote-se.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa ao Juizado Especial Federal Cível, tomando a Secretaria todas as medidas necessárias.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO BARRETO DE SOUZA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ANSELMO BARRETO DE SOUZA BASTOS** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja o réu compelido a promover os atos necessários ao reequilíbrio funcional do autor, nos termos da Lei nº 5.645/70 c.c. Decreto nº 84.669/80.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido visa regularizar a progressão funcional do autor, não se confundindo, pois, com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YAIKEL SIFONTE LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SOLLÁ PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.

Para a apreciação do pedido de concessão da Justiça Gratuita, promova ainda, a juntada da declaração de pobreza.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada,

I.C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THABATA SIMOES FROIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SIMOES FROIO - SP218619
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THABATA SIMÕES FROIO** contra ato atribuído ao **INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe assegure a efetuação da matrícula, de forma imediata, no décimo semestre do curso de Direito da Impetrada, seguindo a grade curricular à qual está vinculada, mantendo seu nome na lista e frequência regular nas aulas ministradas.

Relata ser aluna do curso de Direito da Impetrada, tendo completado o nono semestre no mês de dezembro de 2017. Todavia, impossibilitada de continuar saldando as parcelas mensais assumidas, procurou o núcleo de cobrança da universidade na tentativa de negociar os valores em aberto.

Narra que as tratativas não lograram êxito, na medida em que débitos sucessivos teriam sido identificados pela Impetrada, exigindo, ao final, condições de pagamento com as quais a Impetrante não conseguia mais arcar.

Informa que, em razão disso, teve a matrícula para o último semestre negada pela instituição de ensino, sustentando que a negativa consistiria em infração ao princípio da legalidade e da continuidade da prestação do serviço educacional.

Aduz, ainda, o receio de dano irreparável, na medida em que o período para realização de matrícula se encerra no dia 26.01.2018.

Atribui à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4316230).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4320612, intimando a Impetrante a regularizar a petição inicial, (i) atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício almejado e (ii) fornecendo cópia integral dos autos da inicial.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 4363359, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 10.896,12 (dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e doze centavos), bem como a juntada de nova via da petição inicial.

Custas complementares recolhidas (ID nº 4363359 – pág. 02).

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4363359 como emenda à inicial, acolhendo o novo valor da causa.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Impõe-se observar que o *periculum in mora* no qual se funda o pedido liminar formulado pela Impetrante possuía como fundamento a iminente expiração do prazo para matrícula no ano letivo de 2018, que se esvaiu no último dia 28.

Não há que se falar, todavia, em perda do objeto do pedido liminar, na medida em que a Impetrante pugna, essencialmente, por sua manutenção no curso de Direito, não havendo notícia, nos autos, de que o período letivo já tenha se iniciado.

Passo, portanto, à verificação do preenchimento dos requisitos processuais para sua concessão, quais sejam, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

A rematrícula aos semestres subsequentes, por seu turno, é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99:

“Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

A Impetrante, por seu turno, reconhece em sua inicial, por diversas vezes, a existência de débitos com a autoridade impetrada, limitando-se a impugnar as quantias efetivamente devidas.

É certo que alguns pagamentos foram realizados no âmbito das tratativas de negociação, mas, não havendo comprovação da quitação integral dos débitos, não há como se acolher a alegação de direito líquido e certo da Impetrante à matrícula.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA QUE ADERIU AO FIES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS DE ADITAMENTO NOS TERMOS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E SEUS PARÁGRAFOS DO CONTRATO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE INADIMPLÊNCIA. COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA (ART. 5º DA LEI N. 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. no caso dos autos, não se verifica "erros de sistema" amplamente divulgados na mídia, relativos ao cadastramento e aditamento do FIES para o ano de 2015, já que as irregularidades no contrato da autora ocorreram ainda em 2014. Por outro lado, ainda, a autora não trouxe aos autos documento que demonstre qualquer tentativa de aditamento para o segundo semestre de 2014, deixando de comprovar o direito alegado. 2. **É certo que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), não menos certo de que a Instituição de Ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9.870/99).** 3. Apelação improvida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0004185-83.2015.4.03.6128, 4ª Turma, rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 04.10.2017, DJ 23.11.2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIES. PERDA DE PRAZO PARA ADITAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPLÍCÊNCIA DO ALUNO. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a impetrante, ora apelada, obter a manutenção de sua matrícula junto à IES, sem cumprir a exigência da quitação do débito referente às mensalidades do segundo semestre de 2014, bem como o aditamento necessário para a regularidade do financiamento junto ao FIES. 2. Cumpre asseverar que a impetrante não logrou êxito em comprovar documentalmente o motivo relevante que a impediu de realizar o aditamento extemporaneamente, declarando de "sponte própria" que, por desatenção, não levou o aditamento para o banco dentro da data estipulada, resultando, assim, no desligamento do benefício. 3. É cediço que cabe ao aluno, todo semestre, realizar o aditamento do contrato celebrado com o FIES, nos termos do disposto na Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011. 4. Diante de comprovada displicência da aluna ao deixar transcorrer "in albis" o prazo para comparecer ao banco com vistas a realizar o aditamento do contrato, não é admissível concluir que a restrição à matrícula decorreu de ato arbitrário das apelantes ou que tampouco tenha havido falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado, fatos esses que poderiam eximí-la de eventual culpa. 5. **Demonstrada a inadimplência da estudante, legítima é a recusa da entidade de ensino a efetuar a matrícula para o semestre subsequente, consoante o disposto no art. 5º da Lei 9.870/99.** 6. Agravos retidos prejudicados. 7. Apelações e remessa oficial providas. (TRF-3, Apelação em Mandado de Segurança nº 0000886-88.2015.4.03.6002, Terceira Turma, rel. Des. Nelson dos Santos, j. 11.04.2017, DJ 20.04.2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. **É a jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.** II- Apelação não provida. (TRF-3, Apelação em Mandado de segurança nº 0000057-89.2011.4.03.6118, Terceira Turma, rel. Des. Antonio Cedenho, j. 06.10.2016, DJ 20.10.2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 01 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **ABA MOTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS E PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL**, pugnano pela concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até oportuna prolação de sentença, mediante a observância dos requisitos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, bem como suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar e o reconhecimento do direito da Impetrante em restituir, habilitar ou compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, além de outros porventura recolhidos, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Relata ser pessoa jurídica destinada ao comércio a varejo, manutenção e reparação de motocicletas e motonetas, além de outras atividades, sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e do PIS, atualmente efetuada com a inclusão dos valores devidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.435,19 (oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4363906).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 31 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-04.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Doc. ID nº 4376517: trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão de ID nº 4000350, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no julgado que determinou a análise do PA nº 11128.720930/2017-10 no prazo de trinta dias.

Alega a embargante que o cômputo de referido prazo deveria ocorrer a partir do encerramento da fase de instrução do processo administrativo, o que, no caso da Impetrante, ocorreria em 23.05.2017, e não do protocolo.

Intimada (Doc. ID nº 4376791), a Impetrante apresentou a impugnação de ID nº 4384617, requerendo que os embargos não sejam conhecidos, nem providos.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada foi clara no sentido de que o prazo de trezentos e sessenta dias contados a partir da data de protocolo, dada a natureza do procedimento não-contencioso, como é o caso do pedido de restituição, é razoável para fins de análise e conclusão.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores, e advém, afinal, da aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Certo, portanto, que a decisão não se mostra omissa, nem, muito menos, contraditória.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Pelo exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

Doc. ID nº 4267729: trata-se de questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada, com relação à sua ilegitimidade passiva parcial, consubstanciada no argumento de que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não deteria mais competência para reconhecer direito creditório relativo a operações de comércio exterior, nos termos da Portaria RFB nº 19/2018.

Referida portaria foi publicada no D.O.U. de 05.01.2018, alterando parcialmente competências originalmente previstas no ulterior Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, que, por sua vez, passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandado foi distribuído em setembro de 2017, originalmente à Subseção Judiciária de Jundiaí, sob o argumento de que a última movimentação processual referente ao processo discutido datava de 24 de maio de 2017, com a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí (SP) em atendimento ao disposto no artigo 46, II da Instrução Normativa RFB nº 680/2006.

O extrato de consulta ao processo de ID nº 2749809, datado de 22/09/2017, comprova o alegado, demonstrando que, por ocasião da distribuição do mandado de segurança, os autos encontravam-se no serviço de orientação e análise tributária da autoridade impetrada.

Trata-se, evidentemente, de fato recente, superveniente, que não tira, também, da autoridade impetrada, parcela da responsabilidade pela não conclusão da análise e do julgamento do procedimento administrativo em questão.

Confira-se entendimento semelhante do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR AFASTADA - PROVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTO INDEVIDAMENTE DESENTRANHADO - RELEVÂNCIA AO DESLINDE DO LITÍGIO - EXTEMPORANEIDADE JUSTIFICADA.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida pois, muito embora a decisão impugnada seja proveniente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), toda a impugnação em sede administrativa se deu perante o Delegado da Receita Federal, ora impetrado, que em nenhum momento contestou tal fato. Ademais, a DRJ de São Paulo está subordinada diretamente ao Secretário da Receita Federal, conforme artigo 5º da Portaria 227/98, que instituiu o Regimento Interno da Receita Federal.

(...) 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-3, AMS nº 0001384-75.2001.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 29.10.2009, DJ 11.01.2010).

Dessarte, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e acolho o pedido formulado pela Impetrante para inclusão, no polo passivo, do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em observância à efetividade da segurança pleiteada.

Convalido, desde logo, a decisão liminar de ID nº 4000350, que deverá constar do ofício de notificação à autoridade litiscorrente.

Concedo-lhe, ademais, o prazo de 10 (dez) dias para prestação das devidas informações.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 31 DE JANEIRO DE 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023070-76.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOTOFREIRE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, MARCOS PRADO FREIRE

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$151,276,43, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023152-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$167.967,37, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023174-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TP - ART TELEPROMPTER ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - ME, LAURO GARCIA DE ABREU

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$83.611,54, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Petição de ID 4270063: Indefiro. A impetrante já se manifestou no sentido de que não há óbices para a emissão das certidões.

Ademais, revendo posicionamento anterior do juízo, tenho que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN), deve-se ter em mente que o depósito judicial não exime o dever do contribuinte de apresentar as DCTFs competentes, ainda que com a devida informação da garantia do juízo.

Vista ao MPF para parecer. Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022150-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4375654: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrada, devendo indicar, se assim entender, qual autoridade deve constar no polo passivo da demanda.

Em havendo pedido de alteração pela empresa impetrante MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA quanto ao polo passivo, providencie o Diretor da Secretaria a retificação.

Posteriormente, expeça-se ofício de notificação para que a nova autoridade indicada como coatora preste as suas informações.

Após a juntada das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027106-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530
IMPETRADO: PREGOIEIRO SR. JORGE TAKASHI YAMAO, PREGOIEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Vistos.

Petições de IDs 4398688: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023631-03.2017.4.03.6100
REQUERENTE: NILSON SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte quanto a redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na condição de interessada, nos termos do art. 721 do CPC, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4263368: Tendo em vista que com a inicial foram apresentados documentos de natureza fiscal defiro a tramitação em segredo de justiça parcial, devendo o Diretor da Secretaria assinalar somente os documentos que acompanharam a inicial.

Dê-se ciência à parte impetrante e à União Federal.

Prossiga-se nos termos da determinação de ID 4071012.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022221-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRK COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINDES LTDA - ME, DIOGO MARTELINI NOGUEIRA, PAULO REIS NOGUEIRA JUNIOR

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$184.042,76, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023392-96.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ALEX KAI, NAIRA PRISCILLA DE OLIVEIRA TERRONI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$51.229,02, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024991-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face da decisão de ID nº 3637818, alegando a ocorrência de (i) contradição, na medida em que, considerando-se que a obrigação nasce com a ciência da União, não deveria haver prova de recolhimento; e (ii) omissão em relação ao argumento de que o documento de ID nº comprovaria que a autoridade impetrada havia, quando da averbação das obrigações enfiteúicas, cancelado o débito impugnado por inexigibilidade.

Ato contínuo, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 3955013, requerendo a intimação da Impetrada para prestar esclarecimentos.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos analisados, houve por bem intinar os embargados para manifestação (ID nº 3723607).

Em resposta, a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID nº 4351127, pugnano pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, assiste razão à parte impetrada no que se refere à contradição apontada.

Verifica-se que a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 20.06.2016, o que é confirmado pelo documento de ID nº 3598292, emitido pela própria autoridade impetrada.

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 20.06.1995, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS** para, reconsiderando a decisão de ID nº 3637818, **DEFERIR A LIMINAR** requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Ademais, no que concerne ao pedido de ID nº 3955013, acolho como emenda à inicial, determinando à parte impetrada sua consideração no momento da prestação de informações.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 30 DE JANEIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002247-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE DANIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE DANIEL** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito lançado sob o nº RIP 7.047.0001527-00 e 7.047.0001528-83,

Narra ser cedente dos domínios úteis dos imóveis denominados lotes 02 e 03 da Quadra nº 17 do condomínio Tamboré Residencial, em Santana do Parnaíba (SP), registrados sob números RIP 7047.0001527-00 e 7047.0001528-83.

Informa que por ocasião da cessão, a taxa de laudêmio foi considerada inexigível, com a anotação de cancelamento junto ao sistema da autoridade impetrada.

Relata, todavia, que a cobrança da taxa foi reativada repentinamente, alcançando, hoje, os valores de R\$ 43.143,75 (quarenta e três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) para cada imóvel.

Sustenta, em suma, a abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos supra, tendo em vista a decadência de tal pretensão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Nos termos da instrução normativa, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, o Impetrante alega ter adquirido o domínio útil dos imóveis registrados sob os números RIP 7047.0001527-00 e 7047.0001528-83.

Instruiu sua inicial com relatórios de débitos nos quais se verifica a anotação “EM COBRANÇA”, com vencimento em 04.09.2017, para ambos os imóveis (Doc. ID nº 4330247, págs. 01 e 02).

Da narrativa da exordial se conclui que tais débitos dizem respeito às cessões de direitos datadas de 10.09.2014 (Lote nº 02, Doc. ID nº 4330241 – pág. 01; e Lote nº 03, Doc. ID nº 4330241 – pág. 16), sustentando o Impetrante que os laudêmios delas decorrentes seriam inexigíveis.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, das cessões que originaram a cobrança dos laudêmios com vencimento para o dia 04.09.2017.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 30 DE JANEIRO DE 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5025930-50.2017.4.03.6100

REQUERENTE: METALURGICA PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de notificação judicial oposto em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o fornecimento de informações acerca de contrato de crédito firmado com as requerentes.

Não havendo nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos I e II do artigo 728, do Código de Processo Civil, DEFIRO a notificação da requerida, no endereço informado na inicial, devendo a requerida prestar as informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, deferida a pesquisa de endereços pelos sistemas conveniados, se houver pedido.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretária, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023530-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LE GRAND BUFFET LTDA - ME, IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIANE DE FATIMA MARTINS DA COSTA SANTOS

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$121,986.02, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inêditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.^a Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6047

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007679-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO X FRANCISCA ADELUSIA TOSCANO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos. Folhas 600: Expeça-se carta precatória para promover a intimação do (a) Secretário(a) de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza, atualmente Senhora Maria Águeda Pontes Caminha Muniz, que se encontra na Avenida Deputado Paulino Rocha, 1343, Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP 60864-310, para prestar informações solicitadas pelo Ministério Público Federal (folhas 581, 592 e 600) sobre o denominado Loteamento Ouro Branco, local em que está localizado o imóvel de transcrição nº 54.270, especialmente no que tange ao fornecimento da certidão do logradouro do lote 02 da quadra 15, bem como sobre os imóveis confinantes e seus respectivos titulares, conforme determinado pelo Juízo às folhas 600, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade), registrando-se que até a presente data não foram atendidos os ofícios 195/2017 (expedido em 4 de setembro de 2017 - folhas 594 e entregue pelos Correios em 11 de setembro de 2017 - folhas 585) e 246/2017 (expedido em 31 de outubro de 2017 - folhas 594 e entregue pelos Correios em 09 de novembro de 2017 - folhas 596). Após a juntada da manifestação do SECRETÁRIO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DE FORTALEZA - CEARÁ, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032687-30.1989.403.6100 (89.0032687-2) - MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA(SP039595 - JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 214: Expeça-se ofício à entidade bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça os esclarecimentos necessários, tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) noticiou que não encontrou em seu Sistema de Arrecadação o valor transformado em pagamento definitivo (folhas 211/212). Após a juntada da manifestação da CEF, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-30.2017.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND(SP103297 - MARCIO PESTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comprove a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, que efetuou o saque do valor depositado (extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV constante às folhas 350 - Banco 01 - Banco do Brasil). Observadas as formalidades legais: a) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado); b) Em sendo comprovado o saque, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027513-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE APARECIDA PEREIRA, DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido idêntico àquele formulado nos autos do processo nº 5010356-84.2017.4.03.6100, extinto sem julgamento do mérito em virtude de não ter sido anexada aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito na petição inicial.

Afirmam os patronos subscritores da petição inicial que até a presente data não foi fornecida pelos autores a certidão do registro de imóveis, e que a fim de assegurar os direitos dos mutuários, obtiveram junto ao site dos Registradores cópia da certidão do imóvel em questão, documento que comprova que ainda não houve arrematação do imóvel e que autoriza o prosseguimento da demanda até a juntada da CRI original, o qual se comprometa a trazer aos autos.

Sustentam os autores que possuem interesse de saldar sua dívida, com a retomada dos pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentados pela ré e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

Afirmam que a instituição financeira se negou a receber o valor das prestações sob a alegação de que já havia consolidado a propriedade do imóvel.

Entendem que os atos de execução extrajudicial praticados pela CEF afrontam os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Aduzem a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade prevista na Lei nº 9514/97, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha e demonstrativo do saldo devedor, descumprimento do prazo de trinta dias para a realização do leilão do imóvel (artigo 27 da Lei 9514/97), ausência de liquidez do título executivo, necessidade de preservação do contrato e execução da forma menos gravosa ao devedor.

Argumentam, ainda, que entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público.

Em sede de tutela antecipada, requerem anulação de todos os atos de execução extrajudicial do imóvel em comento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Reconheço a prevenção deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Considerando que os autores anexaram aos autos a cópia da certidão de matrícula obtida junto ao site dos registradores, a qual demonstra que não houve registro de alienação do imóvel em leilão, passo à análise do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da juntada posterior da certidão de matrícula atualizada, conforme solicitado na petição inicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação na qual se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Nesse tipo de contratação, a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97.

Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, não se afigurando arbitrária a alienação do mesmo em leilão.

Este Juízo entende que o inadimplemento continuado da avença importava na rescisão do contrato. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Desta feita, somente o depósito judicial em garantia do débito atualizado tem o condão de obstar o leilão.

Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, e autorizo a purgação da mora relativa ao contrato objeto da presente, com a ressalva de que somente se suspenderá o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito.

Comprovado o depósito, intime-se a CEF para conferência do montante e, uma vez verificada a garantia integral, providencie imediata suspensão dos atos executórios, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada do imóvel, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, informe a Secretaria acerca do prazo decorrido entre a distribuição do feito e a remessa à conclusão.

Com a juntada do documento pela parte autora, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-85.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001701-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCA CIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Conforme já determinado a fls. 279 dos autos físicos 0028476-86.2005.403.6100, eventual prosseguimento / execução do julgado deverá ser requerido nos autos do processo principal nº 0021700-51.1997.403.6100, ainda que se tratem de honorários sucumbenciais arbitrados em sede de embargos à execução.

Sendo assim, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026269-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWMED PRODUTOS PARA SAÚDE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ASAHINA SUZUKI - SP253019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, ENIO ZAHA - SP123946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. ID 4190454: Ciência às partes da conversão em renda efetuada.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual a autora (matriz e filiais) pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições instituídas pela Lei nº. 2.613/1955 c/c o Decreto-Lei 1.146/1970, destinada ao Instituto Nacional da Reforma Agrária – INCRA (contribuição ao INCRA), e pela Lei nº 8.029/90, destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos/APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial/ABDI (contribuição ao SEBRAE), determinando-se que a União abstenha-se de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para cobrança de tais montantes.

Requer seja reconhecido seu direito à compensação integral dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda ou, subsidiariamente à restituição do seu indébito.

Alega figurar como sujeito passivo de uma extensa gama de obrigações de ordem tributária, dentre elas o recolhimento da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, o que entende indevido diante da alteração promovida em sua base constitucional - o artigo 149 da CF - pela EC 33/2001, a qual delimitou a base de cálculo do tributo ao faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Aduz que o tema, inclusive, já foi tratado no julgamento do RE nº 559.937/RS, o qual trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS – Importação, além do reconhecimento da repercussão geral do tema pelo STF nos RE's 630898/RS e 603624/SC.

O INCRA manifestou-se no sentido de que é suficiente e adequada à defesa de seus interesses em juízo a representação judicial exercida pela Procuradoria da Fazenda Nacional – ID 1274103.

A União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito – ID 1513920 pugnando pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas (ID 1601909), as partes manifestaram pela desnecessidade de tal produção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendia a autora.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Oficial 2089891 – relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – julgado em 27/06/2017 e publicado no e-DJF3 em 10/07/2017)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale destacar que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para a CIDE em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Quanto à verba de sucumbência, considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, NCCP, ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto, em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo a tal título o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para regularização da sua representação processual, diante da expiração do prazo de validade da procuração (ID 4389006), sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto ao pleito liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023237-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUCHOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 4391122: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5027671-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRIGOL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4392362 a 4392387: Dê-se ciência à Requerente.

Após, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Indefiro o postulado pela parte impetrante.

Muito embora a decisão liminar tenha determinado o depósito nos autos do imposto de renda incidente sobre as referidas verbas, o agente empregador não foi oficiado a tempo, tendo sido os valores repassados ao tesouro.

Assim sendo, o aqui requerido deverá ser pleiteado diretamente na via administrativa ou por meio processual adequado, conforme já ressaltado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.051146-0 (fls. 78/79 dos autos físicos), interposto pela União em face da decisão que determinou fosse oficiado a Autoridade Impetrada solicitando a devolução do valor indevidamente descontado (fls. 59 - autos físicos).

Intime-se e, na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições instituídas pela Lei nº. 2.613, de 23 de setembro 1955 c/c o Decreto-Lei nº 1.146/70, destinada ao Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA, e pela Lei nº 8.029/90, destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos/APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial/ABDI, haja vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a competência da União para a instituição e cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDEs e, por conseguinte, impediu a cobrança de tais contribuições sobre outras bases de cálculo que não o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro (esta última no caso de importação).

Requer seja reconhecido seu direito à compensação integral dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda ou, subsidiariamente à restituição do seu indébito.

Alega figurar como sujeito passivo de uma extensa gama de obrigações de ordem tributária, dentre elas o recolhimento da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, o que entende indevido diante da alteração promovida em sua base constitucional - o artigo 149 da CF - pela EC 33/2001, a qual delimitou a base de cálculo do tributo ao faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Aduz que o tema, inclusive, já foi tratado no julgamento do RE nº 559.937/RS, o qual trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS – Importação, além do reconhecimento da repercussão geral do tema pelo STF nos REs 630898/RS e 603624/SC.

A União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito – ID 1513874 pugnando pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas (ID 1601863), as partes manifestaram pela desnecessidade de tal produção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem a autora.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Oficial 2089891 – relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – julgado em 27/06/2017 e publicado no e-DJF3 em 10/07/2017)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale destacar que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para a CIDE em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Quanto à verba de sucumbência, considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, NCPC, ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto, em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo a tal título o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025016-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA PASSOS, DAINA ESPIG POZZOBOM, THAIS HELENA FERREIRA, BRUNA VENTURI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

DECISÃO

Clência da redistribuição do feito.

Considerando que o Mandado de Segurança 1009815-62.2016.401.3400 foi extinto por ausência de recolhimento de custas, comprovem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção do vício, nos termos do artigo 486, §§ 1º e 2º do CPC, devendo, no mesmo prazo, adequar os pedidos ao rito do procedimento comum, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015581-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BTS ROUPAS LTDA - EPP, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3758757: Tendo em vista o inadequado cumprimento do disposto no art. 112, NCPC, vez que não comprovada, por documento hábil, a ciência da parte executada quanto à renúncia dos poderes por esta outorgados e para que nomeasse substituto, permanece o patrono constituído nos autos pelo executado.

Petição ID 3772091: os honorários deverão ser apresentados nos autos principais onde serão executados.

Cumpra-se a ordem de traslado da sentença e, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADUALLOG LOGISTICA E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetivado, no valor de R\$ 35.312,03 (trinta e cinco mil trezentos e doze reais e três centavos), de titularidade do coexecutado GRADUALLOG LOGÍSTICA E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO EIRELI, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a citação do referido executado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008416-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA, FABRIZIO GIOVANNINI

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado nos autos (ID 4135984 e 4378121), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Desconstituo, por esta decisão, a penhora efetivada (ID 3102258) e desonero o Sr. Fabrício Giovanni do encargo de fiel depositário do bem.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018515-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRAME ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, WELISON ROBERTO BORGES CALANDRIA, PATRICIA LAGES BORGES CALANDRIA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado nos autos (ID 4378192), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011770-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA, MARIA SANTANA FERNANDES ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Recebo o pedido formulado pela autora (ID 4372920) como renúncia à pretensão formulada na ação, que ora **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.L

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 503,04 (quinhentos e três reais e quatro centavos), R\$ 5,59 (cinco reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos de real), de titularidade do executado GILBERTO PAZ DE LUCENA, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Publique-se, juntamente como despacho de ID nº 3724024.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011218-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CGP COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS, CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 477,65 (quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), de titularidade da coexecutada CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA, intimem-na (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação dos executados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013480-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: A C DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.004,13 (um mil quatro reais e treze centavos) e R\$ 152,60 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), de titularidade do coexecutado ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados na petição de ID nº 4037384.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014622-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDECIR TAVARES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 318,84 (trezentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 106,37 (cento e seis reais e trinta e sete centavos), de titularidade do executado VALDECIR TAVARES DE SOUZA, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do referido devedor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023759-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS RAYMOUNDS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SP
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 4373445), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações relativas a distribuição por dependência deste feito em relação ao PJe nº 5001230-73.2018.403.6100.

Após, expeça-se mandado de notificação para desocupação do imóvel, no prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido a fls. 182 dos autos físicos, ora virtualizados, e determinado na sentença de fls. 160/163.

Por fim, intime-se a parte executada (EBCT) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0020261-09.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica, ainda, a EBCT intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, eis que goza das prerrogativas processuais atinentes à Fazenda Pública (RE 220.906/DF - Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002).

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA - SP145441

DESPACHO

Ao contrário do informado pela parte executada, a decisão de Embargos de Declaração que julgou procedente a impugnação à penhora data de 04/12/17, sendo o decurso de prazo de 05/12/17 referente a ato processual diverso.

Deste modo, o decurso de prazo para eventual interposição de recurso pela parte exequente se operou em 30/01/18.

Assim sendo, proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores, conforme previamente determinado.

Após, aguarde-se pelas hastas públicas designadas.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020825-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4367227: Defiro os pedidos formulados pela impetrante. Espeça-se Ofício à autoridade coatora para que:

(i) cumpra a decisão proferida nos presentes autos (liminar) e proceda à análise dos pedidos administrativos (PER/DCOMPs) destacados na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa diária já fixada por este Juízo; e

(ii) Caso entenda que haja a necessidade de a IMPETRANTE apresentar mais documentos (além dos já apresentados) para análise dos pedidos administrativos:

(ii.1) que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça intimação, à IMPETRANTE, especificando e requerendo, em uma única vez, todos os documentos necessários para realização da análise terminativa do direito creditório; e

(ii.2) que, uma vez apresentados os documentos referidos na alínea acima, a autoridade coatora profira ou determine que seja proferida decisão administrativa terminativa, nos pedidos supracitados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data em que tais documentos adicionais vierem a ser apresentados pela IMPETRANTE.

Manifeste-se o MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024477-20.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: MIRIAM CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY - SP394204, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS - SP209265

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026142-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2

DECISÃO

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para decisão.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9189

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SAO PAULO(SPI27161 - PLINIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SPI05301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SPI87973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA)

Fl. 6216: aguarde-se por 30 dias.Int. (MPF e FUNAI). Após, publique-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026677-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA DUMAS CINTRA LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a complementação das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Após, notifique-se a autoridade coatora.

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema.

I.C.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026062-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MEZA - SP96831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S.A., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que se pretende a suspensão da exigibilidade de suposta dívida suspensa em razão de manifestação de inconformidade apresentada nos termos do art. 151, II do CTN; art. 74, parágrafos 9 a 11 da Lei nº 9.430/96; artigos 110, 111 e 119 do Decreto nº 7574/2011; artigos 73, §1º, 135 e 137 da vigente IN RFB nº 1717 de 17 de julho de 2017 e, principalmente, da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 03/08/12, até o fim do processo administrativo nº 10880 000517/99-25 e processos anexados 11610.003613/2003-98 e 11610.005074/2003-21.

Relata a impetrante que, no âmbito administrativo, obteve o reconhecimento de seu crédito no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, processo nº 10880 000517/99-25 (processos anexados 11610.003613/2003-98 e 11610.005074/2003-21), relativo ao recolhimento inconstitucional de PIS, Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1998, sem, contudo, a respectiva quantificação para cotejo e abatimento das compensações empreendidas e que, baixados os autos à primeira instância, a liquidação do cálculo foi procedida pelo Fisco, que, inicialmente, apenas informou que nem todas as compensações foram homologadas e que, conseqüentemente, haveria suposto saldo devedor sobre o qual a impetrante não poderia apresentar manifestação de inconformidade “em virtude do exaurimento da discussão no âmbito administrativo”, conforme “Informação Fiscal da Divisão de Análise Tributária”.

Aduz que, surpreendida por essa “orientação” (cf. art. 1882 do Regimento da SRFB), apressou-se a apresentar sua manifestação de inconformidade, circunstanciando erros materiais do cálculo elaborado pela DRF, os quais entende não estarem sujeitos à preclusão, o que foi rejeitado pela “Equipe de Operacionalização de Direito Creditório-EOPER”, materializando o ato construtivo do direito líquido e certo que afirma estar presente.

Narra ainda que, inconformada, procedeu à juntada circunstanciada da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 03/08/12, cuja simples leitura da ementa, segundo afirma, evidencia o cabimento da manifestação de inconformidade e seu arcabouço legal exatamente nessa circunstância, qual seja, o fato novo consubstanciado “na discordância do contribuinte quanto aos valores apurados” pela DRF, com o indispensável contraditório na primeira instância administrativa, por entender que o CARF, apesar de reconhecer crédito, silenciou-se sobre o respectivo montante, o que restou inócuo, uma vez que o suposto débito foi encaminhado pela EOPER/SRFB para inscrição na dívida ativa em 21/11/2017, desconsiderando-se a manifestação de inconformidade e a referida Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 03/08/12.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Conforme Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, na execução de acórdão do CARF observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado.

Por seu turno, se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto n.º 70.235/72, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, admissível a partir da ciência da decisão da DARF quanto aos valores objeto da execução.

Pelo que se extrai dos autos, após proferida decisão nos autos do processo n.º 10880.000517/99-25 (ID 3741012), pela qual foi dado parcial provimento ao recurso da parte impetrante, determinando-se à autoridade fiscal a apuração do direito creditório a que faz jus a impetrante, procedeu-se à **homologação da compensação de determinados débitos**, até o limite do valor do crédito reconhecido, nos termos da informação fiscal de ID 3741024, do que, não concordando a parte impetrante, foi apresentada correspondente **manifestação de inconformidade** (ID 3741061), com os cálculos que entedia devidos.

Não obstante, ainda assim a autoridade fiscal encaminhou à impetrante as respectivas DARFs para recolhimento do saldo devedor, violando, assim, aparentemente, o quanto disposto na referida consulta a que está vinculada.

Assim, em juízo provisório, vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do processo administrativo n.º 10880.000517/99-25 e consectários até que seja definitivamente julgada a manifestação de inconformidade apresentada em 27/07/2017.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, ROBSON MAIA LINS - RN3687

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a fim de seja determinado à autoridade coatora que proceda à alocação do montante depositado em Juízo, nos autos da Execução Fiscal n.º 0047635-60.2005.403.6182, somente após a aplicação dos descontos previstos na Lei 13.496/2017, para o fim de que nada seja devido no ato de emissão da parcela única em janeiro/18, e reste saldo a levantar pela impetrante nos autos da referida execução fiscal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apreciado no Plantão Judiciário, o pedido de liminar foi indeferido, ante a inexistência de *periculum in mora* (ID 4062478).

A impetrante efetuou pedido de reconsideração da decisão, ante o justo receio de que a autoridade coatora procedesse à alocação de depósitos judiciais a inscrições de débitos incluídos no PERT sem a aplicação dos descontos previstos na Lei nº 13.496/2017. Subsidiariamente, caso não atendido o pedido de alocação do montante depositado em juízo às inscrições incluídas no PERT somente após a aplicação dos descontos previstos na Lei 13.496/17, requereu a "suspensão do prazo de vencimento da parcela única do PERT, bem como, a expedição de ofício ao MM Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, para que não seja ordenada a conversão dos valores depositados nos autos da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182 em renda/pagamento definitivo, até resolução do presente Mandado de Segurança, sob pena de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional. E, para a remota hipótese de não serem acolhidas quaisquer das tutelas provisórias formuladas anteriormente, por carecer a impetrante de recursos financeiros, requereu, em caráter liminar, a alocação dos depósitos judiciais para pagamento das parcelas únicas a vencer neste mês de janeiro de 2018, por serem incontroversas as quantias de R\$ 1.380.645,55 (débitos previdenciários) e de R\$ 45.916,80 (demais débitos), atualizadas, mantendo-se, porém, a discussão sobre a aplicabilidade dos descontos na forma pleiteada pelo impetrante, com o fim de que lhe reste saldo a levar nos autos da Execução Fiscal em questão (ID 4108969).

Este Juízo proferiu decisão de manutenção provisória do indeferimento do pedido liminar, até que viessem as informações da autoridade coatora (ID 4111499).

Foi expedida notificação à autoridade coatora, que foi cumprida, conforme certidão constante do ID 4175426, em 16/01/18.

A impetrante comunicou ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 5000807-80.2018.403.0000, em face do indeferimento do pedido liminar, e requereu a retratação da decisão agravada, para que seja concedida a liminar pleiteada (ID 4257423 e 4313102), não havendo notícias, até o momento, acerca da apreciação da tutela recursal em questão.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (ID 4353093).

A impetrante apresentou nova manifestação sob o ID 4357445, aduzindo a existência de risco de perecimento de direito, uma vez que o prazo do PERT vence na data de 31/01/18, mesmo prazo de encerramento para que a autoridade coatora preste informações, e reiterou novamente o pedido liminar, informando que sem os depósitos judiciais realizados nos autos da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182 não terá condições de arcar com o pagamento do parcelamento, o que ensejará nefastos efeitos, com sua exclusão do PERT, comprometendo o resultado útil do provimento almejado. Informou que, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, não detém fluxo de caixa para o desembolso do montante necessário ao pagamento das parcelas. Requereu, assim, que, de forma ponderada, o Juízo determine a conversão em renda do valor depositado judicialmente, limitado, por ora, ao montante devido a título das parcelas únicas. Formulou, ainda, os seguintes pedidos: i) a alocação dos depósitos judiciais para pagamento das parcelas únicas a vencer em 31/01/18, por serem incontroversas as quantias de R\$ 1.380.645,55 (débitos previdenciários) e de R\$ 45.916,80 (demais débitos), atualizadas, bem como, ii) a suspensão do prazo de vencimento dessas parcelas, até que seja realizada essa alocação, tendo em vista o encerramento do prazo em 31/01/18. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da pretensão acima, requereu a suspensão do prazo de vencimento das parcelas únicas do PERT até resolução definitiva deste Mandado de Segurança.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que, não obstante o encerramento do prazo para apresentação de informações pela autoridade coatora ocorra somente ao final do dia de hoje (31/01/18), não tendo referidas informações sido prestadas até o momento em que proferida a presente decisão, passo à apreciação dos pedidos formulados pela impetrante, tanto de reconsideração, quanto de sua última manifestação (ID 4357445), em face do encerramento do PERT em 31/01/18, e o risco de perecimento de direito.

Observo, ainda, que, em consulta ao andamento do Agravo de Instrumento nº 5000807-80.2018.403.0000, interposto pela impetrante junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se, s.m.j., a inexistência de apreciação da tutela recursal, até o presente momento, em face do indeferimento da liminar por este Juízo. Ao que consta, houve declínio de competência da Seção para a qual sorteado o recurso, encontrando-se a matéria pendente de apreciação por aquele Tribunal.

Tendo em vista tal contexto, reaprecio o pleito de liminar.

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, melhor analisando o caso, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar em questão. Se não, vejamos.

Objetiva a impetrante a alocação de depósitos judiciais efetuados nos autos da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182, a inscrições de débitos incluídos no PERT, após a aplicação dos descontos previstos na Lei 13.496/2017, para o fim de que nada seja devido no ato de emissão da parcela única em janeiro/18, e reste saldo a levantar pela impetrante nos autos da referida execução fiscal.

Inicialmente, observo que a Lei nº 13.496/17, objeto da conversão da MP nº 783/17, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) com o objetivo de oferecer ao contribuinte condições benéficas para saldar seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante aplicação de descontos na multa e nos juros.

O art. 6º da mencionada lei disciplina a utilização dos depósitos judiciais vinculados a débitos incluídos no parcelamento. De acordo com a íntegra desse dispositivo:

(...)

Art. 6º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º. Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º. Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Ao interpretar o art. 6º da Lei nº 13.496/17, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entende – como é de domínio público - que os depósitos existentes em execução fiscal devem ser imputados às inscrições sem os descontos dos encargos legais, conforme se depreende dos esclarecimentos prestados pelo órgão em seu site, no link “perguntas e respostas”, especificamente nas questões 10 e 11, como aludido pela impetrante. No caso concreto, houve ainda manifestação exarada nesse sentido nos autos da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital.

Ocorre que o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional em questão, além de não se coadunar com a finalidade do próprio instituto jurídico do Parcelamento Especial, despreza a integralidade prescritiva do art. 6º, representada conjuntamente pelo seu caput e parágrafos, e viola os postulados constitucionais da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que o requerimento efetuado pela impetrante, de desistência/renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação não está relacionado à adesão ao PERT, mas sim, às condições previstas nos art. 14 da Medida Provisória 783/2017, e da Lei 13.496/2017, que trata de questões orçamentárias quanto à renúncia fiscal proposta pelo governo pelo PERT e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, convém assinalar que o depósito parcial do débito realizado como garantia nos autos Execução Fiscal sob o nº 0047635-60.2005.403.6182 não se destinou ao pagamento, ainda que parcial, da dívida, não podendo, desta forma, afastar-se a possibilidade da impetrante usufruir dos benefícios fiscais propostos na Lei.

A rigor, o depósito, seja do montante integral da dívida, seja de montante parcial, serve como uma garantia, apta a gerar a suspensão da execução, enquanto se discute judicialmente o crédito tributário.

No entanto, o débito continua existente, tanto que, ao final do processo, caso seja reconhecido que o crédito de fato é devido, o valor é convertido em renda para a Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Portanto, a simples existência do depósito em sede de garantia do Juízo, não retira o direito da impetrante de aderir ao PERT e ter as mesmas condições dos demais contribuintes devedores, que eventualmente sequer tenham garantido a dívida, de participar do programa.

Efetuando-se uma análise sistemática da Lei nº 13.496/17, não se encontra, a rigor, qualquer vedação legal à concessão dos descontos caso o pagamento seja realizado com valores vinculados a processo judicial, que no presente caso está relacionado à execução fiscal.

O diploma legal prevê apenas que os valores depositados serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo, não havendo como inferir-se que os valores depositados judicialmente não possam ser utilizados para o pagamento, observando-se quanto a este o previsto na lei, inclusive quanto aos descontos e prazos para pagamento.

O dispositivo em nenhum momento refere que os valores relativos a depósitos judiciais não poderão ser utilizados para usufruir dos benefícios do PERT, referindo o §1º, do art. 6º, apenas que o restante não quitado à vista pela conversão em renda poderá ser incluído nas demais modalidades de pagamento previstas na lei.

Dessa forma, pela interpretação assente pela Fazenda Nacional, um executado ainda sem haver oferecido garantia nos autos de uma execução fiscal teria direito a usufruir de todos os benefícios do PERT, enquanto que aquele com garantia da dívida teria os valores depositados em juízo convertidos em renda, sem qualquer benefício.

Desnecessário frisar-se que tal interpretação viola o princípio da isonomia entre os contribuintes, e não se mostra razoável e proporcional, porquanto se estaria punindo aquele que possui depósitos judiciais.

Ademais, a exigência da alocação do valor depositado, caso seja maior do que a dívida incluída, implicaria pagamento integral à vista e sem qualquer benefício para o sujeito passivo, o que não se coaduna com a intenção de proporcionar descontos para a solução amigável da dívida.

Assim, afigura-se consentâneo aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade deferir à impetrante que participe do PERT mediante a utilização do depósito parcial do débito realizado como garantia nos autos Execução Fiscal sob o nº 0047635-60.2005.403.6182, com os descontos previstos na Lei 13.496/17.

O periculum in mora é manifesto, ante a iminência do encerramento do prazo para pagamento da parcela única de janeiro/18, além da própria continuidade das atividades normais da impetrante, de cunho filantrópico-educacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada permita que os débitos mencionados pela impetrante na inicial (associados às CDAs n. 39.661.995-9, 31.837.397-1 e 31.837.404-8 – previdenciários - e débitos associados às CDAs n. 80.2.05.01788-4, 80.2.06.073199, 80.2.07.003561 e 80.2.1001196-4 - débitos não-previdenciários) participem do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT- instituído pela Lei n.13.496/2017, mediante utilização dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante nos autos da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182, com os descontos previstos na referida lei, possibilitando-se o levantamento de eventual saldo remanescente.

Outrossim, ante a concessão da liminar principal, considero prejudicados os pedidos subsidiários formulados pela impetrante, observando que, em face da concessão da presente medida, deverá a autoridade providenciar para que a impetrante não venha a sofrer qualquer ônus, como eventual exclusão do PERT, pelo eventual não pagamento das parcelas únicas que se venceriam na presente data, 31/01/18, que deverão ser pagas nos termos da presente decisão

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora para que proceda à alocação do montante depositado em juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0047635-60.2005.403.6182, às inscrições incluídas no PERT, somente após a aplicação dos descontos previstos na lei 13.496/17,

Sem prejuízo, considerando que já houve pedido para realização de conversão em renda nos autos da Execução Fiscal em questão, oficie-se à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando o teor da presente decisão.

Comunique-se, igualmente, o Relator do Agravo de Instrumento n. 5000807-80.2018.403.0000, acerca da presente decisão.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

E, por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001621-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA DE MORAES RENNEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSANGELA APARECIDA DE MORAES RENNEN** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – COREN-SP e UNIAO FEDERAL**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro da impetrante, de provisório para definitivo, em razão dos documentos comprobatórios de formação técnica e aptidão para o exercício da profissão (diploma, certidão de conclusão do curso, histórico escolar e certidão de aptidão profissional, de modo a: 1) abster-se a autoridade impetrada de impor qualquer forma de distinção à impetrante referente a consulta da situação da sua inscrição, pelo que deverá em consulta pública disponibilizar a rubrica “Inscrição Definitiva Principal”, a exemplo dos demais inscritos; 2) abster-se de impor qualquer restrição ao exercício da profissão, disponibilizando documento de identificação profissional definitivo à impetrante, sem qualquer inscrição de pendência no registro que a diferencie dos demais profissionais registrados na Autarquia; 3) não exigir o pagamento de qualquer taxa extra ou de regularização, sob o argumento de vencimento do prazo da carteira profissional, que não seja a anuidade regular cobrada de todos os profissionais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da impetrante, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Ao final, requer seja concedida a segurança, a fim de ser declarada suprida a exigência do número de registro SISTEC, em razão do diploma válido apresentado, em atenção aos princípios da finalidade, da razoabilidade, da isonomia, e do livre acesso ao trabalho.

Relata a impetrante que é técnica em enfermagem, com registro pro visório no COREN/SP sob nº 1.186.062, cuja carteira profissional foi emitida em 01/02/2017, possuindo validade até 01/02/2022.

Informa que, apesar de o COREN/SP haver concedido a validade da carteira profissional da impetrante pelo prazo de cinco anos (até 01/02/22), veio a receber notificação daquela Autarquia, solicitando a apresentação do diploma de Técnico em Enfermagem, “até a data do vencimento da carteira de identidade profissional”, constando da notificação que não apresentação do diploma ou declaração da instituição de ensino no prazo estabelecido resultaria na suspensão da sua inscrição definitiva na categoria Técnico em Enfermagem, bem como impedimento ao exercício regular da profissão, sem prejuízo de sanções administrativas decorrentes de processo ético-disciplinar”.

Salienta que, em atendimento à notificação recebida, ao requerer a mudança do registro provisório para definitivo seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que falta ao documento a transcrição do número SISTEC, nos termos do §2º do Art. 22 da Resolução nº 06/2012, a fim de garantir a validade nacional dos diplomas de nível técnico.

Esclarece a impetrante que, em contato com a instituição de ensino formadora, Universidade Braz Cubas, foi informada que o Ministério da Educação reconheceu o problema da geração do número SISTEC, não tendo até o momento disponibilizado os registros.

Discorre sobre o fato de que a ausência do número SISTEC no diploma não a impediu de obter o COREN/SP, há quase 01(um) ano, o registro provisório para exercer a profissão, como de fato, a falta do número do diploma não impõe nenhuma controvérsia à formação técnica obtida no curso Técnico em Enfermagem e tampouco a aptidão para o exercício da profissão, conforme comprovam o diploma, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e o atestado de aptidão expedidos pela Instituição de Ensino que ofertou o curso, Universidade Braz Cubas.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de instrumento de Procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, considerando os termos da petição inicial, bem como, os respectivos pedidos, determino "ex-offício", a exclusão da União Federal do polo passivo da ação, incluída por equívoco como autoridade impetrada.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetiva a impetrante o direito de obter a conversão de sua inscrição provisória em definitiva, junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, uma vez que teria cumprido os requisitos necessários para tal, possuindo Diploma específico, devidamente registrado perante a Instituição de Ensino Superior, encontrando óbice, todavia, para aceitação do Diploma junto ao COREN, que exige registro específico do MEC para seu reconhecimento, a saber, o registro SISTEC, sob a alegação de cumprir-se Resolução do MEC, a saber, o artigo 22, §2º, da Resolução CNE 06/12, que exige a inserção do nº do registro SISTEC nos diplomas para garantir a validade nacional dos diplomas de nível técnico.

No presente caso, entendo que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão parcial, e, em menor extensão, da medida liminar.

Preliminarmente, observo que, no que tange à área de Enfermagem, a Lei n.º 7.498/1986, que regula o exercício da profissão, estabelece em seus artigos 1º e 7º que:

"Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei".

"Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação."

"Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou reválido no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem."

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a elas vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma de curso na área, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe.

De outro lado, a fim de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 06/2012, a qual dispõe em seu Art. 22, §2º, *verbis*:

"Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

(...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional."

Aduz a impetrante, todavia, que a conclusão regular do curso de Técnico em Enfermagem perante a Instituição de Ensino Superior, Universidade Braz Cubas, foi devidamente reconhecida pela Portaria do Ministério da Educação nº 401/2016, mediante o qual obteve formação técnica, obtendo o respectivo diploma de Técnico em Enfermagem, emitido em 15/03/2017 (ID 4246054), bem como a aptidão para o exercício regular da profissão, requisitos que, uma vez cumpridos, se sobreporiam à exigência de indicação do número SISTEC no diploma para fins de validação do curso.

De se destacar que, no caso, a impetrante possui cadastro no COREN/SP, sob o nº 001186062 (ID 4246035), na qualidade de registro provisório, com data de validade até 01/02/2022, esclarecendo, todavia, que, nos termos da Resolução Cofen nº 560/16, em seu artigo 21, a validade da carteira, ao contrário do quanto registrado no documento provisório, é de 1 (um) ano, a partir da emissão da carteira de enfermagem, que, no caso da autora, foi emitida em 01/02/2017, e terá seu vencimento em 01/02/2018.

Ponto, ainda, que, para a concessão de referido registro provisório, houve a apreciação, por parte do Conselho Profissional, do preenchimento dos requisitos de formação técnica e aptidão da impetrante para o exercício profissional, das atribuições de Técnico de Enfermagem, demonstrando que esta se encontrava habilitada para desempenhar suas atividades laborativas na área de atuação.

De outro lado, para além da demonstração, em sede de cognição sumária, de que possui Diploma devidamente registrado pela IES, para atuar como Técnico de Enfermagem, fato é que, conforme declaração fornecida pela instituição de ensino (ID 4246100), há reconhecimento expresso por parte do Ministério da Educação, em defesa apresentada nos autos nº 5000784-05.2017.4.03.6133 (ID. 4223530), que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, de que teriam sido identificadas inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração de código de autenticação do SISTEC para posterior emissão dos diplomas de graduação de cursos, o que tem sido objeto de correção paulatina nas situações passíveis de regularização.

Tendo em conta tal quadro de ocorrência, e a plausibilidade das alegações da impetrante, vislumbra-se a desproporcionalidade do ônus ao exercício profissional imposto à impetrante, decorrente de exigência burocrática, sendo que o próprio Ministério da Educação, órgão responsável pelo SISTEC se manifestou pela existência de inconsistências no sistema de geração do respectivo código ora exigido pelo COREN/SP.

Não obstante tais ponderações, com a caracterização de exigência burocrática, que, *prima facie*, caracteriza ônus ao livre exercício profissional da impetrante, considero, todavia, que a concessão de liminar total, para fins de conversão do registro provisório em definitivo *inaudita altera pars* causaria prejuízos à Autarquia (COREN/SP), ante o caráter satisfativo da medida.

Nesse passo, tendo em vista que a impetrante exerce atividade que, nos termos da Lei nº 7.498/1986, compete aos profissionais Técnicos em Enfermagem e possui registro provisório junto ao COREN/SP, e considerando o prazo de validade de sua inscrição provisória (fev/2018), nos termos da Resolução Cofen nº 560/2016 (art.21), DEFIRO EM PARTE, E, EM MENOR EXTENSÃO, O PEDIDO LIMINAR, de modo a determinar que a autoridade impetrada promova a prorrogação da validade do registro provisório da impetrante até o julgamento final da presente ação, de modo que a impetrante não fique impossibilitada de continuar a exercer livremente sua profissão, devendo a autoridade prestar informações atualizadas, ainda, em relação à situação da IES/MEC quanto ao SISTEC, para que se efetive o registro definitivo da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se, promovendo a Secretaria, ainda, a exclusão da União Federal do polo passivo do feito, como acima determinado.

P.R.L

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027997-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KATEC IMPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual requer: a) seja sentenciado o feito totalmente procedente, para o fim de reconhecer o direito da impetrante em excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL; b) seja reconhecido, em consonância com a legislação aplicável, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Secretaria da receita Federal do Brasil e/ou restituição dos valores, devidamente acrescidos de correção monetária- Taxa Selic.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente obrigada ao pagamento de diversos tributos, entre eles, a CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- e IRPJ- Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-, sendo que, no âmbito estadual é beneficiada pelo regime de crédito presumido do ICMS, originário de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 410, concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

Todavia, aduz que vem enfrentando grande revés financeiro, com a inclusão ilegal do crédito presumido do ICMS na base de cálculo dos tributos federais em questão.

Objetiva, assim, seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL o valor correspondente ao crédito presumido de ICMS, uma vez que não enquadra-se como receita da empresa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Coma inicial vieram os documentos de fls.

A impetrante requereu a juntada de “Procuração Ad Juditicia” (ID 4039678), sendo determinada a notificação da autoridade coatora para apresentação de informações, ante a inexistência de pedido liminar (ID 4238801).

A parte impetrante apresentou manifestação (ID 4280064), formulando pedido liminar, requerendo o depósito judicial do montante incontestado do tributo, no montante que o réu entende devido, evitando que se faça necessário o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Aduz que, por ser o depósito judicial um direito subjetivo do contribuinte, de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em análise perfunctória, não vislumbro o direito líquido e certo da parte impetrante.

Com efeito, afirmou a impetrante na inicial que a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem lhe acarretando ônus excessivo, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que “ainda indetermináveis os valores a serem compensados” (ID 4038394).

Chama a atenção o fato de sequer saber informar a impetrante eventual valor a ser compensado, ou mesmo, suspensão, relativamente aos tributos em discussão.

De outro lado, com o pedido liminar de depósito, pressupõe a impetrante ter havido da parte do Juízo, eventual determinação de suspensão da exigibilidade do débito, o que não foi deferido na presente ação mandamental, e, aliás, sequer pleiteado na inicial.

Assim, não há falar-se em “depósito judicial do montante incontroverso do tributo” (ID 4280064), uma vez que a própria impetrante admite ser o mesmo ainda indeterminado.

Tratando-se o depósito judicial de medida tendente a suspender a exigibilidade da obrigação, que, no caso, além de incerta, não foi suspensa, carece a impetrante do interesse de realizá-lo, motivo pelo qual **INDEFIRO a LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002490-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SPI72723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando autorização para apresentação de seguro-fiança, no prazo de (trinta) dias, com o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no montante de R\$ 9.577.145,87 (nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), constante do objeto do Processo Administrativo nº 100880.732595/2017-6, com acréscimos legais, impedindo-se sua inclusão junto ao cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Relata a parte autora que o *Serviço Facebook* é operado pela empresa Facebook Inc., situada nos Estados Unidos da América, e pela Facebook Ireland Limited (Facebook Irlanda), localizada na Irlanda, e que a autora não colhe, armazena ou processa dados de usuários do *Serviço Facebook*, sendo que todas as informações relativas a usuários do serviço em questão são detidas pelas empresas em questão, que são entidades jurídicas distintas do Facebook Brasil.

Aduz que, todavia, o DD Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, determinou, nos autos do processo criminal nº 11190-97.2016.401.3600, que a autora fornecesse os “registros de acesso à aplicação Whatsapp, pelos terminais de telefonia relacionados na tabela de fl.12”.

Esclarece a autora que enviou, imediatamente, ofício aos operadores do Facebook, e, posteriormente, foi informada que o ofício foi respondido, em 19/08/16, para o endereço do e-mail da 7ª Vara Criminal em questão.

Na oportunidade, os operadores do Facebook esclareceram que o aplicativo Whatsapp está sob a gestão da Whatsapp Inc, e informaram o endereço eletrônico para envio dos requerimentos relacionados ao aplicativo em questão.

Não obstante, a autora tomou conhecimento da existência do Processo Administrativo nº 10880.732595/2017-6, que foi encaminhado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, para inscrição em dívida ativa de crédito no valor de R\$ 9.577.145,87, decorrente da multa aplicada nos autos do procedimento investigatório nº 11190-97.2016.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Cuiabá-MT, por suposto descumprimento de ordem judicial.

Aduz que corre o risco de sofrer prejuízos em razão dos efeitos nocivos da indevida inscrição de seu nome junto à Dívida Ativa da União, principalmente, no tocante à impossibilidade de obtenção de certidões negativas e constrição patrimonial, em razão de possível ajuizamento de execução fiscal para a cobrança da multa fixada.

A autora informa que, tão logo seja efetivada a medida requerida apresentará pedido principal, fundado nos termos do artigo 308 do CPC.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção desta ação com aquela indicada na Aba associados (processo nº 5000585-48.2018.403.6100), por se tratarem de objetos diversos.

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente volta-se à suspensão da exigibilidade da multa judicial fixada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá-MT, nos autos do procedimento investigatório nº 11190-97.2016.401.3600, que originou o Processo Administrativo nº 10880.732595/2017-16, multa que, segundo a parte autora, encontra-se em vias de ser inscrita.

Em análise perfunctória dos autos, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar.

Com efeito, sustenta a autora que sofreu sanção pecuniária em razão da suposta demora em cumprir determinação judicial voltada ao fornecimento de dados que alega não possuir, em relação a aplicativo (Whatsapp) sobre o qual alega não possuir ingerência.

A matéria relativa à discussão de ser a autora ou mesmo outras empresas estrangeiras, com sede ou não no Brasil, responsável pelo fornecimento de informações solicitadas judicialmente vem sendo alvo de discussão tanto na seara legislativa, quanto na judicial.

O Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14 - tratou expressamente dessa possibilidade em seu artigo 22, ao determinar que registros de acesso a aplicações (necessários para a identificação) podem ser requeridos ao juiz competente, desde que haja indícios de ilícito e necessidade para fins de investigação.

Ou seja, o Poder Judiciário pode requerer a identificação dos IPs utilizados pelos usuários, tal como realizado no caso.

Se, de um lado, o conteúdo das comunicações privadas é protegido, pode, todavia, vir a ser revelado, mediante ordem judicial, nos termos do parágrafo segundo do artigo 10 da Lei em questão.

Todavia, a discussão trazida pela autora diz respeito à sua exoneração de tal responsabilidade, no tocante ao fornecimento de tais dados, ante a alegação de não ser a detentora de tais dados, muito embora pertencente ao mesmo grupo de empresa que detém tais informações, sediada nos Estados Unidos.

Tendo em vista que a discussão acerca da responsabilidade da autora deverá ser travada nos autos da ação principal, encontrando-se a autora compelida a efetuar pagamento de multa de significativo valor (RS 9.577.145,87, em maio/17- ID 4379592), que alega ser indevida, por ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, verifico a plausibilidade do direito invocado, de modo a assegurar-lhe o direito de discutir a responsabilidade em questão, ante a garantia judicial do débito ofertada- sem que venha a sofrer eventual execução fiscal, ou se veja impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

No caso, a fim de garantir o débito requereu a autora prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de seguro-fiança, cuja minuta de apólice apresentou sob o ID nº 4379619.

Cumprido frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor no *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

No entanto, “o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)” (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Desta feita, verifica-se que o Seguro Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entretantes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)”

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da autora e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, para determinar à autora que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, apólice de seguro-fiança, por instituição financeira idônea, relativamente à multa cominada no processo administrativo nº 10880.732595/2017-16, no valor de R\$ 9.577.145,87 (maio/17), devidamente atualizada, até a data da apresentação da apólice.

Após o cumprimento da determinação supra, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, determinando à União Federal que se abstenha de inscrever a multa em dívida ativa, bem como, criar eventuais óbices à autora, no tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal (CP/EN) em virtude da multa em questão, que deverá ficar com sua exigibilidade suspensa, até determinação deste Juízo, devendo a ré, ainda, promover a suspensão, caso já incluído, do nome da autora no CADIN, ou abster-se de fazê-lo, caso não incluído, conforme requerido.

Caberá à ré, ainda, informar sobre a suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos do seguro garantia ofertado nos autos, ressalvado que referida apólice deverá ser regularizada em caso de o réu nela apontar qualquer vício formal, afastando-se o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição.

Após o cumprimento da determinação supra por parte da autora, cite-se e intime-se o réu, para cumprimento da presente decisão, nos termos do artigo 306 do CPC/15 (prazo de 05 dias).

Observe a parte autora o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada *inaudita altera pars*, para que seja determinada a manutenção da autora sob o enquadramento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES NACIONAL.

Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CSGN nº 94/2011, e a permanência da autora no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Relata a autora que, por ser empresa de pequeno porte, aderiu ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de pequeno porte- SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/06.

Informa que sempre esteve regularmente adimplente com seus débitos de natureza trabalhista e previdenciários.

Contudo, em face da crise econômica que assolou o país nos últimos anos, os débitos tributários e sociais (conforme extratos anexados), causando grande desordem de caráter financeiro à autora.

Esclarece que, a fim de adimplir os valores devidos, firmou termo de parcelamento para quitação dos débitos em questão, todavia, veio a descumprir tal pacto, ocasionando inadimplemento de valores de natureza trabalhista, em razão da crise econômica.

Salienta que após tal situação, ao instar a busca pelo parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, se deparou com a possibilidade de ver-se excluída do Simples Nacional, tendo em vista que a Lei Complementar 123/06 veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, caso haja débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas federal, estaduais e municipais, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ressalta que atua em um mercado extremamente concorrido, o que permite concluir que a sua exclusão do Simples Nacional a fará perder competitividade, já que precisará embutir uma tributação maior em seus produtos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária não exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela.

Objetiva a parte autora sua manutenção no regime de enquadramento fiscal do Simples Nacional, não obstante possua débitos de natureza trabalhista e outros, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Observe, inicialmente, que o regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi conferida a competência para editar a Lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

No caso em exame, verifica-se que a autora aderiu aos termos do Parcelamento, sob a modalidade do Simples Nacional, no importe total, com descontos, de R\$ 921.024,86 (ID nº 4291001), em 60 (sessenta) parcelas.

Efeetuou parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias, em 22/01/18, no valor consolidado de R\$ 147.732,53, em 60 (sessenta) prestações mensais (ID 4291007).

Não obstante a adesão ao parcelamento, verifica-se que a autora possui, outrossim, débitos de natureza trabalhista, conforme certidão anexada aos autos, que se encontram em tramitação, constando, até 23/01/18, o registro de 17 (dezesete) ações trabalhistas em andamento (ID 4291023).

Conforme termo de consulta “optantes” do Simples Nacional o pedido de opção da autora, efetuado em 10/01/18 encontra-se em análise (ID nº 4291015).

Tem-se, assim, que o pedido de tutela antecipada possui nítida feição preventiva, em face do risco de possível exclusão da autora do regime do Simples Nacional em decorrência dos apontamentos em questão.

Todavia, não obstante a tese esposada pela autora, outro tem sido o posicionamento da jurisprudência majoritária, notadamente do E. STF, que, no Recurso Extraordinário nº 627.543/Rio Grande do Sul, sob o enfoque da repercussão geral, entendeu que a condicionante constante do inciso V, do art. 17 da LC 123/06, que impede a manutenção na forma do Simples Nacional, à microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as fazendas públicas, não se caracteriza, *a priori*, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e microempresas, bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovarem a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência, *verbis*.

recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação daqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovarem a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 325 e 347 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido (STF, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 30/10/2013).

Conquanto a autora objetive sua manutenção no regime do Simples Nacional, o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não a exonera do dever de cumprir com as suas obrigações tributárias.

Assim, a exigência de regularidade fiscal da autora em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposta a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.

De se frisar que, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

O Simples Nacional, assim, é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pela Constituição Federal e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

A adesão ao sistema (Simples Nacional), desse modo, é uma faculdade do contribuinte, que não pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação ou existência de qualquer outro ato a viciar a manifestação de vontade do adesãoista inicial, que, ao deixar de cumprir os requisitos legais para sua manutenção no sistema, venha a ser dele excluído.

A manutenção em tal regime pressupõe, como corolário lógico, o cumprimento de todos os requisitos legais, os quais, uma vez não mais encontrando-se presentes, faz cessar o direito ao benefício em questão.

Ante o exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-74.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA BAZANTE ANDRADE, FLAVIO BARBOSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência e/ou evidência, ajuizada por CAMILA BAZANTE ANDRADE E FLAVIO BARBOSA ANDRADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando seja determinado o cancelamento da hipoteca, relativamente ao imóvel adquirido pelos autores da corrê PDG, com a intervenção da CEF.

Relata a parte autora que firmou contrato de promessa de venda e compra de imóvel com a corrê PDG, com a intervenção da CEF, referente à unidade 1801, Bloco Torre 1, do Condomínio Maxi, situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 2815, São Paulo, cujo pagamento foi integralmente quitado, e as chaves entregues em 28/06/2017.

Informa que entrou em contato com a corr  PDG por diversas vezes, solicitando provid ncias, entretanto a empresa em quest o sempre informou que estava verificando a situa o junto   CEF, que, por sua vez, questionada, informava a exist ncia de d bito da PDG, impeditivo da libera o da hipoteca.

Aduz que, sem a escritura definitiva e o registro na matricula do referido im vel, est  impedido de alug -lo a outrem, ou d -lo em garantia para obten o do cr dito com taxas menores em institui es financeiras, estando privados de usufruir plenamente o bem, o que causa ainda mais ang stia, frustrando a expectativa com os frutos do bem. O pedido foi cumulado ao de danos materiais (lucros cessantes) e danos morais

Atribuiu-se   causa o valor de R\$ 58.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

 o relat rio.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do C digo de Processo Civil, a tutela de urg ncia dever  ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo.

Nos termos do  3 , do aludido dispositivo legal, a tutela de urg ncia de natureza antecipada n o ser  concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis o.

Em sede de cogni o sum ria, n o exauriente, n o constato a presen a dos requisitos necess rios para a concess o da tutela antecipada requerida e/ou de evid ncia.

Objetiva a parte autora a concess o de antecip o dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado o cancelamento da hipoteca, relativamente ao im vel adquirido da corr  PDG, com a interveni cia da CEF, de modo a liberar o gravame que recai sobre a matricula do im vel, afastando todos e quaisquer registros decorrentes do neg cio havido entre as r s, a fim de que haja a transfer ncia de dom nio do im vel para o seu nome.

No caso em exame, a pretens o da parte autora esbarra na ved o do art. 300,   3 , do C digo de Processo Civil/15, o qual disp e que n o se conceder  a antecip o da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis o.

Com efeito, a concess o da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irrevers vel o provimento antecipado, esgotando-se o m rito da a o, na medida em que, se ao final da a o o pedido for julgado improcedente a parte autora j  teria a escritura definitiva do im vel em seu nome e o cancelamento da hipoteca, situa o esta inadmiss vel na ordem jur dica.

Outrossim, n o restou demonstrado pela parte autora situa o de urg ncia que a impe a de aguardar o provimento final.

N o evidencio, de outro lado, qualquer das hip teses previstas no artigo 311 do CPC, aptas   concess o de tutela de evid ncia, eis que n o se pode falar "prima facie" que se encontre caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio da parte (inciso I) ou que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em s mula vinculante em rela o   pretens o posta na inicial.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecip o dos efeitos da tutela.

Citem-se, devendo as corr s informar, no prazo de 10 (dez) dias, se h  interesse na designa o de audi ncia de concilia o.

Em caso positivo, o prazo para contesta o se iniciar  ap s a realiza o da audi ncia, a ser designada oportunamente pela Central de Concilia o.

Em caso negativo, o prazo para a apresenta o da contesta o se iniciar  da data do protocolo da peti o que informar o n o interesse na audi ncia em quest o.

Cumpra-se e intime-se.

S o Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5004480-51.2017.4.03.6100 / 9  Vara C vel Federal de S o Paulo
AUTOR: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO - SP243323
R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECIS O

A parte autora informa,  s fls. 332, que n o houve cumprimento   decis o que deferiu a tutela de urg ncia  s fls. 101/103.

Afirma que recebeu informação quanto à consolidação da propriedade em favor da CEF, repise-se que na vigência da liminar e, mais alarmante, quanto à realização de hasta pública no próximo dia 03 de fevereiro de 2018, conforme cópia do edital, acostado em sede de réplica.

Requer, assim, a suspensão da hasta pública e cancelamento da averbação em matrícula por meio da qual a CEF, unilateralmente, consolidou a propriedade do imóvel em seu favor, sob pena de perecimento do objeto da demanda, bem como, aplicação das sanções cabíveis em face da ré, ante ao descumprimento liminar e, ainda, expedição de ofício ao Leiloeiro designado e ao Oficial de Registro de Imóveis, para as providências necessárias.

É o relatório.

Decido.

Verifico que após a decisão que deferiu parcialmente a tutela requerida para **suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência** para possível acordo entre as partes, os autos foram remetidos à Central de Conciliação para realização de audiência designada para o dia 06/07/2017.

Devido a falhas no sistema eletrônico da CEF, foi sugerida, pelo conciliador, a redesignação da audiência para o dia 11/08/2017, tendo as partes sido intimadas da nova data, conforme termo de audiência de fls. 155/156.

Posteriormente, a CEF alegou em contestação: *“No caso em pauta, a audiência conciliatória foi redesignada para 11/8/2017, contudo, o autor não compareceu à audiência, conforme certificado nos autos, portanto iniciando-se nesta data (11/8) o prazo para apresentação de contestação (data da realização da última sessão de conciliação, quando qualquer das partes não comparecer).”*

Em réplica, alega o autor que: *“A alegação de suposta tempestividade da contestação da Ré é mais escabrosa ao indicar que seu termo inicial seria, supostamente, a data de audiência não realizada em razão de Feriado Legal, no dia 11 de agosto de 2017! Nesse sentido, a Ré indica que o Autor deixou de comparecer – quando o Poder Judiciário não estava funcionando – e por conta disso supostamente iniciar-se-ia seu prazo para contestação.”*

Em razão do não comparecimento do autor na audiência designada, a CEF deu andamento aos atos executórios, resultando em leilão público de venda de imóveis a ser realizado em 03/02/2018.

Diante das alegações da parte autora, uma vez que a audiência foi designada em feriado judiciário e, considerando as informações prestadas pela Central de Conciliação, de que a pauta para o presente processo era dia 14/08/2017 e não dia 11/08/2017 como constou no Termo de Audiência, não poderia ter a CEF considerado a ausência do autor na audiência, no feriado legal, justificando, assim, a continuidade da execução.

Com razão a parte autora em alegar o descumprimento de liminar.

Face ao exposto, determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão de fls. 101/103, no prazo de 48 horas, promovendo, ainda, a suspensão da hasta pública designada para o dia 03/02/2018 e o cancelamento da averbação em matrícula, sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.

Determino que o cumprimento deverá ser realizado pela Central de Mandados e que a Secretaria faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.

Após, promova a Secretaria nova consulta à Central de Conciliação para redesignação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA** em face da **SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando seja determinado que a ré “se abstenha de exigir da autora a inclusão de tributos (no caso, IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS) na base de cálculo da IRPJ/CSL e PIS/Cofins, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários”, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, haja vista a inconstitucionalidade destas exigências pelo STF em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR).

Relata, em síntese, que sua principal atividade econômica consiste na prestação de serviços meteorológicos, efetuando o recolhimento regularmente do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – RPJ-, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSL-, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –Cofins- e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS.

Informa que, até o final do ano-calendário de 2016, apurava IRPJ/CSL sob o regime do lucro presumido e, por consequência, PIS/Cofins sob a sistemática cumulativa. E que a partir do início do ano-calendário de 2017, passou a apurar IRPJ/CSL com base no lucro real e PIS/Cofins na sistemática não-cumulativa.

Aduz que, independentemente do regime adotado, recolheu e recolhe IRPJ/CSL e PIS/Cofins, direta ou indiretamente, a partir de uma mesma base de cálculo, a saber, sua receita bruta.

Discorre sobre a definição legal de receita bruta, que outrora era dispersa e dividida em diversas normas, com redações nem sempre idênticas, e recentemente foi uniformizada por meio da Lei 12.973/14, que revogou grande parte destas normas e centralizou o conceito de receita bruta no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77.

Após tecer considerações jurídicas acerca da base de cálculo do IRPJ/CSL, PIS/Cofins, e da recente evolução legislativa do conceito de receita bruta sustenta que restou evidenciado que as bases de cálculo de IRPJ/CSL, seja no regime de lucro real, seja no regime de lucro presumido, e de PIS/Cofins, seja no regime de apuração não-cumulativa, seja cumulativa, consistem e decorrem direta ou indiretamente de sua receita bruta, de maneira que, ao se acrescer elementos à receita bruta, consequentemente majoram-se tais bases de cálculo. Com isso, aduz ser indiscutível que o indevido e inconstitucional acréscimo de tributos à receita bruta majorou e majora as bases de cálculo de IRPJ/CSL e PIS/Cofins.

Aduz, como tese central, que o E. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em caráter de repercussão geral, rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à inclusão de quaisquer tributos na receita bruta, e à presente demanda, relativamente ao IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS na receita bruta, base de cálculo do próprio IRPJ/CSL e PIS/Cofins.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de retificar o polo passivo, para constar a União Federal, no lugar da autoridade apontada como ré.

No mais, observo que, consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante a pretensão trazida pela parte autora, de que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da Cofins, em alusão ao quanto decidido, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, julgado em 08/10/14, posicionamento ratificado com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, no qual foi fixada a tese de que : "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017), do mesmo modo, o PIS e a Cofins não poderiam incidir sobre a sua própria base de cálculo, com idêntico raciocínio em relação ao IRPJ/CSLL recolhidos sobre sua própria base de cálculo, fato é que não há, ainda, tal como no julgamento do aludido Recurso Extraordinário em caráter repetitivo em questão (574.706) posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, e, quiçá, dos Tribunais Superiores, acerca de eventual elastério almejado pela parte autora, para os tributos em discussão, em relação ao tratamento que passou a ser conferido ao ICMS e ISS, quanto a não mais passarem a fazer parte da base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão posta em Juízo, assim, é de alta indagação, não obstante a grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Tal fato revela-se suficiente à não concessão da tutela pleiteada, além de não se vislumbrar, em sede de cognição sumária, eventual risco de dano ou perigo ao direito da parte autora, caso aguarde provimento definitivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Emenda a parte autora a inicial, conforme acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17457

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por IRMÃOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora ressarcir-se de pagamentos que entende devidos, por ocasião da assinatura de pedido de parcelamento de débito. Em breve síntese, sustenta a parte autora haver solicitado o parcelamento de dívida existente perante o INSS em 24/04/1996, o que foi deferido apenas em 11/1998, o que lhe gerou grandes prejuízos, uma vez que os juros e a correção monetária aumentaram substancialmente o débito. Assevera ainda que, quando solicitou o parcelamento, o fez baseada na Lei nº 9.129/95 e, tendo em vista o valor apresentado na Guia de Recolhimento, os índices não foram aplicados corretamente. Alude ainda haver efetuado depósitos judiciais em muitas de suas execuções fiscais, não sabendo se tais foram ou não abatidos pela requerida, existindo, ainda, três valores diferentes, gerando dívidas quanto à veracidade do valor exato da dívida. Requer, por fim, a produção de prova pericial para a apuração do valor real da dívida. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/46. A parte ré apresentou contestação às fls. 152/160, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que o débito em tela é lícito e tem respaldo na Constituição Federal, sendo que a inclusão dos juros de mora e multa moratória no débito da autora é legal, dando-se aquela última de acordo com as determinações da Lei 8.218/91, art. 35, em sua redação original, inexistindo ilegalidade na sua exigência. Esclareceu ainda que os juros e a multa se destinam a objetivos diversos - enquanto a multa moratória representa indenização, os juros de mora remuneram o capital que deixou o INSS de arrecadar na época devida -, pugnando, ao final, pelo julgamento antecipado da lide, bem como pela sua improcedência. Em sentença proferida à fl. 161, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, reconhecendo-se a inépcia da inicial. Apelação às fls. 179/185. Contra-razões às fls. 190/194. As fls. 211/213 sobreveio decisão na apelação interposta, à qual foi dada provimento, determinando-se a reforma da sentença e o prosseguimento do processo na origem. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 225). Réplica às fls. 234/236, onde a parte autora ratificou suas conclusões iniciais e requereu a apresentação dos processos administrativos por parte da ré, a fim de verificar-se, através de perícia contábil, se os valores em cobro estão corretos. Reiterou, ainda, a parte autora, o pedido de perícia contábil. A União informou não haver provas a produzir (fl. 239). Pela cota de fl. 242, a União Federal requereu que a parte autora apresentasse o número dos processos administrativos a que se referiu na réplica. Disto, a parte autora se manifestou às fls. 244/246. A União Federal informou haver encontrado apenas 04 processos administrativos (fls. 251/255). A parte autora foi intimada a informar o número correto dos processos administrativos (fl. 256), o que foi reiterado à fl. 257. A parte autora informou não possuir o número do processo administrativo de parcelamento (fl. 261). A União Federal requereu a juntada de CD-ROM contendo processos administrativos encontrados (fls. 293/322 e 324). Disto, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 330/331). Em saneador (fl. 332), a produção de prova pericial contábil foi deferida, nomeando-se perito para tanto. Ainda, às partes foi facultada a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Quesitos da União Federal apresentados à fl. 334. O perito contábil apresentou estimativa de honorários no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) - fls. 337/339, e requereu a juntada de documentos pelas partes. À fl. 340, foi certificado decurso de prazo para a manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 332. Os quesitos formulados pela União foram aprovados por este juízo, determinando-se, ainda, a manifestação das partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 337/339. A União Federal requereu prazo para a juntada dos documentos solicitados pelo expert (fl. 342). Pela petição de fls. 346/347, a parte autora requereu a redução da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial e apresentou recusa quanto à juntada de detalhada memória de cálculo que lhe permitiu a apuração de valor divergente daquele apurado pela União, apontando, índices de correção monetária, juros, multa e outros consectários, demonstrando cada linha de cálculo para cada mês (sic), requerida pelo perito judicial à fl. 347. A União Federal apresentou a documentação requerida pelo perito judicial (fls. 348/353). O perito judicial foi intimado a manifestar-se acerca da discordância à estimativa dos seus honorários apresentada pela parte autora às fls. 346/347. Disto, manifestou-se o perito judicial sustentando que o valor requerido para arbitramento dos seus honorários equivale a 11,62 horas técnicas, pelo valor médio de R\$ 387,21, tendo por base a Tabela de Honorários divulgada pelo Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo, o que entendeu não parecer excessivo (fls. 356/358). Em cota (fl. 360), a União Federal aderiu à manifestação da parte autora quanto aos honorários periciais (fls. 356/358). Em saneador (fl. 362), os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), determinando-se à parte autora o recolhimento da referida importância. A União Federal manifestou ciência, não se opondo (fl. 363). À fl. 365, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre o despacho de fl. 362, efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial requerida. Disto, a parte autora se manifestou informando não ter condições de arcar com os honorários periciais (fl. 366), requerendo o encaninhamento dos autos ao perito judicial. O pedido foi indeferido, considerando-se não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, determinando-se, ainda, o depósito dos valores dos honorários periciais, ainda que de forma parcelada, sob pena de renúncia à prova (fl. 367). À fl. 369 foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento pela parte autora. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Tendo em vista que, embora a matéria seja de direito e de fato, não cumprindo a parte autora as várias determinações de depósito dos valores arbitrados a título de honorários periciais (fls. 362, 365 e 367), inclusive com pena de renúncia à prova, consoante certidão de decurso de prazo de fl. 369, ônus do qual não se desincumbiu, sem, ainda, interpor, qualquer recurso cabível, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO A parte autora insurge-se sobre os contornos do parcelamento que lhe fora deferido, em tese, com mora de aproximadamente 02 (dois) anos, desde o pedido administrativo, aludindo uma suposta incidência de correção monetária e juros exacerbados em razão disto, sustentando que o valor total do parcelamento apresentado pelo INSS não corresponde realmente ao valor de seu débito. Além disto, coloca em xeque a parte autora o abatimento ou não dos valores pagos no bojo de execuções fiscais dos valores pagos no referido parcelamento, aduzindo, ainda, não haverem referidos débitos sido enquadrados na Lei nº 9.129/95. Como dito, ante a necessidade de produção de prova pericial contábil, foi nomeado perito para tanto (fl. 332), não cumprindo a parte autora, no entanto, o quanto determinado no art. 95 do Código de Processo Civil, no que toca ao adiantamento da remuneração do perito, uma vez que foi a requerente da diligência, do que, instada por três vezes (fls. 362, 365 e 367), quedou-se inerte neste tocante, operando-se, em razão disto, a renúncia à prova, ônus do qual não se desincumbiu. Vejamos. Por sua ordem, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe à parte autora o inescusável ônus - e não dever - processual de comprovar quaisquer fatos ou circunstâncias que constituam, em direito subjetivo seu, ou seja, in casu, a exatidão dos valores correspondentes ao seu débito perante o fisco, a fim de repetir eventual indébito praticado pela parte ré na cobrança daqueles via parcelamento administrativo. Neste ponto, apesar da perícia ter sido requerida pela parte autora e deferida pelo Juízo (fl. 332), não diligência a primeira para que tal prova fosse efetivamente produzida, sendo certo que o exame da correção dos valores das parcelas cobradas pela ré e dos ofertados pela parte autora, inclusive no bojo das execuções fiscais, dependeria de prova técnica e competiria à ela o encargo de produzi-la. Neste sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL DECLARADA PRECLUSA. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Agravo retido interposto pelo embargante conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente nas razões de apelação (art. 523, do CPC). Não procede a alegação de cerceamento de defesa, visto que o embargante teve oportunidade para produzir prova pericial, que foi declarada preclusa (fl. 171) em razão da ausência de depósito dos honorários periciais. Precedentes do C. STJ. De igual modo, a ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. (...) (REsp 1180299, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, publ. 08.04.2010). A compensação não é matéria que possa ser ventilada em sede de embargos, conforme disposto no art. 16, 3º, da LEF. Ainda que se diga que tal dispositivo deva ser recebido com reservas ou que contenha mácula de inconstitucionalidade por malfeir o princípio da ampla defesa, tal tese não socorre ao embargante, porque sequer demonstrou os valores ter direito a compensar. Apelação e agravo retido a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 3735 SP 0003735-85.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2012, QUARTA TURMA) - grifos nossos. Destarte, se a parte não se desincumbiu de provar a exatidão dos valores consignados através de meio idôneo - prova pericial, é improcedente o seu pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de valor. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC. P.R.I.

0010782-26.2013.403.6100 - REGINALDO NOGUEIRA MILITAO (SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186807 - WELLINGTON LOPES TERRAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Fls. 388: anote-se. Tendo em vista a petição de fls. 386, republique-se o despacho de fls. 385. Decorrido o prazo para eventuais manifestações, cumpra a secretária as determinações contidas no despacho de fls. 385. Após, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestado, a fim de aguardar decisão do Conflito de Competência nº 128.912. Int. DESPACHO DE FLS. 385: Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 356/381: indefiro o pedido de anulação dos atos processuais formulado pela ré FUNCEF, tendo em vista que desde a data da redistribuição do feito a este Juízo, não foram proferidas decisões nos autos que pudessem causar prejuízo à ré. Assim, providenciadas as devidas anotações no sistema processual, ficam as partes intimadas acerca do Conflito de Competência nº 128912, suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento, conforme verifica-se na consulta processual anexa. No mais, determino à secretária que promova o desentranhamento da petição de fls. 352/354, juntando-a aos autos nº 0010783-11.2013.403.6100, apenso a esta ação ordinária, uma vez que se refere à matéria discutida naqueles autos. Int.

0010783-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-26.2013.403.6100) REGINALDO NOGUEIRA MILITAO (SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186807 - WELLINGTON LOPES TERRAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Fls. 143: anote-se. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Conflito de Competência nº 128.912. Int.

0012805-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PIO DOS REIS (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de JOSÉ PIO DOS REIS, objetivando-se a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes à dívida contraída em razão de operação de empréstimo perante a instituição financeira autora. Afirma a parte autora que o réu é devedor da quantia de R\$ 29.677,14 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), atualizada para a data constante do demonstrativo de débito anexo, originária de empréstimo bancário contraído pela parte ré. Aduz que, conforme demonstrativo financeiro de débito em anexo, a ré incurreu em mora no cumprimento do contrato de crédito bancário, deixando de honrar o pagamento de várias parcelas estabelecidas contratualmente, e que, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente demanda. A inicial veio instruída com a prolação e os documentos de fls. 06/29. A parte ré apresentou contestação (fls. 60/62), apresentando negativa geral e requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF apresentou réplica (fls. 66/69). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. É o relatório. Decido. É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infidora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. Alude a parte autora que a ré não cumpriu com as suas obrigações, restando inadimplido Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, sem, contudo, acostar ao feito o respectivo contrato, alegando seu extravio. Ao pleitear a cobrança de um saldo devedor originário de um contrato firmado entre as partes, a autora deveria ter em mãos o ajuste correspondente para embasar a pretensão formulada. A propósito, observe-se que foram juntados aos autos pelo banco autor apenas extratos bancários, com demonstrativo de crédito (fl. 22), documento insuficiente a suprir a ausência do contrato, eis que impossível qualquer interpretação de inadimplência do quanto pactuado, sem sua respectiva fonte. Ora, sem o contrato originário da relação entre as partes, impossível aferir a real situação da relação jurídica existente entre elas. É certo que a parte ré apresentou contestação, entretanto, cabe ao juiz a análise de questões de ordem pública, que fica absolutamente inviabilizada ante a ausência do documento firmado pelas partes. É de se ressaltar que tal exigência não é exacerbada ou ilegal, tendo em vista que encontra previsão legal no art. 320 do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aférricos os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão (STJ, REsp 1027 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, dj 20/08/2009). In casu, não sendo apresentado o contrato, não há como se aferir a existência da relação de direito material no período, o que impede, por conseguinte, a análise das condições da ação, momento do interesse de agir da autora. Assim, tendo em vista o fato de o contrato de Cédula de Crédito Bancária, originário da dívida em cobro, não ter sido juntado aos autos, deve ser observado o desinteresse da autora em instruir corretamente o feito, caracterizando insanável inépcia da petição inicial, que deve ser reconhecida de ofício por este juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar da sucumbência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em vista do confronto do princípio da sucumbência com o princípio da causalidade, haja vista que a ré, ao assumir a inadimplência, deu causa ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013161-37.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por MAC CARGO DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine a anulação do auto de infração nº 0717700/00499/12 (processo administrativo nº 10715-726697/2012-91), lavrado pelo alfândega do Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro/RJ, excluindo-se de todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a requerente. Em síntese, alega a parte autora que a lavratura do auto de infração foi ensejada pela alegação de suposta infração ao artigo 107, IV, do Decreto-lei n. 37/66, por deixar ela de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre as operações que execute, fundando-se, ainda, a Autoridade Alfândegária, na Instrução Normativa RFB nº 102/94, arts. 04 e 08. Aduz, ainda, que as informações que deveriam ter sido prestadas o seriam por um sistema informatizado denominado MANTRA, o que somente teria acesso a Receita Federal do Brasil, a INFRAERO e as Companhias Aéreas, às quais, nenhuma delas se equipara, uma vez que não é transportadora e não possui veículo para transporte aéreo (aeronave), tomando-se tarefa impossível, segundo afirma, realizar a conduta descrita no auto de infração, alegando, assim, que não pode ser responsabilizada pela prestação das informações exigidas pela parte ré. Alega ainda que, mesmo que fosse responsável pela alimentação do referido sistema, em nada embarçou ou impediu que a fiscalização se concretizasse, não tendo realizado a conduta descrita no dispositivo legal, por ser mero intermediário dos serviços de transportes, que é realizado por terceira empresa, como no caso do modal aéreo, cujo transporte é realizado por companhias aéreas. Sustenta também que, atendendo ao determinado pela ALF/RFB/AIRJ, os agentes desconsolidadores de carga se habilitaram para o acesso ao sistema MANTRA-SISCOMEX, o que não representa a garantia de cumprimento da obrigação imposta pelo ato normativo, alegando empecilhos de ordem técnica. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 23/67. A União Federal apresentou contestação (fs. 77/106), afirmando que, da leitura dos dados descritos no auto de infração, os dados da carga amparada pelo conhecimento aéreo agregado (HAWB) Nº 183-32813126-24157221 foram informados no sistema Siscomex/Mantra após duas horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador no Aeroporto Internacional do Galeão (sic), gerando a indisponibilidade 24 (carga incluída após chegada do veículo), consideradas a partir da conclusão do trânsito aduaneiro proveniente da Alfândega de Guarulhos/SP por meio da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 07/0433154-3. Relatou, ainda, que conforme extratos do sistema Siscomex-Mantra (doc. 2), a carga chegou à Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, proveniente de trânsito aduaneiro do Aeroporto de Guarulhos, por meio da DTA nº 07/0433154-3, contendo um volume amparado pelo conhecimento Master nº 183-32813126, cujo consignatário é a pessoa jurídica MAC CARGO DO BRASIL LTDA., voo com chegada registrada no Termo de Entrada nº 07009547-7, às 13:50h de 22/10/2007, e que os dados do conhecimento master nº 183-32813126 foram prestados pela cia. aérea às 13:14h de 22/10/2007, previamente à chegada da aeronave, sustentando que, assim, pendente de conclusão a declaração de trânsito aduaneiro, sendo gerada a indisponibilidade 42, a Fiscalização Aduaneira considerou neste caso o início do prazo para inclusão dos dados do conhecimento house a partir do momento da conclusão da DTA, que ocorreu às 18:34h de 22/10/2007, entendendo que a autora teria então até às 20:34h do dia 22/10/2007 para cumprir sua obrigação, inserindo esta última, todavia, referidas informações de conhecimento somente às 10:09h de 23/10/2007, quase 20 horas depois da chegada da aeronave, muito após o prazo de duas horas estabelecido na legislação para complementação, configurando a infração apurada. O pedido de depósito judicial da multa foi acolhido (fs. 107/108). A União Federal informou não haver demais provas a produzir (fl. 114). Pela petição de fs. 126/129, a parte autora trouxe alegado fato novo ao processo, consubstanciado na notícia de publicação da IN 1.479, que alterou a IN SRF nº 102 de 20/12/1994, a qual disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, sustentando que, pela modificação trazida, enquanto não houver função específica no sistema para o desconsolidador/ agente de carga, a responsabilidade legal pela desconsolidação de carga no Sistema Mantra é do transportador, no caso, a companhia aérea, o que, pelo art. 106 do CTN, deverá retroagir para seu benefício, aplicando-se ao fato gerador passado. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 130), a parte autora requereu a apreciação da petição de fs. 126/129. Disto, manifestou-se a União Federal, afirmando que as alterações da IN RFB 1749/2014 apenas suspenderam as obrigações do agente consolidador, enquanto o sistema não estiver com função específica para ele, não deixando de definir o fato discutido como infração (fs. 138/143). Disto, ciente, a parte autora se manifestou afirmando que, ainda que o agente desconsolidador de cargas conseguisse realizar a desconsolidação de seu HAWB, em uma operação que foi minuciosamente coordenada com a Companhia Aérea transportadora, a limitação técnica do sistema não permitiria o acesso simultâneo, juntando documentos (fs. 149/156). Em petição de fs. 157/161, a parte autora pugna pela juntada de recente posicionamento da Receita Federal do Brasil em relação a multas que se discute nos presentes autos. Manifestação da União Federal às fs. 168/170 e 171. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto ao interesse de agir e à legitimidade processual, e, não tendo sido arguidas preliminares de mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que contra a autora foi lavrado auto de infração nº 071770021200499 (fl. 44). Segundo consta do referido auto de infração, a parte autora teria deixado de prestar informações sobre operações que exerceu, na forma e prazos estabelecidos pela RFB (fl. 48), sendo que a carga objeto do conhecimento de transporte de carga, com suas respectivas datas de chegada, voos, termos de entrada e quantidades de volumes foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada no Siscomex Trânsito pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão do art. 8º, I, d, IN SRF nº 248/2002, para o Aeroporto Internacional do Galeão, o que somente foi informado no sistema Siscomex-Mantra após 20 horas do registro de chegada do respectivo veículo transportador, às 10:09h do dia 23/10/2007, não obstante a chegada do veículo transportador da carga ter ocorrido em 22/10/2007, às 13:50h, gerando a indisponibilidade 24 - CARGA INCLUIDA APOS CHEGADA DO VEICULO (fl. 48). Assim, a infração foi lavrada com fundamento no art. 107, IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66 (fl. 49) e artigos 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59 e 60 do Decreto n. 4.543/02 (fl. 50). Como visto, referido auto de infração impugnado apresenta informações claras acerca do procedimento adotado, assim como motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como descumprimento de norma administrativa por parte do agente desconsolidador da carga, uma vez que as informações relativas à carga foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, consoante previsto no item II do art. 3º da IN SRF nº 102/94. O documento fiscalizador, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, comparado com a descrição dos dados da carga a que se refere os extratos do Siscomex-Mantra Importação (fs. 55), possibilitou a perfeita análise dos fatos, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da motivação, alegado na peça inicial. Nutro giro, sobre a alegação de impossibilidade de inserção da informação por que foi autuada, por ser agente de carga, vejamos o Decreto-lei n. 37/66, artigo 37 e a Instrução Normativa SRF n. 102/94, artigo 8º, que disciplina a matéria: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Art. 2º São usuários do MANTRA: I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos. Art. 8º. As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) I. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. 2. Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (grifos nossos) Assim, os dispositivos supramencionados trazem a inequívoca informação de que o agente de carga se equipara ao transportador no que toca à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira, porém, aplicando-se retroativamente, com fundamento no art. 106, I, a, do CTN, o quanto dispõe do 2º do art. 8º da Instrução Normativa SRF n. 102/94, a anulação do combatido auto de infração é medida que se impõe. Isso porque, em se analisando este último posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dessume-se que ainda não fora disponibilizada (ao menos até a publicação da IN) a respectiva função específica para o consolidador - que é o caso da parte autora - inserir dado no referido sistema Siscomex-Mantra. Nesta senda, a ausência de tais ferramentas restou clara na Notícia Siscomex Importação nº 0001 de 04/01/2008, que adiou a data estipulada pela Notícia Siscomex Importação nº 44/2007, para início da vigência da informação dos HAWB no Siscomex-Mantra, exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga que estiverem cadastrados no perfil manage-agente, inicialmente prevista para 15/01/2008, para 05/05/2008 (fl. 106). Em sua defesa, nada trouxe a União Federal no sentido de comprovar a disponibilização de ferramenta efetiva para inserção dos dados exigidos aos agentes desconsolidadores, a justificar o cumprimento do exíguo prazo de 3 horas para tanto, motivo que talvez tenha sido o principal originário da mora da parte autora para a inserção dos referidos dados e também da publicação da referida IN 102/94. Assim, considerando-se que o mencionado 2º do art. 8º da IN 102/94 da SRF eximiu os agentes desconsolidadores de prestar as exigidas informações, transferindo, por ora, tal responsabilidade para o transportador, como dito, é medida de rigor a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Por esta razão, há que se declarar a insubsistência do auto de infração discutido nos autos, assim como seus devidos consectários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a nulidade do auto de infração nº 0717700/00499/12 (processo administrativo nº 10715-726697/2012-91) e, por conseguinte, desconstituir o respectivo crédito fiscal lançado contra a parte autora, extinguindo o feito, com julgamento do mérito. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023751-73.2013.403.6100 - IMERY DO BRASIL COM/ DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA X IMERY RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Intimem-se as corrés, com exceção da União Federal (PFN), do FNDE e do INCRÁ, para que apresentem as suas contrarrazões ao recurso de apelação da autora (fs. 606/628), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, inicia-se na sequência a contagem de prazo para que a autora se manifeste acerca da apelação da União Federal, juntada às fs. 581/600.Int.

0010433-86.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, promovido por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de valores despendidos a título de reparação civil por danos decorrentes de acidente automobilístico, resultante de conduta imprudente à autarquia federal, no valor de R\$ 75.222,00 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais), a ser acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde a data de desembolso. Em apertada síntese, a empresa autora afirma que, em 30/07/2013, o veículo Mercedes Benz, modelo C180, CGI classic, ano 2012, de placas BDS-8844, por ela assegurado, conduzido pelo proprietário, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 290, quando, na altura do Km 573, foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de animais equinos, sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, onde acabou por atingir dois deles, os quais morreram no local. Consignou então que, diante do sinistro, em razão de aluidade negligência perpetrada pela ré, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de grande monta, que afetou de sobremaneira a sua estrutura, o que culminou na indenização integral ao seu proprietário, desembolsando a parte autora a quantia de R\$ 101.922,00 (cento e um mil, novecentos e vinte e dois reais), dos quais, R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais) foram recuperados, restando um prejuízo no valor de R\$ 75.222,00 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais). Desta forma, pretende a reparação pelo dano causado por aluidade omissão negligente, consubstanciada na permissão de que animais adentrassem e permanecessem pela pista, sem existir, segundo afirma, qualquer tipo de sinalização acerca do perigo que representa a vida de todos os usuários. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 34/72. A parte ré apresentou contestação às fls. 83/122, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT, imputando a responsabilidade pelo acidente aos donos dos animais ou, subsidiariamente, à Polícia Rodoviária Federal. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC, em razão de o uso da Rodovia BR-290, aonde ocorreram os fatos, ser gratuito, sem a cobrança de pedágios e que, assim, o serviço prestado pela União, através do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, não se enquadra na definição do art. 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, não havendo relação de consumo entre este último e os usuários da rodovia federal. Ainda no mérito, sustentou que a demanda não se enquadra na hipótese de responsabilidade objetiva prevista pelo art. 37, 6º da CF, aduzindo não ter havido qualquer ação estatal positiva que gerasse o evento danoso sob comento e que, em hipóteses análogas, atribuir-se ao DNIT a responsabilidade pelo infortúnio experimentado por qualquer usuário das rodovias federais, seria admitir-se a teoria do risco integral, com afronta ao texto constitucional. A parte autora apresentou réplica (fls. 124/155). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 156). Disto, o DNIT se manifestou informando pretender a produção de prova oral (fls. 157/158). A parte autora especificou a pretensão de produzir prova testemunhal (fls. 160/161). O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido (fl. 161), designando-se audiência para tanto. A parte ré apresentou agravo (fls. 168/201). Termo de audiência para oitiva da testemunha Leonardo Rodarte Lima às fls. 258/259 e 302/303. Termo de oitiva da testemunha Renato Policarpo Schwanck à fl. 329. Termo de oitiva da testemunha Dario Schutz Schwanck à fl. 344. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. Ilegitimidade passiva do DNIT afastada, tendo em conta que a sua legitimidade, no caso, se evidencia, por serem suas atribuições a tomada de providências para a manutenção, melhoramento, expansão e operação da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação. (Precedentes: STJ: RESP 1103840, 1ª T. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE: 07/05/2009). Decisão unânime. TRF5: APELREEX27. Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. DJ: 31/07/2009, p.146 nº 145. unânime). DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, é aquele que utiliza a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Não são tutelados pelo CDC os serviços públicos próprios - aqueles que atendendo a necessidades coletivas, o Estado assume como seus e os executa diretamente (por meio de seus órgãos e agentes) ou indiretamente (por meios de entidades da administração indireta, concessionárias, permissionárias e autorizadas) - visto que tais serviços são mantidos com produto da arrecadação de tributos em geral, faltando-lhes o requisito essencial da remuneração específica. Deste modo, limitam-se à tutela do CDC apenas os serviços públicos impróprios - aqueles que embora também atendendo a necessidades coletivas, não são assumidas nem executadas pelo Estado, seja direta ou indiretamente, mas apenas por ele autorizados, regulamentados e fiscalizados. Assim, considerando-se que a relação jurídica entre o DNIT e o sub-rogado nos autos não envolveu pagamento de pedágio específico na Rodovia onde ocorreu o acidente, acolho a preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. DA SUB-ROGAÇÃO. Inicialmente, à vista dos documentos acostados ao feito (fls. 69 - ordem de pagamento de sinistro), justifica-se a posição da seguradora como sub-rogada nos direitos e ações que competiriam ao proprietário do veículo envolvido na colisão em debate, Sr. Dario Schutz Schwanck, contra o responsável pelas avarias em seu veículo. DO MÉRITO. Cuida-se de ação indenizatória proposta por seguradora, sub-rogada nos direitos do ex-proprietário do veículo Mercedes Benz, modelo C180, CGI classic, ano 2012, de placas BDS-8844, envolvido em acidente ocorrido na Rodovia BR 290, altura do Km 573, na data de 30/07/2013, sob a administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em que se pretende a reparação civil dos danos causados, imputando-se conduta omissiva à ré. A Constituição Federal (art. 5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso em tela, estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar a parte autora pelos danos materiais experimentados. O Boletim de Ocorrência nº 8304093, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, dá conta de relatar que, na altura do Km 573, da BR 290, houve um acidente envolvendo o carro Mercedes Benz, modelo C180, CGI classic, ano 2012, de placas BDS-8844, de propriedade de Dario Schutz Schwanck, com o atropelamento de equinos que adentraram na pista de rolamento (fls. 55/60). Conforme depoimento prestado por Leonardo Rodarte Lima, Policial Rodoviário Federal, no local do acidente, não havia placa sinalizando acerca de animais na pista, mencionando, inclusive, que é muito grande a incidência de episódios envolvendo animais na pista de rolamento na região oeste do Rio Grande do Sul, sendo que, quase diariamente, participa de tarefas relacionadas a retiradas de animais soltos na rodovia (fls. 258/259). A testemunha Dario, ex-proprietário do automóvel envolvido no acidente, em depoimento gravado na mídia digital de fl. 344, relatou que, ao dirigir na rodovia BR 290, foi surpreendido com a vinda de diversos cavalos em sentido contrário da pista, colidindo com dois deles. Afirmou ainda que, na ocasião, não havia ninguém próximo, sendo atendido posteriormente por uma viatura, acionando a seguradora logo após o acidente, a qual, por sua vez, encaminhou-lhe um táxi e um guincho para a retirada do carro, recebendo, em razão da perda total do veículo, indenização integral. Com efeito, diante da existência de contrato de seguro firmado entre a parte autora e o proprietário do veículo envolvido no acidente em testilha, Sr. Dario Schutz Schwanck, verifica-se que houve o pagamento integral do valor do veículo no montante de R\$ 101.922,00 (cento e um mil, novecentos e vinte e dois reais) ao segurado (fl. 69). Consta ainda nos autos que, após a indenização paga ao segurado, a parte autora apurou pela venda do automóvel em tela o valor de R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais) - fl. 71, resultando num prejuízo no valor de R\$ 75.222,00 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais). Deste modo, o fato material probatório acostado aos autos comprova que o acidente em tela ocorreu em razão do atropelamento de equinos que adentraram a Rodovia BR 290, Km 573,0 (fls. 54/60), cuja operação viária e conservação é de responsabilidade da parte ré. Como visto, tratando-se de acionada de órgão responsável pela tomada de providências para a manutenção, melhoramento, expansão e operação da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, a responsabilidade decorrente do acidente de trânsito, em razão do atropelamento de semoventes na pista de rolamento é objetiva, nos termos do que dispõe a Constituição Federal (artigo 37, 6º). Isto porque a autarquia federal, prestadora do serviço público, tem o dever de fiscalizar, manter e conservar a Rodovia em condições de tráfego, livre de qualquer obstáculo, evitando, inclusive, acidentes com animais que adentrem na pista de rolamento, independentemente da identificação do proprietário do semovente. Como dito, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, diz a Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que consolida, definitivamente em nosso Direito Positivo a chamada teoria do risco administrativo. Por sua ordem, o art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001, de regência sobre o DNIT, dispõe que cumpre à referida autarquia administrar programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. Deste modo, a leitura da disposição legislativa está a demonstrar, em resumo, que o DNIT possui o dever de fiscalização das estradas por ele administradas. Ora, a presença de animais nas estradas, constitui uma evidente inação que fere o cumprimento desses deveres, caracterizando por si somente a falha na prestação do serviço público a embasar a indenização civil. Ainda neste ponto, os artigos supracitados devem ser lidos em harmonia com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que em seu art. 269 diz que A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circulação, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: X - recolhimento de animais que se encontram soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos. O DNIT integra, por definição legal, o Sistema Nacional de Trânsito, mencionado no art. 7º do CTB, e o inciso IV do mencionado art. 82 da Lei nº 10.233/2001 diz que o Sistema será integrado pelos órgãos e entidades executivos rodoviários da União. Por sua ordem, o inciso V do art. 7º do CTB faz referência expressa à Polícia Rodoviária Federal como integrante do mesmo Sistema, logo não se está a falar de órgãos executivos de trânsito no inciso IV, não havendo que se falar em qualquer responsabilização da Polícia Rodoviária Federal pelo infortúnio. Os dispositivos mencionados, se somados, conduzem à conclusão de que a existência de animais nessas pistas das rodovias federais constitui omissão a um dever de fiscalização especialmente definido pelo legislador. Ante o exposto, tenho que a imposição de deveres específicos por parte do legislador a determinados entes públicos torna sua omissão passível de responsabilização objetiva e não por culpa de serviço, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente, sendo devida a reparação dos prejuízos suportados pela seguradora autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a parte ré no pagamento dos valores pagos pela parte autora a título de indenização pelo sinistro nº 491287, envolvendo o veículo Mercedes Benz, modelo C180, CGI classic, ano 2012, de placas BDS-8844, no valor de R\$ 75.222,00 (setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais), com incidência de correção monetária a partir da data do desembolso (cf. súmula 43 do STJ) e juros a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016107-45.2014.403.6100 - VERA LUCIA PIEDADE ANTONIO (SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHÃES MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por VERA LUCIA PIEDADE ANTONIO, sucessora de Artur Antônio, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por dano material e moral, em razão de suposto saque indevido efetuado na conta de seu pai. Em breve síntese, sustenta a parte autora que, no dia 24/09/2009, o Sr. Artur Artur, seu pai, ao verificar sua conta na agência de origem verificou que haviam sido efetuados diversos saques e pagamento de sua poupança, tendo início em 01/06/2009 e cessação em 03/09/2009, que totalizam no valor de R\$ 33.723,15 (trinta e três mil, setecentos e vinte e três reais e quinze reais), os quais não reconheceu. Narra ainda que, sem saber o que fazer, pois, segundo afirma, a ré sequer verificou nas fitas de gravação quem poderia tê-los realizado, seu pai acabou por sofrer um AVC - Acidente Vascular Cerebral em 02/10/2009, vindo a óbito em 13/10/2009. Ressalta que, na época dos fatos, seu pai não realizou B.O., uma vez que, em decorrência do Acidente Vascular Cerebral, ficou impossibilitado de formalizar o procedimento, de modo que vêm a única herdeira, ora autora, buscar ser ressarcida dos valores que foram indevidamente realizados na conta poupança de seu genitor, bem como propor cumulativamente o dano moral em face do ocorrido e, pela morte de seu genitor. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/36. Pelo despacho de fl. 39, a autora foi determinado esclarecimento acerca do encerramento do processo de arrolamento sumário de Artur Antonio, tendo em vista o ajuizamento da ação em nome próprio da parte autora. Pela petição de fl. 42, a parte autora pugnou pela juntada de cópia integral do processo de arrolamento (fls. 43/91). A parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 92). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 101/151, com preliminar de prescrição, no mérito, sustentando a regularidade dos saques e do contrato. Afirma ainda que não foi localizado nenhum processo de contestação de movimentação da conta 1368.013.50769-1 e que, ao contrário do que foi afirmado pela parte autora, havia cartão para a referida conta, expedido em 21/02/2004 e depois em 09/04/2009, sendo este último bloqueado em 14/08/2009, sendo que o endereço dos cadastros de seu banco de dados coincide com aqueles indicados nas certidões acostadas pela parte autora. Asseverou que os saques contestados não possuem características típicas de fraude e não sugerem qualquer falha na prestação de serviços, sendo que, algum deles, inclusive, foram feitos em valores mínimos (R\$ 8,20 em 02/06/2009; R\$ 11,00 em 05/06/2009; R\$ 4,19, em 15/06/2009; R\$ 5,25 em 16/06/2009), que não refletem a utilização fraudulenta do cartão. A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação (fl. 152), do que decorreu prazo, sem manifestação (fl. 153). Ainda, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 154), do que, manifestou-se a parte ré, protestando pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha, a critério do juiz, reservando-se no direito à produção de contraprovas aquelas que venham a ser indicadas pela parte autora (fl. 1558); a parte autora se manifestou informando que o ônus não lhe cabe e sim à ré, haja vista entender não haver como fazer prova daquilo que não recebeu, não havendo demais provas a serem produzidas, além daquelas já juntadas (fl. 157). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação deste, prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que, de acordo com a interpretação do STJ, o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do CDC é prescricional (perda do direito de ação) e se relaciona à reparação de danos por fato do produto ou serviço. No caso concreto, verifica-se que a ciência inequívoca dos supostos saques indevidos se deu em 04/09/2009, com a emissão do respectivo extrato da conta bancária de titularidade do Sr. Antônio Artur (fls. 28/32), falecido em 13/10/2009 (fl. 26), tendo em 04/09/2009 se iniciado o prazo quinquenal para a propositura da presente ação. A presente demanda foi proposta em 05/09/2014, ou seja, mais de 5 anos após o final do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, operando-se no presente caso a decadência do direito de reclamar da parte autora quanto ao pedido de indenização por dano material. DOS DEMAIS PEDIDOS PRELIMINARMENTE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi inserido o 2º no referido art. 373, pelo qual se extrai que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Por seu turno, são direitos básicos do consumidor, nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Sendo assim, da redação dos dispositivos acima transcritos se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova; possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência. Tecidas estas considerações, passo ao exame do mérito do pedido remanescente, qual seja, o de indenização por dano moral, em razão do óbito do pai da autora. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELO ÓBITO DO TITULAR DA CONTA A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como sobredito, o Código de Defesa do Consumidor é uma das leis que estabelece a responsabilidade civil objetiva e, no que tange à pretensão deduzida, entendo que a prestação de serviços bancários é uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que tal somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Quanto ao dano moral, a Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. No presente caso, a parte autora aduz que seu pai, ex-titular de conta bancária administrada pela parte ré, teria sofrido um Acidente Vascular Cerebral, evoluindo a óbito, em decorrência da notícia de existência de saques indevidos na referida conta, não cuidando, contudo, em demonstrar a ocorrência de dano moral, por falta de nexo de causalidade. Isto porque a parte autora sequer carrou ao feito qualquer manifestação de vontade de seu pai no sentido de solucionar a pendência junto à CEF ou com o fim de reaver os valores que entedia com sacados indevidamente de sua conta bancária, formulando alegações genéricas de ocorrência de estresse e preocupação com os valores debitados na conta-corrente, o que não é o suficiente para caracterização do alegado dano moral. Analisando cronologicamente os fatos, verifica-se que, como visto, tratando-se o de cujus de único titular da conta bancária, presume-se de forma absoluta haver sido ele o requerente dos extratos bancários de fls. 28/32, como visto, emitidos em 04/09/2009, ao passo que o referido infortúnio se deu em 09/10/2009 (quase um mês após a notícia), conforme laudo médico de fl. 33, sendo este, inclusive, o único documento acostado ao feito capaz de comprovar, fora a certidão de óbito, a ocorrência de evento incapacitante com o ex-titular da conta bancária. Anote-se que, oportunizadas às partes a produção de demais provas em juízo, entendeu a parte autora pela inversão do respectivo ônus, o que tão somente poderia haver sido deliberado pelo juiz o que, por oportuno, não resta acolhida, haja vista que a única parte capaz de comprovar a conexão entre o evento danoso (óbito de seu pai) e os referidos saques bancários, seria a parte autora, arrolando, por exemplo, testemunhas ou demonstrando documentalmente os percalços pelos quais teria passado seu pai no afã de solucionar a questão dos saques, a justificar a responsabilidade da CEF por eventual negligência ou descaso. Sobre a ocorrência de ação ou culpa da CEF, verifica-se que nem o pai da autora, nem ela, apresentaram em momento oportuno contestação dos saques na agência que o de cujus era correntista e também não providenciou boletim de ocorrência junto ao departamento de polícia competente. Deste modo, as provas colacionadas aos autos não permitem sequer afirmar a responsabilidade da entidade financeira pelos aludidos saques indevidos, tampouco o nexo causal destes com o óbito do pai da autora e, por fim, o dolo e a culpa do agente, restando ausentes o cumprimento dos requisitos legais para a pleiteada indenização por danos morais. Destarte, impõe-se julgar a ação improcedente. Ante o exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à reclamação por aludidos danos materiais (item II da inicial) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral (item III da inicial); extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa, enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016165-48.2014.403.6100 - PALOMA PEREIRA MAIA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A - DANIEL CREMA E SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES) X RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Requisite-se ao SEDI a exclusão de Ademilson Santiago dos Santos, Claudemir Santiago da Silva e Felipe da Silva Santiago do polo passivo da ação. Após, intime-se a parte autora para ciência acerca das diversas diligências negativas, bem como para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019518-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANA MARIA KROSCINSKY ANDRIJIC

DESPACHO Petição de fl. 51: nada a decidir, porquanto há sentença proferida no feito, com trânsito em julgado (fl. 32 e 33-v). Tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024637-38.2014.403.6100 - BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, vista às partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo ou encerrada a instrução, tomem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontrava. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004357-12.2015.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP344194 - DEBORA VIEIRA LUSTOSA) X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP327943 - AMANDA HENRIQUE GOMES)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo no dia 01 de abril de 2018 às 15 horas. Observe a parte autora que a intimação das testemunhas arroladas ficará a seu cargo, conforme determinado no artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0007430-89.2015.403.6100 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, vista às partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se, sobretudo, a questão posta em debate, que inclui base de cálculo de lançamento fiscal. Escoado o prazo ou encerrada a instrução, tomem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontrava. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011112-52.2015.403.6100 - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0011797-59.2015.403.6100 - RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

DECISÃO Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, vista às partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se, sobretudo, a questão posta em debate, que inclui base de cálculo de tributo, conversão em renda de valores depositados judicialmente e repetição de indébito tributário. Escoado o prazo ou encerrada a instrução, tomem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontrava. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013744-51.2015.403.6100 - LUCIENE GONCALES CAIRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por LUCIENE GONÇALVES CAIRO, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 105.996,44 (cento e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos morais, decorrente de inscrição e ajuizamento de execução fiscal indevidamente, com a prática de atos de constrição do patrimônio da autora. Relata a parte autora que foi surpreendida com um bloqueio judicial em sua conta salário no importe de R\$ 52.998,22 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), por ordem do Juízo de Direito da Vara Única da Fazenda Pública de Ibaí/PR, no exercício da jurisdição federal, em processo movido pela União Federal (INSS) em face da autora e outros, por dívida da empresa Barra Veículo Ltda. (Barravel), processo nº 0001296-90.2005.8.16.0089. Aduz que apresentou defesa junto ao processo executivo fiscal, consubstanciada em exceção de pré-executividade, contratando escritório de advogados para tanto. Assevera que, analisado efetivamente os documentos acostados com a exordial, comprovou-se que a CDA que instruiu a execução fiscal não continha o nome da autora da demanda, sendo seu nome incluído na respectiva petição inicial, sem qualquer justificativa ou comprovação legal a respeito de sua responsabilidade. Sustenta que foi tolhida do uso de valores disponíveis em sua conta, por ato tido como irresponsável da ré, que a incluiu de forma indevida no pólo passivo da demanda fiscal, sem que houvesse a efetiva comprovação de sua responsabilidade quanto ao débito em questão, havendo, inclusive, pedido explícito para a constrição de valores e reconhecimento judicial de sua ilegitimidade como parte passiva. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 16/150. A parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153). A União Federal apresentou contestação (fls. 158/163), com preliminar de ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que não era integrante do quadro societário da executada, aduzindo, ainda, que o fato narrado - ser citada para responder a uma execução e se defender em juízo - ainda que o exequente não tenha razão, não constitui nenhuma ofensa a direitos da personalidade, sendo um contratempo a que todos estão sujeitos na vida em sociedade. A parte autora apresentou réplica (fls. 166/206). Instadas as partes (fl. 207), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 208). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Não há necessidade do pedido de indenização por dano moral ser formulado no bojo da execução fiscal (embargos à execução), uma vez que não há conexão entre a execução fiscal e a ação ordinária de indenização, ainda que a segunda tenha sido ajuizada com arrimo no pretenso abuso decorrente da agitação da primeira. As ações referenciadas têm causas de pedir e pedidos peculiares e inconfundíveis. Por isso mesmo, e aqui reside toda a riqueza da disputa, eventual contradição somente apanharia os fundamentos das decisões, suas premissas, seus porquês. A contradição se houvesse, seria restrita ao mundo lógico, não apanhando os dispositivos das sentenças respectivas. Sendo assim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, por eventual inadequação da via eleita, suscitada pela União Federal. DO ALEGADO DANO MORAL A Constituição Federal (art. 5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita. Leciona Yussef Said Cahali: Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações... (Dano Moral - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 398/399). A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Em regra, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de três requisitos: Ato lesivo de natureza voluntária ou culposa, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar a parte autora pelos danos morais experimentados. Compulsando os autos, verifica-se que o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibaí, Paraná, reconheceu a ilegitimidade passiva da parte autora para figurar no executivo fiscal nº 0001296-90.2005.8.16.0089, em razão de não constar seu nome na respectiva CDA executada, se afirmando ilegítimo o redirecionamento da execução contra ela, pela ausência de título executivo, em decisão de mérito proferida no bojo de exceção de pré-executividade, na data de 10/03/2015 (fls. 108-v/109-v). Antes disto, referido Juízo havia determinado o bloqueio judicial via sistema BacenJud na conta da parte autora, constrição de R\$ 52.998,22 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) da conta bancária de sua titularidade, na data de 07/08/2014 (fl. 75 e 98). Os fatos restaram suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da imagem e do bom nome, presumindo-se (in re ipsa) o abalo psicológico que sofrera em razão do bloqueio judicial de valores consideráveis e de sua propriedade, em conta bancária de sua titularidade, tendo isso ocorrido em razão de conduta negligente da ré, que agiu com culpa, ao incluir indevidamente seu nome na execução fiscal nº 0001296-90.2005.8.16.0089. Cumpre lembrar também que a existência de executivo fiscal no nome da autora a expôs a possibilidades vexatórias por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais. Além disto e o mais grave, se viu tolhida de usufruir de numerário de considerável monta, por quase 1 ano - considerando-se a ordem de bloqueio cumprida em 07/08/2014 e a de desbloqueio em 23/06/2015 (fl. 146) - o que, por si só, e por inferência lógica, já caracterizaria o aludido dano moral. No caso dos autos, restou patente que a autora sofreu constrangimento, em face de cobrança indevida e da constrição de seus valores, atingindo-lhe a imagem, o bom nome e seu foro íntimo, radicando, pois, na União Federal a obrigação de indenizar. Exsurge, assim, o dano moral indenizável, sendo ainda que, a indenização deve ser fixada em quantia que, de um lado, não se torne irrisória, de modo a não serem atingidos os efeitos punitivo e pedagógico do dano moral, e, de outro, razoável, de sorte que se evite o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Nesta senda, a parte autora não logrou provar prejuízos a justificar a fixação da indenização no correspondente ao dobro dos valores bloqueados, conquanto nenhum documento foi acostado aos autos para demonstrar a alegação de restrição de crédito junto a instituições ou perdas de negócios comerciais pela indisponibilidade dos valores, o que, a princípio, se adequariam a outras espécies de reparações civis. Assim sendo, restando demonstrado que o ajuizamento da execução fiscal causou transtornos e prejuízo à autora, decorrendo daí o dever de indenizar e considerando o dano efetivamente comprovado nos autos, em face destes pressupostos, e atenta às peculiaridades do caso concreto, conforme fundamentação acima lançada, observando, ainda, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondentes ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), multiplicado pelo número de meses (10) em que os valores da parte autora permaneceram bloqueados, suficiente o bastante para a reparação plena dos prejuízos suportados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a União Federal ao pagamento à autora da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de dano moral, com incidência de correção monetária a partir desta data até o efetivo pagamento, e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016380-87.2015.403.6100 - SILVIA MORAWSKI (SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por SILVIA MORAWSKI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende o pagamento correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero e, inclusive, nos meses em que a TR foi menor que a inflação, bem como a substituição definitiva da TR pelo INPC para os depósitos futuros ou, o pagamento em favor da autora do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero e, inclusive, nos meses em que a TR foi menor que a inflação, bem como a substituição definitiva da TR pelo IPCA para os depósitos fundiários ou, o pagamento em favor da parte autora do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste juízo, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero e, inclusive, nos meses em que a TR foi menor que a inflação, bem como a substituição definitiva da TR para os depósitos futuros. Requer-se, ainda, a incidência de correção monetária e juros legais sobre os valores devidos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 30/65. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 68), determinando-se, ainda, a suspensão da presente ação, em razão da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). Pela petição de fl. 70, a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade. Custas ex lege. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002542-43.2016.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA (SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando-se a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 168.402,96 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente com complementação de juros legais e de mora, custas processuais e honorários de advogados. Afirma a parte autora que as partes celebraram em 22/08/2007 Contrato CRT/SP/Nº 00047/2007 para prestação de vistoria prévia de identificação, fiscalização e avaliação da produtividade de imóveis rurais no Estado de São Paulo, inicialmente firmado para vigor até 22/08/2008, sendo prorrogado até 31/12/2008, conforme aditivo, constando em sua cláusula sexta a previsão de pagamento no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), a ser pago pela requerida à Fundação autora em etapas, à medida que os trabalhos de vistoria fossem entregues, ressalvada a quantia de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor total do contrato, a ser paga de início, a título de mobilização. Aduz, assim, que conforme cláusula 7ª do ajuste, coube à requerida o pagamento devido, em contraprestação aos serviços executados, após a aprovação das peças técnicas pela Comissão de Fiscalização do Contrato, sendo que, concluídos os trabalhos a cargo da Fundação autora, restou um saldo não quitado pela ré no valor de R\$ 117.922,00 (cento e dezessete mil, novecentos e vinte e dois reais), referente às notas fiscais nºs 0000512, no valor de R\$ 99.030,80 e 000513, no valor de R\$ 18.890,80 (dezoito mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos). Assevera que, visando o recebimento de seus créditos, por meio de seus representantes legais, notificou a ré pelos ofícios 1023/2011, 1607/2012, 44/2013 e 1308/2015, para efetuar o pagamento do débito e que, através das correspondências datadas de 17/02/2011 e 03/03/2011, o INCRA reconheceu expressamente a existência da dívida, sendo que, em 18/02/2013, alegou que, por dificuldades orçamentárias, estão impedidos de efetuar o pagamento das faturas em tempo adequado e que, por isso, foi aberto o processo nº 54190.000979/2011-16 de reconhecimento da dívida, atestando-se as realizações dos serviços constantes nas faturas, com encaminhamento do referido processo ao INCRA, solicitando recursos que permitam o pagamento solicitado, o que não ocorreu até o ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/54. A parte ré apresentou contestação (fls. 63/80), com preliminar de prescrição quinquenal, em razão de os créditos em cobro datarem de idos do ano de 2008, cujo vencimento teria ocorrido cerca de 7 a 8 anos atrás. No mérito, sustentou que os valores em cobro extrapolam o próprio limite financeiro global contratado e que, por isto, em razão de que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, não pôde fazer o respectivo pagamento. A autora apresentou réplica (fls. 83/87), afirmando ter havido a interrupção da prescrição com o reconhecimento do direito pelo devedor, nos termos do art. 202 do Código Civil. Quanto ao mérito, sustentou que o valor estipulado no contrato não era global, mas estimado, o que significa dizer que o mesmo poderia ser ultrapassado caso os serviços superassem os 28.000 hectares, sendo que os serviços foram realizados em 28.944,56 hectares, ou seja, 944,56 hectares a mais, o que gerou a nota fiscal nº 513, no valor de R\$ 18.890,80. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Afasto a preliminar de prescrição, diante da interrupção ocorrida em 24/02/2011 pela CARTA/INCRA/SR (08)/GAB Nº 79, datada de 17/02/2011, em cujo teor há o reconhecimento, pela ré, da dívida em cobro (fl. 46). Isto por que, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, a interrupção da prescrição ocorre por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Assim sendo, nos termos do citado parágrafo único, recomendo a correr a prescrição na data de 24/02/2011, quando do recebimento do referido documento, o crédito em discussão não estava atingido pela prescrição quando da propositura da ação, na data de 11/02/2016. DO MÉRITO É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. No presente caso, comprova a parte autora a existência de vínculo jurídico entre as partes, proveniente do contrato firmado em 22/08/2007 (fls. 17/30), que tem como objeto a prestação de serviços mediante execução indireta de vistoria prévia de identificação, fiscalização e avaliação, visando à produtividade de imóveis rurais no Estado de São Paulo, de acordo com a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 000047/2007, publicada no DOU - Seção 3, na data de 22/08/2007 (fl. 18). Ao contrato foi atribuído o valor estimado de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), correspondentes à contraprestação pela realização dos serviços de vistoria prévia de identificação, fiscalização e avaliação, nos termos do seu objeto, em 28.000 (vinte e oito mil) hectares, no período de 12 (doze) meses (cf. cláusula sexta - fl. 23). Ainda neste ponto, conforme parágrafo segundo da cláusula sexta do contrato (fl. 24), a contratada (parte autora) receberia pelos serviços o valor fixo de R\$ 20,00 (vinte reais) por hectare. Pelo demonstrativo de pagamentos referente ao contrato de prestação de serviços técnicos de vistoria - processo INCRA nº 54190.002240/2007-62, contrato nº 000047/2007 - PROC/ITESP 518/2007 de fls. 43/45, o qual não foi refutado pela parte ré, não foram efetuados os pagamentos do equivalente a 8.696,10 hectares, que totalizam a dívida de R\$ 173.922,00 (cento e setenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais), a qual, descontados os valores pagos a título de adiantamento pela ré, R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), resultam na dívida de R\$ 117.922,00 (cento e dezessete mil, novecentos e vinte e dois reais), originária das Notas Fiscais nºs 000512 e 000513, emitidas nos valores respectivos de R\$ 99.030,80 (noventa e nove mil, trinta reais e oitenta centavos) e R\$ 18.890,80 (dezoito mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), respectivamente (fl. 45), reconhecidas pelo INCRA nos termos das cartas CARTA/INCRA/SR(08)/T/GAB/nº 79 e CARTA/INCRA/SR(08)/T/GAB/nº 97, emitidas pelo órgão em 17/02/2011 e 03/03/2011 (fls. 46/47). A dívida ainda foi reconhecida pelo OFÍCIO/INCRA/SR(08)-GAB/T/Nº 451/2013, pelo qual a parte ré justificou a ausência de pagamentos ante alegada dificuldade orçamentária, ratificando os correspondentes atestes aos serviços prestados pela autora (fl. 52). Em contestação, o INCRA se limitou a afirmar que sua área técnica está entendendo que os valores cobrados pela autora extrapolam o próprio limite financeiro global contratado, no entanto, como visto, o limite do contrato não é global, porém estimado, nos termos da referida cláusula sexta do contrato (fl. 23). Como se afirma nas próprias comunicações internas do INCRA, houve reconhecimento por parte da Autarquia em conformidade com a prestação dos serviços, nos termos do contrato (fl. 76). Deste modo, nenhuma razão há para a inexistência do pagamento pelos serviços prestados pela parte autora, de boa-fé, razão pela qual o pedido deverá ser julgado procedente, para os fins de condenar a parte ré ao pagamento da dívida contraída perante aquela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 168.402,96 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), em favor da parte autora, corrigidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003635-41.2016.403.6100 - TANIA DANTAS MATOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, intentado por TANIA DANTAS MATOS, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a nulidade de ato administrativo que visa a cobrança de valores recebidos indevidamente pela parte autora, a título de reposição ao erário, com pedido de tutela antecipada. Em síntese, afirma a parte autora que foi notificada pela ré de que teria recebido por algum tempo irregularmente valores referentes a anuênio, mais precisamente entre agosto de 2010 e agosto de 2015, com a respectiva regularização do percentual pago e redução da rubrica em setembro de 2015. Alega que, diante do erro administrativo, informou a Administração que referidos valores pagos supostamente de forma equivocada deveriam ser devolvidos pela servidora, cujo total chega a um montante de R\$ 3.771,45 (três mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Aduz ainda que, ante a notificação recebida, interps recurso administrativo, que restou infrutífero. Entende não ser o caso de reposição ao erário, uma vez que o erro, segundo afirma, teria partido da Administração, sem que colaborasse para tanto, recebendo referidos valores de boa-fé, os quais, inclusive, foram utilizados para a cobertura de despesas domésticas. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fs. 19/31. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fs. 34/35), determinando-se à ré que se abstenha de descontar do contracheque da parte autora os valores pagos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), até ulterior decisão deste Juízo. A União Federal apresentou contestação (fs. 45/90), sustentando a possibilidade de revisão dos atos administrativos pela própria Administração Pública, nos termos das súmulas 346 e 473 do STF - art. 53 e seguintes da Lei nº 9.784/99, que a cobrança seria legal e que a má-fé não seria requisito para a correção de ilegalidades. A parte autora apresentou réplica às fs. 96/112. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Os atos administrativos podem eventualmente apresentar vícios que o maculem de nulidade. Caso provocado, o Poder Judiciário pode anular tais atos. Tal medida, contudo, obviamente também pode ser adotada pela própria autoridade que praticou o ato ilegal. Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros. O art. 53 da Lei 9.784/99 estabelece ser um dever da Administração Pública anular seus atos, quando evitados de ilegalidade, permitindo ainda que ela os revogue por razões de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Antes mesmo da previsão legal, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF já consagrava tal entendimento, in verbis: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A discussão dos atos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé por servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei ou de erro praticado. Seguramente, o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90, ao estabelecer a obrigação de reposições ao erário, deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência da aplicação de princípios gerais do direito, como a boa-fé, a segurança jurídica e a natureza alimentar da verba. Assim é porque, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei ou quando comete um erro de subsunção, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra o desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público, que normalmente não provoca o erro administrativo. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. (Recurso Especial 1.244.182/PB - repetitivo, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 19/10/2012). De fato, a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores evidentemente não pode ser transferida ao beneficiário de boa-fé, que não deu causa ao prejuízo, quando comprovado que não concorreu para a percepção da vantagem indevida. É este o caso dos autos. Pelo que se vê dos autos, em 09/09/2015, a parte autora foi notificada acerca da instauração do processo administrativo nº 25004.004879/2015-44, que versa sobre a apuração de pagamento indevido a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), no valor de R\$ 3.771,45 (três mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), com concessão de prazo para a apresentação de defesa (fl. 22). Disto, verifica-se que a parte autora apresentou recurso administrativo, alegando as suas razões e pugnando pela revogação do ato administrativo que determinou a devolução ao erário dos valores pagos a maior, por erro da Administração (fs. 23/24), que restou indeferido, nos termos da carta de notificação nº 1.168/2015 (fs. 25 e 26/29). Pelo teor das manifestações da Administração, verifica-se que o avertido erro consubstanciou-se em equívoco matemático na aplicação da percentagem de anuênio (fl. 27), que resultou no combatido indébito cobrado da parte autora. Assim, os pagamentos indevidos ocorreram por erro exclusivo da Administração e foram recebidos de boa-fé, não havendo provas da intenção da parte autora em prejudicar ou beneficiar ilegalmente quem quer que seja. Considero, todavia, que a boa-fé, vista isoladamente, não é suficiente para evitar a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao servidor. Para a irrepetibilidade das quantias recebidas indevidamente, necessário se faz, ao lado da boa-fé, que os valores ostentem natureza alimentar, de modo a justificar, por uma razão jurídica bastante em si mesma, a superação dos prejuízos causados aos cofres públicos. Neste ponto, reputo que as verbas recebidas a título de anuênio pago com equívoco matemático na aplicação de seu percentual, ostentam natureza alimentar. A jurisprudência, relativamente aos casos similares, sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor, dado o caráter alimentar das prestações, consoante revelam os arestos a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168). 2. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Processo AC 00170029420094013300 00 17002-94.2009.4.01.3300 - Órgão julgador: 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia. Publicação: 20/01/2016 e-DJF1. Julgamento: 07/08/2015 e Relator: Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. 1. Não se conhece de agravo retido quando não tiver sido requerido expressamente o seu exame no Tribunal, nas razões ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 2. O impetrante é titular do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 24/04/1989, e o INSS, administrativamente, constatou irregularidade no cálculo da sua renda mensal inicial, o que culminou com a edição do ato ora impugnado, datado de agosto/2007, de redução da renda mensal do benefício e de devolução dos valores percebidos a maior. 3. O STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.114.938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 02/08/2010), firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para o INSS promover a revisão do benefício previdenciário concedido antes da Lei 9.784/1999 é a data de sua publicação (01/02/1999) e, com a superveniência da MP nº 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, o prazo decadencial aplicável ao INSS para a revisão do ato de concessão de benefício passou a ser de 10 (dez) anos, findando em 01/02/2009. 4. No caso, tendo em vista que, o benefício de aposentadoria do impetrante teve início antes da Lei 9.784/1999, o termo inicial do prazo decadencial decenal para a revisão do ato de sua concessão teve início na data da publicação daquela lei (01/02/1999). Como a revisão administrativa do benefício foi implementada em agosto/2007, não que se falar em decadência. 5. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas nº 346 e 473 do STF). 6. A conduta da Administração, de proceder à revisão no benefício do impetrante, culminando na redução dos vencimentos e na realização de descontos em seus proventos, sem atenção ao princípio de devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 7. Em razão da natureza alimentar dos benefícios e da irrepetibilidade dos alimentos, não é devida a devolução de valores previdenciários pagos por força de erro administrativo e recebidos de boa-fé pelo segurado. 8. Agravo retido não reconhecido. Apelação do INSS e remessa necessária não providas. Sentença mantida por fundamento diverso. (Processo AC 00063278620074013803 0006327-86.2007.4.01.3803. Órgão julgador: 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Publicação: 18/02/2016 e-DJF1 p. 1108. Julgamento: 09/11/2015. Relator: Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O fato de o pagamento não ter se efetuado em decorrência de erro administrativo, mas em face de decisão judicial, não afasta a boa-fé levando-se em conta, principalmente, o aspecto controvertido da demanda versada no processo onde foi deferida a antecipação de tutela. 2. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado não comporta provimento. (AgRg no AREsp 250894/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julg. em 04.12.2012, DJE de 13.12.2012). 3. Apelação desprovida. (Processo AC 50200814420124047200 SC 5020081-44.2012.404.7200. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: D.E. 12/08/2013. Julgamento: 7/08/2013. Relator: Vânia Hack de Almeida). Indubitavelmente, a parte autora encontra-se amparada pela boa-fé. Admitir-se o contrário, seria reconhecer que toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que é inaceitável, tendo em vista que a presunção de validade que acompanha todo ato administrativo visa exatamente assegurar o cumprimento dos fins públicos a que se destina. Desnudar o ato administrativo de tal atributo é negar-lhe a ideia de poder, sem a qual o Estado não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular. Assim, é certo que, verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter o pagamento de valores irregularmente; todavia, o montante já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé, não deve ser cobrado do servidor. Destarte, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a ação deverá ser julgada procedente, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé, impondo-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que visa a cobrança do valor de R\$ 3.771,45 (três mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) dos proventos recebidos pela parte autora, a título de ressarcimento ao erário, originário do processo administrativo nº 25004.004879/2015-44, do Ministério da Saúde e determinar sua inexigibilidade, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada concedida, para determinar que a União Federal se abstenha de descontar do contracheque da parte autora, ou da cobrança por qualquer outro meio, dos valores ora reconhecidos como inexigíveis. Oficie-se. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorro o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004642-68.2016.403.6100 - AFONSO FELIPE FILHO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por AFONSO FELIPE FILHO, em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, originariamente proposta perante a Justiça Federal do Trabalho, em que se pretende o pagamento da complementação de aposentadoria (diferenças) apuradas com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, não se aplicando a tabela salarial da extinta RFFSA, calculadas com a remuneração de ELETRICISTA MANUTENÇÃO II (última função exercida pelo autor na CPTM, antes da aposentadoria), acrescida de 19% (dezenove por cento). Requer-se, ainda, o pagamento de danos materiais, decorrentes dos valores despendidos a título de honorários advocatícios, no patamar de 30% do valor da condenação, bem como a incidência de juros e correção monetária e demais cominações de estilo. Relata a parte autora que foi admitida em 06/12/1983 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, na função de ARTÍFICE ESPECIAL ELETRICISTA II e que, em 1994 obteve novo enquadramento através de Plano de Cargos e Salários da CPTM, como ELETRICISTA MANUTENÇÃO II, cujo salário base atual é de R\$ 2.643,79 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), aposentando-se em 28/05/2002, na sucessora CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, com rescisão do respectivo contrato em 27/06/2002. Sustenta que a Lei nº 8.186/91 criou o benefício de complementação de aposentadoria aos ferroviários da RFFSA, paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) e que a Lei nº 10.478/2002 estendeu o benefício da complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos na RFFSA até 21/05/1991, sendo que, para sua apuração, deve-se considerar a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade. Alude que, nestes moldes, se enquadra nos ditames legais para a percepção da referida aposentadoria complementar, sendo que, embora não haja negativa ao direito da complementação de aposentadoria, as reclamadas vêm utilizando-se de artifício arbil a fim de tomar inócua a complementação de aposentadoria, utilizando-se da tabela da RFFSA que está extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, ao invés da tabela dos funcionários da ativa (CPTM), o que muitas vezes faz com que a complementação de aposentadoria seja igual a R\$ 0,00. Entende que, uma vez extinta a RFFSA, e tendo a CBTU deixado de operar o sistema ferroviário no Estado de São Paulo, a complementação da aposentadoria deve ser apurada com os ferroviários ativos da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, empresa sucessora e empregadora do autor. Sobre as despesas com advogado, sustenta que a dedução dos honorários advocatícios firmados com seu patrono, com a procedência do pedido, lhe prejudicará, na medida em que não permitirá a satisfação integral do dano, impondo ao autor o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios que só foram necessários em face da recusa da reclamada na satisfação voluntária da obrigação. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 29/79. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 83/99), com preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o pagamento de complementação de benefícios de ex-ferroviários da antiga Rede Ferroviária Federal S/A é devido pela União Federal e não pelo INSS, pugnano pela improcedência do pedido contra si formulado. A União Federal apresentou contestação (fls. 114/149), com preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição. No mérito, sustentou, em relação aos inativos que se habilitaram a receber o benefício em exame, que a tabela utilizada para os ferroviários terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sucessora da extinta RFFSA, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/1991, da mesma forma como do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001. A CPTM apresentou contestação (fls. 155/170), requerendo que, em eventual procedência do pedido, em relação a si, limite-se a condenação ao quanto expressamente postulado pela parte autora, no sentido de informar ao INSS acerca da majoração dos valores constantes em sua Tabela Salarial, entendendo não haver contra si pedido concernente à condenação solidária da reclamada. Apresentou, ainda, preliminar de incompetência, de ilegitimidade passiva e de prescrição. A parte autora apresentou réplica às fls. 184/193. As fls. 194/197, foi proferida sentença no juízo originário, pela qual foi reconhecida a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa para esta Justiça Federal Comum. Redistribuído o feito (fl. 202), foi dada ciência às partes, concedendo-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. PRELIMINARMENTE DA LEGITIMIDADE PASSIVA A complementação de aposentadoria de ex-ferroviário é paga na forma da Lei nº 8.186/91, pelo INSS, com recursos financeiros da União Federal e de acordo com os comandos expedidos pela Rede Ferroviária S/A, sucedida pela União Federal. Assim, de início, deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada pelo E. TRF 3ª Região: AC 0033392-55.1998.4.03.6183, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 13/03/2013; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 09/01/2012; AC 0032900-21.1998.4.03.6100, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, e-DJF3 Judicial 17/12/2009. Cumpre, ainda, observar que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa à qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto nº 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva das três rés. DA PRESCRIÇÃO Não se consumou a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que se trata, no caso, de prestação de trato sucessivo, nos termos da súmula nº 85 do STJ, aplicando-se a essa situação de fato apenas a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e não pagas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. DO MÉRITO PEDIDO PRINCIPAL In casu, conforme consta da CTPS (fl. 33), o autor foi admitido em 06/12/1983 na RFFSA, para desempenhar a função de artífice especial eletricitista. Foi absorvido no quadro de pessoa da CBTU, em sucessão trabalhista, a partir de 01/01/1985, na forma do Decreto 89.396/84 (fl. 34) e pertencendo ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fl. 35) à época da aposentadoria em 28/05/2002 (NB 125.139.078-9 - fl. 38). Cinge a controvérsia em saber se a paridade de vencimentos de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 é assegurada aos aposentados da CPTM, absorvidos da antiga RFFSA, com base na tabela salarial dos empregados da ativa da CPTM. A relação jurídica inserida nos autos entre a RFFSA e seus empregados decorre da Lei 8.186/91 e da Lei 10.478/02. Na espécie, cumpre destacar o disposto nos artigos 1º, 2º e 6º da Lei 8.186/91, in verbis: Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. E a Lei 10.478/02, nos termos do artigo 1º, estabelece: Art. 1º. Fica estendido, a partir do dia 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Como se observa, tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. A propósito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. FERROVIÁRIOS. LEI Nº 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 10.478/02. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em descabimento de julgamento na forma do artigo 557 do CPC, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva, decidiu que os ex-ferroviários têm direito à complementação de benefícios para que correspondam à remuneração dos ferroviários na ativa (REsp 1211676, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 17.08.2012). II - Tanto a União quanto o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, sendo a primeira na condição de órgão pagador e o segundo como mantenedor dos aludidos pagamentos. III - No que tange à carência de ação, por falta de interesse de agir, a irrisignação da agravante tampouco merece prosperar, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. IV - Tendo em vista a edição da Lei nº 8.186 no ano de 1991, o prazo decadencial de dez anos deve ser contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a complementação prevista naquele diploma legal expiraria em 28.06.2007. Entretanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31.01.2006, não há que se cogitar de perecimento de direito em função da inércia do titular. V - A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar a contar de 01.01.1985, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto nº 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei nº 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos. VI - Verba honorária deve ser mantida em 15% sobre as diferenças vencidas até a data da decisão agravada, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, da Súmula 111 do STJ e conforme o entendimento desta 10ª Turma, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau. VII - Agravo da União Federal improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (AC 00016056720064036105, Órgão Julgador: Décima Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2012) Por sua ordem o fato da lei expressamente determinar acerca dos contratos de trabalho dos empregados ATIVOS da extinta RFFSA, a serem alocados em quadro especial das sucessoras, não exclui a interpretação da lei em relação aos ferroviários INATIVOS, uma vez que, por óbvio, com a extinção da RFFSA foi transferido o seu passivo para a CPTM, sua sucessora, cabendo, portanto, a esta proceder à complementação da aposentadoria desses a fim de que a paridade seja de acordo com a tabela salarial própria da CPTM. Assim sendo, é possível perceber pelas leis supra mencionadas e as alterações dadas à matéria, que a complementação de aposentadoria do ex-ferroviário deve se dar em paridade com a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal da subsidiária na qual se aposentou, não podendo valer-se da aplicabilidade da tabela da antiga RFFSA para fins de complementação de aposentadoria, porquanto esta foi congelada com a sua extinção, cujo plano de salários está defasado, não condizendo com o cargo e nível exercido pelo autor ao tempo de sua aposentadoria. Se a lei determina que a paridade deva ser assegurada de forma que o aposentado receba com o pessoal da ativa, inaceitável que esta paridade seja assegurada com a extinta tabela da RFFSA, congelada desde 1990, sem qualquer empregado na ativa. Desto modo, incontestável que a paridade, para que seja alcançada, deva estar de acordo com o pessoal da ativa que percebe de acordo com o cargo e nível da tabela salarial atualizada. No caso, como a CPTM sucedeu a CBTU, que, por sua vez, sucedeu a RFFSS, a tabela salarial que possibilita a paridade postulada é a tabela salarial do pessoal em atividade daquela primeira. Ao permitir que a complementação seja de acordo com o plano de salários da RFFSA, estar-se-á prejudicando o direito da parte autora, que está deixando de auferir a quantia correta referente à sua aposentadoria, em nítida desobediência aos ditames das leis que regula a complementação da aposentadoria dos ferroviários e ao princípio constitucional da isonomia dos salários. Isto posto, impõe-se julgar a ação procedente, no que toca ao pedido principal. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL Em relação aos gastos do autor para intentar a demanda, os mesmos não podem ser tidos como danos materiais, tendo em vista que a contratação de advogado particular pela parte é ato voluntário seu, podendo, em caso de ausência de condições financeiras, procurar a assistência da Defensoria Pública. Sendo assim, o pedido de indenização por dano material pela contratação de advogado não comporta cabimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar as rés União Federal e INSS na obrigação de fazer consistente na utilização da tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a ser fornecida por esta, com seus consectários legais, para o cômputo da complementação de aposentadoria a que faz jus o autor, na forma do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.186/91, determinando, ainda, o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. CONDENO o autor e as rés União Federal e INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCPC, ficando a CPTM isenta desta condenação, uma vez que a obrigação a ela voltada é meramente formal, não havendo, ao meu ver, sucumbência. Sem prejuízo, esta condenação fica suspensa com relação ao autor, enquanto gozar este dos benefícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015976-02.2016.403.6100 - TOSHIO SHIBUYA/SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil). Int.

0024244-45.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO BARBOSA/SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquivem-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9995

DESAPROPRIACAO

0904178-69.1986.403.6100 (00.0904178-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X MARIA IZABEL DE FARIA E CIA/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0906112-62.1986.403.6100 (00.0906112-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP009576 - OLIVEIROS ALVES FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MONITORIA

0023231-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DA SILVA SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0001905-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGEIRTON FERREIRA DE SOUSA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0028214-98.1989.403.6100 (89.0028214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) MELBA THIELE X PLACIDA ANELLA FERRATONE X MARIA DE FATIMA CASSOLA FRICELLI X NILSON FRANCO X ELEUZA DESSIE BARDELLA X LUIZ GONZAGA EGYDIO MELLO MATTOS DE CASTRO X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X HELIO DE MATOS CORREA X JOAO MARTIN RUBIA X NOIR SIQUEIRA FRANCO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. AZOR PIRES FILHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022347-17.1995.403.6100 (95.0022347-3) - JOVIANO NOUER FILHO X LILIANNA MARIA ARANHA NOUER X PAULO ROBERTO ARANHA NOUER X MONICA ARANHA NOUER X SIMONE ARANHA NOUER X LUIZ GONZAGA COIMBRA X IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA X SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA X CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA X ADA LUCENTI - ESPOLIO X WILMA GABRIEL MARTINS(SP189216 - DENISE PIZATTO ELIAS PORTO) X JOSE GABRIEL MARTINS(SP023052 - JOVIANO NOUER FILHO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0050583-76.1995.403.6100 (95.0050583-5) - GENI DA CONCEICAO CAVADAS X MARIA DA PAZ YAMAMOTO X MARLENE DA SILVA DE SOUZA X CLAUDIO ELIAS KATER X SILVIA DE MEDEIROS CABRAL CAPOCCI X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ELIANE CIRINO X ROSELY APARECIDA RAMOS CALIXTO X VALERIA DA HORA ACQUILINO X WILSON CUNHA DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0062043-60.1995.403.6100 (95.0062043-0) - JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN X ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JURANDIR FIORENTINI DE FARIA X MANOEL LOPO MONTALVAO X ORIVALDO BARRETO X WAGNES ROLANDO VENNERRI X WALDEMAR PASSOLINE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0051130-48.1997.403.6100 (97.0051130-8) - LUZIA MARIA DE JESUS X MARIA LUCI DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DA SILVA CAMPOS X ROMUALDO PEREIRA CAMPOS X JOAQUIM APARECIDO DA CUNHA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0018402-41.2003.403.6100 (2003.61.00.018402-2) - SANTOS CERUTE NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0015693-13.2015.403.6100 - SERGIO TOYOKAZU SUSUKI(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0643039-71.1984.403.6100 (00.0643039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM ANTONIO BRACOURT DA ROCHA CAMARGO(SP045017 - WALKIRIA TURRI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0764266-57.1986.403.6100 (00.0764266-0) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X DELEGADO DO SERVICIO DO PATRIMONIO DA UNIAO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0022676-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022676-9) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0005029-25.2012.403.6100 - LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PETICAO

0018536-78.1997.403.6100 (97.0018536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764266-57.1986.403.6100 (00.0764266-0)) KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X DELEGADO DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026337-26.1989.403.6100 (89.0026337-4) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907419-51.1986.403.6100 (00.0907419-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0008333-86.1999.403.6100 (1999.61.00.008333-9) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-71.2012.403.6100 - ELIZETE BERTON(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ELIZETE BERTON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002270-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é consolidação do PERT.

Em síntese, narrou a impetrante que aderiu ao PERT e pretende realizar o pagamento nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea 'a' da Lei n. 13.496 de 2017, isto é, liquidação integral do débito em janeiro de 2018, mediante a utilização de base de cálculo negativa da CSLL.

Acontece que a regulamentação para a formalização do requerimento depende de ato normativo a ser editado pela Receita Federal, junto com o prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, o que ainda não foi realizado.

Sustentou que "não tem sentido a IMPETRANTE pagar o valor cujo pagamento pretende fazer com a utilização dos prejuízos, pois se assim proceder, certamente não poderá mais fazer uso de um direito concedido pela própria lei que instituiu o PERT, já que uma vez pago, inexistirá previsão de devolução de numerário, para posterior uso do prejuízo fiscal, em pagamento. [...] Por outro lado, não poderá ser considerada inadimplente já que o exercício de seu direito depende de procedimento da autoridade competente, ressalvando-se inclusive os riscos de mora, encargos e outros decorrentes [...]".

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para suspender a exigibilidade da parcela única, com vencimento previsto para o próximo dia 31/01/2018, na forma da alínea "a" do inciso III do artigo 2º da Lei 13.496/2017, sem a incidência de encargos moratórios, no valor estimado de R\$ 838.578,41, ou no valor que for efetivamente devido, após a consolidação oficial pelo órgão competente, até que sejam disponibilizadas as condições para que a IMPETRANTE possa exercer o direito de fazer uso, na liquidação da referida parcela, dos prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL, na forma da lei e nos termos da legislação do PERT, preservando-se, assim, todos direitos e trâmites legais para que a IMPETRANTE possa exercer o referido direito, evitando-se/impedindo que a mesma seja tida por inadimplente, com risco de não ter seus valores consolidados ou ser excluída do programa".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que permaneça suspensa a exigibilidade da parcela única com vencimento para 31/01/2018 até que a IMPETRANTE possa viabilizar nos termos e condições legais o uso de prejuízos fiscais e de base negativa CSLL, em pagamento ou confirmando a liminar e seus efeitos, caso no decurso do processo os procedimentos venham a ser disponibilizados".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na ausência de regulamentação para a formalização do requerimento de utilização de base de cálculo negativa da CSLL para pagamento do PERT.

De fato, se o prazo para pagamento é até dia 31 de janeiro de 2018, mas até presente o momento a prestação de informações ainda não foi regulada, não há como exigir o débito, ou penalizar o contribuinte pelo descumprimento de uma obrigação à qual não lhe foi oportunizados os meios adequados para adimplemento.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** "para suspender a exigibilidade da parcela única, com vencimento previsto para o próximo dia 31/01/2018, na forma da alínea "a" do inciso III do artigo 2º da Lei 13.496/2017, sem a incidência de encargos moratórios, no valor estimado de R\$ 838.578,41, ou no valor que for efetivamente devido, após a consolidação oficial pelo órgão competente, até que sejam disponibilizadas as condições para que a IMPETRANTE possa exercer o direito de fazer uso, na liquidação da referida parcela, dos prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL, na forma da lei e nos termos da legislação do PERT, preservando-se, assim, todos direitos e trâmites legais para que a IMPETRANTE possa exercer o referido direito, evitando-se/impedindo que a mesma seja tida por inadimplente, com risco de não ter seus valores consolidados ou ser excluída do programa".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-30.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SALS/A
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOIS PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIROSHIMA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) AUTOR: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-27.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026770-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, SERGIO CARVALHO TEFFEHA KARABOLAD

DESPACHO

Considerando o endereço indicado na petição inicial para citação de um dos executados não possui Justiça Federal, recolha a parte autora as custas devidas a E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado a citação e intimação do executado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026809-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON SCARPIN

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETO A ACADEMIA DE PESQUISA LTDA - EPP, WAGNER AUGUSTO BURGER, ROSEMARILENE BRANDAO DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial para citação de um dos executados não possui Justiça Federal, recolha a parte autora as custas devidas a E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado a citação e intimação do executado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

DESPACHO

Considerando o informado pela autora, compareça a ré a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de que seja formalizada a tentativa de acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027944-07.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da regularização da petição inicial pelos embargantes, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 01/02/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUANA GUIMARAES PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito em cumprimento ao que determina o artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

DES P A C H O

Verifico que na petição de ID 2102690 houve a mera indicação dos endereços sem qualquer comprovação das diligências realizadas.

Assim, junto a exequente as diligências que realizou na tentativa de localizar o executado inclusive aquelas realizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-85.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDRE SILVA TACCOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o feito principal (processo nº 00237569020164036100) está suspenso em virtude de decisão judicial proferida naqueles autos para aguardar que o executado cumpra voluntariamente a obrigação a seu pedido, **concedo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante informe se possui interesse no julgamento destes embargos à execução, bem como se a obrigação com a OAB foi cumprida integralmente, devendo comprovar documentalmente suas alegações.**

Com a volta, vista à parte contrária. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009506-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REÚ: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS - CPF: 203.906.758-22), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOSVIP SERVIÇO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

DES P A C H O

Considerando que o advogado indicado pela Caixa Econômica Federal para figurar no Alvará de Levantamento na petição de ID 3687926 não possui poderes para dar quitação, nos termos do substabelecimento de ID 1949578, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008419-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILMA MARIA LASAK FERRO - ME, VILMA MARIA LASAK FERRO

DESPACHO

Indique, a exequente, um de seus advogados a fim de que possa ser confeccionado o Alvará de Levantamento.

Ponto, por oportuno, que o que se encontra substabelecido no documento de ID 2096682, não possui poderes para dar quitação

Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014089-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RS RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, CHINTIA STRADA CABRAL DE SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando que os executados RS RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, ROBERTO SILVA DOS SANTOS e CHINTIA STRADA CABRAL DE SIQUEIRA não foram citados, indique a exequente novo endereço para a citação e intimação dos executados.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova data de audiência.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

DESPACHO

Promova a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020515-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO CECCHI TENO CASTILHO

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO****Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente Nº 3513

MONITORIA**0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA**

Analisando os autos verifico que todos os endereços indicados à fl. 709 já foram diligenciados. Dessa forma, considerando as várias tentativas frustradas de citação, manifeste a autora o seu interesse na citação editalícia da pessoa jurídica ré nestes autos. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0012912-96.2007.403.6100 (2007.61.00.012912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026529-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026529-8)) LUCIANO LIMOLI(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Advogado da complementação do depósito de seus honorários depositados no feito. Após, devidamente liquidado o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos. C.I.

0024307-80.2010.403.6100 - CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO C APALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo havido interposição de apelação pela embargante, abra-se vista, a embargada, para contrarrazões, no prazo de legal. Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desansem-se os autos e, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0005956-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-61.2013.403.6100) ARNALDO FERRAZ BEZERRA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando a cota da Defensoria Pública da União que abriu mão do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeira a credora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se desansem-se. Int.

0008292-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-11.2015.403.6100) WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio das partes, arquivem-se desansem-se. Int.

0015612-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-43.2015.403.6100) MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desansem-se. Int.

0022665-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-34.2015.403.6100) CLARETE ANA MARISA DA SILVA(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução opostos por CLARETE ANA MARISA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva a improcedência da execução de título extrajudicial ajuizada contra a corré através do reconhecimento de falsidade da assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário anexada na inicial. A embargante sustenta que não tinha ciência do contrato firmado entre a CEF e Auto Car Aluguel de Carros Ltda - ME e que, nesse passo, não assinou o ajuste que se pretende cobrar nos autos na qualidade de avalista, de modo que a assinatura é falsa. Argumenta que deve ser reconhecida a falsidade da assinatura constante no contrato debatido, bem como que a ação deve ser extinta relativamente a si. Os embargos vieram acompanhados de procuração e documentos (fls. 13/102). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 106/113. Rebate a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante e, no mérito, argui a ausência de responsabilidade ou culpa da sua parte e a ausência de comprovação das alegações da petição inicial. Pugna pelo não acolhimento dos embargos. A embargante requereu a realização de perícia grafotécnica e depoimento pessoal (fls. 119/120). A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 121/122). A decisão de fls. 123/125 verso afastou a preliminar da embargante, indeferiu a concessão dos benefícios de assistência gratuita e determinou que a CEF anexasse diversos documentos. A embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita (fls. 127/141). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 142/148). A CEF cumpriu as determinações às fls. 150/183. Concedida vista, a parte contrária ficou inerte (fl. 185 verso). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Tendo em vista que a preliminar aduzida pela embargante foi apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 123/125 verso, passo diretamente ao pedido de prova pericial formulado. Prova pericial. A embargante postula, primeiramente, a prova pericial grafotécnica. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Nesse passo, a controvérsia presente nos autos restringe-se à comprovação da veracidade das assinaturas apostas nos instrumentos anexados à petição inicial. A embargante alega que jamais assinou as avenças cobradas pela CEF, impugnando sua autenticidade. Tendo em vista os argumentos levantados pela parte, bem como os documentos que instruem o feito, entendo necessária verificação por expert a respeito da autenticidade das assinaturas que instruem os contratos objeto da ação. O perito nomeado deverá analisar a autenticidade das assinaturas apostas às fls. 16, 24 e 32 dos autos principais apensados (processo nº 0013092-34.2015.4.03.6100) em comparação com as assinaturas de fls. 13/14 do presente feito com firma reconhecida. A embargante requer, ainda, a produção de prova oral com o depoimento pessoal do preposto Gerente da Agência onde foi concedido o empréstimo debatido nos autos. Contudo, entendo que os documentos anexados aos autos em conjunto com a prova técnica a ser realizada são suficientes ao esclarecimento dos fatos e julgamento do feito. Diante de todo o exposto, deixo em parte o pedido da embargante para a realização de perícia técnica na especialidade grafotécnica, nomeando a Dra. SANDRA RODRIGUES PESTANA (telefone (11) 3586.6918; e-mail sandrapestana@yahoo.com.br). Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do NCPC, o que resta deferido desde já. Após, intime-se a l. Perita para fazer carga dos autos. Se necessário, deverá relacionar os documentos indispensáveis à elaboração da perícia e informar a necessidade de comparecimento da parte para a conclusão da avaliação no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários da profissional acima descrita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme estabelecido na Resolução n 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. A expedição de requisição de pagamento de honorários da Sra. Perita se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

0025237-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018782-78.2014.403.6100) MARIA ELIZA ALONSO CIDIN(SP353249 - ANTONIO GASPAS MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em despacho. Arquivem-se desansem-se. Int.

0011819-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-53.2015.403.6100) RENATA DE FARIA MENON(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 108. Vistos em despacho. Vista à embargada acerca da apelação interposta pela embargante, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, observando o que dispõe o artigo 1.012, parágrafo, 1º, III do Código de Processo Civil, desansem-se os autos e remetam-se este feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0019743-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-67.2016.403.6100) RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME X RAFAEL DOS SANTOS SOUZA THEODORO(SP327768 - ROBERVAL JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 39. Vistos em despacho. Fl. 38 - Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido formulado, tendo em vista que a mesma pessoa jurídica figura no polo ativo de ambos os Embargos, somente modificando a figura de seu representante legal. Sem prejuízo, cumpria a Embargante a determinação de fl. 25, no prazo acima assinalado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019744-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-67.2016.403.6100) RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME X JOAO DONIZETI DE SOUZA(SP327768 - ROBERVAL JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra o embargante o já determinado nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019828-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007748-38.2016.403.6100) TREVO JOIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARIA HELENA DEZOLT DA CUNHA X ARAMIS LUIZ DA CUNHA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 256. Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pelos embargantes, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Considerando que a embargada já apresentou sua impugnação aos embargos, manifestem-se os embargantes, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0024198-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-49.2016.403.6100) TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP X IVANY CAFERO X VALDIR CAFERO(SP367618 - CAROLINE PEREIRA OLIVETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Arquivem-se desampando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o executado sobre os embargos opostos pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

0026529-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DRICO IND/ E COM/ DE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA X TEREZINHA ALICE COSTA X LUCIANO LIMOLI(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Vistos em despacho. Fls. 171/173 - Razão assiste à exequente no que tange a realização da busca on line de valores e da busca de bens pelo sistema renajud. Determino, para que sejam tomadas as providências necessárias, que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citados os executados não apresentaram a defesa cabível, bem como a Defensoria Pública da União não se manifestou nos autos, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032827-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. A fim de que se realize a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de busca on line de valores. Int.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Considerando a data em que foi expedida a Carta Precatória nos autos, informe a exequente acerca de seu andamento. Após, voltem conclusos. Int.

0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos verifico que o endereço indicado pela exequente à fl. 322 para que se realize a Constatação, Avaliação e Intimação da penhora eletrônica realizada nos autos é na cidade de Cajamar. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 343 e determino que a exequente recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se o ato de Constatação, Avaliação e Intimação dos bens penhorados eletronicamente às fls. 327, 328 e 329. Int.

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do resultado da avaliação juntada pela exequente. Cumprido o encargo pelo credor e já anotada a penhora no sistema RENAJUD, expeça-se o Mandado de Constatação e intimação do devedor da penhora realida por meio eletrônico. I.C. Publique-se o despacho de fl. 250. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no Mandado de Constatação e Avaliação do bem penhorado eletronicamente. Int.

0022032-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELANEI LUCAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0023392-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 277.472,39 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/08/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 263. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023609-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDALUZ CONFECCOES E COM/ LTDA - EPP X ELAINE GILIO PEDRONI X JOSE ROBERTO PEDRONI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0009845-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que a executada do feito já foi devidamente citada (fl. 86). Dessa forma, determino que a exequente requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012875-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAN TEOFILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 31.932,88 (trinta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/07/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 123. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021529-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS)

Diante do acordo homologado em sede de audiência de conciliação, venham os autos para que seja realizada a retirada da constrição dos veículos de fls. 136/138. Após, retomem os autos ao arquivo. C. I.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AOSUCESSO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citados os executados não apresentaram a defesa cabível, bem como a Defensoria Pública da União não se manifestou nos autos, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Indeíro o pedido de citação por edital formulado pela exequente, visto que não houve a juntada aos autos de qualquer pesquisa acerca do paradeiro da executada. Ademais disso, muito embora tenha a executada sido citada quando o feito tramitava pelo rito de busca e apreensão e diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, deverá a exequente, como já determinado por este Juízo, inicialmente, providenciar a citação da executada indicando o seu paradeiro para que seja realizada a citação. Assim, entendendo não estarem preenchidos os requisitos necessários para que seja neste momento realizada a citação por edital. Comprovado pela exequente que esgotou os meios possíveis de localização da executada, voltem os autos conclusos. Int.

0008468-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0009100-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AEA - ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X CRISTIANO JOSE MOURA X RICARDA FERREIRA MENDES

Vistos em despacho. Considerando que o único endereço indicado à fl. 261 que se encontra nesta Subseção Judiciária já foi diligenciado, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja deprecada a citação para a cidade de Embú. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

0017326-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 90.081,72 (noventa mil, oitenta e um reais e setenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/06/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 222. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontua que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003126-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

Vistos em despacho. Indeíro o pedido de expedição do Alvará de Levantamento nos termos em que requerido à fl. 121, tendo em vista que o advogado NEI CALDERON OAB/SP 114.904, nos termos do substabelecimento de fl. 117 não possui poderes para dar quitação. Assim, regularize a exequente a sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0003261-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 85.045,36 (oitenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/08/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 142. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Pontua que os valores irrisórios serão desbloqueados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0006229-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CRISTIANO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 67.236,96 (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/06/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0018199-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NARCISO BATISTA DOS SANTOS(SP344877 - ANA CAROLINA MARQUES SANTOS MAGALHÃES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado NARCISO BATISTA DOS SANTOS, atuando em causa própria, sob o fundamento de que o valor cobrado encontra-se fulminado pela prescrição, tendo em vista que a natureza da cobrança das anuidades é de natureza civil, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil. Assevera que, muito embora o acordo tenha sido firmado em 2011, as anuidades cobradas se referem a anuidades de anos anteriores, razão pela qual se encontra fulminada a cobrança das parcelas em comento. Requer, outrossim, que a parte Exequente avalie a possibilidade do acolhimento do pedido de renúncia da dívida em tela, levando-se em consideração o quadro clínico do Executado, ora Excipiente. Instrui a petição com documentos. Aberta oportunidade, a OAB/SP apresentou sua impugnação à exceção (fls. 109/110*) sustentando a inexistência de prescrição sobre os valores executados, tendo em vista que o Excipiente novou sua dívida ao firmar o acordo de parcelamento. No mérito, defendeu a Exequente não ser cabível a aceitação de proposta de acordo ofertada anteriormente, pugnano pela inaplicabilidade da exceção oposta. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É insito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Não merece prosperar a alegação do excipiente, visto que não verifico a ocorrência de prescrição a impedir o prosseguimento da execução. A cobrança de anuidade pela Ordem dos Advogados do Brasil está prevista no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 46. O inadimplemento do advogado/advogado estagiário será, inclusive, motivo de penalidade na forma do art. 34, XXIII c/c art. 37, 2º, do Estatuto. Art. 34. Constitui infração disciplinar-XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Portanto, o adimplemento da anuidade tem, de fato, um caráter obrigatório. Da mesma, a anuidade cobrada Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem característica de contribuição parafiscal e não de natureza jurídica tributária, conforme firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (ERESP 503.252/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 18/10/2004, p. 181). Enenta: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária, q.v., verbis gratia, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29.03.2004 e EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.10.2004. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 755595 RS 2005/0090354-4, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 02.05.2008 p. 1, Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF). Em razão da natureza jurídica civil, a execução dos créditos pela OAB não é regida pela Lei de Execuções Fiscal, mas pelo rito previsto no Código de Processo Civil para a cobrança de título executivo extrajudicial. Nesse passo, quanto à prescrição do débito, igualmente consolidado o entendimento de que deve ser observada a norma do art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, aplicando-se o prazo de 05 cinco anos para o reconhecimento da prescrição de anuidades devidas à OAB. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceito do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDel no REsp 1267721/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013). No caso concreto, o Excipiente é devedor da Excepta, decorrente da inadimplência das anuidades anteriores ao ano de 2011, inerentes à inscrição na OAB/SP na qualidade de advogado. Em 2011 quando, celebrou acordo nº 31037/2011 com a OAB/SP para fins de quitação parcelada dos valores devidos. De fato, é possível verificar que caso tivesse sido ajuizada a presente ação em 06/10/2014 tendo por base débitos anteriores a 2009, o débito junto a OAB/SP encontrar-se-ia fulminado pela prescrição, visto que o prazo quinquenal há teria sido atingido. Todavia, o aceite no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, celebrado em 2011, do qual se extraiu a certidão que instrui a inicial (fl. 08) constitui-se em instrumento de novação da dívida. Observe que mesmo que estivesse a dívida prescrita, perfeitamente cabível a renovação do débito pelo instituto da confissão. Nesse sentido, elucidada Sílvia de Salvo Venosa, em seu livro Direito Civil: A validade da obrigação é também, portanto, requisito para a novação. Contudo, a dívida prescrita, equiparada à obrigação natural, também pode ser objeto da novação, pois a prescrição pode ser renunciada. Nada impede sua novação, ao contrário do que entende Clóvis Beviláqua (cf. Lopes, 1966, v. 2:260). Fosse outra a intenção do legislador, ademais, e teria ele feito expressa menção à dívida prescrita no art. 367. Também nesse sentido a jurisprudência tem destacado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. 1. A adesão ao parcelamento anunciado pela Fazenda Nacional, mesmo que em fase recursal, interfere no julgamento da lide, mesmo se houvesse ocorrido após o decurso do prazo prescricional. 2. É que a prescrição tem o efeito de extinguir a pretensão de exigibilidade da dívida, isto é, a ação que a assegura. Não obstante, aquele que paga dívida prescrita, na verdade, abdica do direito de não se submeter a tal exigência. Não se lhe aplica, pois, a regra do o salve et repte-, pois o efeito é apenas patrimonial disponível. 3. O parcelamento da dívida nada mais significa que a novação do débito. Quem pode o não pode o menos, de modo que quem pode pagar, pode novar a dívida. Em qualquer destes casos, nos seus efeitos, quem paga ou parcela a dívida prescrita demite-se do direito de invocar a prescrição em seu favor. 4. Embargos providos. (TRF-2 - AC: 200151040025060 RJ 2001.51.04.002506-0, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 09/08/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 22/08/2011 - Página: 220/221) MONITÓRIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - NOVAÇÃO - PRAZO PARA COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. Para ser válida, a novação exige o preenchimento de cinco condições essenciais: a) existência de uma obrigação anterior; b) criação de uma obrigação nova; c) elemento novo, que torna a obrigação diferente da anterior; d) intenção de novar, elemento psíquico da novação e e) capacidade e legitimação das partes interessadas. A dívida prescrita pode ser objeto da novação, pois a prescrição pode ser renunciada e o pagamento será válido. A ação monitória para cobrar dívida líquida constante de instrumento particular (confissão de dívida) prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, conforme determina o art. 206, 5º, I, do Código Civil (Ap 33030/2011, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/09/2011, Publicado no DJE 23/09/2011) (TJ-MT - APL: 00057802520068110002 33030/2011, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/09/2011, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2011) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Água e esgoto Hipótese em que o autor alega ter sido coagido a assumir débitos prescritos do antigo locatário do imóvel Descabimento Inocorrência de coação Mesmo que houvesse vício de consentimento, o cumprimento voluntário de parte substancial do negócio caracteriza confirmação tácita, nos termos do art. 174 do Código Civil Possibilidade de novação de dívida prescrita É vedada a suspensão do fornecimento de água em razão de débito pretérito Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 01240909120118260100 SP 0124090-91.2011.8.26.0100, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 16/05/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2013) Por fim, não há nos autos qualquer indício da presença de vícios de consentimento e/ou sociais perpetrados em desfavor do ora Excipiente que pudessem tornar nulo o título executivo que embasa a presente execução. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de renúncia da dívida formulado pelo Executado, tendo em vista que não se trata matéria de ordem pública, razão pela qual deixo de apreciar na presente decisão. Na mesma oportunidade, deverá requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. P.R.I.

0018782-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA ELIZA ALONSO CIDIN

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido, promova a exequente ao juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0020455-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON MEYER JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestada. Intime(m)-se.

0021133-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS(SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente possa ter vista dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0023453-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO SERGIO CAVALCANTE

Vistos em despacho. Indefero o pedido de busca on line de valores visto que não houve ainda a citação dos executados. Deverá, inicialmente, a exequente promover a citação. Após, voltem conclusos. Int.

0024937-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR COMERCIO DE JOIAS - ME X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR(SP385061 - REBECA DOS SANTOS AGUIAR)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 98.691,57 (noventa e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/07/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 200. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Pontue que os valores irrisórios serão desbloqueados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0001442-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA APARECIDA FONTES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66.022,41 (sessenta e seis mil, vinte e dois reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/08/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 105. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontue que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002806-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 123. Após, remetam-se os autos dos Embargos à Execução n.º 0006830-68.2015.403.6100, em apenso, conclusos para sentença. Int.

0002818-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 150.173,07 (cento e cinquenta mil, cento e setenta e três reais e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/06/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 104. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontue que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002829-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO X IONE SOUZA LASTORIA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Vistos em despacho. Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 123 e 124, esclareça a exequente o seu pedido de citação por hora certa. Após, voltem conclusos. Int.

0006402-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.A.VIANA - DEMOLIR & CONSTRUIR - ME X ALEX ANTONIO VIANA

A fim de que seja realizado o bloqueio on line, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0008674-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DA SILVA SOUSA LANCHONETE - ME X PAULO DA SILVA SOUSA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0008937-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 48.346,39 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/06/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 141. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Pontue que os valores irrisórios serão desbloqueados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0011299-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO GONCALVES

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que o executado do feito já foi devidamente citado (fl. 52/53). Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 62 e determino que a exequente requiera o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013581-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSO ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0014994-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME X EDMILSON DA SILVA SOUSA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0015286-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABNER & LEITE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X ANDREA DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO

Vistos em despacho. Tal como já determinado, deverá a exequente indicar os endereços não diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016530-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. A. DE JESUS SANTOS - ME X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0017850-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAISA FASHION MODAS LTDA - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X RAISA REIS GUERRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCIO MACHADO BENICIO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Fl. 158 - Nada a deferir tendo em vista a sentença que extinguiu o feito à fl. 154. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021411-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO GUANDALINI MARQUES

Diante da ausência de conciliação, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado do Bacenjud realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022254-53.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA.(SP048187 - CLAUDIA MARIA DE MATTOS)

Vistos em despacho. Fls.37/38 - Defiro o pedido do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 28/32 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0022973-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.J.E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA X MARLY ALVES CONTE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0000237-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON CARLOS SOUZA DIAS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAMILA TONIOLLO MENDES DA SILVA X ALEXANDRE BOSSIO DE AQUINO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0000511-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME X WILDES ATAIDE DE PAULA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0000687-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 2089 LANCHONETE EIRELI - EPP X ERCILIO MANTOVANI X RENATA LUCCHESI BARBOSA

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, bem como a interposição do recurso cabível pelos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0001502-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0005893-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REMI CALCADOS EIRELI - EPP X ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

Vistos em despacho. Considerando que não houve a apresentação pelos executados da defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007748-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVO JOIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X MARIA HELENA DEZOLT DA CUNHA X ARAMIS LUIZ DA CUNHA

Fl. 208 - A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito em relação ao contrato que requer seja dado continuidade à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008429-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ITAMAR TREVIZAM ZANINI

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 159.155,39 (cento e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/07/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 98. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Pontue que os valores irrisórios serão desbloqueados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0009513-44.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO COGO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que seja designada nova data de audiência. Int.

0010489-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES X JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0010544-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME(SP300654 - CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE(SP300654 - CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE)

Diante da ausência de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito. Restando sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011147-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA ARTE RESTAURACOES E PINTURA LTDA - ME X SEBASTIAO JOSE SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0011606-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPRI PULLA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA - ME X EDSON PULLA X ESTELLA BARGHETTI PULLA

Diante da ausência de conciliação, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado do Bacenjud realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012031-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO DE LEMOS BARBASSA

Manifestem-se as partes acerca do resultado do Bacenjud realizado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012649-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP X IVANY CAFERO X VALDIR CAFERO

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 0024198-56.2016.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012786-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME X DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA X SIDISMAR ARAUJO SOARES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0016103-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEXANDR BUGRIMENKO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos à exequente para que indique em qual endereço deverá ser realizada a Citação. Int.

0017079-44.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO COELHO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0017967-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Tendo em vista que a executada não apresentou a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021396-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - ME X GILBERTO MARQUES DA SILVA X IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que não houve a apresentação pelos executados da defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021782-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNO TREND MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - ME X IVONETE SILVA DA COSTA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que não houve a apresentação pelos executados da defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021812-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEX IKEDA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0023154-02.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LEILA MOREIRA SOARES(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES)

Vistos em despacho. Fl. 41 - Ciência à executada. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0024441-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X TATIANA PONTES AGUIAR

Vistos em despacho. Considerando o acordo informado pela exequente, defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0025026-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X OTAVIO HENRIQUE DIAS DE LEIROS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0025040-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIANE PASSOS CAPUTO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023371-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL ROBERTO MONACO - ESPOLIO X ESTER DE OLIVEIRA MONACO - ESPOLIO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a devida regularização do pólo passivo do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0001183-58.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA JULIETA SENA X MARIA DE LOURDES BENTO MONTE

Vistos em despacho. A fim de que se realize a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de busca on line de valores. Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025635-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

KALIUM CHEMICAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede em São Paulo-SP e filial em Itajaí-SC, em 29 de novembro de 2017, ajuizou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, alegando que os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Santa Catarina à filial situada em Itajaí-SC não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Requeveu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de tais tributos federais. Ao final, requeveu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária bem como a declaração do direito de compensar os tributos federais já recolhidos a tal título.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08 de novembro de 2017, ao negar provimento ao EREsp 1.517.492/PR, Relatora p/ Acórdão ainda não publicado Ministra REGINA HELENA COSTA, resolveu divergência existente entre a Primeira e Segunda Turmas daquela Corte no sentido de que os créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por outro lado, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de agosto de 2017, ao apreciar o RE 1052277 RG/SC, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, declarou a ausência de repercussão geral sobre a temática, em virtude da natureza infraconstitucional da controvérsia.

Assim sendo, impõe-se reconhecer a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Defiro, portanto, o **pedido liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL** que tenha por base de cálculo crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado de Santa Catarina.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, no qual alega que o ICMS não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre a receita bruta. Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do tributo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, com repercussão geral, do RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, fixou tese no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS porque não constitui ingresso patrimonial destinado à sociedade empresária.

Assim sendo, da mesma forma, o ICMS não deve integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre a receita bruta.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **de firo** o pedido liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ICMS.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

RRM CONFECÇÕES LTDA. ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face da **PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL LUÍSA DAMIÃO BRUM JOHN**, no qual alega que todas as pendências por ela apontadas para indeferir o pedido de certidão de regularidade fiscal já foram devidamente quitadas. Requereu, liminarmente, que a autoridade pública fosse compelida a emitir a certidão de regularidade fiscal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, os documentos juntados pela impetrante indicam que as CDAs n. 80 5 17 006630-60, n. 80 5 17 006631-40, n. 80 5 17 006633-02, n. 80 5 17 006634-93 e n. 80 5 17 006635-74 (pendências apontadas pela Procuradora da Fazenda Nacional) referem-se aos autos de infração n. 209972611, n. 209972718, n. 210022931, n. 210023449 e 210023627, respectivamente (conforme extratos das inscrições), os quais teriam sido quitados em data anterior a 31.05.2017 (conforme comprovantes de pagamento dos DARFs).

Noutro ponto, observo que a autoridade pública, em sua decisão administrativa, reconheceu a existência de pedidos de revisão e/ou extinção destes débitos, mas indeferiu o pedido de certidão de regularidade fiscal sem solicitar as apreciações daqueles em caráter de urgência, o que ofende o princípio da eficiência.

Assim sendo, a bem da preservação da função social da empresa, que necessita da aludida certidão para o exercício de seu objeto social, **de firo** o pedido liminar para determinar que a autoridade pública emita a certidão de regularidade fiscal, até porque o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Notifique-se a Procuradora da Fazenda Nacional Luísa Damião Brum John (ou quem lhe substituiu) para informações.

Intime-se a PFN.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025911-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte embargada nos termos do artigo 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-29.2017.4.03.6121 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA DAJANA DE OLIVEIRA MOURAO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDINEI CESAR DE ALMEIDA - SP280650
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Digam as partes se têm interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pagamento de parte da dívida e o parcelamento do remanescente, conforme decidido no Juízo Estadual. O silêncio será entendido como falta de interesse, ensejando a extinção do feito.
3. Sem prejuízo da manifestação do item 2, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011429-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados.
Deixo de determinar o agendamento da audiência inicial de conciliação com base no artigo 334, § 4º, II do CPC.
Cite-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027179-36.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDEVINO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), que passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandato, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATANOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise conclusivamente, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, os pedidos de ressarcimento elencados na inicial (Id n.º 4284036) e protocolados em 31/10/2017, com base no art. 49, da Lei n.º 9.784/99.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art.49 da Lei n.º 9.784/99.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados em 31/10/2017.

Em que pese a argumentação da impetrante, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido oposta por “ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA” e não do “ATANOR DO BRASIL LTDA”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-32.2017.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os termos da decisão liminar proferida no ID n.º 3619079.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, dando-lhe ciência da decisão ID n.º 3619079, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo consta o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026917-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

A parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Consoante os documentos apresentados na inicial, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*’.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim sendo, a correção monetária, pela taxa selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Deixo de apreciar o requerido com relação ao pedido de ressarcimento n.º 16692.720308/2016-30, eis que não consta no processo eletrônico documentação referent a tal pleito.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante ns.º 2006.08093.031114.1.1.11-3014, 34873.25627.031114.1.1.10-9580, 27219.59462.311014.1.1.10-1991, 16650.48332.031114.1.1.11-3430, 42096.77995.311014.1.1.10-9746, 37739.79937.031114.1.1.11-3811, 23732.00728.031114.1.1.10-5380, 07825.00903.031114.1.1.11-0519, 16692.720306/2016-41, 16692.720303/2016-15, 16692.720305/2016-04, 16692.720304/2016-51, 16692.720302/2016-62, 16692.720307/2016-95 e 16692.720301/2016-18 acrescido de correção monetária, pela taxa selic, incidente a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DANI BANANI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine a imediata suspensão dos efeitos (cobranças, encargos, ônus, pendências declarativas e afins) da decisão que indeferiu o pedido constante do processo administrativo n.º 11610.720560/2011-83, relativo ao enquadramento da parte impetrante no simples nacional, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, conforme se denota do documento Id n.º 4069716 a parte impetrante foi constituída em 31/08/2011.

Considerando a divergência de informações constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica, eis que naquele apontava que a parte impetrante havia sido constituída em 31/08/2001 (Id n.º 4069725) esta requereu a alteração da sua data de abertura junto à Receita Federal, em 19/09/2011 (Id n.º 4069726), cuja retificação foi realizada em 21/10/2011 (Id n.º 4069728).

Assim, em 28/10/2011, ingressou com pedido de inclusão no simples nacional (processo n.º 11610.720560/2011-83 – Id n.º 4069729).

Segundo alega a parte impetrante, em face da ausência de apreciação do mencionado pedido e a fim de não perder o prazo estabelecido, em 05/12/2012, ingressou com novo pedido de inclusão no simples nacional (Id n.º 4069732), que foi deferido, conforme se observa de tal documento.

Porém, foi proferida decisão no processo n.º 11610.720560/2011-83 que indeferiu o pedido de inclusão no simples nacional, eis que teria ocorrido fora do prazo, ou seja, em 05/12/2012 (Id n.º 4069730).

Da análise dos documentos acima mencionados, é possível concluir que o processo n.º 11610.720560/2011-83 foi dado início em 28/10/2011 e não em 05/12/2012, conforme consta na decisão Id n.º 4069730. Assim, resta claro que há divergência de informações na decisão proferida pela Receita Federal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada suspenda os efeitos da decisão proferida no processo administrativo n.º 11610.720560/2011-83 até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Apresente a parte impetrante cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos do processo nº 0011143-43.2013.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH, MARIA TEREZA DE LUCA SMITH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Apresente a parte impetrante cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos do processo nº 0011143-43.2013.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005859-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SUL AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA - SP315174
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pelo Condomínio Edifício Sul Americana em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ocorre que os Juizados Especiais Federais tem competência absoluta para causas de valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários, conforme estabelece o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesse contexto, embora o artigo 6º da supracitada Lei não contemple o condomínio como parte no rol dos autores, impõe-se reconhecer que representa cada pessoa física que o compõe e não havendo vedação expressa para que referida entidade litigue, a legitimidade ativa encontra-se assegurada.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENE MARCIANO XAVIER CLEIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA - SP363421
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENE MARCIANO XAVIER CLEIM** contra ato do **Diretor da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.**, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que receba o Trabalho de Conclusão de Curso do impetrante e atribua nota de acordo com o Manual do Aluno, agendando, se o caso, banca examinadora no prazo de 72 horas, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

No caso dos autos, de acordo com o informado pela parte impetrante, conforme orientação expressa no manual do plágio, ao finalizar a 3ª Etapa do trabalho, analisou o arquivo (TCC) por meio do "COPYSPIRIDER", com o fito de evitar a ocorrência de plágio, onde obteve o retorno de possibilidade de 0% (zero por cento) de plágio.

Acrescenta a parte impetrante que por ocasião da entrega do Trabalho de Conclusão de Curso, corrigiu eventuais erros antes de encaminhá-lo para o tutor respectivo. Assim, enviou um e-mail para a Orientadora do TCC, Professora Carolina, com o fito de obter a avaliação do trabalho antes de enviar a versão final ao tutor Reginaldo, para atribuição de nota, sendo o resultado positivo.

Alega, todavia, que na avaliação final, mesmo após a análise prévia da professora orientadora (aprovando o trabalho), e da leitura do software indicado (onde apontou chance de 0% de plágio), o tutor on-line Prof. Reginaldo Coutinho, invalidou o TCC do Impetrante, sob a alegação de alto índice de similaridade.

Esclarece a parte impetrante que o tutor utilizou outro software, estranho a própria instituição de ensino, onde constatou 8% (oito por cento) de plágio.

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão apresentada, ainda que num momento de análise prefacial, pelos argumentos apresentados, demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENN CAROLINA TORRES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS MOURA NETO - P12969
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS GRADUADOS EM ECONOMIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LORENN CAROLINA TORRES DE CARVALHO** contra ato do **COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM ECONOMIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a suspensão do ato administrativo que impede a realização da matrícula da parte impetrante e assegure a matrícula provisória no curso de pós-graduação em nível de mestrado stricto sensu em Economia Política com a percepção de Bolsa CAPES I, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Nos termos do informado na petição inicial, a parte impetrante, foi aprovada no curso de pós-graduação, oportunidade em que passou a receber e-mails para comparecimento para realização dos procedimentos. Acrescenta que “optado por enviar a documentação necessária para matrícula, somente no último dia do prazo ofertado [15/dez.] é que a Impetrante recebeu a correspondência, como faz prova registro de rastreamento de objetos, obstando assim o respectivo reenvio”.

Assevera a parte impetrante que não obstante ter enviado toda a documentação necessária, além de ter, por duas vezes, buscado informações junto à Coordenadoria da PEPG, informando do ocorrido, até o momento não obteve resposta, o que vem lhe causando considerável prejuízo, diante da possibilidade de não participação da pós-graduação.

Esclarece que a não entrega da documentação na data ofertada no curso de mestrado não se efetivou por circunstâncias alheias à sua vontade.

A parte impetrante apresentou documentos consubstanciados em mensagens eletrônicas, com os procedimentos a serem adotados e documentos a serem apresentados.

Consta mensagem enviada à parte impetrante pela instituição informando o envio de formulários que deveriam ser preenchidos e devolvidos até dia 15/12/2017, para dar andamento ao procedimento. A parte impetrante apresentou documento referente a objeto postado.

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão expendida, ainda que num momento de análise preliminar, pelos argumentos apresentados, demanda manifestação da parte impetrada.

Além disso, a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento neste momento de cognição liminar, não é possível verificar as legitimidade das alegações, bem como a existência da entrega dos documentos ou inércia da instituição.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11063

DESAPROPRIACAO

0022903-63.1988.403.6100 (88.0022903-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ARNALDO RICARDO ZILLO(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E SP113035 - LAUDO ARTHUR E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Fls. 721/727: Dê-se vista à expropriante. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0017433-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANO DILBERTO DA SILVA SANTOS

Fls. 41/42: Cumpra a autora a decisão de fls. 36, em todos os seus termos, devendo, ainda, esclarecer a fonte do endereço indicado às fls. 41. No silêncio da parte autora, fica indeferida a diligência requerida, bem como tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012201-58.1988.403.6100 (88.0012201-9) - ANTONIO BRAZ X ANTONIO ESTEVAM DE AMORIM X JAMILE FIQUENE CONTI X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X JOAO PAULA DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO CORREA BUENO X NILO VICENTE DE OLIVEIRA X NEY VIANA SARAIVA X SEVERINO IGLESIAS SIMAL X SURIANA CORDEIRO CAVALCANTE X PAULO DE OLIVEIRA X VICTORIO FLORIDO X WALDOMIRO CARLOS PEREIRA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO)

Fls. 256/400: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029799-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029799-8) - LAVINIA BALDO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAVINIA BALDO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034551-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034551-9) - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA LAURENTO LOPES DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024291-53.2015.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42/2016 da Presidência do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente.Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.Fundamento e decido.Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.Oportunamente, archive-se este incidente.Registre-se. Cumpra-se.

0005770-26.2016.403.6100 - LUIS CARLOS BORJA DOS SANTOS JUNIOR(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 86, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005931-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de MÁQUINAS FURLAN LTDA. e ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA, e que têm por objeto os cálculos apresentados pela embargada em sede de execução de sentença condenatória. Alega-se na inicial: (i) ocorrência de prescrição intercorrente; (ii) preclusão quanto aos valores históricos devidos, porque já teria ocorrido liquidação nos autos da ação cautelar apensa a estes autos; (iii) excesso de execução na medida em que a execução estaria inovando o conteúdo da coisa julgada formada ainda no processo de conhecimento; (iv) excesso de execução devida pela suposta cumulação da taxa SELIC com taxa de juros de 1% (um por cento). Por fim, alega que o excesso de execução seria de R\$ 154.034,27.Em impugnação, os Embargados alegam que: (i) não teria ocorrido a prescrição intercorrente; (ii) contraria os cálculos apresentados pela Embargante, pois teria utilizado na memória apresentada os critérios dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, o que contraria o título executivo que julgara inconstitucional tais decretos e ordenado a aplicação tão somente da Lei Complementar nº 7/70 para recolhimento do PIS.Remetidos os autos para a Contadoria Judicial e após impugnações pelas partes, chegou-se ao parecer final e planilha consolidada de fls. 209/212.Nesta oportunidade, a Embargante concorda com os cálculos do Setor de Contadoria, insistindo tão somente na tese da prescrição intercorrente (fls. 218).Por sua vez, a Embargada também concorda com os cálculos, mas discorda da incidência da TR no período entre 07/2009 a 06/2014 (fls. 216/219).É o relatório. Passo a decidir.A Embargante alega que teria ocorrido a prescrição intercorrente.Segundo a petição inicial, o ato pelo qual a Embargada requereu a citação - em 05/12/1997 - não teria o condão de interromper a prescrição porque não teria sido instruído com memória discriminada de cálculos na forma do art. 604 do Código de Processo Civil de 1973, e que tal documento somente teria sido juntado em 07/12/2006.Continua a Embargante afirmando que, ainda que o ato houvesse interrompido a prescrição, de qualquer forma esta teria acontecido, porque as Embargadas, mesmo intimadas a juntar os documentos necessários à instrução da contrafe, em 24/11/2002, somente o fizeram em 07/12/2006, incidindo assim o art. 9º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê que uma vez interrompida a prescrição contra a Fazenda Pública, aquela passa a correr pela metade do prazo.Afasto, contudo, a tese da prescrição intercorrente.Primeiro, porque, conforme orientação pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça, a declaração da prescrição intercorrente depende de prévia intimação pessoal do exequente. A razão disso é fazer assegurar diretamente ao interessado sobre eventual desídia do advogado que representa a parte.Segundo, porque, segundo a orientação daquela Colenda Corte de Justiça, para caracterizar a prescrição intercorrente também é necessário que se comprove inequivocamente a desídia do exequente em dar seguimento à execução, sendo que qualquer demora, não atribuída àquele, logicamente, não acarreta a prescrição intercorrente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. INVIABILIDADE.1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular do feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado (AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/9/2017).2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente por reconhecer a inércia da parte exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/2/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no AREsp n. 785.287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016.4. In casu, o acórdão recorrido consignou expressamente que a alegação de que para ser declarada a prescrição intercorrente deve ocorrer a intimação pessoal para dar andamento ao feito, não pode prosperar, na medida em que a inventariante da Sucessão é a própria procuradora que atuava no feito durante o andamento processual. Assim, não pode, agora, alegar que não restou intimada dos atos processuais (fl. 61, e-STJ).5. É inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. É inviável o conhecimento do Recurso Especial em relação ao dissídio jurisprudencial quando a comprovação deste reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, por força da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1694685/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017) (AgInt no AREsp 1032107/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017)Em análise aos autos do processo de conhecimento (Processo nº 0035140-90.1992.403.6100), verifica-se que o acórdão exequendo transitou em julgado em 13/12/1996 (fls. 136).Intimadas as exequentes - ora Embargadas - para se manifestar em 03/04/1997 (fls. 138 - verso), estas iniciaram a execução em 05/12/1997, tendo sido apresentada memória descritiva de cálculo (fls. 144/152), ao contrário das alegações da Embargante.Acolhendo manifestação da executada - ora Embargante - foi ordenada às Embargadas apresentação de documentos fiscais idôneos que comprovassem o recolhimento indevido do PIS (fls. 160).Em 29/07/1998, as exequentes juntaram documentos (fls. 162/167).Em seguida, foi determinado que as exequentes entregassem os documentos mediante protocolo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional com posterior juntada aos autos, o que foi em 10/02/1999 (fls. 177).Em 19/06/2000, a exequente impugna os cálculos da executada (fls. 204/2013).Por meio do despacho de fls. 214, publicado no dia 24/11/2002, foi determinado por esse juízo que a discussão sobre os cálculos deveria ser feita por meio de embargos à execução.Já no dia 13/11/2002, foi pedida a suspensão do processo por 60 dias, o que foi deferido por despacho publicado somente em 13/02/2003.Após essa data, o processo somente teve impulso oficial no dia 16/01/2004, tendo as exequentes requerido desarquivamento do feito em 03/05/2004.Em 19/08/2004, a KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA peticiona nos autos requerendo homologação da desistência (fls. 221/222), tendo a UNIÃO concordado com a desistência (fls. 228), desde que houvesse renúncia dos honorários advocatícios, tendo as exequente sido intimadas a se manifestar sobre o pedido no dia 09/09/2005 (fls. 229).A seguir, os autos foram retirados do cartório pelas exequentes em 12/09/2005, tendo passado pelo menos dois meses em seu poder, conforme certidão de fls. 232.Em 21/09/2005, as exequentes peticionam em juízo afirmando que a desistente renuncia aos honorários advocatícios.Após, os autos foram conclusos para sentença, em março de 2006 (fls. 235).Por fim, no dia 07/12/2004, as exequentes apresentaram nova memória de cálculos de execução (fls. 240/251).Após o relato, verifica-se que não houve intimação pessoal das exequentes sobre eventual prescrição intercorrente. Ademais, não houve superação do prazo previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32 apto a ensejar a prescrição intercorrente.Considerando que a Embargante concorda com os cálculos do Setor de Contadoria às fls. 209/212, porque compatíveis com os cálculos elaborados pela União, o ponto controverso nos autos gira em torno do índice de correção monetária a incidir no período entre 07/2009 e 06/2014. Conforme restou decidido no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 870.947, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do índice de correção monetária da TR prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, por violação ao direito de propriedade pelo fato de tal índice não refletir a inflação registrada no País, seja oficial ou não, e, por isso, não reconpõe o poder aquisitivo corrido por tal fenômeno macroeconômico.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Por sua vez, do r. acórdão, conclui-se que o Plenário definiu o IPCA-E como índice que reflete efetivamente a inflação.Portanto, considerando a concordância das partes, acolho parcialmente os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 209/212 apurados em maio de 2017, com a única ressalva de que deve ser aplicado o índice IPCA-E no período entre 07/2009 a 06/2014, e não o art. 1º-F da Lei 9.494/97, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. fls. 209/212 apurados em maio de 2017, com a única ressalva de que deve ser aplicado o índice IPCA-E no período entre 07/2009 a 06/2014, e não o art. 1º-F da Lei 9.494/97, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Prosiga-se na execução pelo valor apurado, com a ressalva de aplicação do IPCA-E ao período mencionado, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Vencida a Embargante, condeno-a a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0034599-32.2007.403.6100 (2007.61.00.034599-0) - JAIRIO INACIO DO NASCIMENTO(SP250445 - JAIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 198/221: Ciência às partes da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009811-07.2014.403.6100 - JERONIMO BRUGNEROTTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010630-41.2014.403.6100 - MANOEL GARCIA LEANDRO X NELSON STUCHI X NEYDE DE CAMPOS MACHADO X ONIVAL LUIZ DAMIANO X ROBERTA CHIARI CONTATORE X ROBERTO MAZININI X WANDERLEI MANGANELLI X WILSON MARIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010638-18.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO WAGNER X PEDRO DONISETI MICHELIM X ROSA MARIA DA SILVA X VERA MARIA DE CASTRO OZZETTI X GENI LOPES MANTOVANI X ROSELI APARECIDA MANTOVANI X ROSANGELA MARIA MANTOVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017479-92.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X MARIA IDALINA FERREIRA MOURA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(RS050628 - MARISETE DA SILVA SCHACHT E SP290146 - ANTONIA DONIZETE DA SILVA SEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 581/583: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3) - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DENIS SATOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 755/756: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0) - ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1736/1748: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11064

MONITORIA

0007792-43.2005.403.6100 (2005.61.00.007792-5) - SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)

Fl. 3085 - Defiro. A fim de dirimir dúvida reitante nos presentes autos, expeça-se ofício à JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro), para que forneça informações acerca das empresas SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM (CNPJ 33.315.367/0001-53) e SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS, esclarecendo se tratam-se de uma única empresa com razão social alterada. Int.

0017277-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA THOMAZINI GOUVEIA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Vistos em inspeção. Fl. 320 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/209, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG. Fl. 319 - À secretária para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Se a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0017574-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

1. Indefiro, por ora, o pedido veiculado à fl. 94, eis que na ausência de documentos que comprovem a impenhorabilidade alegada, não há como se aferir a origem do numerário. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 87. Para tanto, expeça-se carta precatória. 3. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 84/85 para conta à disposição deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063668-37.1992.403.6100 (92.0063668-3) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc.1. Anote-se os nomes dos novos causídicos no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal. 2. Fls. 736/743: Ciência às partes acerca da comunicação de estorno para conta única do Tesouro Nacional dos valores constantes às fls. 392/395, oriundos do pagamento do precatório nº 200103000223260.3. Ante a comprovação da incorporação da CIA/ AGROPECUÁRIA FRANCESCO (CNPJ nº 49.127.889/0001-61) pela COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 50.746.577/0001-15), conforme constam das fls. 553/586 E 589/735, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo do presente feito, devendo ser incluído a empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 50.746.577/0001-15) e excluída a empresa CIA/ AGROPECUÁRIA FRANCESCO (CNPJ nº 49.127.889/0001-61). 4. Após, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 589/590, para que, inclusive, promova a regularização da sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de procuração. 5. Suplantado o prazo acima assinalado e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

0019722-78.1993.403.6100 (93.0019722-3) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BÓTELHO DE MORAES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1177/1180: Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do desarquivamento do feito. Abra-se vista, conforme requerido a fls. 1177.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EVANDOR GEBER FILHO X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP033896 - PAULO OLIVER)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Cópia deste termo, será anexado no incidente conciliatório 000709354-54.1990.403.6100, 0007014-75.403.6100 e no processo eletrônico 0023929-17.2016.403.6100, em curso perante a 11ª Vara Cível da Capital. Expeça-se ofício para a 4ª Vara Cível de Manaus para a baixa da penhora no rosto dos autos. Realizados os registros eletrônicos desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0009741-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RAFAEL JORGE TAKAO(SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI)

Considerando que a sentença de fl. 69 foi disponibilizada tão-somente ao advogado constituído à fl. 55 e o mesmo não presta serviços à exequente desde 29/08/2016, retifique-se a representação da exequente no sistema processual e republicue-se o inteiro teor da sentença, cujo teor reproduzo: Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAFAEL JORGE TAKAO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 15.456,18 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) referente ao contrato de empréstimo consignado n.º 21.1572.110.0003021-93. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 65 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I Int.

0022682-98.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CARLOS JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a parte exequente sobre a alegação de pagamento e demais documentos carreados às fls. 328/332. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006288-16.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42/2016 da Presidência do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se este incidente. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036586-45.2003.403.6100 (2003.61.00.036586-7) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUAATEMI(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005674-11.2016.403.6100 - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEIS - DEMAC X UNIAO FEDERAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Mandado de Segurança n.º 0005674-11.2016.403.6100/Impetrante: B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP/Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMACSENTE/Trata-se de mandado de segurança, aforado por B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não se submeter ao recolhimento do IRRF nas remessas de valores a Inti Holding LLP, domiciliada no Canadá, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 177/9). A medida liminar foi deferida (fls. 87/95). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 102/106-v). A União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como após embargos de declaração (fls. 107/117). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito e os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 119/119-v), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 184/198-v). Manifestação da parte impetrante às fls. 136/140. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 203/206). O feito foi convertido em diligência para que a parte impetrada esclarecesse as informações prestadas às fls. 102/106, considerando o teor do PARECER/PGFN/CAT n.º 2363/2013 (fls. 211). Manifestação da parte impetrada às fls. 213/226-v.É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 87/95, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per se, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Defiro o requerido pelo impetrante para apresentação de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 104, 1º do Código de Processo Civil. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 81, posto se tratar de objetos distintos. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, a impetrante visa o afastamento da obrigação de reter o IRRF sobre remessas de pagamento realizadas em favor da empresa domiciliada no Canadá, nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça orienta que as disposições dos tratados internacionais tributários prevalecem sobre as normas de direito interno, em razão da sua especificidade. Nessa linha, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte destaque: TRIBUTÁRIO. CONVENCÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENCÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENCÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Btributação celebradas entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio lex specialis derogat generalis, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regimento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, stricto sensu, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionados aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. As demais relações jurídicas não abrangidas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.161.467, DJ 01/06/2012, Rel. Min. Castro Meira). O entendimento acima aplica-se ao presente caso, uma vez que, nos termos do art. 7º, item I, do Decreto nº 92.318/86, que promulgou a convenção celebrada entre Brasil e Canadá para evitar a dupla tributação: ARTIGO VIII Lucros das empresas. 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros só são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Especificamente envolvendo a convenção em foco, destaco o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVENCÃO BRASIL-CANADÁ CONTRA A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA. ESTABELECIMENTO PERMANENTE. SIGNIFICADO. (...) 11 - Vem bem a propósito o seguinte precedente do STJ, com registro de trânsito em julgado em 08/08/2012, conforme consulta por meio eletrônico. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Btributação celebradas entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio lex specialis derogat generalis, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regimento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, stricto sensu, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionados aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. As demais relações jurídicas não abrangidas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (RESP 200901980512 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1161467 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA.01/06/2012 RDDT VOL.00227 PG.00181 RSTJ VOL.00227 PG.00323 RT VOL.00105 PG.00430). 12 - Custas, em devolução, pela impetrada. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF). 13 - Apelação provida. Segurança concedida (para que as Impetrantes não sejam compelidas ao Imposto de Renda na Fonte (Brasil), conforme pedido constante da inicial). (TRF-1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AMS 00442292920004013800, DJ 04/12/2013, Rel. Juiz Fed. Grigório Carlos dos Santos). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir seja retido pela impetrante o Imposto de Renda sobre as remessas internacionais de pagamento em favor da empresa canadense Inti Holding LLP, nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes. Anoto que a presente decisão abrange apenas os contratos cujas cópias foram juntadas aos autos. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento do Imposto de Renda sobre as remessas internacionais de pagamento em favor da empresa canadense Inti Holding LLP, nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes, cujas cópias foram anexadas aos autos. Proceði à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento CGJ nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0025341-80.2016.403.6100 - TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A (SP328944 - DANIEL ANDRE SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TSL ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL SA, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao afastamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8212/91, sobre os valores pagos aos empregados a título de: 1) horas extras; 2) adicional de horas extras; 3) férias; 4) salário maternidade; 5) salário quilométrico; 6) adicional noturno; 7) adicional de periculosidade; 8) adicional de transferência; 9) abono assiduidade; 10) reembolso de combustível; 11) ausência permitida do trabalho; 12) adicional de insalubridade; 13) auxílio quilômetro; 14) quebra de caixa; 15) ticket lanche e refeição; 16) vale transporte; 17) auxílio acidente; 18) prêmio pecuniário por dispensa incentivada; 19) pagamentos efetuados a cooperativas; 20) abono salarial originados de acordos coletivos de trabalho; 21) salário de contribuição na forma de Stock Options; 22) bolsa de estudos; 23) plano de auxílio doença; 24) vale transporte pago em dinheiro; 25) bônus de contratação; 26) horas prêmio; 27) bonificações; 28) comissões; 29) licença prêmio; Requer, ainda, a não incidência de juros e da cobrança de multa relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. Pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A petição inicial foi instruída com documentos. A medida liminar foi deferida parcialmente. A parte impetrada apresentou informações às fls. 88/118. Alegou que a DERAT apenas administra e cobra os créditos já constituídos, não tendo competência para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte. Aduz que os estabelecimentos que integram o polo ativo da ação não constituem o estabelecimento matriz da impetrante. Nesse sentido, entende que a matriz deve integrar o polo ativo do feito. Alega, ainda, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas sobre declaração de ilegalidade no cômputo de juros e da cobrança de multa relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo judicial, tendo em vista a competência afeta à Justiça do Trabalho. No mérito, tece considerações sobre as contribuições de terceiros e aduz a legalidade das contribuições previdenciárias. A decisão de fl. 120 deferiu o ingresso da União Federal no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, a autoridade impetrada arguiu sua legitimidade passiva, apontando, para tanto, o Delegado da Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo como autoridade coatora. Contudo, afasto a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009. Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus. Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que se afastar a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante. No que se refere a alegação de que os estabelecimentos que figuram no polo ativo da ação não constituem o estabelecimento matriz da impetrante, constata-se pelo documento de fls. 32 e seguintes, que o CNPJ nº 53.454.674/0001-22, se refere a matriz. A parte impetrada aduz que, no que concerne ao pedido de declaração de ilegalidade no cômputo de juros e da cobrança de multa relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de

sentença ou acordo judicial, é incompetente a Justiça Federal para processar e julgar referidas demandas, tendo em vista que a competência é da Justiça do Trabalho. Todavia, a competência da Justiça do Trabalho se estabelece em razão da matéria, vale dizer, processo relativos a relação de trabalho. No caso, a causa de pedir reside em obrigação tributária, razão pela qual é excluída a competência da Justiça do Trabalho. Além disso, verifico a parte impetrante não demonstrou documentalmente que efetivamente efetivou o recolhimento tributário relativamente a esta verba. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, por relacionem, encontra abrigo na jurisprudence do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TSL ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL SA, objetivando em liminar, provimento jurisdiccional que reconheça o direito ao afastamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8212/91, sobre os valores pagos aos empregados a título de: 1) horas extras; 2) adicional de horas extras; 3) férias; 4) salário maternidade; 5) salário paternidade; 6) adicional noturno; 7) adicional de periculosidade; 8) adicional de transferência; 9) abono assiduidade; 10) reembolso de combustível; 11) ausência permitida do trabalho; 12) adicional de insalubridade; 13) auxílio quilometragem; 14) quebra de caixa; 15) ticket lanche e refeição; 16) vale transporte; 17) auxílio acidente; 18) prêmio pecúnia por dispensa incentivada; 19) pagamentos efetuados a cooperativas; 20) abono salarial originados de acordos coletivos de trabalho; 21) salário de contribuição na forma de Stock Options; 22) bolsa de estudos; 23) planos de auxílio doença; 24) vale transporte pago em dinheiro; 25) bônus de contratação; 26) horas prêmio; 27) bonificações; 28) comissões; 29) licença prêmio. Requer, ainda, a não incidência de juros e da cobrança de multa relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 66 como emenda à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fúmus boni iuris e do periculum in mora. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostenta natureza de remunerações decorrentes do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA: Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, ainda que fora do domicílio do empregado, reconhecem-se como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC). SALÁRIO MATERINIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE: Entendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). VALE-TRANSPORTE E VALE REFEIÇÃO: O vale-transporte e vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo de contribuição. Prevista a não incidência tributária no artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não se revela legítima ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1ª T, REsp 1185685). FÉRIAS: Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.322.945/DF). HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS: No que se refere às horas-extras e adicionais, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores (confira-se: STJ, REsp 1.358.281). AUSÊNCIA DECORRENTE DE EVENTOS LEGAMENTE PREVISTOS: No que diz respeito às ausências decorrentes de eventos legalmente previstos, tais como aqueles constantes do art. 473 da CLT, entendo que tais hipóteses constituem interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não pode ser penalizado pela ausência ao serviço. O pagamento dos dias de afastamento tem sua natureza remuneratória, e não indenizatória, de modo que incide mesmo contribuição previdenciária sobre este período. Por outro giro, no que diz respeito a ausências ao trabalho decorrentes de previsão contratual ou convencional, estipulando condições para o benefício, ressalto que as decisões colacionadas aos autos pela demandante refletem hipóteses de ausências permitidas ao trabalho por força dos Planos de Cargos e Salários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e foi sob o enfoque destes Planos que o Colendo STJ atribuiu a natureza não remuneratória aos valores. Portanto, caberia à impetrante, como fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), demonstrar o amparo de sua pretensão em norma regulamentar semelhante àquelas que embasaram as decisões proferidas pela Corte Superior. Sem tal elemento nos autos, não há como prover o pedido formulado. QUEBRA DE CAIXA: Quanto à verba intitulada quebra de caixa, estabelecida comumente em acordos ou convenções coletivas de trabalho, a qual visa retribuir o exercício de atividades que envolvam a movimentação de numerários, tais como caixas de bancos, supermercados, tesouraria, etc., não se trata de indenização, pois o valor é pago em parcela fixa, e se o empregado sofrer desfalques superiores ao adicional, em regra, terá que responder pessoalmente pela diferença devida. ABONOS SALARIAIS ESTABELECIDOS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO: Outrossim, afirma a impetrante que os abonos salariais estabelecidos em Acordos Coletivos de Trabalho são verbas pagas de forma eventual, o que descaracterizaria a sua natureza remuneratória, sendo, pois, excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em que pese os argumentos evocados pela parte autora, ocorre que não foi juntado aos autos um único Acordo Coletivo de Trabalho, a comprovar que a impetrante pactuou referido pagamento a seus empregados. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento do abono, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual indefiro a liminar, em relação a esta verba. TICKET LANCHE, AUXÍLIO REFEIÇÃO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO COMPENSATÓRIO E PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA: No que se refere aos argumentos evocados pela impetrante no seu arrazoado exordial, no tocante às verbas intituladas ticket-lanche, auxílio-refeição, abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, ressalto que nenhuma delas está prevista em lei. BOLSA DE ESTUDOS: Quanto à bolsa de estudos, o art. 458, 2º, II, da CLT, exclui expressamente da remuneração os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, auxílio, livros e material didático. Contudo, tal previsão deve ser interpretada em conjunto com o 2º do aludido dispositivo consolidado, extraindo-se do texto legal que tal verba apenas não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando for prestada através do pagamento diretamente à Instituição de Ensino ou ao fornecedor de livros ou material didático (confira-se: STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013). Nesse ponto, devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária. BONIFICAÇÕES, COMISSÕES E HORAS- PRÊMIO: Em relação a bonificações, comissões e horas-prêmio, a impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que excluiria sua incidência na remuneração. Ocorre que, nos termos do art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios (gênero do qual pertencem as horas-prêmio) decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NA FORMA DE STOCK OPTIONS E BÔNUS DE CONTRATAÇÃO: Ademais, quanto às Stock options e bônus de contratação, tratam-se de instrumentos geralmente utilizados para captação e manutenção de empregados qualificados, com conhecimento e experiência relevantes para o empregador. Contudo, não há ainda legislação a reger os pagamentos a estes títulos, de modo que tais institutos são estabelecidos por meio de contrato individual de trabalho ou mesmo através de acordos pré-contratuais. Deste modo, apenas mediante análise das condições concretas em que são celebrados os negócios jurídicos, seria possível apurar se as opções de compra de ações do próprio empregador revelam contraprestação pelo desempenho do trabalho ou tão somente uma relação de índole societária. Da mesma forma, o pagamento de bônus de contratação pode corresponder a um pagamento para estimular o trabalhador a deixar o empregador anterior (popularmente chamado por livros) ou mascarar a antecipação por salários futuros. Assim, não há direito líquido e certo da impetrante a afastar, pelo cotejo do direito em tese, a incidência de contribuições previdenciárias e ao Seguro de Acidentes de Trabalho sobre os valores decorrentes de stock options e de bônus de contratação. AUXÍLIO ACIDENTE: Não há incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERINIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, PROCESSADO E JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, EM QUE DETERMINADA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERINIDADE. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COM BASE NO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA, PELA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE, AFIRMANDO A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, APLICOU AS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, NO PONTO, PORQUANTO ATACADO O ARESTO IMPUGNADO, DE FORMA SUFICIENTE. ANÁLISE DA QUESTÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE OS VALORES PERCEBIDOS PELO EMPREGADO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, POSSUEM CARÁTER INDENIZATÓRIO, IMPOSSIBILITANDO A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TAIS VERBAS. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NO PONTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da 1ª Seção do STJ: AgRg nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. O provimento do Recurso Especial, no que tange ao pedido de compensação das verbas que, segundo as recorrentes, teriam sido pagas a título de auxílio-doença, exigiria o revolvimento da prova documental acostada aos autos, medida vedada pela Súmula 7/STJ. V. O Recurso Especial interposto por CONSTRUTORA OAS LTDA e outras, ao tratar das contribuições previdenciárias sobre as quantias pagas, aos empregados, a título de auxílio-acidente, fundamentou, de forma eficaz, sua pretensão, destacando que tais valores, recebidos pelo empregado que tenha reduzida sua capacidade laborativa, detêm caráter indenizatório, não podendo, assim, ser objeto de contribuições para a Previdência Social. Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão que, no ponto, aplicou as Súmulas 283 e 284 do STF, ao pressuposto de que o Recurso Especial, nesse âmbito, não teria sido adequadamente fundamentado, com a consequente análise da controvérsia. VI. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido de que os valores percebidos pelo empregado, a título de auxílio-acidente, por possuírem caráter eminentemente indenizatório, portanto devidos ao empregado que teve sua capacidade laboral reduzida, em vista de sequelas de acidente, não podem ser objeto de contribuições previdenciárias. Precedentes. VII. Agravo Regimental parcialmente provido, para acolher, em parte, o Recurso Especial de CONSTRUTORA OAS LTDA e outras, a fim de, reformando parcialmente o acórdão recorrido, afastar a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores percebidos, pelos empregados das recorrentes, a título de auxílio-acidente. (...) EMEN (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 20150020947 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1513297, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 15/09/2015). PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS O Pleno do Supremo Tribunal, no julgamento do RE 595.838, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre pagamentos efetuados às cooperativas, previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ao fundamento de que a lei que a institui extrapolou a norma do art. 195, I, a, da CF/88, representando nova fonte de custeio a exigir obediência ao 4º desse mesmo dispositivo constitucional, ou seja, a edição de lei complementar. Não há que se falar, portanto, em incidência da contribuição, conforme precedentes abaixo elencados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ENTIDADES TERCEIRAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERINIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMISSÕES. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. I - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769). II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957) atestando que a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente reveste-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. III - No que se refere ao prêmio por demissão incentivada, a própria lei de custeio no artigo 28, 9º, alínea e, 5, prevê que os valores pagos ao empregado a este título não integra o salário de contribuição e, como tal, não integra a base de cálculo das contribuições em questão. IV - O Pleno do Supremo Tribunal, no julgamento do RE 595.838, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição sobre pagamentos efetuados às

cooperativas, previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ao fundamento de que a lei que a instituiu extrapolou a norma do art. 195, I, a, da CF/88, representando nova fonte de custeio a exigir obediência ao 4º desse mesmo dispositivo constitucional, ou seja, a edição de lei complementar para tanto. V - Quanto ao abono assiduidade, que se destina a premiar o empregado que não falta ao trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (Resp 712.185). VI - O nº, alínea e, item 7, do art. 28 da Lei 8.212/91, com redação da lei 9.528/97, exclui do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Não incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de abono compensatório, bonificações e horas-prêmio, desde que o pagamento se dê de forma eventual. VII - As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozadas, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter remuneratório. VIII - O auxílio-quilometragem ostenta natureza indenizatória, na medida em que se destina a reembolsar despesas do empregado referentes à utilização de veículo próprio na prestação de serviços ao empregador, mediante prestação de contas, não constituindo a base de cálculo para as contribuições em questão. IX - No que se refere ao auxílio-alimentação, o fato de ser pago em pecúnia - e não entregue in natura ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornecer o próprio alimento - de forma alguma transmuda a natureza dessa verba, que é paga sempre tendo em conta agraciar aquele que presta serviços à empresa com um valor que ajude o trabalhador no custeio de sua alimentação. Trata-se, portanto, de verba de caráter remuneratório, não incidindo as contribuições sobre referida verba. X - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que a incidência tributária previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno. XI - O C. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas no Resp 1.489.128, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. XII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que a incidência tributária previdenciária sobre o salário maternidade e salário paternidade. X - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). XI - O adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (Precedente: AgRg no REsp 1.432.886/RS). XII - Entende-se por comissão a contraprestação paga pelo empregador ao empregado, decorrente de uma atividade executada no âmbito da relação de emprego, cujo resultado enseja pagamento proporcional em favor do trabalhador. Trata-se, portanto, de verba com nítido caráter remuneratório, haja habitualidade no pagamento ou não, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. XIII - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegitimidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (AgRg no REsp 1.428.385/RS). XIV - A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa, correspondente a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária (Ag no Resp 1.545.374/SC). XV - Os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, serão objeto de compensação apenas com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). XVI - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. XVII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00041191820144036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360676, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, DJF 27/07/2016). PLANO DE SAÚDE (AUXÍLIO DOENÇA): Não incide a contribuição em tela desde que pagos para todos os empregados. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIOMATERNIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PLANO DE SAÚDE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 08/06/2010: prescrição quinquenal. 2. O abono pecuniário de férias (adicional de 1/3 constitucional), o seguro de vida em grupo, o plano de saúde, pagos pelo empregador, em favor de todos os empregados, assim como o valor pago pela conversão de férias em pecúnia, guardam natureza indenizatória, por isso que não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O auxílio-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial (Precedentes do STJ). 6. O auxílio-educação e o auxílio-creche possuem natureza indenizatória e não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes desta Turma e do STJ. 7. O pagamento de adicional de horas extraordinárias, com ressalva de entendimento do relator, em sentido diverso, fica isento de contribuição previdenciária. 8. Não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória e verba eventual. Não incorporação ao salário. Art. 201, 11, da Constituição da República. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 29, I, da Lei 8.213/91. Precedentes. 9. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do vale transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP). 10. A natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno) e férias gozadas afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre mencionadas verbas. 11. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 12. As limitações previstas nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 13. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 14. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (08/06/2010). 15. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 16. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para: a) reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; b) determinar a incidência, desde o recolhimento dos valores indevidos, da correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) estabelecer que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. 17. Apelação da parte impetrante parcialmente provida para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o seguro de vida em grupo, o plano de saúde, pagos pelo empregador, em favor de todos os empregados; os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; o terço constitucional de férias; o abono de 1/3 de férias indenizadas, as horas extras; o aviso prévio indenizado; o auxílio-creche e o auxílio-alimentação. (TRF 1, Oitava Turma, AC 44576 MG, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJF 01/03/13) Com relação ao requerido quanto ao cômputo de juros e da cobrança de multa relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista, indefiro, tendo em vista que não corre a contagem da prestação efetiva do serviço, mas sim no momento em que o empregado está a disposição do empregador. O artigo 195, I, da Constituição estabelece que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de reconhecer o direito ao afastamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, vale refeição, vale transporte, vale-transporte pago em pecúnia, bolsas de estudo, auxílio acidente, pagamentos efetuados a cooperativas e planos de saúde (auxílio doença), nos termos acima explicitados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0001548-78.2017.403.6100 - DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME/SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança n.º 0001548-78.2017.403.6100/Impetrante: DFJ ESTACIONAMENTO LTDA - ME/Impetrado: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/Sentença/Tra-se de mandado de segurança, aforado por DFJ ESTACIONAMENTO LTDA - ME em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste os efeitos da Lei n.º 12.767/2012 quanto a permissão para o protesto de CDA, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar protestos de tributos em seu nome, notadamente os que já foram alcançados pela prescrição, inclusive o protesto relativo à CDA n.º 80.2.16.020186-99, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/29). A medida liminar foi indeferida (fls. 37/40-v). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 51/69-v). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 101/101-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Afásto, ainda, a alegação da autoridade impetrada de que o presente mandamus foi impetrado contra lei em tese, em ofensa a Súmula nº 266 do C. STF. Ora, o presente feito não foi impetrado contra lei em tese, no caso a Lei nº. 12.767/2012, mas sim contra os seus efeitos concretos e individuais que, segundo o impetrante, são ilegais e abusivos utilizando-se desta ação para neutralizá-los. Por fim, não procede a alegação de que os débitos constantes na CDA n.º 80.2.16.020186-99 foram alcançados pela prescrição. Com efeito, no que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em casos que tais, havendo débitos confessados pelo contribuinte e não pagos, pode o fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos (CTN, art. 174). Em suma, nessas hipóteses, não se fala mais em prazo de decadência, mas apenas no fluxo da prescrição. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação (como é o caso dos autos), o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ, 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os arts. 151 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, por trata-se de matéria própria de lei complementar na seara tributária (CF, art. 146). No presente caso, a constituição definitiva dos débitos relativos à CDA n.º 80.2.16.020186-99 se deu com a entrega da declaração em 13/08/2010 (fls. 73). Todavia, há que se ressaltar que a parte impetrante aderiu ao programa de parcelamento de tais débitos em 26/08/2010 (fls. 74). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no. art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, REsp. 1037426, Dle 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 11/10/2014 (fls. 74), implicou no reinício do prazo prescricional. Portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 37/40-v, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefall, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que o requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA nº 80.2.16.020186-99, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistiu ilegalidade cometida pela impetrada. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, recusal do recurso especial e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Dle 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Ato de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplarificadamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Proceði à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057261-15.1992.403.6100 (92.0057261-8) - KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA

Fls. 319/322, 325/327, 331/344, 348/349: Nos termos do artigo 492 do CPC é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantia superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim sendo, em atendimento ao princípio que determina que a atividade jurisdicional deve se ater aos limites impostos pelo pedido formulado, e a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, não resta outra alternativa senão o acatamento da conta de liquidação apresentada pela União Federal às fls. 348/349. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 1.747,29 (em julho de 2016) apurado às fls. 349, do valor depositado às fls. 345, no código 2864, conforme requerido às fls. 325. Após, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da autora. Para tanto intime a autora para que apresente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004022-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal, ora executada, foi regularmente intimada para pagar a quantia devida e manteve-se silente (fls. 102 e 104). Desse modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0016681-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA VIEIRA SALES

1. Embora as executadas tenham sido intimadas a regularizar a representação processual e comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, deixaram de cumprir. Nesse caso, impõe-se reconhecer que a advogada subscritora da petição de fls. 129/130 não se encontra habilitada a procurar em Juízo. 2. Fls. 126/127 - Analisando os valores bloqueados às fls. 126/127, constato que superam a quantia devida. Assim, intime-se a parte exequente, com urgência, para que informe o valor devido em 17/02/2017, época do cumprimento da construção. 3. Cumprido o item supra, promova-se à transferência do valor devido à época da construção para conta à disposição deste Juízo e o desbloqueio do valor excedente. 4. Após, conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025882-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, inclusive sobre a via eleita, cuja escolha pareceu-me equivocada, em razão da necessidade de dilação probatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso decida pela conversão em rito comum, deverá adotar as providências para tanto, mormente as adaptações à peça inaugural.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018185-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

null

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 4171056, por seus próprios fundamentos, devendo a parte manifestar sua irresignação mediante o recurso adequado.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AURILANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SENHORA DO PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID SENA DE AGUILAR - MG89856, GEIDSON DE JESUS RAMOS CABRAL - MG97219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025320-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ROLDAN CAMINHA BARBOSA - CE36006
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) IMPETRADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

DECISÃO

Vistos.

ID 4119227: Esclareça a impetrante a necessidade do provimento jurisdicional requerido, em sede liminar, haja vista que, a despeito das informações prestadas pelo Sr. Reitor da ASSUPERO, obteve a Declaração de Conclusão do Curso de Pedagogia, expedido pela segunda impetrada, UNIP, em 09/01/2018.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028108-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos supostos créditos tributários a título de IRPJ e CSLL, inclusive sob a sistemática de retenção na fonte, incidentes sobre os juros de mora e correção monetária acrescidos aos indébitos tributários (inclusive, reconhecidos por decisão judicial) e aos depósitos judiciais, em especial quando calculados de acordo com a variação da Taxa SELIC, abstendo-se a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, inclusive a inserção das impetrantes no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como de negar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta, em apertada síntese, que os juros de mora possuem natureza jurídica indenizatória, pois não configuram acréscimo patrimonial sujeito à incidência de IRPJ e CSLL.

Relatei o essencial. DECIDO.

Esclareça a impetrante o efeito concreto do ato coator impugnado no presente feito, haja vista que não ficou evidente nos autos, a fim de justificar o interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SALES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a parte autora acerca do ajuizamento da presente ação, haja vista a existência de ação em trâmite no JEF, sob nº 0023823-97.2017.403.6100, ajuizada pelo autor em face da UNIFESP, em observância ao art. 10, do CPC.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4324876: Cumpra a autora o despacho (ID 4315525), apresentando a guia de custas devidamente cancelada pela instituição financeira ou comprovante de pagamento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIAO FEDERAL, SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado, uma vez que o autor é advogado, atuando em causa própria, é atirador desportivo e instrutor de tiro, conforme afirmado na inicial.

Destaco que, se o autor tem condições de pagar as custas relativas aos requerimentos perante o Comando Militar do Exército, não há razão para não recolher as custas judiciais, mormente em razão do valor dado à causa não ser elevado.

Por conseguinte, determino ao autor que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Somente após o recolhimento das custas, cite-se a União Federal para contestar o feito, haja vista que, os elementos dos autos não são suficientes à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Por fim, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o imediato desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação nºs 17/1743077-7, 17/1915212-0, 17/1946236-6, 17/1901450-9, 17/1915396-7, 17/1737988-7, 17/1747053-1, 17/1921378-1, 17/1901828-8, 17/1946165-3, 17/1719409-7, 17/1954878-3, 17/1915330-4, 17/1946350-8, 17/2093612-0, 17/2093796-8, 17/2093829-8, 17/2093992-8, 17/2104646-3, 17/2104688-9, 17/2114124-5, 17/2114325-6, 17/2173613-3, 17/2189564-9, 17/2249980-1, e 18/0035829-8, independentemente do pagamento antecipado de supostos créditos tributários e/ou apresentação de impugnação em face de autos de infração a serem lavrados e, ainda, da apresentação de caução sob qualquer forma do montante correspondente aos tributos/multas exigidos. Pleiteia, ainda, em relação às importações futuras de vidros para-brisas classificados no código NCM 8708, que se abstenha de reter tais mercadorias em razão da discordância quanto à sua classificação fiscal, promovendo o desembaraço aduaneiro das respectivas Declarações de Importação, com a consequente liberação das mercadorias.

Sustenta a impetrante ser pessoa jurídica que produz, comercializa e distribui vidros automotivos, promovendo regularmente a importação de tais produtos.

Relata que, a depender das características do vidro importado, pode haver variação na sua classificação fiscal no âmbito da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) e da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), podendo ser aplicável o código 7007 ou o código 8708.

Entende que a classificação correta dos vidros para-brisas é aquela relativa ao código NCM 8708, contudo, a autoridade impetrada, ao iniciar a conferência aduaneira, determinou a retificação das Declarações de Importação, exigindo o recolhimento de valores complementares de tributos e de multa, por entender que a classificação fiscal adotada pela impetrante não seria a adequada. Por fim, lavrou autos de infração e manteve retidas as mercadorias, condicionando a liberação ao protocolo de impugnação em face da atuação lavrada e apresentação de caução no valor do montante exigido.

Assevera a ilegalidade da retenção de mercadorias importadas como meio coercitivo de cobrança de tributos/multas.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4337438), sustentando, em síntese, a legalidade do ato, na medida em que a classificação atribuída pela parte à mercadoria importada é equivocada. Argumenta que o desembaraço aduaneiro somente poderia ser concluído após o cumprimento dos requisitos próprios decorrentes do enquadramento correto da mercadoria. Salientou que a correta classificação fiscal do produto em questão já havia sido objeto de prévio esclarecimento em Solução de Consulta nº 296, emitida pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira em 23 de outubro de 2015. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se quanto às informações no ID 4350613.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe determine o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das declarações de importação declinadas na inicial, independentemente do pagamento antecipado de supostos créditos tributários e/ou apresentação de impugnação em face de autos de infração a serem lavrados e, ainda, da apresentação de caução sob qualquer forma do montante correspondente aos tributos/multas exigidos. Pleiteia, ainda, em relação às importações futuras de vidros para-brisas classificados no código NCM 8708, que se abstenha de reter tais mercadorias em razão da discordância quanto à sua classificação fiscal, promovendo o desembaraço aduaneiro das respectivas Declarações de Importação, com a consequente liberação das mercadorias.

Examinado o feito, entendo assistir razão parcial à impetrante.

Com efeito, a autoridade impetrada promoveu a retenção das mercadorias importadas pela impetrante, pois entendeu pela necessidade de reclassificação das mercadorias, bem como do recolhimento da diferença de tributos e multa ou, ao menos, da impugnação ao auto de infração, acompanhado de caução.

Sendo o caso de reclassificação de mercadoria, na qual ocorre a simples cobrança de diferença de crédito tributário, não implicando em perda de perdimento, que admitiria a obrigatoriedade da garantia, entendo que as mercadorias importadas pela impetrante devem ser liberadas independente de caução.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Fisco não pode promover a retenção da mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria na hipótese de divergência da classificação tarifária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1227611/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

Ademais, a teor da Súmula 323 do E. STF, não se admite a apreensão de mercadorias com o intuito específico de coação para o pagamento de tributo, entendimento que deve ser aplicado analogicamente ao caso ora em debate:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

No mais, destaco que a Súmula Vinculante nº 21 do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de prévio depósito ou arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Contudo, a presente decisão se limita às Declarações de Importação declinadas na inicial, não se estendendo a futuras importações.

Por tais motivos, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 17/1743077-7, 17/1915212-0, 17/1946236-6, 17/1901450-9, 17/1915396-7, 17/1737988-7, 17/1747053-1, 17/1921378-1, 17/1901828-8, 17/1946165-3, 17/1719409-7, 17/1954878-3, 17/1915330-4, 17/1946350-8, 17/2093612-0, 17/2093796-8, 17/2093829-8, 17/2093992-8, 17/2104646-3, 17/2104688-9, 17/2114124-5, 17/2114325-6, 17/2173613-3, 17/2189564-9, 17/2249980-1, e 18/0035829-8.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7815

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 565: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Vistos.Fls. 554. Defiro. Preliminarmente, informe a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 196-199).Por fim, voltem os autos conclusos para designação das datas para realização dos leilões.Int.

0005133-56.2008.403.6100 (2008.61.00.005133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WOLFF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BJUTERIAS LTDA X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X ALCIDEZ REGINO

Fls. 418: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Fls. 184 e 185: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias a exequente (CEF), para que apresente planilha atualizada do valor da dívida.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 81-85).Em seguida, intimem-se o executado na pessoa de seu representante legal, sobre a resposta da exequente (CEF) quanto a apresentação da apólice de seguro de crédito interno vinculado ao Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº. 21.1004.731.0000341/07, (fls. 182). Prazo 20 (vinte) dias.Int.

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO

Vistos.Fl. 264: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019541-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0007765-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEANE DOS SANTOS ME X GEANE SOUSA DOS SANTOS X MARCUS FRAGASSI DA SILVA

Fls. 117: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

0009653-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAVONE COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X IVONE DELMAR MARTINS MIDON X PAULO ROBERTO MIDON

Vistos. Realizadas as Hastas Públicas não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito.Posto isso, manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020312-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERREIRA DA CUNHA(SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA)

Fls. 145. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009270-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. - ME X LEONILDO MODENEZI X VIVIANE LOPES

Manifêste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos devedores SMARTLUX COMERCIO E SERVIÇOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME e VIVIANE LOPES bem como bens do executado LEONILDO MODENEZI, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0017107-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado CLÁUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO contra a execução de título extrajudicial consubstanciada na certidão de débito que acompanha a inicial (fls. 08)Defende a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.Alega que o acordo anterior firmado entre as partes deveria ter sido apresentado juntamente com a certidão de débito, a fim de possibilitar a ampla defesa. Sustenta também a ocorrência da prescrição.Por sua vez, a OAB ofereceu impugnação, apresentando o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento, referente ao Acordo 3028/2011, bem como planilha atualizada dos débitos do acordo. Sustenta a executividade do acordo, na medida em que consta da certidão de débito juntada com a exordial e compõe os débitos em aberto do executado. (fls. 68-70).É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referirem a nenhuma das hipóteses acima enumeradas.No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua liquidez e certeza.No que concerne à liquidez e certeza do título executado, a certidão de débito de fls.08 constitui documento hábil para o ajuizamento de execução do crédito, dado o seu caráter título executivo extrajudicial, conforme prevê o artigo 46, parágrafo único, da lei nº 8.906/1994.Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.Por outro lado, a exequente apresentou o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e forma de Pagamento, firmado com o executado, em 31/08/2011, o qual contempla débitos de 2001 a 2010. Saliento que a certidão de dívida também aponta débitos de 2011 a 2013. Considerando que a demanda foi ajuizada no prazo quinquenal, nos termos do artigo 206, 5º, do Código Civil, não restou configurada a prescrição.Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Manifêste-se o executado sobre os documentos juntados às fls. 69-70.Int.

0017936-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

0024204-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIA CARVALHO TEIXEIRA

Em face do acordo noticiado às fls. 79-82, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente (CRECI) manifeste-se quanto à destinação final da guia de depósito judicial de fl. 83.Com a resposta requerida, em termos tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0000081-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X LUAN SANCHEZ PONTES DOS SANTOS X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0004413-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO BARBOSA

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

0004516-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DISNEY VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

0006331-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ISARREL GERONIMO

Fls. 65: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007494-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME X NEIVA SILVA X RENATO DIAS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCP. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0009220-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLERI DE PAULA RIBEIRO

Fls. 76. Considerando que restaram infutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015582-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE APARECIDA MULLER(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ELIANE APARECIDA MULLER contra a execução de título extrajudicial consubstanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1617.191.0000702-17.Defende a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.Alega que o contrato não foi assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III do CPC.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação alegando que o contrato que acompanha a inicial, por ser documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos previsto no art. 784, III do CPC. Além disso, não se trata de abertura de crédito, como afirma a executada. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 73-80).É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade como o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas.No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua liquidez e certeza.O título objeto da presente execução é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (fls. 14 verso), configurando título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III do CPC.Para ter liquidez e executabilidade, o título precisa ser acompanhado dos requisitos legais (taxativos), tais como a inclusão de cálculos evidentes, precisos e de fácil entendimento sobre o valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, bem como a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido devendo ser discriminado os valores efetivamente usados pelo devedor, encargos e amortizações incidentes.O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois ele não foi adimplido no vencimento, fatos estes não contestados pelo devedor. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Int.

0021757-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA ROCHA

Fls. 35: Indefero o pedido, tendo em vista que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.Int.

0023711-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE SERVICOS DE AUTO MOOCA LTDA - EPP X ANTONIO GALVEZ IGLESIA X VERA LUCIA GAMBA PEREIRA

Fls. 127. Indefero, tendo em vista que já foi realizada consulta no Sistema BACEN-JUD(fl. 98-107) e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL(fl. 95-97). Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0026583-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCP. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0002730-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COACHMAN SAUDE - EIRELI(SP220790 - RODRIGO REIS) X CARLOS SIDNEY COACHMAN(SP220790 - RODRIGO REIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados COACHMAN SAÚDE - EIRELI e CARLOS SIDNEY COACHMAN contra a execução de título extrajudicial consubstanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1218.690.0000027-55 e nº 21.1218.690.0000026-74.Inicialmente, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91-93).Defende a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.Alega que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação alegando que o contrato que acompanha a inicial, por ser documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos previsto no art. 784, III do CPC. Além disso, o contrato constitui novação consubstanciada no termo de confissão de dívida. Pugna pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido (fls. 111-115).É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à executada COACHMAN SAÚDE - EIRELI.A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.Além disso, a obtenção da gratuidade de justiça por pessoa jurídica depende de prova da insuficiência de recursos. A simples alegação de dificuldade financeira não basta para a outorga da isenção (Súmula nº 481 do STJ).No caso, a empresa não é reconhecida como entidade beneficente de assistência social.Passo a decidir a Exceção de Pré-Executividade.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade como o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas.No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua liquidez e certeza.Os títulos objetos da presente execução são Contratos Particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, documentos particulares assinados pelo devedor e duas testemunhas (fls. 18 e 39), configurando título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III do CPC.Para ter liquidez e executabilidade, o título precisa ser acompanhado dos requisitos legais (taxativos), tais como a inclusão de cálculos evidentes, precisos e de fácil entendimento sobre o valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, bem como a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido devendo ser discriminado os valores efetivamente usados pelo devedor, encargos e amortizações incidentes.O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois ele não foi adimplido no vencimento, fatos estes não contestados pelo devedor. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Int.

0005283-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VANDERLEA GILMARA CORTEZ

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FUSCA 2.0, chassi nº 3VWVN6167DM632815, ano de fabricação 2012, modelo 2013, cor BRANCA, placa ERE 6677, RENAVAM nº 00502233281, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 10/02/2015 contrato de financiamento de veículo de nº 21.1656.149.0000166-99 com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no valor de R\$ 52.249,39 (cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e nove Reais e trinta e nove centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 11/06/2015 (fl. 29 retro). A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 37-40). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo (vide certidão de fl. 51). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fl. 55-55 retro). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto no art. 4º do Decreto-lei 911, de 01.10.1969 (com a redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014). Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim sendo, ao promovendo a simples leitura do dispositivo supramencionado apura-se que uma vez constatado que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achar na posse do devedor, ficará facultado ao credor requerer nos autos o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. No caso em tela, uma vez certificado nos autos que o bem alienado fiduciariamente não foi devidamente localizado, em manifestação oportuna o representante judicial da CEF (credor) requereu à fl. 55-55 retro a conversão em destaque. Nestes termos em conformidade com o dispositivo acima elencado conclui ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial requerida pela autora (credora), observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora à fl. 55-55 retro. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré (devedora), conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Saliento que a Execução de Título Extrajudicial consiste em crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva. Por conseguinte, é necessário a juntada do original do documento representativo executiva sendo requisito indispensável para o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial pleiteado. Deste modo, promova a Caixa Econômica Federal a apresentação do original do título executivo em destaque, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da(s) diligência(s) realizada(s) informe a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, certificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Cumpra-se. Intime(m)-se. Cite-se.

0010882-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA - COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS - EIRELI - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA/SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FERNANDO CAMPOS COSTA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada MARCELA REGINA DOS SANTOS SILVA contra a execução de título extrajudicial consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734-4777.003.0000014-1. Alega que a CEF não comprova a efetiva transferência dos valores contidos no contrato para a conta corrente da executada. Sustenta que o contrato que acompanha a exordial não preenche os requisitos exigidos pela legislação, na medida em que não foi assinado por duas testemunhas. Defende a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação alegando que a operação que originou a CCB foi um típico contrato de empréstimo, com o depósito na conta corrente do executado (fls. 68-78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua liquidez e certeza. Para ter liquidez e executabilidade, o título precisa ser acompanhado dos requisitos legais (taxativos), tais como a inclusão de cálculos evidentes, precisos e de fácil entendimento sobre o valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, bem como a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido devendo ser discriminado os valores efetivamente usados pelo devedor, encargos e amortizações incidentes. Conforme entendimento firmado em agosto de 2013 pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de matéria repetitiva, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza e pode ser emitida para documentar operações em conta corrente. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. No caso em apreço, os requisitos essenciais previstos no artigo 29 da Lei 10.931/2004 estão presentes, a quantia contratada foi disponibilizada através de depósito na conta corrente do executado para que fosse livremente por ele utilizada (fls. 22) e os extratos e demonstrativos de débitos acompanharam a petição inicial. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois ele não foi adimplido no vencimento, fatos estes não contestados pelo devedor. Por fim, em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, desnecessária a formalidade atinente a documento particular, qual seja a exigência da assinatura de duas testemunhas. Exegese da Lei nº 10.931/2004. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Int.

0016616-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LRD ROUPAS EIRELI X LUCAS RIOS DURAES

Vistos. Fls. 64-67: Assiste razão à exequente (CEF). Acolho os embargos de declaração em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão embargada, em homenagem ao dever de cooperação previsto no atual Código de Processo Civil (2015). Prejudicado o pedido de suspensão do feito em razão das diligências realizadas e de pesquisas de endereço apresentadas pela CAIXA. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, devendo a exequente indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0017058-68.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADALTON FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante judicial do CRECI 2ª Região à fl(s). 36. Isto posto, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), até eventual provocação a ser promovida pela parte exequente (CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017708-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA SERVICOS - ME X VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA

Vistos. Fls. 40-43: Assiste razão à exequente (CEF). Acolho os embargos de declaração em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão embargada, em homenagem ao dever de cooperação previsto no atual Código de Processo Civil (2015). Prejudicado o pedido de suspensão do feito em razão das diligências realizadas e de pesquisas de endereço apresentadas pela CAIXA. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, devendo a exequente indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0019319-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CMD COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME X CLEICIMAR MONTEIRO DOLFI

Vistos. Fls. 134-137: Assiste razão à exequente (CEF). Acolho os embargos de declaração em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão embargada, em homenagem ao dever de cooperação previsto no atual Código de Processo Civil (2015). Prejudicado o pedido de suspensão do feito em razão das diligências realizadas e de pesquisas de endereço apresentadas pela CAIXA. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, devendo a exequente indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0020407-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LBN COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI X LETICIA BRASIL DO NASCIMENTO

Vistos. Fls. 53-56: Assiste razão à exequente (CEF). Acolho os embargos de declaração em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão embargada, em homenagem ao dever de cooperação previsto no atual Código de Processo Civil (2015). Prejudicado o pedido de suspensão do feito em razão das diligências realizadas e de pesquisas de endereço apresentadas pela CAIXA. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, devendo a exequente indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0022444-79.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Diante da notícia da interposição dos embargos à execução de nº 5027007-68.2017.403.6100 (PJE) e do deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido pela parte embargante, aguarde-se o presente feito o desfecho dos embargos supramencionados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0023771-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA SEIMANN

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, salienta-se que a parte exequente deve realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0024603-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NAIARA SILVEIRA AZEVEDO

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, salienta-se que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

Expediente Nº 7823

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000787-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CONTI FERREIRA

Diante da informação da certidão de fl. 167, do recolhimento das custas devidas a Justiça Estadual (fls. 159-166) e da nomeação de novos depositários constituído nos presentes autos (fl. 172), determino a expedição de carta precatória a Comarca de Franco da Rocha/SP, solicitando ao Juízo Deprecado promova a busca e apreensão do veículo indicado à fl. 03, a serem cumpridas nos seguintes endereços: I) Rua Ancara, 130 casa 01 - Bairro: Parque Vitória - Franco da Rocha/SP - CEP: 07855-200; II) Estrada da Divisa, 351 - Bloco F - Apartamento 23 - Bairro: Chácara São José - Franco da Rocha/SP - CEP: 07863-260. Referida deprecata deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor Estadual por e-mail eletrônico institucional da 1ª Vara Federal Cível, acompanhada do teor desta decisão, da procuração de fls. 08-09, dos despachos de fls. 39-40 e 136 das petições e guias de fls. 159-166; da cópia da certidão de fl. 167 e das petições de fls. 02-07 e 172. Determino que o representante legal da parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente no Juízo Deprecado eventuais comprovantes de recolhimento complementares das custas judiciais de distribuição e de diligência devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual e documentações requerido pelo Juízo deprecado (caso necessário) para o cumprimento da ordem deprecada, a contar da sua distribuição. Com o retorno da deprecata supramencionada tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000303-7) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a apelada (UNIÃO FEDERAL - P.F.N.) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0000657-33.2012.403.6100 - BAR E PANIFICAO IRMAOS FRANCIULLI LTDA-ME(SP114809 - WILSON DONATO) X PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA.(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos, etc. Intime-se a apelada (BAR E PANIFICAO IRMAOS FRANCIULLI LTDA-ME) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a UF-PRF.3R (INPI). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (PANIFICADORA ALPHAVILLE LTDA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0012329-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a apelante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0007129-45.2015.403.6100 - LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Fls. 517-533: Em face da ausência de manifestação da autora em relação à petição de fls. 507/509, e da demora em pleitear o fornecimento de nova dose da medicação requerida (fornecida até setembro/2017), da falta de juntada de relatório médico atestando a evolução do tratamento e de exames médicos indicando melhora, revogo por ora a tutela, ao menos até que a autora comprove o efetivo uso da medicação, apresente relatório detalhado sobre a evolução do tratamento, inclusive exames médicos anteriores e posteriores, assim como se pronuncie, ainda, acerca da petição de fls. 507/509, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012544-09.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

0018057-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-37.2016.403.6100) GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X MARIA BERNADETE PEREIRA X DEBORA APARECIDA PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação sobre elas, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI e outras), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019600-98.2012.403.6100 - LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ HEITOR GIANGIACOMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos Embargos a Execução n. 0019456-22.2015.403.6100 e o traslado integral das cópias da sentença de fls. 142-143 dos Embargos a Execução supramencionados. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos no Arquivo Sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução n. 0019456-22.2015.403.6100. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Forneça a impetrante, em 15 dias, cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n.0021542-29.2016.403.6100, bem como esclareça a propositura deste feito.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERBRANDS COMERCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante:

- o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil;
- a identificação do administrador que assinou a procuração, a fim de se verificar se possui poderes para representar a empresa.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAILSON ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Junte o autor declaração de hipossuficiência financeira e cópia legível da certidão de casamento, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine às rés a análise e julgamento das contestações e recursos no prazo definido na Lei 9.784/99 e no Manual de Acidentes da Previdência, que estabelecem 30 dias. Requer também, seja o INSS compelido a apresentar quais os agentes etiológicos ou fatores de risco presentes das Listas A ou B do Anexo II do Decreto n. 3.048/99, fundamentem e justifiquem a aplicação do Nexo Profissional, bem como determine a indicação das causas excepcionais que fundamentam e justificam a aplicação do Nexo Individual, eventualmente atribuídos aos benefícios concedidos aos empregados da autora.

Narra a autora que o INSS concede benefícios por incapacidade, seja na espécie previdenciária ou acidentária, conforme decisão dos médicos peritos, os quais possuem competência administrativa para esta caracterização.

Aduz que para a caracterização do nexo acidentário, os peritos utilizam formas previstas na Lei 8.213/91 ou na IN INSS/PRES 31/2008.

Informa a autora a possibilidade de apresentar contestação quando a atribuição acidentária se der pela aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, sendo endereçada ao médico perito do INSS. E, no caso de aplicação dos nexos Individual ou Profissional, a defesa será chamada de Recurso e será endereçada à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Afirma a autora ter interposto vários recursos administrativos nos últimos 10 anos e que se encontram pendentes de análise, alguns há mais de 5 anos, causando prejuízos à empresa.

Alega a autora, que apenas no caso de aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTep), há a permissão de aplicação presumida pelo perito, desde que haja previsão na Lista C, do Decreto n. 3.048/99, sendo que, para os demais tipos de nexos, existe a obrigatoriedade de o perito identificar o agente etiológico ou fator de risco presente no ambiente de trabalho do segurado, conforme Listas A ou B, do referido decreto.

Assim, requer que o INSS seja compelido ao devido cumprimento da legislação.

Alega ainda, que a não observância da legislação pela autora, bem como a demora na análise dos recursos administrativos, repercute negativamente, tanto na esfera tributária, como também na trabalhista e cível da empresa.

Os presentes autos foram inicialmente propostos perante o juízo da 8ª Vara Previdenciária/SP, sendo declinada a competência para este Juízo Cível.

É o relatório.

DECIDO.

Ciência à autora da redistribuição do feito.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, não restou comprovado o direito sustentado pela autora. Restringiu-se a autora a juntar apenas relação dos benefícios que foram objeto de contestação ou recurso, não apresentando documentos aptos a comprovar suas alegações.

Portanto, nos termos do que estabelece o artigo 434, c.c. o artigo 321, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de quinze (15) dias para a autora emendar a inicial, com documentos hábeis a comprovar suas alegações.

Regularizados os autos ou, no silêncio, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa do processo àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO COELHO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, renegociar as condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento ou o parcelamento dos valores devidos nos termos do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Requer também autorização para realizar depósitos em juízo das parcelas vencidas, com o devido parcelamento mensal; determinação para que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, com cominação de multa diária em caso de desobediência, no valor de R\$ 10.000,00; determinar à ré que observe o devido processo legal na eventualidade de retomada do imóvel; e o pagamento da indenização do seguro contratado na assinatura do contrato.

Narra o autor ter celebrado Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações n. 155553125934, em 04.07.2014, no valor de R\$ 186.000,00, com prazo para pagamento em 180 meses, para aquisição de imóvel situado na Rua Josefina Amoni, 141, Tremembé, São Paulo/SP.

Aduz ter honrado com os pagamentos das parcelas até 09/2017, ocasião em que interrompeu o pagamento por ter sido acometido com doença grave.

Relata o autor ter procurado o banco réu em novembro de 2017 com vistas a renegociar o débito, com diminuição das parcelas e alongamento do prazo, porém houve a acusa, dando como única opção o pagamento das parcelas em atraso, que na época somavam R\$ 19.162,59.

Alega o autor ter a ré se recusado a proceder ao pagamento do sinistro, nos termos da cláusula 20ª do contrato firmado.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do relatório.

Decido.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

O autor pretende, em sede de tutela provisória de urgência, obter provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial das parcelas vencidas do contrato celebrado, de forma parcelada.

Entretanto, a purgação da mora pressupõe o pagamento integral das parcelas e não de forma parcelada como pretende o autor.

Eventual parcelamento das parcelas em atraso, por não constar no contrato firmado, depende de ajuste entre as partes.

Verifico, ainda, que o autor, além de pretender pagar parceladamente, mediante depósito judicial, as parcelas vencidas, nada fala sobre as parcelas a vencer.

Quanto ao pedido referente ao impedimento da ré de efetuar a execução extrajudicial e retomada do imóvel, não verifico a existência do *periculum in mora*, uma vez que o autor não comprovou ter ocorrido a consolidação de propriedade, nem tampouco designação de leilão, tendo apenas apresentado, conforme documento cadastrado sob Id. n. 4342008, a intimação emitida pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis, de 18.01.2018.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Saliento, outrossim, que o contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Portanto, caso a autora não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a ré tome medidas a fim de assegurar seu direito.

Quanto ao seguro a que se refere, a comprovação de invalidez permanente depende de comprovação oficial não comprovada/juntada aos autos.

Verifico, também, que o contrato foi celebrado não apenas entre o autor e a Caixa Econômica Federal, constando como contratante, ainda, a senhora Shirley Gameiro Teixeira, que deverá integrar o polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativa necessária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor a inclusão da sra. Shirley no polo ativo do feito, no prazo de quinze (15) dias, com a devida outorga de poderes, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

P.L.C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027415-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: (i) SUSPENDA as duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"); e (ii) REVISE as duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária, para que recalcule as contribuições ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS, bem como recalcule as contribuições previdenciárias, incluindo RAT e as destinadas a terceiros.

Foi preferida decisão que indeferiu o pedido liminar, em razão da não comprovação do direito líquido e certo da impetrante (ID 3966397).

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações no sentido de afirmar que, o presente *mandamus* não é a via adequada para a discussão do caso em tela, uma vez que necessita de dilação probatória.

Sustentou ainda que, é imperioso aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, nos autos do RE 574.706/PR, para poder aplicar uniformemente a tese dele decorrente, clamando, por fim, pela denegação da segurança. (ID 4259636)

A impetrante requereu a reconsideração da decisão supracitada, sob alegação de estar amparada pelo precedente do STJ (RESP 1.133.027/SP)(ID 4336423), bem como do STF (RE 574.706/PR)

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso em tela, tenho que ausentes os requisitos para concessão da medida, em caráter de reapreciação.

Saliente que a impetrante não trouxe ao feito nenhum fato novo, motivo pelo qual o objeto analisado e decidido preliminarmente, continua o mesmo, o que não justifica decisão diversa da já proferida.

Sendo assim, mantenho a decisão de ID 3966397 pelos seus próprios fundamentos e, portanto, **mantenho o indeferimento do pedido liminar**.

Com a juntada da manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026507-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, JORNAL SAO PAULO ALERTA S/S LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o sequestro de todos os bens do réu, mediante a adoção de todas as medidas necessárias para tanto.

Aduz, em síntese, que o réu foi eleito presidente da requerida em assembleia dos inscritos da região de São Paulo, contudo, no cumprimento do cargo praticou atos de apropriação indébita, desvios de conduta, improbidade administrativa, corrupção, o que motivou o seu afastamento do cargo. Alega que os aspectos administrativos e criminais em tomo dos atos praticados pelo réu estão sendo apurados pelo Ministério Público Federal (Processos n.ºs 1.34.001.004521/2015-87 e Processo n.º 1.34.001.000873/2015-25), pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC 000.283/2017-7) e pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo (IPL 0395/2017-1), sendo que neste feito requer o ressarcimento dos danos materiais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 311, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos é insuficiente para a comprovação das práticas dos atos ilícitos praticados pelo autor, de modo a ensejar o sequestro de todos os seus bens, o que torna indispensável a oitiva dos réus, mediante o crivo do contraditório, especialmente porque somente foi juntado à inicial a procuração, ata da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo e algumas notas fiscais.

Por tais razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011442-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDES GONCALVES
INVENTARIANTE: ASTIR MEDEIROS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON HELOM POIER - SP329413,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine à ré que expeça certidão negativa de débitos do *de cuius*, de modo a viabilizar a finalização do processo de inventário.

Aduz, em síntese, que diante do falecimento do Sr. João Fernandes Gonçalves, foi iniciado o processo de inventário perante a 1ª Vara de Família e Sucessões, sendo que o Juízo determinou a apresentação de certidões negativas das Fazendas Federal e Municipal e a manifestação da Fazenda Nacional quanto ao recolhimento do imposto *causa mortis*. Alega, por sua vez, que solicitou a expedição de CND junto à Receita Federal do Brasil, sendo que constatou pendências fiscais de natureza acessória consistentes na ausência de declaração de ITR de 6 (seis) imóveis rurais cadastrados em nome do *de cuius*. Afirma, contudo, que o *de cuius* não possuía qualquer propriedade rural, que fez uma pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis em relação aos imóveis indicados pela ré e todas as pesquisas foram negativas, bem como que a Receita Federal do Brasil não possui as devidas informações dos imóveis, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que efetivamente os imóveis de NIRF 2.885.196-0; 2.885.194-3; 2.885.195-1; 2.885.197-8; 5.214.467-4 e 5.219.886-3 não são da propriedade do Sr. João Fernandes Gonçalves, de modo a autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do *de cuius* sem a obrigatoriedade de recolhimento dos respectivos impostos atinentes aos imóveis, **o que somente poderá ser devidamente analisado após a oitiva da ré, mediante o devido contraditório, que deverá acostar aos autos toda a documentação afínica aos referidos imóveis, em especial a matrícula dos imóveis, que comprovam a propriedade do Sr. João Fernandes.**

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA GONCALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 1589513, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão de tutela antecipada quanto à hipótese de arrematação do imóvel por terceiro anteriormente à intimação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargante.

A decisão de Id. 1588778 não se manifestou quanto à impossibilidade de purgação da mora, na hipótese do imóvel já ter sido arrematada por terceiro.

No caso em apreço, noto que, em 09/06/2017, foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, sustando-se a realização do leilão agendado para 10.06.2017.

Por sua vez, verifico que os mandados de citação e intimação foram expedidos no próprio dia 09/06/2017 (Id. 1590114), o leiloeiro foi intimado no dia 10/06/2017, às 9:30h (Id. 1591441), antes do início do leilão agendado para as 10 horas; entretanto, realizou o leilão, no qual houve a arrematação pelo terceiro, Sr. LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT.

Contudo, apesar da intimação do leiloeiro, a ré, Caixa Econômica Federal somente foi devidamente citada e intimada da decisão no dia 12/06/2017 (ID. 1598723), ou seja, após a realização do leilão, em que o terceiro arrematou o imóvel.

No caso em apreço, a despeito da Caixa Econômica Federal ter sido intimada após a arrematação do imóvel, é certo que o leiloeiro foi intimado antes do início do leilão, de modo que este, agindo em nome da Caixa Econômica Federal, não deveria ter disponibilizado o imóvel em questão no leilão, mas sim deveria ter cumprido a determinação judicial, o que não fez.

Quanto à reativação do contrato de financiamento, o embargante tem razão e tal situação somente poderá ser determinada após a prolação de decisão definitiva, com a constatação de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento para revogar em parte a decisão de Id. 1588778**, determinando apenas a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel, até que seja analisada por este Juízo a regularidade ou não do procedimento de consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal.

Por fim, diante da arrematação do imóvel, providencie o autor a inclusão do Sr. LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT, CPF 770.157.628-20, no polo passivo da presente demanda, após, proceda a citação para apresentação de contestação.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 1588778 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a anulação do resultado das eleições 2017 do CAU/SP, bem como seja suspensa a posse do presidente e vice-presidente do CAU/SP que ocorrerá ao final de janeiro de 2018.

Aduz, em síntese, é membro ativo do CAU/SP desde 1988, estando rigorosamente em dia com suas contribuições estatutárias e foi concorrente ao cargo de conselheiro nas eleições deste órgão ocorridas em 31 de outubro de 2017. Alega, por sua vez, que, em 31 de outubro de 2017, foram realizadas as eleições para conselheiros e respectivos suplentes para o conselho federal e para os conselhos estaduais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, sendo a legislação que disciplina as eleições estabelecer que os candidatos à eleição deverão obedecer, dentre outros requisitos de elegibilidade, estarem adimplentes com as contribuições do CAU até 15 dias antes da transposição de dados para o sistema de informações do CAU. Afirma que os membros das chapas 03, 07 e 08 constaram como inadimplentes, contudo, tais chapas concorreram às eleições por força de decisões judiciais, sendo que foram declarados vencedores e tomaram posse em seus respectivos cargos e conselhos. Acrescenta que restou comprovado que os membros das referidas chapas se encontravam inadimplentes, de modo tanto a participação como a posse estão cívicas de nulidade, de modo que devem ser excluídos do certame.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade da participação e posse dos membros das chapas 03, 07 e 08 nos cargos e conselhos do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, ainda mais em se considerando que o autor afirma que puderam participar do certame por força de decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança, de modo que a questão somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11295

PROCEDIMENTO COMUM

0008901-09.2016.403.6100 - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00089010920164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: GENIVALDO DE BRITO LIMA E MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etcFls. 165/171: No caso em tela, os autores pretendem a reversão da consolidação da propriedade e suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, contudo, tal situação somente pode ser deferida mediante o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, isto enquanto não ocorrer a arrematação do imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante. Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022372-92.2016.403.6100 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS X MARCELO CARDOSO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00223729220164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS E MARCELO CARDOSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etcFls. 257/263: No caso em tela, os autores pretendem a reversão da consolidação da propriedade e suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, contudo, tal situação somente pode ser deferida mediante o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, isto enquanto não ocorrer a arrematação do imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante. Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11298

PROCEDIMENTO COMUM

0015206-09.2016.403.6100 - GLEICE MENDES CORREA X DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00152060920164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: GLEICE MENDES CORREA E DJALMA CORREA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etcFls. 331/334: No caso em tela, os autores pretendem a reversão da consolidação da propriedade e suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, contudo, tal situação somente pode ser deferida mediante o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, isto enquanto não ocorrer a arrematação do imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante. Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11299

MANDADO DE SEGURANCA

0688334-87.1991.403.6100 (91.0688334-6) - GUSTAVO HALBREICH X FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP092813 - ELIANE ABURESI E RJ118941 - CESAR DA SILVA PELOSI JUCA) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da concordância do litisconsorte ativo GUSTAVO HALBREICH (fls. 296/297), expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 3.229,35 somente em relação ao impetrante FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11300

DESAPROPRIACAO

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PEDRINA DE FARIA(SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0080349-49.1973.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à decisão de fls. 270/271, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega que: (...) Em 25.03.2015, o E. STF concluiu a modulação das ADIs em questão e conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento (25.03.2015). Além disso, a declaração de inconstitucionalidade não atingiu a Lei 11.960 como um todo, mas apenas em relação à parte logicamente vinculada ao art. 100, 12, da CF/88, redação dada pela EC nº 62/09, que se refere tão somente à atualização de requisitos (já expedidos). Ou seja, no presente caso, no qual se discute ainda o valor devido, que se gerar a expedição futura de um requerimento, aplica-se integralmente a Lei 11.960. (...) Instada a se manifestar sobre os embargos, fl. 276, a embargante permaneceu silente, certidão de fl. 277-verso. Relatado, passo a decidir. As razões adotadas pelo juízo para o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial foram clara e objetivamente expressas na fundamentação da decisão embargada, o que afasta a ocorrência de omissão. Neste contexto, o que se percebe é a clara intenção da embargante de obter a reconsideração da decisão embargada, razão pela qual consigno que o entendimento deste juízo sobre o tema já restou suficientemente explicitado, de maneira que a discordância da parte com o teor da decisão proferida deve ser objeto de recurso perante as instâncias superiores. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e negos. Provo. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0013564-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Considerando a divergência existente entre o texto disponibilizado do Diário Eletrônico em 25.10.2017, páginas 244/254, e aquele constante à fl. 116 destes autos, republicue-se. Int. TEXTO DA SENTENÇA PROFERIDA À FL. 116 DOS AUTOS-PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0013564-74.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCELO RISSATO DE SOUZA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito in Personam para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Devidamente citado (fl. 105), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 114. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 32.523,41 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 14.07.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor apurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008942-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUSIVAN FERNANDES DA SILVA

Diante das pesquisas de endereços em nome dos executados através dos sistemas RENAJUD (fl. 48), BACENJUD (fls. 49/50) TRE-Siel (fl. 73) e WEBSERVICE (fl. 74), defiro a citação do réu através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC. Int.

0004799-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTON RICELLE ALVES DE OLIVEIRA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0004799-75.2015.403.6100 MONITÓRIA AUTOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ELTON RICELLE ALVES DE OLIVEIRA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a liquidação do débito, com a consequente homologação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil (fl. 73). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013943-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO NOGUEIRA GONTIJO(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP244371 - VANESSA MINAGUTI)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0013943-39.2016.403.6100 MONITÓRIA AUTOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ADRIANO NOGUEIRA GONTIJO DE SPACHO Convertido em Diligência Apresentem as subscritoras da petição de fls. 75/76 procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, retomem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de de baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra.

Analista/Técnico Judiciário RF _____

EMBARGOS A EXECUCAO

0024740-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024740-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL)

Manifeste-se o embargado, Sérgio Francisco Marins, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União, fls. 187/192, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC. Int.

0004562-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0007733-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DARCY MARCONDES(PRO11852 - CIRO CECCATTO)

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007733-40.2014.403.6100 EMBARGANTE: DARCY MARCONDES Reg. n.º: _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA (fls. 514/516) DARCY MARCONDES opõe os presentes embargos de declaração com fundamento no art. 1.022 do CPC, alegando a ocorrência de omissão e erro material. Omissão, quanto aos pedidos pertinentes ao modo de se calcular o indébito e à condenação da parte autora ao pagamento de honorários, quando a União foi também sucumbente. Erro material, na data de atualização dos cálculos indicada na parte dispositiva. Instada, a União se manifestou à fl. 113, salientando a correta aplicação do parágrafo 14 do artigo 85 do CPC. É o relatório. Decido. No que tange aos pontos considerados omissões pela embargante, referem-se à aspectos da metodologia de cálculo adotada para apuração do montante devido. Nesse ponto, a sentença de fls. 98/100 foi expressa ao consignar a correção da metodologia de cálculos adotada pela Contadoria Judicial, ponto este corroborado por diversos julgados. Assim, ao pretender que os valores devidos sejam calculados de forma diversa, por discordar dos critérios adotados pelo juízo, a embargante revela verdadeiro inconformismo com o teor julgado, o que deve ser objeto de recurso. O mesmo raciocínio se aplica a verba honorária, fixada pelo juízo em critério equânime, ou seja, em percentual fixado sobre a diferença entre o valor pleiteado pela exequente e o reconhecido como devido por este juízo. Em outras palavras, o inconformismo da parte autora quanto à condenação ao pagamento de honorários deve ser objeto de recurso, considerando que, uma vez proferida a sentença, cabe apenas ao segundo grau de jurisdição a revisão de seu mérito. Quanto ao mais, observo a existência erro material na parte dispositiva da sentença, razão pela qual dou provimento aos presentes embargos apenas para determinar que, à fl. 99 onde constou isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para ajustar o valor da execução ao montante apurado pela Contadoria Judicial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, ou seja, R\$ 22.879,54 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para março de 2017 que, atualizados até agosto de 2015 correspondem a R\$ 24.349,37, (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos). Passe a constar isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para ajustar o valor da execução ao montante apurado pela Contadoria Judicial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, ou seja, R\$ 22.879,54 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para março de 2014 que, atualizados até agosto de 2015 correspondem a R\$ 24.349,37, (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos). Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais, a qual fica mantida quanto ao mais, tal como foi prolatada. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTIANE REBIZZI PARMIGIANO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0007156-77.2005.403.6100DespachoA- Da ilegitimidade passiva alegada por Tathiana Rebizzi.O título executivo extrajudicial, Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME / BNDES n.º BN-474, fls. 12/16, indica: Agente Financeiro: Banco Royal de Investimentos S/A; Beneficiária: Rafael Parmigiano ME Devedores Solidários: Rafael Parmigiano, Francisco Natal Parmigiano, Rosângela Rebizzi Parmigiano. Garantias: Nota Promissória Avalizada e Garantia Hipotecária.A escritura de Garantia Hipotecária, acostada às fls. 17/19, consigna: Credor: Banco Royal de Investimentos S/A; Hipotecantes: Tathiana Rebizzi Parmigiano, Cristiane Rebizzi Parmigiano e Rafael Parmigiano; Devedora: Rafael Parmigiano - ME, Devedores solidários: Rafael Parmigiano, Francisco Natal Parmigiano e Rosângela Rebizzi Parmigiano Conforme item 7, restou consignado: (. .) 7)- OS HIPOTECANTES E DEVEDORES SOLIDÁRIOS declaram-se solidariamente responsáveis com a DEVEDORA, respondendo pelas obrigações decorrentes da operação descrita no item1, inclusive pela liquidação de eventual saldo devedor remanescente após a excussão das garantias. (. .)A operação descrita no item 1) refere-se expressamente ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo - FINAME / BNDES N.º BN-474, inicialmente descrito.Assim, além de Tathiana Rebizzi figurar na qualidade de proprietária do bem dado em hipoteca, é também responsável pelo pagamento de eventual saldo devedor remanescente.Muito embora tenha em seu favor uma espécie de benefício de ordem, (na medida em que sua responsabilidade surge apenas quando os bens garantidores do contrato não forem suficientes para pagamento do débito apurado), é solidariamente responsável pelo pagamento de eventual saldo devedor remanescente, o que a torna parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.B- Dos honorários periciais:Tendo sido a perícia realizada pelo Juízo Deprecado, os honorários periciais foram por ele fixados.Nesse ponto observo que os executados tiveram ocasião de se manifestar e impugnar os valores nele arbitrados. Deixando de fazê-lo naquela ocasião, não compete a este juízo deprecar os valores fixados pelo juízo deprecado.C- Isto posto: a alegação de ilegitimidade passiva formulada por Tathiana Rebizzi, devendo o exequente formular os requerimentos pertinentes para o prosseguimento da execução. São Paulo, 12 de janeiro de 2018JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2018,baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista Judiciário

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

Deiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Considerando que o imóvel descrito na matrícula nº 107/108 foi transmitido em 16/04/2010 para terceiros, antes da propositura do presente feito, reconsidere parcialmente o último tópico do despacho de fl. 241, para deferir a expedição de Mandado de Constatação apenas para o imóvel descrito na matrícula nº 109.836.Cumpra-se e publique-se o referido despacho.Int. Despacho de fl. 241 - Diante das pesquisas de endereços em nome dos executados através dos sistemas WEBSERVICE (fls. 132/134), TRE-Siel (fls. 135/136), BACENJUD (fls. 157/160) e pesquisas de fls. 63/128, deiro a citação dos executados através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Deiro a expedição de Mandado de Constatação dos imóveis descritos nas matrículas nºs 109.836 (fl. 104/106) e 122.609 (fls. 107/108), para que o Sr. Oficial de Justiça certifique se o imóvel se trata de residencial e, em caso positivo, quem o ocupa e a sua finalidade.Int.

0000648-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELCIO LUIZ EMILIANO

Providencie o Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP nº 128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002557-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA)

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em 30/08/2017 e os extratos juntados são de períodos posteriores, cumpra a parte executada, o despacho de fl. 143.Int.

0013082-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA VIVA O SEU TEMPO LTDA - EPP(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X ROMOLO CIUFFO X VERA MARIA TEIXEIRA DE MATTOS CIUFFO(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP314321 - EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA)

Providenciem os subscritores da petição de fl. 145, Drs. Karina Martins da Costa, OAB/SP nº 324.756 e Edilson A. Souza Costa, OAB/SP nº 314.321, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Deiro o desbloqueio de ativos financeiros de fls. 117/119.Diante do pedido de extinção, expeça-se mandado de levantamento da penhora do veículo Marca GM, modelo Corsa Super, placa CKE3661, intimando o fiel depositário Romolo Ciuffo do presente despacho.Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006429-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA X IVAN KENEDY DA COSTA

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo noticiado pela Empresa Executada às fls. 67/86.Int.

0017534-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEREZ BARROS CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - EPP(SP354035 - EVANDRO FERREIRA MARCOLINO) X DOUGLAS PEREZ BARROS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0017534-09.2016.403.6100EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: PEREZ BARROS CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - EPP e DOUGLAS PEREZ BARROS Registro nº _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (fl. 51). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0023817-73.2001.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTORA EXEQUENTE: LUZIA BATISTA RIBEIRO REU EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A sentença proferida às fls. 104/107 julgou procedente o pedido para determinar que o INSS conceda a autora o benefício pleiteado, desde o óbito de seu companheiro, devendo o pagamento a ser efetivado com base na legislação vigente. Em segunda instância restou consignado que os juros incidem no percentual de 6% ao ano, contados da citação, devendo a correção monetária ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, e alterações posteriores. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais). Com o trânsito em julgado, fl. 140, os autos retornaram à primeira instância, iniciando-se a execução. O INSS apresentou relação dos valores que deveriam ter sido pagos a autora após o óbito. A parte autora elaborou cálculos, fls. 172/176. O INSS apresentou impugnação, fls. 183/195. A parte autora manifestou-se às fls. 197/205. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos às fls. 208/211, com os quais discordaram as partes, fls. 214/216 e 219/225. Foram expedidos precatórios para pagamento dos valores incontroversos, fls. 232 e 236. O INSS alegou a indevida inserção dos valores concernentes à competência de 09/98 no precatório expedido, requerendo a sua exclusão. A parte autora concordou com o pleito, requerendo, contudo a manutenção do precatório expedido, considerando o tempo de tramitação do feito e a existência de valores remanescentes a serem apurados. É o relatório. Decido. 1- Dos valores concernentes à competência de 09/98. As fls. 152/169 o INSS apresentou a relação dos valores que deveriam ter sido pagos à autora, relação esta que se iniciou no mês 09/98, fl. 155. Muito embora os valores referentes a este mês tenham sido pagos, (comprovantes de rendimento acostado à fl. 08 destes autos), foi o próprio INSS quem induziu a parte autora a, que, a incluir valor pago em sua relação de débitos pendentes. Assim, entendo não ser o caso de se anular o precatório expedido, mas simplesmente de se descontar dos valores a serem futuramente pagos, o montante pago a maior neste momento. 2- Do índice de correção monetária aplicável. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n.º 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, e não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Tendo sido os precatórios expedidos em data posterior, (07.06.2017), e inexistindo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, regular o IPCA-E como critério de correção monetária. 3- Dos critérios adotados para incidência da correção monetária. A decisão transitada em julgada foi expressa ao estabelecer que a correção monetária ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, e alterações posteriores. Consta do referido Manual, atualizado pela Resolução n.º 134/2010, itens pertinentes às Ações Condenatórias em Geral e Benefícios Previdenciários, itens 4.2 e 4.3. A Contadoria Judicial utilizou-se do primeiro, enquanto a exequente utilizou-se do segundo. No caso dos autos, o de cujos era servidor público do INSS, autarquia federal, e não empregado sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, desta forma aplica-se, para atualização do débito, o item 4.2. Ações Condenatórias em Geral. Assim, considerando que a Contadoria Judicial aplicou em suas contas o item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, fazendo incidir o juro de mora à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, são os valores por ela apurados que devem prevalecer. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria União, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 1.484.127,82, (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil e cento e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), que, atualizados para março de 2017 correspondem a R\$ 1.635.671,07 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e sete centavos), sendo R\$ 1.629.598,82 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil e quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos a título de principal) e R\$ 6.072,25, (seis mil e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a título de honorários. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que exclua do total devido os valores pagos pelos precatórios expedidos, fls. 228 e 332, bem como o valor correspondente ao mês de setembro de 1998, considerando o pagamento realizado à época oportuna, conforme comprovante de fl. 08. Após de-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios precatórios para pagamento do remanescente devido, se houver. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020736-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

AUTOS N 0020736-04.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO Federal opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 494/496, com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do CPC, alegando que os débitos relativos aos períodos de apuração abril, julho e agosto de 1998 foram discutidos no MS 97.0007329-7, razão pela qual os depósitos relativos a tais períodos encontram-se vinculados a este MS. Acrescenta que a Contadoria Judicial reconhece esta vinculação, razão pela qual os valores correspondentes deveriam ter sido incluídos sem ex cálculos. Como assim não ocorreu, devem ser adotados os percentuais informados pela Receita Federal do Brasil. Instada a se manifestar, a exequente afirmou que a manifestação da Contadoria Judicial referenciada pela embargante refere-se à mera citação das alegações da União, tendo a Contadoria Judicial concluído de maneira diversa, razão pela qual a decisão deve ser mantida sem qualquer alteração. Conforme restou consignado na decisão embargada, os valores discutidos nestes autos referem-se ao Mandado de Segurança autuado sob o n.º 97.0007329-7. O item 6 do Ofício n.º 068/2014 EQAJUD/SECAT/DRF/OSA, acostado à fl. 422-verso, dispõe: 6. Os débitos referentes aos MS 97.0007329-7 estão sendo controlados nos processos administrativos 10882-001427/2010-81 e 10882-002814/2009-09, que se encontram suspensos por medida judicial até a transformação em pagamento definitivo à União dos valores apontados. A planilha de fl. 425 verso indica que o processo administrativo n.º 10882-001427/2010-81 encontra-se suspenso por medida judicial deferida nos autos do MS 97.0007329-7, o que, em tese, corrobora a alegação da União. Ocorre, contudo, que analisando o extrato de fl. 425 infere-se que este mesmo processo administrativo, qual seja, 10882-001427/2010-81, encontra-se vinculado ao MS 97.0007332-7, que não é objeto destes autos, razão pela qual não foram considerados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Neste contexto, mantenho a decisão embargada, com fundamento no extrato de fl. 425, segundo o qual o processo administrativo n.º 10882-001427/2010-81, (que abrange os débitos referentes a abril, julho e agosto de 1998), encontra-se vinculado ao MS 97.0007332-7, que não é objeto de discussão nestes autos. Assim, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e nego-lhes provimento. P. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS

Expeça-se minuta de edital para intimação dos executados para pagamento do débito, conforme despacho de fl. 468. Após, publique-se o referido Edital nos termos do art. 257, II do CPC.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Deiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5014367-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA - SP39376, CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto a impugnação apresentada pela executada em 03/01/2018 (ID 4063203), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2018 166/309

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SOESP ODONTO SISTEMA ODONTOLÓGICO E SERVIÇOS PREVENTIVOS LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade da multa vinculada ao Auto de Infração n. 65.881, objeto do processo administrativo n. 25789.042855/2015-11, no valor de R\$ 20.473,20, face à efetivação do depósito judicial que pretende realizar.

A requerente se manifestou conforme petição ID 4378825, comunicando a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 20.473,20 (ID 4378937).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento." (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário**.

Isto, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional:

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, "será suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro." III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido."

(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. I. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido."

(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n. 65.881, objeto do processo n. 25789.042855/2015-11, no valor de R\$ 20.473,20, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no CADIN ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa, resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças decorrentes de atualização.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ALBERTO MORENO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando “*POR PRAZO INDETERMINADO, determinando de imediato ao Impetrado, que se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada, bem como obter certidões, extração de cópias e CNIS, dar vistas aos processos administrativos em geral junto às AGÊNCIAS VINCULADAS A GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CENTRO*”.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é advogado militante na área previdenciária, comparecendo frequentemente nas agências da Previdência Social vinculadas à Gerência Executiva São Paulo – Centro, principalmente na APS Glicério, mediante agendamento prévio pela *Internet*, a fim de requerer a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais de seus clientes, bem como acompanhar seus processos.

Reconhece que o sistema de agendamento prévio melhorou o atendimento aos segurados do INSS, porém sustenta que o sistema tem apresentado falhas, e atualmente informa que não há mais vagas para o serviço agendado, prejudicando o exercício de sua profissão.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão à impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem autorizando o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malhada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, cada agência do INSS conta com um determinado número de funcionários, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Autoridade Impetrada provavelmente prevê um determinado número de pessoas para ser atendida em cada dia.

A pretensão da impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários da agência, bem como aumentaria o prazo do agendamento na internet para o público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão da impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo já ajuizou mandado de segurança coletivo (processo n. 0002602-84.2014.403.6100) no mesmo sentido da pretensão da impetrante, cuja segurança foi denegada pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.”

Por fim, a inexistência de datas disponíveis para agendamento de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na APS Glicério (ID 4368902, pp. 2-3) afeta, a princípio, indistintamente todos os segurados e seus procuradores, sendo indicadas outras unidades em que possível a marcação do serviço.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027594-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DE JESUS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2018 168/309

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE APARECIDA DE JESUS – ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP referentes a créditos de salário família/salário maternidade das competências de abril a julho de 2011.

Afirma que formulou o referido pedido de restituição no dia 21.07.2011, porém que até o momento ele não analisado.

A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 3999140).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações conforme ID 4333337, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

Não vislumbra prejuízo à contribuinte, apontando que todo e qualquer valor que venha a ser reconhecido será devidamente atualizado pela SELIC, acrescida de juros de 1%.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação relativa ao PER/DCOMP n. 41852.93954.210711.1.4.14-1338 está aguardando há muito mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Restituição de n. 41852.93954.210711.1.4.14-1338, em 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento nos presentes autos.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se **com urgência**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANONE LTDA.** e **SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a Taxa de Utilização do Siscomex nos valores majorados pela Portaria MF n. 257/2011, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que, no regular exercício de suas atividades sociais, realizam periodicamente operações de importação, sendo obrigadas a efetuar o registro das Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), submetendo-se ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex desde 01.01.1999, nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 (conversão da MP n. 1.725/1998).

Apontam que o valor original dessa taxa, destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Fiscalização – FUNDAF era de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada registro de DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI.

Relatam que, em 23.05.2011, com base no artigo 3º, §2º, da Lei n. 9.716/1998, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF n. 257/2011 e a Instrução Normativa n. 1.158/2011, aumentando o valor da Taxa de Utilização do Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por registro de DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por cada adição de mercadorias à DI.

Sustentam que a majoração promovida é flagrantemente excessiva, equivalendo a mais de 500% de reajuste, o que extrapolaria tanto a inflação medida no período pelo IGP-M (FGV) quanto pelo INPC (IBGE).

Para as impetrantes, portanto, o reajuste configuraria verdadeira majoração de tributo por norma infralegal, em violação direta ao princípio da legalidade.

Ressalam que mesmo levados em conta os custos de operação e investimentos no Siscomex a majoração é ilegítima, porque a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 2/2011 teria proposto reajuste da taxa de registro de DI para apenas R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Argumentam ainda que a adoção de valores distintos dos propostos pela referida Nota Técnica implica na ausência de motivação do ato administrativo e patente desvio de finalidade, haja vista que o requisito normativo para o reajuste seria a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex (art. 3º, §2º, Lei 9.716/98).

Apontam que mesmo a variação registrada na Nota Técnica foi apurada em desacordo com a legislação, porque se baseou nos custos de manutenção de todo o parque tecnológico da Receita Federal, e não apenas aquele referente ao Siscomex.

Entendem, portanto, que o aumento promovido pela Portaria MF n. 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Transcrevem jurisprudência para embasar seu pedido.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Requerem a tramitação sob o sigilo de justiça, em razão de parte dos documentos que instruem a petição inicial serem protegidos por sigilo bancário.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Principalmente, afiasto a suspeita de prevenção apontada na aba de “Associados” (processo n. 0457028-02.1982.403.6100), por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação. **Anote-se.**

Por sua vez, acerca do sigilo processual, deve-se ressaltar que a publicidade dos atos processuais é regra geral que possui *status* de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição – nunca supressão – quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental, sem se estender o sigilo às demais peças processuais, sequer às decisões judiciais.

Diante do exposto, **determino o levantamento do sigilo de justiça sobre o processo, e defiro o sigilo documental**, restrito aos documentos com informações bancárias das impetrantes (nos autos, ID 4387911, ID 4387942, ID 4387943, ID 4387945), cujo acesso ficará restrito aos litigantes e a seus procuradores. **Cumpra-se.**

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei 9.716/98 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, *in verbis*:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[...]

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Frise-se, portanto, que a lei não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, motivo pelo qual a constatação de que o incremento do valor é maior que a variação calculada pelos índices inflacionários no período não é suficiente para constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do reajuste impugnado.

Por sua vez, a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 2/2011 trazida pela parte impetrante (ID 4387963) foi substituída, conforme se depreende do termo “**Documento Substituído**” sobrescrito em diagonal em suas páginas, sendo que a versão definitiva, explicitamente, propõe o reajuste da forma como efetivado pela Portaria MF n. 257/2011 e Instrução Normativa RFB n. 1.158/2011.

Confira-se, quanto a isso, excerto do referido documento transcrito, no voto da Exma. Juíza Federal Convocada Denise Avelar no julgamento da Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP:

“7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura da banda de rede de longa distância da RFB	97 MB	1.143 MB	1.074%
Nº de computadores	16.226	47.165	151 %

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

II. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da "família Siscomex", estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.

[...]

17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

-R\$ 185,00 - por declaração de importação - DI;

-R\$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

até a 2ª adição - R\$ 29,50;

da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Observe-se que se tratam dos mesmos valores constantes do artigo 1º da Portaria Normativa MF n. 257/2011 e do artigo 13, da Instrução Normativa SRF n. 680, de 02.10.2006 na redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.158, de 24.05.2011, *in verbis*:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

"Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Desta forma, não se vislumbra no incremento da taxa em questão por meio da Portaria MF n. 257/2011 que ela tenha desbordado os parâmetros legais, ou sequer afrontado à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, *caput*, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação n. 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. de 01.12.2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é inconciliável com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo improvido."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, D.E. de 29.11.2017).

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma."

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.' 6. Apelação improvida."

(TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 5012276-92.2011.404.7000, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, v.u., acórdão juntado aos autos em 26.04.2012).

Ademais, o pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição seja efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório caso sua pretensão venha a ser acolhida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos para sentença.

Sem prejuízo, **levante-se o sigredo de justiça sobre o processo, anotando o sigilo documental restrito aos ID 4387911, ID 4387942, ID 4387943 e ID 4387945, cujo acesso ficará restrito aos litigantes e a seus procuradores**, conforme determinado supra.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027626-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SESPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP** objetivando, em pedido liminar, a suspensão dos efeitos da Deliberação 2/2015, *"de forma a obrigar a Autoridade Coatora a receber e arquivar a Ata de Reunião de Sócios da Impetrante em que se deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de 2016, sem que para tanto tenha a Impetrante que efetuar a publicação dessas demonstrações financeiras"*.

Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento da Ata de Reunião de Sócios que deliberou sobre as demonstrações financeiras do Exercício de 2016, ocorrida no dia 17/10/2017, foi indeferido nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras.

Sustenta a ilegalidade da exigência por extrapolar o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, mencionando exigência de publicação das demonstrações financeiras, o que não consta no texto da lei mencionada.

O juízo da 25ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito e determinou a expedição de ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus*, pelo que a presente magistrada foi designada para atuar no feito.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório.**

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado."

É de se notar, por pertinente, que a Deliberação trouxe a exigência em razão de sentença proferida nos autos nº 0030305-97.2008.4.03.6100, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

"Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, declarando a NULDADE do item 7 do Ofício-circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinar que a ré, por intermédio daquele órgão (DNRC), exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em consequência, deverá o DNRC comunicar o teor da presente decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal."

Com efeito, muito embora aquela lide tenha tido como partes a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e a União, não abrangendo, de maneira direta, a ora impetrante, deve-se ter em mente que o ato coator aqui impugnado decorre do comando judicial exarado naqueles autos.

É de todo incoerente que o Judiciário obrigue, em um primeiro momento, a prática de um ato e, ato contínuo, possa considerar este mesmo ato ilegal – e, o pior, tudo no contexto do primeiro grau, certo que um magistrado de piso não é instância revisora de seus pares.

Por todo o exposto, não vislumbro, no presente caso, a probabilidade do direito e **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente *mandamus* aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, II.

Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA** em face do **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua reinclusão no “Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, liberando a emissão de guias para pagamento e acesso integral ao sistema do parcelamento para prestação das informações previstas na legislação dentro do prazo”.

Narra a autora, em suma, que “apesar de a escola Impetrante ter efetuado o pagamento das parcelas de entrada no vultoso valor de quase R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), bem como ter desistido e apresentado a comprovação dos pedidos de desistência de ações judiciais e a renúncia às alegações de direito, dentro do prazo conferido pela Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 e pela Instrução Normativa RFB nº 1762/2017, motivo pelo qual restou comprovada sua absoluta boa fé, a Fazenda Nacional entendeu pela rescisão do Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, sob o fundamento de desistência das ações em momento posterior à adesão ao parcelamento”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024819-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”.

Narra a impetrante, em suma, que por força de instrumento particular de cessão de direitos quitada, datado de **03/12/1997**, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre o imóvel do Lote n. 09, da Quadra E, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba-SP (RIP n. 7047.0003474-63), “aos Srs. Wilson de Barros Moraes Junior e Donizete Carneiro Constância”.

Afirma que a SPU/SP está cobrando da impetrante o valor atualizado de R\$ 3.276,88, incidente na cessão de direitos relativa ao período de apuração de 03 de dezembro de 1997 (data da cessão).

Sustenta que o débito cobrado é inexigível por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução normativa SPU n. 01/2007, que permanece em vigor.

Alega que, “sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível a SPU ativou o crédito anteriormente cancelado”, cujo período de apuração é **13/12/1997**, “de forma que, a ilegal cobrança, se não bastasse ser inexigível, está também prescrita”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4098661).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 4372003) pugnano pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 27/01/2017, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 26/01/2027, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98”.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **03/12/1997** e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.000924-2017-86, “que recebeu, em 27/01/2017, o **requerimento de averbação** de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Sérgio Pinho Mellão e Marcos Aurélio Antinori Peres, com cessão de direitos a Socimel Empreendimentos e Participações Ltda, havida em 03/12/1997”.

E, conforme consta das informações, “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato**, o que, **no caso em questão, ocorreu apenas em 27/01/2017**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 26/01/2027, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (negritos).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**03/12/1997**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **27/01/2017**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **03/12/1997**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **27/01/2017**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **1997**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete MaccaLóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressaltado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICÃO. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JSL S.A** em face do **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*que promova a imediata exclusão do CADIN do débito objeto do procedimento n. 35.668.926-3, com a respectiva suspensão da exigência até o julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante*”.

Narra a impetrante, em suma, que foi surpreendida com a inscrição de um suposto débito perante o Cadastro de Inadimplentes – CADIN, referente à CDA n. 35.668.926-3, “*que decorreria de rescisão de parcelamento (REFIS)*”.

Alega, contudo, que a impetrante, anteriormente, havia recebido, via E-CAC, a notificação de exclusão do REFIS e que, no dia **14/12/2017**, formalizou recurso administrativo em face de tal exclusão, cuja análise encontra-se pendente até o momento.

Sustenta que, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.941/2009, o recurso administrativo tem efeito suspensivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002199-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.S.SOUSA MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP, ROSANA DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se os contratos n. **21.0239.734.0000333-80** (ID 4324504 - R\$ 46.000,00) e n. **21.0239.734.0000361-34** (ID 4324505 - R\$ 3.499,00) tem origem no mesmo título (**Cédula de Crédito Bancário n. 734-023900321649** - ID 4324506), emendando a petição inicial, se o caso.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002282-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Instrua a CEF a presente execução com cópia do aditamento da CCB referente à liberação de limite de crédito de R\$ 40.000,00, conforme previsto em sua cláusula segunda (ID 4337992), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008015-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

As medidas cautelares típicas disciplinadas no CPC/73 foram extintas, a incluir-se a então chamada medida cautelar de exibição, a qual se ocupavam os antigos arts. 844 e 845, utilizados como fundamento de exibição de documento ou coisa.

No âmbito do novo Código de Processo Civil, o pedido de exibição de documentos, formulado de forma autônoma, antecedente e satisfativa, deve ser realizado por meio de produção antecipada de provas.

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

...

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Os arts. 396 e seguintes do CPC tratam apenas da hipótese de pedido de exibição de documento ou coisa em caráter incidental, como meio de prova.

Cabe à parte, então, cumprir os requisitos do art. 382 do CPC, apresentando as razões que justifiquem a necessidade da antecipação e mencionando com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Requerente para emenda da inicial, adequando o presente feito ao procedimento da produção antecipada da prova, previsto nos arts. 381 e seguintes, CPC, sob pena de seu indeferimento.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010501-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTARES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2053453: Manifeste-se a autora em réplica.

Providencie a Autora a emenda da inicial, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007857-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GLEICI MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER VAIANO - SP297505
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2068105: Manifeste-se a autora em réplica.

Providencie a Autora a emenda da inicial, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007857-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GLEICI MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER VAIANO - SP297505
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2068105: Manifeste-se a autora em réplica.

Providencie a Autora a emenda da inicial, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2718226: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

ID 2821854: Recebo como emenda da inicial.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Retifique-se a classe processual para "Procedimento Comum".

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022727-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 3684676: Recebo como emenda da inicial. Intime-se a União Federal para contestação.

ID 3747182: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

ID 3802780/3802851: Ciência à autora acerca da manifestação da ANS.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Retifique-se a classe processual para "Procedimento Comum".

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022715-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 3665359: Recebo como emenda da inicial. Intime-se a União Federal para contestação.

ID 3728674: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

ID 3853749/3853765: Ciência à autora acerca da manifestação da ANS.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Retifique-se a classe processual para "Procedimento Comum".

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007670-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA FONSECA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

DESPACHO

ID 4367380: Ciência às partes acerca da decisão em Agravo de Instrumento (n. 5010489-93.2017.4.03.0000) que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal e determinou a remessa do presente feito à Justiça Estadual de São Paulo.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ALVES SERRANO - ME, DOUGLAS ALVES SERRANO

DESPACHO

Instrua a CEF a presente execução com o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, "b" e parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERDADE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIBERDADE SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine que a "Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão da não inclusão dos valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal".

Afirma a impetrante, em síntese, dedicar-se à prestação de serviços gerais e, em razão das receitas auferidas até o mês de dezembro de 2014, se qualifique juridicamente como contribuinte do PIS e da Cofins no regime cumulativo disciplinado pela Lei nº 9.718/98, sem as modificações promovidas pela Lei nº 12.973/14.

Sustenta, também, que escorada nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, apurou, desde sempre, o seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ-presumido) e a sua Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL-presumido) com base no lucro presumido, ou seja, "por meio do regime de tributação segundo o qual as respectivas bases de cálculo resultam da multiplicação de um percentual de presunção legalmente determinado sobre as receitas brutas auferidas com suas operações".

Assevera, todavia, que a autoridade coatora vem lhe obrigando "a considerar como compreendido no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL - presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre seus serviços".

Narra, porém, que referida exigência é ilegítima na medida em que tais valores "não se compaginam" "com o conceito constitucional de receita".

Afirma que para reforçar a sua tese, o Plenário do E. STF julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e declarou a impossibilidade constitucional de o ICMS compor a receita bruta de uma empresa e, portanto, a base de cálculo da Cofins.

Sustenta que "ainda que o julgamento tenha se pautado na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS segundo a Lei complementar nº 70/91, o mesmo entendimento é aplicável, reflexivamente, (i) à legislação posterior das duas contribuições, entre elas, obviamente, a Lei nº 9.718/98 (antes da redação e das alterações engendradas pela Lei nº 12.973/14), (ii) à indevida inclusão de outros tributos em sua base de cálculo, especialmente, no caso presente, do ISS e, por fim (iii) a outros tributos que tomam igualmente a receita bruta como base de cálculo, a exemplo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da ordem. Sustenta que "a impetrante não poderá excluir o ISS do valor da receita bruta, para, em seguida, calcular o Lucro Presumido, pois, os percentuais previstos pelo legislador (1,6%, 8%, 16% ou 32%, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida) já levam em conta todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre os serviços, dentre eles, o ISS. Esses percentuais funcionam na verdade como "margens de lucro" predefinidas pelo legislador ordinário, variando de atividade para atividade".

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1445870). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1770681).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1531561).

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

E sendo o ISS um tributo que, como o ICMS, também é destacável na Nota Fiscal, e cujo contribuinte é prestador de serviços, tem-se por muito razoável que a mesma conclusão referente ao imposto estadual (ICMS) se estenda ao tributo municipal (ISSQN).

Mas sempre seria assim?

Em cognição sumária, penso que não.

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, cujo entendimento corresponde, de há muito, ao deste magistrado, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como o impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do lucro presumido.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real e nem efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e nem custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISSQN destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria nem o regime de lucro real e nem o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque a ação não merece acolhimento.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I. Comunique-se.

5818

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004335-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA AMARO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002370-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR - 1ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se.
Após, comunique-se o resultado da diligência ao Juízo Deprecante e archive-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DESPACHO

ID 3225236: Recebo como emenda da inicial.

Cite-se a ECT para os atos e termos da ação proposta, devendo a requerida informar, em eventual defesa, o interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3704

MONITORIA

0002084-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP X PEDRO INACIO DE ALMEIDA

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0015646-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WK66 COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP X BILALL JAMEL TALES

Considerando o retorno negativo da carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-11.1998.403.6100 (98.0004609-7) - SUL AMERICA TERRESTRES E MARITIMOS E ACIDENTES - CIA/ DE SEGUROS(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0022105-82.2000.403.6100 (2000.61.00.022105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0008171-23.2001.403.6100 (2001.61.00.008171-6) - ELIAS ROSA SOARES X MARIA ADRIANA NICOLAU SOARES X AGNES NICOLAU SOARES - MENOR (ELIAS ROSA SOARES) X JOSE DE FATIMA TEIXEIRA GRILLI X ANDREZA CARLA GREGORIO BARBI X ALVARO SOARES PEREIRA JUNIOR - MENOR (ANDREZA CARLA GREGORIO BARBI)(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0020176-43.2002.403.6100 (2002.61.00.020176-3) - MARIA MAURA MOREIRA(SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS E SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0037745-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037745-6) - ROBERTO DE FREITAS DIAS(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0070051-82.2007.403.6301 (2007.63.01.070051-1) - ROBERTO DUANETTI X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA DUANETTI(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0006625-83.2008.403.6100 (2008.61.00.006625-4) - RICARDO AFFONSO CAETANO CORREA FRANCA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0006834-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006834-2) - JAYME DE PAULO(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0010784-64.2011.403.6100 - ANNA PAOLA ALGODOAL PINTO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0003937-12.2012.403.6100 - CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0020712-05.2012.403.6100 - ILTON GOMES FERREIRA(SP232479 - ADELIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0011974-91.2013.403.6100 - MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0046330-91.2013.403.6301 - GISLEINE FATIBELLO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0000283-46.2014.403.6100 - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Designo o dia 20/02/2018 (terça), às 11h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado à fl. 259 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0017161-46.2014.403.6100 - PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0022857-29.2015.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0011806-84.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Designo o dia 26/02/2018 (segunda), às 15h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se a perita nomeada à fl. 136 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int. Vistos, etc. Considerando que a Secretaria não conseguiu contatar o Dr. Rafael Augusto Tamasauskas Torres, nos termos da certidão de fl. 135, destituiu o Dr. Rafael, nomeando, em substituição, a Dra. Priscilla Maria Gomes Taques Fonseca, cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região. Int.

0001660-47.2017.403.6100 - ALUISIO DA SILVA CEZARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Designo o dia 28/02/2018 (quarta), às 11h00, para início dos trabalhos periciais.Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC.Intime-se o perito nomeado às fls. 56-56v. para que promova a retirada dos autos em Secretaria.Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-88.2017.403.6100 - BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME(S/SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BROOKLIN PERFURACÃO E FIXAÇÃO LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que afaste as pendências relativas às inscrições em dívida ativa ns. 80.2.13.037505-25, 80.2.14.001187-81, 80.2.14.001770-10, 80.6.14.002474-32, 80.2.14.001779-58 e 80.6.14.002481-61 constantes do Relatório de Situação Fiscal, de modo a garantir que a existência de tais inscrições em dívida ativa não a impeça de aderir e ingressar no Simples Nacional, cujo prazo de adesão encerra-se no próximo dia 31 de janeiro do corrente exercício. Narra o impetrante, em suma, que foi impedido de realizar e formalizar a sua opção ao Simples Nacional, em virtude da existência de débitos supostamente impeditivos de ingresso no regime especial. Para viabilizar o seu ingresso no Regime Especial do Simples Nacional requereu o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.04.007419-36, 80.7.04.002199-69, 80.6.04.008101-04, 80.2.04.039309-42, 80.7.04.013938-57 e 80.6.04.059088-70. Os demais débitos, que aparecem no Relatório de Situação Fiscal, inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.13.037505-25, 80.2.14.001187-81, 80.2.14.001770-10, 80.6.14.002474-32, 80.2.14.001779-58 e 80.6.14.002481-61 estão sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal n. 0036217-13.2014.403.6182, em que houve a efetiva penhora de bem imóvel suficiente para a garantia do suposto débito em cobro. Desse modo, tais inscrições não podem impedir a sua adesão e ingresso no Simples Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/207). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 211/212). A União Federal noticiou o cumprimento da decisão liminar (fls. 219/225). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 230/236). Alega, em suma, carência superveniente da ação já que procedeu à anotação da garantia no sistema. Afirma que a impetrante poderia ter apresentado requerimento administrativo de averbação de causa suspensiva de exigibilidade ou garantia, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos que fundamentam o pedido, conforme instruções do site da PFGN. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 227/228). Manifestação da impetrante, que requer a inclusão no polo passivo do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 252/254). Notificado, o Procurador Chefe prestou informações (fls. 263/265), pugnano pela extinção da ação por perda de objeto. Sentença proferida às fls. 273/274.A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 282/283), pugnano pela declaração de nulidade da sentença.Manifestação da embargada (fls. 286/287). Foi dado provimento aos embargos de declaração (fls. 288/289), tomando sem efeito a sentença de fls. 273/274.Notificado, o Delegado do DERAT/SP prestou informações (fls. 295/301). Afirma, em suma, que o contribuinte está cadastrado nos sistemas da RFB como optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017, bem como as inscrições eleitas na petição inicial já se encontram parceladas ou com penhora. Ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 302). Ciência da Procuradoria da República (fl. 303). E o relatório. Decido. Considerando que a anotação da garantia no sistema somente foi realizada após ordem judicial, não há que se falar em superveniente ausência de interesse processual ou perda de objeto. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão nesta ação.No Relatório de Situação Fiscal, constante às fls. 24/25, verifica-se que são apontados os débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.04.007419-36; 80.7.04.002199-69; 80.6.04.008101-04; 80.2.04.039309-42; 80.7.04.013938-57; 80.6.04.059088-70; 80.2.13.037505-25; 80.2.14.001187-81; 80.2.14.001770-10; 80.6.14.002474-32; 80.2.14.001779-58 e 80.6.14.002481-61. Tais inscrições estão em situação ATIVA AJUIZADA na Procuradoria da Fazenda Nacional. O impetrante realizou o parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.04.007419-36, 80.7.04.002199-69, 80.6.04.008101-04, 80.2.04.039309-42, 80.7.04.013938-57 e 80.6.04.059088-70, conforme Termo de Adesão ao Parcelamento n. 0000201629961 (fls. 73/76). Já os débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.13.037505-25, 80.2.14.001187-81, 80.2.14.001770-10, 80.6.14.002474-32, 80.2.14.001779-58 e 80.6.14.002481-61, de fato, são objeto da Execução Fiscal n. 0036217-13.2014.403.6182, conforme demonstram os documentos fls. 79/80, cujo valor total atualizado (para março de 2014) é de R\$ 204.684,53. Verifica-se, ainda, que em 17/12/2015 foram opostos Embargos à Execução Fiscal (processo n. 0071440-90.2015.403.6182), conforme se depreende de fls. 170/192.Nos autos da Execução Fiscal n. 0036217-13.2014.403.6100, foi acolhida a nomeação de um bem imóvel como garantia dos débitos, consoante decisão de fls. 196/197. Incontinenter, foi realizado o Auto de Penhora e Depósito (fl. 199), bem como o Auto de Avaliação do bem imóvel, que foi avaliado em R\$ 450.000,00 (fl. 200), na data de 19/11/2015.Note-se, pois, que a impetrante tem razão: os débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.13.037505-25, 80.2.14.001187-81, 80.2.14.001770-10, 80.6.14.002474-32, 80.2.14.001779-58 e 80.6.14.002481-61, por força da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0036217-13.2014.403.6182, estão com a exigibilidade suspensa, de modo que não podem impedir a adesão do impetrante ao SIMPLES NACIONAL. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para reconhecer que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob ns. 80.2.13.037505-25, 80.2.14.001187-81, 80.2.14.001770-10, 80.6.14.002474-32, 80.2.14.001779-58 e 80.6.14.002481-61 encontram-se garantidos nos autos da Execução Fiscal n. 0036217-13.2014.403.6182, e determino à autoridade coatora que faça constar em seus sistemas as garantias, a fim de que tais débitos não constituam óbice à adesão do impetrante ao SIMPLES NACIONAL. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAN BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGENIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALINDA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARRROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGREI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISK ALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILLOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUIZA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDITO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETTE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEBARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GURRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIOVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCI TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X FABIO DA SILVA FREIRE X MARIA JOSE FREIRE X REINALDO FREIRE X PAULO DA SILVA FREIRE X NEUSA MOLINARI FREIRE X CRISTIANE MOLINARI FREIRE X ELAINE MOLINARI FREIRE RODRIGUES X ADELINA FREIRE VILLAS BOAS X FERNANDO TADEU VILLAS BOAS X PAULO CESAR VILLAS BOAS X FERNANDO CRISPIN FREIRE X RITA DE CASSIA GONCALVES FREIRE X MARCOS ROBERTO GONCALVES FREIRE X MARIA THAIS MOREIRA FREIRE - INCAPAZ X NEUSA MOREIRA DA SILVA CAMPANHA X MARIANNE SANTOS FREIRE X SEBASTIAO SILVA FREIRE X ESMERALDA ANTONIO FREIRE X MIRON JOSE FREIRE X OLAVO RAMON FREIRE X LAURO DA SILVA FREIRE X LAZARA APARECIDA FREIRE X DORA ANA ELLOVITCH DA SILVA X LEONARDO ELLOVITCH DA SILVA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/SP135372 - MAURY IZIDORO)

Admito a habilitação dos herdeiros de SÍLVIO INÁCIO DA SILVA, nos termos em que requerido às fls. 10.655-10.667. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Quanto ao levantamento deferido à fl. 10.651, referente ao depósito de fl. 10.393, no valor de R\$56.853,18, respeitadas as cessões de crédito à Palharini Advogados Associados (fl. 10.644), com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, esperam-se os ofícios. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 10.651, promovendo a execução nos termos do art. 534 do CPC, apresentando demonstrativo atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC). Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0019874-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARANAPIACABA (SP202267 - JOSE ANDRE DE ARAUJO) X MARIA SOLANGE VIEIRA DO CARMO (SP202267 - JOSE ANDRE DE ARAUJO) X HELTON RIBEIRO SOARES (SP202267 - JOSE ANDRE DE ARAUJO) X MARCIA SALDANHA BARBOSA (SP202267 - JOSE ANDRE DE ARAUJO) X GRACE KELLY NEGRINE (SP202267 - JOSE ANDRE DE ARAUJO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprido ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027249-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAJA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MINHON VILLA NOVA - SP257786
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, intimada novamente a se manifestar sobre a virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região, manifestou-se conforme petição de ID 4337883.

Afirma ser contrária à Resolução que determinou a virtualização dos autos, informando que não fará a conferência dos documentos digitalizados, bem como não digitalizará os autos, devendo o juízo proceder a tal conferência.

Em razão da manifestação da União Federal, declaro preclusa qualquer alegação do ente no sentido de ocorrência de eventual falha na digitalização.

Determino, por fim, a vista ao MPF, como determinado na Resolução n.º 142/2017.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4358806).

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025512-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFLETORES, LUMINÁRIAS E PEÇAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho ID 3682315, juntando os documentos necessários para comprovar os poderes de quem outorgou instrumento de procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de pena de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025687-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho ID 3703076, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026052-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU BI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 dias, para que o autor cumpra o despacho de ID 3962604, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se, os impetrantes, para que recolham as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERSIO PAGANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o exequente, para que regularize sua petição inicial, digitalizando todas as peças referentes aos autos principais, conforme determinado na Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, sob pena de arquivamento.

Prazo: 20 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027498-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.L. BIANCHINI & BIANCHINI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA PONSONI ASSAD - SP355165
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: JULIANA NOGUEIRA BRAZ
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho ID 3982169, conferindo a digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo supra sem manifestação, eventual falha na digitalização das peças não poderá ser levantada posteriormente pelo impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025771-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARQUES & FARINHA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho ID 3726424, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025897-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JPD LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho ID 3731438, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025973-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSPERUS SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho ID 3731188, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023373-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDIA DE ALMENDRA CHIARADIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca das preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026262-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABC FAST CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que, apesar de constar a procuração conforme ID 3769683, verifico que não foram juntados documentos que comprovem que o Sr. Jorge Takahashi possui poderes para outorgar procuração.

Assim, regularize, o impetrante, juntando a documentação mencionada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a requerente para que esclareça qual é o nome correto desta corequerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que emende a inicial, juntado o cópia completa do contrato n. 3056.714.0000008-90, visto que está faltando a sua página 08, bem como juntando cópia do contrato n. 3056.714.0000010-05, com as assinaturas legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Intime-se o exequente para que regularize a sua representação processual, comprovando que o síndico foi reeleito para o cargo ou juntando nova procuração outorgada pelo atual síndico, bem como recolhendo as custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Retifique-se a autuação, cadastrando como valor da causa R\$ 14.471,32 (ID 4316065 - pag. 30).

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da parte executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça quais são os nomes corretos dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá a exequente comprovar que Thaiza Andreone de Souza tinha poderes para assinar o título executado pelos réus.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018526-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO JARDIM BOTANICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do pagamento comprovado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013187-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AAS PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME, ALEXANDRE RODRIGUES SILVA, ADRIANA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014581-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA MARQUES FREIRE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014525-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VENTCENTER COMERCIAL LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA ANDRIGHETTI KISS DA SILVA, BRENO KISS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5025918-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELCIO TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para que cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca da alegada composição, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021583-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA, EDERSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546
Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4336854 - As intimações da CEF estão sendo direcionadas ao seu Departamento Jurídico, conforme estabelecido no Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, ao acordo de cooperação nº 01.004.10.2016 celebrado entre a União e a CEF. As demais corréis não se manifestaram nos autos, não havendo, portanto, advogado para constar nas publicações.

Intime-se a CEF para que regularize a ordem sequencial dos volumes, sem necessidade de novo cadastro, no prazo de 10 dias.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024980-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4339422 - Intimada para a conferência da virtualização, a União afirma ser contrária à Resolução que determinou a virtualização dos autos, informando que não fará a conferência dos documentos digitalizados, bem como não digitalizará os autos, devendo o juízo proceder a tal conferência.

Determino, portanto, a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, ressalvando que eventual falha na digitalização das peças não poderá ser levantada posteriormente pela União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046, ELIAS MENEGALE - SP342306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4344191 - Dê-se ciência à autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPEUTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Id 4347365 - Com relação aos quesitos, mantenho a decisão do Id 3448631, nos seus próprios termos.

Tendo em vista que não houve oposição ao valor estimado pela perita (Id 3948649), fixo seus honorários em R\$ 5.600,00.

Defiro o parcelamento deste valor, salientando que a perícia somente terá início com a comprovação nos autos do depósito integral do valor fixado.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, YASAI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP107645

DESPACHO

Intimem-se as rés para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIU RESTAURANTE E PARTICIPACOES LTDA - EPP, PIU RESTAURANTE E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por PIU RESTAURANTE E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para que a ré se abstenha de promover quaisquer medidas tendente à cobrança dos montantes destacados nas notas fiscais de prestação de serviços e venda de mercadorias a título de ICMS, respectivamente, nas bases de cálculo do PIS e COFINS, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal); Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.265,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARINA DAYAN KAMKHAJI
Advogados do(a) AUTOR: AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO - SP341970, ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA - SP328933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por CARINA DAYAN KAMKHAJI em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, com a condenação da ré à repetição do indébito, referentes a todos os valores atinentes às multas cobradas fora do que dispõe os artigos 6º e 8º da Lei 13.254/16. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.969,22.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TUANNY CAMPOS ELER - SP395299, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogados do(a) AUTOR: TUANNY CAMPOS ELER - SP395299, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4362086 - Intimada para a conferência da digitalização (Id 4238434), a União afirma ser contrária à Resolução que determinou a virtualização dos autos, informando que não fará a conferência dos documentos digitalizados, bem como não digitalizará os autos, devendo o juízo proceder a tal conferência.

Assim, em razão da manifestação da União Federal, afirmando que não fará a conferência dos autos, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, ressaltando que eventual falha na digitalização das peças não poderá ser levantada posteriormente pela União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023698-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOC-AIR LOCADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950, MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Id 4374756 - Dê-se ciência à ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011624-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA MOREIRA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id 4381881 - Dê-se ciência à autora da manifestação da CEF.

Decorrido o prazo para as contrarrazões da ré (Id 3707540), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026662-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4390724 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela União, para comprovar o cumprimento da tutela de urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo para a Contestação.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUTIMAIIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, cite-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002588-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAS INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está com toda a documentação exigida pela Impetrada lançada e aprovada no Petronect – sistema de cadastro de fornecedores da Petrobras, mas não recebeu, até a presente data, o Edital do Convite nº 2189282.17.8 que está com data de sessão designada para 09/02/2018.

Afirma, ainda, que foi surpreendida ao tomar conhecimento, através de terceiros, que a Impetrada encaminhou para algumas empresas de mesmo ramo de atividade da impetrante o Convite nº 2189282.17.8 para contratação de “serviços de manutenção predial”.

Alega que, em 24/01/18, a Impetrante manifestou, com fundamento no art. 22, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 e no item 3.1.3 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, expresso interesse em participar do Convite nº. 2189282.17.8 e a Impetrada, até hoje, não respondeu formalmente a referida solicitação.

Sustenta que o ordenamento jurídico pátrio veda a realização de licitações sigilosas e não há qualquer motivo para ser excluída do certame.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata suspensão do procedimento licitatório do Convite nº. 2189282.17.8, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção predial, suspendendo-se, imediatamente, todos os atos desse procedimento, inclusive realização de sessões para recebimento de propostas dos licitantes, assinatura e execução do contrato, enquanto não for franqueada a participação da Impetrante no certame, sob pena de multa diária de R\$ 300.000,00. Pede, ainda, que seja a Impetrada compelida a franquear a participação da impetrante no certame, enviando o Edital do Convite nº. 2189282.17.8 à Impetrante e designando nova data, em tempo hábil, para abertura das propostas, de modo a permitir a participação da Impetrante em igualdade de condições com os demais licitantes.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a suspensão do procedimento licitatório do Convite nº. 2189282.17.8, bem como que a Impetrada seja compelida a franquear a participação da impetrante no certame, enviando-lhe o respectivo Edital e designando nova data, em tempo hábil, para abertura das propostas, de modo a permitir a sua participação em igualdade de condições com os demais licitantes.

A respeito da modalidade de licitação convite, a Lei nº 8.666/93 prevê o que segue:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - cinco dias úteis para convite.”

“Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.” (grifei)

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, depreende-se que os convites têm um intervalo mínimo de 05 dias úteis para a sessão pública, bem como que as empresas que não foram inicialmente convidadas a participar do certame, podem manifestar interesse na participação do mesmo.

No presente caso, a impetrante está devidamente inscrita e aprovada no sistema Petronect (fls. 47/48), bem como a mesma requereu a sua participação na licitação em questão (fls. 49/53), o que lhe confere o direito de participar no referido certame.

No entanto, não assiste razão à impetrante quanto aos pedidos de suspensão do procedimento licitatório nem de designação de nova data para sessão pública.

Com efeito, como alega a impetrante, a sessão pública está agendada para 09/02/18, respeitando o intervalo mínimo exigido de cinco dias úteis para a sua ocorrência.

Verifico, pois, estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante não poderá participar do certame em tela.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para assegurar a participação da impetrante no procedimento licitatório do Convite nº. 2189282.17.8, bem como para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 24 horas, o Edital do referido certame diretamente à impetrante, com cópia nos autos. O não atendimento injustificado da determinação ensejará a aplicação de multa diária.

Sem prejuízo, deverá a impetrante regularizar a inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que, no presente caso, é o valor da proposta licitatória, bem como recolhendo as custas complementares, **sob pena de revogação da liminar.**

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022546-79/2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4351795 - Defiro o prazo requerido pela autora.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

*

Expediente Nº 4814

USUCAPIAO

0057780-15.1977.403.6100 (00.0057780-4) - MARIO VOLCOFF X MARIA ISOLINA DUARTE VOLCOFF(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

Intime-se a parte autora para que cumpra os despachos de fls. 782, 784 e 787, juntando levantamento topográfico georreferenciado e memorial descritivo com as retificações e atualizações necessárias, no prazo de 20 dias. Int.

MONITORIA

0015673-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KHALIL ABDO MOHMARI(SP127444 - DANIELA VUCINIC) X RUTH MATOS DE SA(SP127444 - DANIELA VUCINIC)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, bem como o acórdão de fls. 165/169, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0023918-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ANISIO CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ECI ROCHA DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS)

Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 15 dias, que diligenciou a fim de levantar os valores de fls. 337. Int.

0029156-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X SP140646 - MARCELO PERES E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0009504-63.2008.403.6100 (2008.61.00.009504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP X LUIS CLAUDIO PALMEIRA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016709-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021791-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Dê-se ciência à CEF do Infjud negativo de fls. 333. Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0008592-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SANTOSCAR VEICULOS LTDA X CICERO FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DE MENDONCA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, bem como o acórdão de fls. 165/169, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0021624-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAROLINA STILHANO NASCIMENTO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008552-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE APARECIDA INOUE(SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 72/73, na qual a requerida alega o pagamento do débito e requer a liberação dos valores bloqueados, para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0010720-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA NETO MOTOBOYS EIRELI - ME X DANIEL SILVA NETO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004400-85.2011.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

002073-60.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020288-21.2016.403.6100) ROSANGELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/74, intime-se a embargante a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020756-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BENE COMERCIO DE AUTOPECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 161/164, intimem-se os embargantes a requererem o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002654-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove que diligenciou a fim de levantar os valores de fls. 218. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023025-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove que diligenciou a fim de levantar os valores do ofício de fls. 149. Int.

0018757-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MIGUEL TADEU GORGA

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0008160-03.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON PEREIRA SILVA 30671987860

Dê-se ciência à ECT do cumprimento do ofício de fls. 132. Cumpra-se o despacho de fls. 121, tomando os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008682-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001285-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002069-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA X GUILHERME AUGUSTO POSSARI NELSON

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 dias, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 129, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0006420-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI BATISTA DE JESUS - ME X MARLI BATISTA DE JESUS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0016207-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HIDERALDO BELINI LEMOS DE ANDRADE

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0023743-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JACENI FLORA AGOSTINHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 4815

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARDO SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Fls. 972 - A autora informa que celebrou acordo extrajudicial com os corréus José Gabriel e Maria Gomes, juntado às fls. 344, e pede a exclusão dos referidos corréus do polo passivo. Analisando os autos, verifico que o documento de fls. 344 é diverso do mencionado. Assim, intem-se a autora e os corréus José Gabriel e Maria Gomes para que cumpram integralmente o despacho de fls. 971, juntando ao autos cópia do acordo firmado, no prazo de 15 dias. Cumprido o determinado supra, venham conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0023616-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJAIR DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ASSUNCAO DE SOUZA(SP219940 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 275/280). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0031538-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Dê-se ciência à CEF do Infjud negativo de fls. 233. Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0021235-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ JERONIMO CAJERON

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 214/215). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0023389-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR LOPES FERREIRA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 68/70). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0016058-67.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO SPILARI X JONILDA PEREIRA SOARES SPILARI(SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009373-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI CEZAR MATUCHAKI

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int. FLS. 75: Fls. 66 - Indefiro prazo para juntada de pesquisas junto ao Detran, tendo em vista que já foram realizadas diligências, por este juízo, junto ao sistema Renajud, sem sucesso (fls. 44). Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 60.

0010190-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LITHOS EDITORA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0015810-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Às fls. 55/57, a autora discorda do pedido de parcelamento da ré e pede Bacenjud, Renajud, expedição de mandado de penhora e inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes. Diante da discordância da autora, indefiro o pedido de parcelamento da ré. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para se sejam penhorados quantos bens bastem para a garantia do crédito. Por fim, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao depósito judicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0016798-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDSON DA MOTA MIRANDA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0019083-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009732-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Foram penhoradas 99% das quotas sociais da empresa Duomo Ind. e Com. Ltda., de propriedade do executado, avaliadas em R\$ 349.965,00 (fls. 155). Na oportunidade, o executado foi nomeado depositário. A penhora foi retificada, a fim de se adequar ao valor do débito, passando a incidir sobre 71,58% das quotas sociais da empresa (fls. 241-v). Às fls. 240, a exequente pediu a designação de leilão dos bens penhorados. É o relatório. Decido. Tratando-se de penhora de quotas de sócio em sociedade empresária, os atos de alienação devem seguir o disposto no art. 861 do CPC. Assim, fixo o prazo de 90 dias para que a empresa Duomo Indústria e Comércio Ltda. apresente balanço (inciso I) e ofereça as quotas penhoradas aos demais sócios, observando o direito de preferência legal e contratual (inciso II). Caso não haja interesse dos sócios na aquisição das quotas, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com a utilização de reservas, nos termos do parágrafo 1º. Para tanto, a empresa deverá manifestar-se dentro do prazo acima fixado. Intime-se, pessoalmente, o representante legal de Duomo Indústria e Comércio Ltda., no endereço de fls. 241. Publique-se.

0005034-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infjud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0018635-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAQUIM LUCIO RODRIGUES NETO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 66/67). Defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executado até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0021936-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MARTINS JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infjud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0023648-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0003256-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO DONATO

Intime-se o CRECI para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas referentes à Carta Precatória N. 258/2017, diretamente junto ao juízo deprecado, informando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. Int.

0004880-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARAUJO COSTA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infjud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0014149-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JUNIOR SEVERINO DA SILVA

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0017097-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA PROSPERA EVANGELISTA DE SOUZA

Fls. 129/130: Indefero o pedido de arresto. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Indefero, ainda, o pedido de expedição de ofícios às empresas de telefonia, vez que as empresas concessionárias de serviços públicos já foram diligenciadas às fls. 118/125. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 126, requerendo, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação de Lucas e Cargo Maranata, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a eles. Por fim, dê-se ciência à CEF do Infójud negativo de fls. 131. Int.

0021398-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infójud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

0023905-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO ZURICK LTDA - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO X ROBSON SOUSA REGO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infójud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

0025616-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECCOS COSMETICA LTDA

Fls. 105/107 - Indefero a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, par. 1º do CPC, vez que não está comprovado o esgotamento dos meios de busca por bens penhoráveis. Com efeito, não foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e declarações de renda. Nada mais sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006333-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACADEMIA K2 SPORTS CLUB LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0006426-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERGOS EL DIB X NATHALIA GERGOS EL DIB RAHAL

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0006766-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA PIOLOGO MENDES DE SOUZA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0011989-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA X RODRIGO DELFINO(SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI) X TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução n. 5011245-38.2017.403.6100, dou o executado Rodrigo Delfino por citado na data do protocolo dos embargos, ou seja, em 27.07.2017. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 77/78). Indefero o pedido em relação ao executado Rodrigo Delfino. Com efeito, os embargos à execução supracitados foram recebidos com efeito suspensivo. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da executada Tatiana Rodrigues Pereira Rios até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da executada Tatiana Rodrigues Pereira Rios. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis da executada Tatiana Rodrigues Pereira Rios, em 15 dias, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, tendo em vista a ficha da Jucesp apresentada às fls. 78, defiro a citação da empresa Comercial Rodrigues Delfino Ltda na pessoa de Tatiana Rodrigues, observando-se o endereço de fls. 55. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0015660-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIRKSON INTERNACIONAL LTDA. X ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA X WANER WEILER MARQUES FERREIRA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0018788-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NADIR APARECIDA NUNES

Fls. 53 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 44, requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019869-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON LUIZ VICENTINI DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MODENES DE CAMARGO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, expeça-se mandado ao endereço do imóvel (fls. 36) para constatação e qualificação de quem está na posse direta do bem.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000070-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA BERTONE(SP064757 - ELAIN FULAS DOS SANTOS E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP350177 - NEILA DE SOUZA FREIRE)

Folhas 4294/4296 - Trata-se de requerimento da defesa de FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA BERTONE, no sentido de ver autorizada por este Juízo a expedição de passaporte para viagem internacional que empreenderá em julho do corrente ano. No entanto, considerando que se tratam de autos findos, em fase de arquivamento e diante da existência de execução penal em trâmite (autos nº 0001004-07.2018.4.03.6181 - fls. 4286/4288), entendo não ser o caso de apreciação nestes autos do pedido. Isto posto, proceda a defesa de FRANCISCA ALBERTINA com novo requerimento nos autos da execução penal mencionada.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006640-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP12350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SIVA E RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X ROBERTO AUGUSTO VALENTE(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE JACINTO SOBRINHO X FABIO CARAMURU CORREA MEYER(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA(RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO) X SERGIO MARRA PEREIRA CAPELLA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO XANDO BAPTISTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO) X MARCIO SERRA DREHER(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X AMADEUS SIMOES LOPES AZAMBUJA(RJ021159 - MARIA JOSE MARINHO DE AZAMBUJA) X GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA) X ARAMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI(RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA)

1) Defiro o pedido de substituição do rol das testemunhas, manifestada pelo Ministério Público Federal à fl. 1808, penúltimo parágrafo, restando prejudicado o requerimento ministerial de fl. 4438 com relação à testemunha Luisa Domingues Marques de Oliveira.2) Por conseguinte, com relação ao despacho de fls. 4075/4076:- Cancele as audiências dos dias 06 e 08 de fevereiro de 2018;- Fica mantida a audiência do dia 07 de fevereiro de 2018, às 14h30min, somente para a inquirição da testemunha José Alfredo Lattaro;- Fica mantida a audiência do dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h30min, somente para a oitiva da testemunha Francisco J. de Souza Mello;- Fica mantida a audiência do dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h30min, somente para a oitiva da testemunha Elcio Leopoldino;- Fica mantida a audiência do dia 22 de fevereiro de 2018, às 14h30min, somente para a inquirição da testemunha Paulo Rodrigo Pecht;- Ficam mantidas em sua totalidade as designações de audiências dos dias 06 e 07 de março de 2018, às 14h30min.3) Com relação às cartas precatórias expedidas:- Em aditamento à carta precatória nº 293/2017, expedida conforme fl. 4365, solicite-se ao Juízo deprecado tão somente a oitiva das testemunhas Rodrigo Marco de Souza Almas e Pedro Sérgio Costa;- Solicitem-se as devoluções sem cumprimento das cartas precatórias nº 295/2017 (fl. 4372) e nº 296/2017 (fl. 4375), anteriormente expedidas para oitiva das testemunhas Francisco dos Santos de Jesus e Roberto José Pereira Capalbo.- Fica mantida a carta precatória nº 294/2017, expedida conforme fl. 4368, em todos os seus termos, para a oitiva da testemunha Alan Silva de Carrijo Roda.4) Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009123-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BARASCH(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES E MG110326 - EDILAINÉ CRISTINA AIDUKAS E MG104744 - WELLINGTON RICARDO SABLÃO)

Vistos, ADRIANO BARASCH, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 69 da Lei nº 9.605/98 porque teria, em 25 de abril de 2012, dificultado ação do Poder Público no exercício de fiscalização ambiental. Narra o Ministério Público Federal que agentes do IBAMA foram incumbidos da fiscalização da empresa Planet Battery Comércio de Pilhas e Baterias Ltda e, ao chegarem em sua sede, foram encaminhados até ADRIANO, solicitando, então, que o mesmo apresentasse uma série de documentos no período da tarde daquele mesmo dia. A equipe do IBAMA, então, quando do retorno, teria sido informada pela secretária da empresa, Maria Regina Almendros, que ADRIANO não havia providenciado nenhum dos documentos e que o mesmo não se encontrava mais na empresa. Afirmou, ainda, ter sido instruída para que pedisse aos fiscais que solicitassem os documentos por escrito, motivando, então, a lavratura do Auto de Infração nº 699645-D (fls. 08/10). Afiança o órgão ministerial, a seguir, que após consulta à ficha cadastral da empresa fiscalizada, verificou que seus proprietários eram, em verdade, Silvana Chiavegatto e Navid Afian. Destacou, também, que Navid Afian encontrava-se presente no dia da fiscalização, mas que em nenhum momento foi disso informado por ADRIANO. Recebida a denúncia em 18 de agosto de 2015 (fls. 111/112). Devidamente citado, ADRIANO apresentou resposta à acusação, onde afirma que sua inocência ficará provada no decorrer da instrução. Arrola três testemunhas (fls. 122/125). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 155). Em audiência, o acusado recusou a proposta de suspensão do processo, razão pela qual foi designada data e hora para audiência de instrução e julgamento (fl. 169). Ouidas as testemunhas, além de um informante, bem como interrogado o réu por este Juízo (fls. 193/198), a oitiva da testemunha de acusação Fábio Zucherato foi realizada por meio de carta precatória (fls. 212/213). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas (fls. 217/219). A defesa de ADRIANO apresentou alegações finais, onde pretende demonstrar que o acusado estava presente no local, mas não figurava como representante legal da empresa Planet Battery, uma vez que é proprietário da empresa Barasch Sylmar Indústria Metalúrgica, que tem sua sede no mesmo imóvel. Destacou, ainda, que toda a documentação requerida foi posteriormente entregue, inexistindo, portanto, qualquer embaraço à atividade fiscalizatória. Afiança, ao final que deve ser aplicado, à hipótese, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal (fls. 221/227). É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITO réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 69 da Lei nº 9.605/1998, verbis: Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Da detida análise dos autos, tem-se que fiscais do IBAMA, com o intuito de fiscalizar a empresa Planet Battery, encaminharam-se à sua sede e, após contato com Maria Regina Almendros, secretária da empresa Barasch Sylmar, que funcionava no mesmo local, foram levados até ADRIANO BARASCH, ora réu. Afiança o Ministério Público que a equipe do IBAMA solicitou que ADRIANO providenciasse a apresentação, no período da tarde daquele mesmo dia, de documentos relevantes para a história. Destaca que, ao regressarem, a secretária Maria Regina Almendros informou que ADRIANO não havia fornecido os documentos, obstando, assim, a fiscalização do IBAMA. Compulsando os autos, verifico que não há prova de que teria existido, por parte do acusado, dolo na obstrução de procedimento fiscalizatório por parte do IBAMA. Com efeito, é crível a tese da defesa no sentido de que o que teria ocorrido, em verdade, foi verdadeiro mal entendido na identificação de qual empresa estava sendo fiscalizada, uma vez que havia apenas uma recepcionista no local onde duas empresas funcionavam. Ademais, não se vislumbra dolo na obstrução de fiscalização por parte de pessoa que sequer é sócio da empresa fiscalizada. De fato, o réu, em seu interrogatório, destacou que é, em verdade, responsável pela empresa Barasch Sylmar e que o local onde os fatos ocorreram sediava tanto a sua quanto a empresa fiscalizada. Destacou que Maria Regina Almendros, sua secretária, não diligenciou em perguntar aos fiscais qual seria a empresa fiscalizada, encaminhando-os diretamente a ele. Afiançou, ainda, que somente após alguns instantes vislumbrou que o alvo da fiscalização não era sua empresa, razão pela qual teria solicitado à sua secretária que encaminhasse lista da documentação requerida pelos agentes públicos ao Senhor Navid, responsável pela empresa Planet Battery. Disse que os fiscais pediram para ver o estoque da Planet Battery, tendo, então, solicitado ao seu funcionário Adair José que encaminhasse os dois agentes ao local onde as mercadorias daquela empresa estavam guardados. Afirmo, ainda, que ficou sabendo que os fiscais voltariam no período da tarde, confirmando com Maria Regina, sua secretária, que a lista deles já havia sido entregue a Navid. Esclareceu, também, que informou aos fiscais a situação fática de que duas empresas trabalhavam no mesmo local. Navid Afian, em seu depoimento perante autoridade policial, destacou que a secretária Regina se confundiu e, ao invés de chamar os sócios da empresa Planet Battery (que estava sendo fiscalizada), chamou Adriano, sócio da Barasch (fl. 23). A testemunha Maria Regina Almendros destacou, em Juízo, que no mesmo local funcionavam as empresas Planet Battery e Barasch Sylmar e que trabalhava para esta última apenas. Afirmo que as empresas não possuíam qualquer relação, apenas ocupando o mesmo ambiente, uma vez que André Barasch, sócio da Barasch Sylmar, era amigo do Senhor Navid, sócio da Planet Battery. Afiançou, ainda, que, quando da fiscalização, em razão de os fiscais supostamente não terem anunciado sobre qual empresa este recaía, imaginou que seria a empresa Barasch Sylmar, razão pela qual procurou o acusado. Frisou que este, após conversar com os fiscais, comunicou-lhes que o objeto da fiscalização era, em verdade, a empresa Planet Battery. Neste momento, destacou que Navid, representante legal desta, não se encontrava na empresa. Informou, então, que funcionário de nome Adair levou os fiscais para fiscalizarem o estoque da empresa Planet Battery. Frisou que assim que os fiscais foram embora, o Sr. Navid teria chegado à sede da empresa, quando, então, entregou-lhe a relação de documentos solicitados pelos agentes públicos. Neste mesmo sentido, prestou depoimento à autoridade policial (...). Os fiscais do IBAMA informaram que fiscalizariam a empresa PLANET BATTERY, mas se confundiu e acabou chamando ADRIANO BARASCH para atender os fiscais (fl. 78). Maria Regina Almendros disse, ainda, que os fiscais retornaram na tarde do mesmo dia, ou na manhã do dia seguinte, para buscarem os documentos solicitados, mas que não se recorda de ter dito a eles que deveriam formalizar o pedido de documentação por escrito. Acredita que o Senhor Navid tenha separado a documentação, mas não teve notícia sobre o resultado da investigação em lida. André Barasch, por sua vez, irmão do acusado, ouvido por este Juízo na condição de informante, disse que apenas emprestou o espaço ao Senhor Navid em razão da amizade que tem com ele e que o acusado não possui qualquer relação com o proprietário da Planet Battery. Afirmo que ele e seu irmão não praticavam qualquer ato na referida empresa. Destacou que ambas as empresas vendiam baterias, mas que a Planet Battery atuava na área de varejo, e não na industrial, como a Barasch Sylmar. Frisou que não encontrava na empresa quando da fiscalização que ensejou a presente ação penal. A testemunha Adair José de Souza, funcionário da empresa Barasch Sylmar, disse que levou os fiscais ao estoque da Planet Battery a pedido de Maria Regina Almendros. Destacou que os fiscais chegaram bem cedo à sede da empresa e que o Senhor Navid não se encontrava lá. Informa, por fim, que não se recorda se os fiscais retornaram posteriormente à empresa e que o estoque da Planet Battery não ficava junto com o da Barasch Sylmar. Outrossim, impede consignar que, em sede judicial, a testemunha Fábio Zucherato, fiscal do IBAMA, disse se recordar da fiscalização que originou a presente ação penal na empresa Planet Battery, que não foi atendido inicialmente pelo acusado, mas por outro funcionário; que lembra que foi pedido que mostrassem o estoque e cópias das notas fiscais de importação de algumas baterias; que a documentação requerida foi apresentada com a notificação da empresa. Destaca, a seguir, que não se recorda direito, mas que teria ocorrido algum problema com ADRIANO, que não teria apresentado as informações requeridas na hora; que retornaram à empresa porque teria faltado documentação; que lembra que ADRIANO obteve a fiscalização, mas não se recorda como teria ocorrido e diz que, se não se engana, teria se passado por funcionário, sem querer se apresentar como proprietário; que se lembra que ADRIANO teria omitido alguém que estava na empresa no momento, mas não se lembra do nome da pessoa. Diz que conseguiu fazer a diligência, mas não se recorda se foi no mesmo momento que conversou com ADRIANO ou em momento posterior. Logo a seguir, afirma que restou combinado que seria feito o levantamento da documentação e que voltaria para buscá-la no período da tarde, quando, então, foi atendido por outra pessoa, que disse que não seriam apresentadas as informações solicitadas e que os fiscais deveriam tomar as providências cabíveis, sendo, então, realizada a notificação formal da Planet Battery. Verifico, em que pese a testemunha Fábio Zucherato ter afirmado se lembrar acerca de suposta obstrução da fiscalização por ele realizada, que o mesmo, quando de seu depoimento, não prestou informações concretas sobre como ADRIANO teria obtido o exercício de suas atividades. Neste sentido, vale transcrever excerto de seu depoimento (...). Não recordo plenamente, não...mas eu lembro que o que a gente pediu na empresa foi que eles nos mostrassem o estoque e cópias das notas fiscais de importação de algumas baterias. Isso foi apresentado? Foi apresentado com a notificação. Eles atenderam a notificação e apresentaram essas informações. Não recordo direito, mas teve algum problema com Seu Adriano, não sei se ele não apresentou na hora... teve alguma... (mídia de fl. 213). Trata-se, o testemunho do fiscal, de depoimento vago e impreciso, que não permite amparar, como pretendido pelo Ministério Público Federal, um decreto condenatório. Tem-se, assim, que os esclarecimentos da defesa, no sentido de que o que ocorreu foi uma verdadeira confusão sobre o alvo da fiscalização, mostra-se perfeitamente razoável, inexistindo prova do dolo de obstrução da atividade fiscalizatória por parte de ADRIANO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e absolvo ADRIANO BARASCH da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 24 de janeiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 6620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-58.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEFERÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE CASTILHO DE JESUS(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP374333 - NATALLIA BALBINO DA SILVA) X BASSIM MOUNSSEF JUNIOR(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X JACQUELINE VIGILAT SILVA X NATALLIA BRAGA COSTA PIMENTA(DF031816 - JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X ROBERTA FARIA DA SILVA FEITOSA(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

Fls. 1040/1072: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não cabe ao Juízo promover redesignações de audiências tão somente em virtude de interesses pessoais das partes, sobretudo em se tratando de semana de recepção a calouros. Assim, mantenho a audiência designada às fls. 1027.

0011170-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AURI VOLNEI AULER(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Autos nº. 0011170-79.2010.403.6181 Fls. 91/92: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra AURI VOLNEI AULER, dando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 14 de maio de 2010, o denunciado guardava consigo 50 (cinquenta) cédulas contrafeitas, no valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), cada, com pleno conhecimento de suas falsidades. A falsidade das cédulas foi constatada pelos dois Laudos de Exame Documentoscópico realizados pelo Setor Técnico da Polícia Civil e da Polícia Federal (fls. 32/38 e 176/179), concluindo que as notas contrafeitas periciadas reúnem atributos suficientes para se confundir no meio circulante e enganar terceiros de boa fé. Fls. 196/197 - A denúncia foi recebida aos 01 de agosto de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 281/285 - A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação, requerendo sua absolvição sumária, porquanto configurada nos autos as excludentes de culpabilidade previstas nos artigos 23 e 24, ambos do Código Penal, já que este passava por dificuldades financeiras, sem emprego, por ser egresso do Sistema Penitenciário. Alude, outrossim, ser a falsificação grosseira, razão pela qual a conduta do acusado deve ser desclassificada para o delito previsto no artigo 171, do Código Penal, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para a análise e julgamento. Por fim, requer a aplicação da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, do Código Penal. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Afiança a alegação da defesa no sentido de que as cédulas encontradas com o acusado não teriam idoneidade para atingir a fé pública, o que acarretaria a desclassificação para o delito de estelionato. No caso em tela, a materialidade do crime imputado ao acusado está comprovada pelos dois Laudos de Exame Documentoscópico realizados pelo Setor Técnico da Polícia Civil e da Polícia Federal (fls. 32/38 e 176/179), os quais atestaram a falsidade das cinquenta cédulas da moeda americana encontradas com o acusado, bem ainda a presença de atributos suficientes para insinuarem-se no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano. Consigno ainda que o laudo pericial de fls. 176/179 assinala que as referidas cédulas apresentam aspecto pictórico muito próximo ao encontrado nas cédulas autênticas, tendo sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, apresentando, inclusive, simulação de alguns elementos de segurança. (...) Eventual desconsideração do laudo em virtude de impressões tidas por aqueles que tiveram contato com as cédulas, por óbvio, depende de dilação probatória para apreciação, assim como as demais questões suscitadas pela defesa do acusado. Ressalte-se, nesse passo, que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, bem como eventuais dificuldades financeiras que afastem o dolo ou configurem estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 16 de MAIO de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e o acusado será interrogado. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santa Rosa/RS, a fim de interrogar o réu, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, o qual deverá ser intimado a comparecer no JUÍZO DEPRECADO na data acima designada. Requerida, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF4, bem como o número do IP infóvia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Intimem-se. Providencie, por fim, a Secretária a remuneração dos autos, a partir de fl. 237. São Paulo, 31 de janeiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Autos nº. 0010328-55.2017.403.6181Fls. 209/214: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, combinado com artigo 29 do mesmo Diploma Legal. De acordo com a exordial, os denunciados lograram obter vantagem indevida para outrem consistente na concessão irregular do benefício previdenciário nº 88/540.918.942-2 em favor de Salvína Lima de Souza, o qual foi pago no período de junho de 2010 a abril de 2014, mantendo o INSS em erro e causando-lhe prejuízo no valor de R\$ 32.221,62, valor atualizado até maio de 2014. Destaca, o órgão ministerial, que PAULO THOMAZ fora contratado por Salvína para ingressar com pedido de benefício previdenciário. Em 17 de maio de 2010, PAULO SOARES teria protocolado o requerimento de benefício assistencial a pessoa idosa, instruindo-o com falsas declarações no sentido de que Salvína residia em casa de outras pessoas e não possuía companheiro, sendo sustentada por amigos. Afiança, ainda, que o benefício foi recebido e processado por JOANA, servidora do INSS, a qual teria deixado dolosamente de verificar falhas evidentes nos documentos apresentados por estar em prévio conluio com os outros denunciados. Fls. 245/246 - A denúncia foi recebida aos 31 de agosto de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 250/264 - A defesa constituída do corréu PAULO SOARES BRANDÃO, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia ofertada. No mérito, sustentou não restar demonstrada na peça vestibular acusatória como o acusado concorreu para a prática delitiva a ele imputada, ressaltando que a denúncia não descreve o nexo causal. Por fim, aduz que o dolo, elemento subjetivo do tipo penal imputado ao corréu não restou comprovado. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, pugnando, por fim, pela utilização de prova emprestada, consistentes nos depoimentos dos demais corréus contidos nas mídias digitais de fls. 263 e 264. Fls. 375/377 e 378/379 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos corréus JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA e PAULO THOMAZ DE AQUINO, apresentou respostas à acusação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial e, a título de prova emprestada, a mídia digital de fl. 377, contendo o depoimento de Frederico Pinto Prado Arantes, nos autos nº. 0006389-38.2015.403.6181. Postula, outrossim, pela expedição de carta precatória para o interrogatório do corréu PAULO, já que residente no município de Suzano/SP e a sua dispensa no comparecimento da audiência de instrução e julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defenderem-se. As demais questões levantadas, acerca da ausência de dolo, bem como o fim especial de obtenção de vantagem indevida são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidadados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado no do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, combinado com artigo 29 do mesmo Diploma Legal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as qualificações e endereços completos e atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, bem como cópia da denúncia ofertada nos autos nº. 0009063-52.2016.403.6181, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o DIA 16 de MAIO de 2018, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e os réus serão interrogados. Com o retorno dos autos, espera-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos, nos casos previstos em lei. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Tendo em vista que os corréus PAULO THOMAZ DE AQUINO e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA residem em municípios contíguos, indefiro o pedido formulado pela DPU quanto ao corréu PAULO THOMAZ. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada, para serem interrogados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto ao pedido de prova emprestada, formulado pela defesa constituída do corréu PAULO SOARES BRANDÃO e pela DPU, na defesa da corré JOANA. De-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos pelo órgão ministerial às fls. 285/372. Ciência ao MPF e a DPU. Int. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011245-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIETE DAHER PETRILLO X RAFAEL FERNANDO REYES CASANOVA(SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER)

Intime-se a defesa do corréu RAFAEL FERNANDO REYES CASANOVA para que manifeste-se acerca das alterações feitas pelo Ministério Público Federal na proposta de suspensão condicional apresentada na denúncia. Publique-se.

Expediente Nº 4675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006740-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Autos em Secretaria para que a defesa apresente os memoriais.

0014160-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO MATIAS ROCHA

Autos em Secretaria para manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000652-20.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-79.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VAGNER RIBEIRO CORREIA(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA)

Autos em Secretaria para a defesa aoreentar os memoriais.

0010243-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X REINALDO DA SILVA DE ALMEIDA

Autos em Secretaria para que a defesa apresente os memoriais.

Expediente Nº 4686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011762-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DOS SANTOS LOPES X IVONILDO MOREIRA SANTOS(SP372856 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALBERTO DOS SANTOS LOPES e de IVONILDO MOREIRA SANTOS imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2015 (fls. 76/78). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 109/117, e 170, verso). A defesa de IVONILDO sustentou, em síntese, que o acusado deverá ser mantido solto. Aduziu que o acusado não foi responsável pela prática delitosa. A defesa de ALBERTO, apresentada por intermédio da DPU, resguardou-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. Examinando o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Por ora, designo o dia 21 de março de 2018, às 14:00, para a oitiva das testemunhas de acusação (comuns à defesa do acusado Alberto) e testemunha de defesa do acusado Ivonildo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2018 203/309

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls 807/808, intimem-se as partes para ciência da data de audiência no Juízo Deprecado de Mogi Guacu, qual seja, 10/04/2018 as 13:31 horas, a ser realizada presencialmente por aquele Juízo, bem como da certidão negativa da testemunha comum MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR (fls. 810).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO BENEVIDES SALES(SP325324 - MARCELO MIZAE DA SILVA E SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES E SP316543 - PAULO CESAR DANTAS CASTRO E SP325324 - MARCELO MIZAE DA SILVA E SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES E SP316543 - PAULO CESAR DANTAS CASTRO)

Folhas 174/175: Defiro. Expeça-se carta precatória para tentativa de intimação da testemunha TARCISIO VIANA LOPES, conforme requerido pela defesa do acusado Claudio Roberto Benevides Sales.

Expediente Nº 10707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004831-80.2005.403.6181 (2005.61.81.004831-0) - JUSTICA PUBLICA X BENY SCHMIDT(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Decisão de fls. 421/422: 01. A decisão de fls. 415/417 deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal. 02. Assim, o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 03. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao INFOSEG para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 04. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), inclusive se se encontra preso por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial). 05. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 06. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 07. Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(a) acusado(a)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 08. Caso não seja aplicada a hipótese do art. 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 09 de OUTUBRO de 2018, às 15:30 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (QUANDO SERÁ PROLATADA A SENTENÇA) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu/ré, caso ele(a) se encontre preso(a) por outros processos. 09. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 10. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 11. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) réu/ré não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu/ré constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 12. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 13. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverão ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público). 14. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 15. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Crime contra a Administração Pública), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 16. Audiência Virtual. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal_vara07_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante. 17. Cumpra-se o item 2, da decisão de fls. 415/417, para que os autos não tramitem em regime de sigilo. 18. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 10708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004451-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 1032/1034: Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JÚNIOR qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90. Conforme a peça acusatória (fls. 252/256), no período referente ao ano-calendário 2006, em São Paulo, SP, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da Biro Quest Modas Ltda.-EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 05.274.726/0001-36, sediada na Rua Silva Pinto, 84, Bom Retiro, São Paulo, SP, teria reduzido tributos, mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias. Descreve a exordial que a Receita Federal, após o exame das informações encaminhadas pelas instituições bancárias, verificou a existência de dois tipos de operação envolvendo os valores depositados nas contas-correntes da empresa fiscalizada, quais sejam: (i) omissão de receitas, em que se constatou a ocorrência de créditos oriundos de desconto de duplicatas, cheques, Redeshop e operações de cobrança auferidos e não declarados e (ii) créditos diversos, consolidados no Demonstrativo de Créditos da conta corrente. Narra a vestibular, ainda, que os sócios da sociedade empresária foram intimados, via postal, para comprovarem a origem dos recursos que validaram os créditos, entretanto as intimações retomaram com as informações mudou-se e ausente. Ato contínuo, em 30.09.2010 foi afixado Edital convocando a fiscalizada a tomar ciência da intimação e do demonstrativo de crédito em conta corrente apurado no ano-calendário 2006. A inaugural relata, por fim, que o crédito tributário foi regularmente constituído em 20.04.2011 (fólia 231) e alcançou o montante de R\$ 3.070.613,20 (três milhões, setenta mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos). A denúncia foi recebida em 12.06.2012 (fls. 270/271-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 17.10.2012 (fl. 327), constituiu advogado (fl. 324) e apresentou resposta à acusação em 07.11.2012 (fls. 331/369), acompanhada dos documentos de fôlias (367/511). Foram arroladas sete testemunhas, cinco com endereço na Capital/SP e uma com endereço em Santa Isabel/SP (fl. 365). Em 30.11.2012, na fase do Recurso Extraordinário nº 794.634 SÃO PAULO, foi proferida sentença absolvendo sumariamente o acusado nos termos do artigo 397 combinado com o artigo 395, III, ambos do CPP, sob o fundamento de que a prova obtida pela Receita Federal, qual seja, os extratos enviados diretamente por instituições financeiras para instruir o procedimento de fiscalização tributária contra a empresa Biro Quest Modas Ltda.-EPP, seria ilícita e inapta a embasar a acusação, uma vez que a quebra de sigilo bancário somente poderia ser dar por meio de autorização do Poder Judiciário, não se admitindo que o órgão fiscal obtenha diretamente dados dessa natureza (fls. 520/524-v). O Ministério Público Federal apelou da sentença em 06.12.2012 (fls. 526/537). Em 01.07.2013, a colenda Quinta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (fls. 653/662). De acordo com o voto do Relator, não há que se falar em ilicitude de prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela Secretaria da Receita Federal, haja vista que era indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização, já que o denunciado deixou de prestar tais informações após diversas solicitações (fls. 15/32)- fólia 660. Em 15.07.2013, o acusado opôs Embargos de Declaração em face do v. acórdão. Em 23.09.2013, a colenda Quinta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração (fls. 653/662). Em 15.10.2013, o acusado interpsu Recurso Extraordinário (fls. 690/726), que foram admitidos pelo eg. TRF da 3ª Região em 09.12.2013 (fls. 740/741). No bojo do Recurso Extraordinário nº 794.634 SÃO PAULO, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no dia 05.03.2014, determinou a devolução do processo à origem, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, reconhecendo que a matéria veiculada no recurso era idêntica àquela veiculada no Recurso Extraordinário nº 601.304/SP, no qual se concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (fls. 746/747). Os autos retomaram ao eg. TRF da 3ª Região e, no dia 29.11.2016, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo acusado, por destoar da tese firmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido da constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, pois a requisição de informações pela Receita Federal diretamente às instituições financeiras, além de possibilitar efetiva concretização dos princípios da igualdade - mais especificamente da isonomia tributária - e da capacidade contributiva, encontra-se atrelada ao atendimento de requisitos objetivos e ao traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, não ofendendo, portanto, o direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados do contribuinte (fls. 753/754). Os autos retomaram a esta 7ª Vara Federal no dia 24.03.2017. Em 27.03.2017, a Defesa requereu a suspensão da presente ação penal, nos termos do artigo 93 do CPP, até o trânsito em julgado da ação cível nº 0017694-73.2012.403.6100 (fls. 757/765). O Ministério Público Federal, em 04.04.2017, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a questão já foi apreciada pelo eg. TRF da 3ª região, que repeliu o pedido (fls. 779/783-verso). Em 27.04.2017, este Juízo indeferiu o pleito da defesa, tendo em vista tratar-se de questão já decidida, nos autos, pelo TRF da 3ª Região, que entendeu que a existência de ação anulatória de crédito tributário não atinge o lançamento do tributo, porquanto constitui mera questão prejudicial heterogênea facultativa, nos termos do artigo 93, CPP, em face da independência das instâncias civil e criminal - fls. 683/684. Em 01.08.2017, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de defesa Grace Kelly da Silva Rocha, Silvano Ferreira Neves, Cláudio Roberto de Aguiar Neves, Kelly Cristina Lopes, bem como interrogado o réu (fls. 791/796-verso e mídia à fólia 797). Em 14.08.2017, a Defesa apresentou parecer técnico-contábil, aduzindo que as operações tributáveis foram consideradas indevidamente como omissão de receita pelo Fisco (fls. 799/805, 807/978). O Ministério Público Federal, em 29.08.2017, requereu a absolvição do réu, por entender haver dúvida de que o acusado teve o dolo de sonegar, impedindo uma condenação criminal (fls. 980/984). Em 11.09.2017, a Defesa apresentou seus memoriais escritos, alegando ter restado comprovada a inexistência do crime de redução de tributos pela prova oral e pelo parecer técnico-contábil juntado aos autos, a ensejar a absolvição por inexistência de prova da materialidade delitiva ou insuficiência de provas para a condenação. Em 20.10.2017, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Receita Federal se manifestasse sobre os pontos técnicos do parecer contábil apresentado pela defesa no prazo de dez dias (fl. 1013). A Receita Federal, em 21.11.2017, informou haver encaminhado a requisição deste Juízo à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 1018), sendo que a PFN, em 15.12.2017, solicitou dilação do prazo - adicional demais trinta dias - para avaliar a competência da divisão da Dívida Ativa da União para fornecer tais informações, uma vez que o processo correspondente ainda não se encontrava naquela divisão (fls. 1020). Dada vista às partes, o MPF, em 12.01.2018, e a Defesa, em 19.01.2018, ratificaram seus memoriais escritos (fls. 1027/1031). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação penal há de ser julgada improcedente. Têm as partes razão no sentido de inexistir prova suficiente para a condenação, levando em conta significativa prova trazida pela Defesa a fls. 799/978. Com efeito, o parecer técnico-contábil suscrito pelo contador Fábio de Souza Pereira- CRC/SP nº 228151/0-8 (fls. 807/842), devidamente acompanhado de documentos (fls. 844/978), dá conta de que a empresa Biro Quest Modas Ltda formava um grupo econômico com as empresa O Biro da Moda Ltda., Biro Week Modas Ltda., Comercial Bolsaria Norte Ltda. e Galpão Fábrica Modas Ltda., tendo o faturamento total declarado pelas cinco empresas atingido, no ano de 2006, R\$1.158.508,56. No mesmo parecer foram ainda examinados os créditos bancários considerados pela Receita Federal como tributáveis, indicando-se que muitos deles referem-se a valores que apenas foram mandados das empresas componentes do grupo às contas da Biro Quest, sem caracterização de nova receita. Outros créditos tidos como tributáveis pela Receita Federal foram afastados a fls. 807/842 por diversos motivos, chegando-se até mesmo a apontar, a fls. 829/830, que a Receita Federal considerou duplamente como tributável valor referente a um cheque de R\$ 65.000,00, simplesmente porque ele teve que ser reapresentado para compensação. Afastados os valores tidos como incorretamente tributados, chegou o parecer a fls. 807/842 a um valor tributável de R\$ 1.148.372,99, compatível com o declarado de R\$1.158.508,56 para as cinco empresas do grupo, de tal sorte que não teria ocorrido nenhuma sonegação. Ademais, conforme anotou o Ministério Público Federal em seus memoriais escritos, que adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta sentença, é bem verdade que o parecer a fls. 807/842 constitui prova unilateral produzida pela defesa, devendo, tal motivo, ser visto com muitas reservas. Mas também é verdade que ele trouxe argumentação muito consistente, indicando que a atuação da Receita Federal abrangeu créditos bancários que não deveriam ter sido considerados tributáveis por diferentes motivos e que a Biro Quest Modas Ltda. fazia parte de um grupo econômico que declarou adequadamente seu faturamento, recolhendo os tributos devidos (fl. 984). Aliado a isso, consta o depoimento da testemunha de defesa Grace Kelly da Silva Rocha no sentido de que a Biro Quest Modas Ltda., no ano de 2006, fez vários empréstimos junto a instituições financeiras, afirmando, ainda, que era comum a prática de descontos de cheques pré-datados nas contas da Biro Quest a fim de obter antecipação de valores para pagamento de despesas, bem como de que era frequente, no ano de 2006, a transferência de valores elevados entre contas da própria Biro Quest, como forma de cobrir os gastos. Ademais, o réu negou que tivesse ocorrido sonegação de impostos, que para o pagamento de fornecedores, funcionários e demais gastos, recorria a empréstimos de cheques de seus familiares e os descontava nos bancos que a Biro Quest mantinha contas, bem que, no ano de 2006, teve de recorrer a frequentes empréstimos nos bancos, em valores elevados, acreditando que todos esses valores foram considerados indevidamente como receita no auto de infração. Registro, ainda, que este Juízo criminal envidou esforços para que o Fisco fizesse uma análise técnica do laudo contábil apresentado pela defesa nos presentes autos, a fim de dirimir a dúvida que paira sobre a atuação fiscal e se houve sonegação fiscal e em qual montante. Contudo, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional não prestaram os devidos esclarecimentos a esse respeito (fls. 1018 e 1020). Diante desse quadro, entendendo não ter restado comprovado um quadro suficiente para a condenação. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva a fim de ABSOLVER o réu NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JÚNIOR das presentes imputações, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias comunicações, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4859

PETICAO

0007462-11.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA)

Considerado que até o momento o Consulado Geral do Líbano não encaminhou a este juízo qualquer informação a respeito de AHMAD ZOABI, intime-se a defesa do investigado para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do investigado e eventual previsão de retorno ao Brasil. Cumpra-se.

Expediente Nº 4860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

R. DECISÃO DE FLS. 843/845: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS SAMUEL, DOUGLAS E LEOTINA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU. ***** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA, dando-os como incurso no artigo 21, caput e parágrafo único e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86 c.c. artigos 29, 70 (concurso formal entre os crimes previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/86) e 71 do Código Penal (fls. 129/135). A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2010 (fls. 136/137). Citado pessoalmente (fls. 220), SAMUEL DANTAS apresentou resposta escrita à acusação (fls. 211/213). À vista dos acusados LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA não terem sido localizados, após regular citação editalícia (fls. 252/253; 257; 307/309; 311/312; 315/316 e 320), e diante da ausência de constituição de defensores para apresentação de respostas escritas à acusação, declarou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a eles e o correspondente desmembramento do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 346), cisão que deveria ser efetivada após a oitiva das testemunhas da acusação. No entanto, chamado o feito à ordem, declarou-se a nulidade de sua tramitação com relação à LEONTINA e a DOUGLAS desde a data em que decorridos os respectivos prazos de 10 (dez) dias para o oferecimento de resposta escrita à acusação, com prejuízo dos atos que se seguiram. Foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação a ambos (fls. 447/451). Desse modo, o feito foi desmembrado em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, dando origem aos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2015.403.6181. O presente feito tramitou regularmente em relação a SAMUEL, com a designação de audiência de instrução. Após colheita de depoimentos das testemunhas da acusação Rivaldo Marcos Pita, Sérgio Basseto, Paulo Rogério Batista e João Carlos Gimenez do Carmo, assim como a oitiva da testemunha de defesa Waldomiro de Oliveira (com as demais declaradas preclusas ou homologadas os seus pedidos de desistência), foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 805/806). Por sua vez, nos autos da ação penal nº 0000302-66.2015.403.6181, que seguiu em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, a ré foi citada pessoalmente (fls. 508) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 483/505). Não tendo DOUGLAS sido localizado, o processo foi desmembrado em relação a ele (fls. 510), dando origem aos autos da Ação Penal nº 0009510-40.2016.403.6181, feito no qual houve sua regular citação (fls. 529/530 - fls. 570/571) e a apresentação de resposta à acusação (fls. 532/533 - fls. 573/574). O feito nº 0009510-40.2016.403.6181, na decisão que recebeu a denúncia foi determinada a reunificação com o processo que tramitava em face de LEONTINA porque se encontravam na mesma fase processual, passando a pretensão acusatória a correr exclusivamente nos autos do processo nº 0000302-66.2015.403.6181. Seguiu-se à sentença em que se reconheceu a existência de litispendência (fls. 540/541 - fls. 586/587) e que culminou com a exclusão de DOUGLAS daquele feito para reintegrá-lo ao polo passivo dos autos nº 0000302-66.2015.403.6181. Consequentemente, os autos do processo nº 0009510-40.2016.403.6181 foram arquivados. Já nos autos da ação penal nº 0000302-66.2015.403.6181 a instrução prosseguiu novamente em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, com a oitiva das testemunhas comuns Sérgio Basseto, João Carlos Gimenez do Carmo e Paulo Rogério Batista (fls. 628/632) e o interrogatório dos réus (fls. 626/627). Determinou-se ainda a utilização da oitiva da testemunha Rivaldo Marcos Pita, colhida nos autos nº 0000721-33.2008.403.6181, como prova emprestada (fls. 625). O Parquet requereu em audiência, nos autos nº 0000302-66.2015.403.6181 (fls. 625), que aquele feito passasse a tramitar de forma conjunta com esta ação. O pedido foi postergado até a realização do interrogatório do réu SAMUEL, o que ocorreu somente em 09 de novembro de 2017 (fls. 805/806). É o relatório. Fundamento e decidido. 1. O feito foi desmembrado com relação à LEONTINA e a DOUGLAS, tendo sido autuado sob o nº 0000302-66.2015.403.6181, uma vez que eram desconhecidos os parâmetros dos réus, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2. A instrução nos presentes autos e nos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2015.403.6181 ocorreu de forma regular, com a citação, apresentação de resposta à acusação, confirmação do recebimento da denúncia, realização de oitiva das testemunhas comuns e de interrogatório dos réus. Aberta a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu nos dois feitos (fls. 840 verso deste feito e fls. 650 verso - proc. nº 0000302-66.2015.403.6181) e o prazo decorreu in albis para os réus LEONTINA e DOUGLAS no processo nº 0000302-66.2015.403.6181 (fls. 651). O réu SAMUEL, contudo, requereu a oitiva de testemunha por ele mencionada na ocasião de seu interrogatório colhido nos autos nº 0000721-33.2008.403.6181 (fls. 842). 3. O momento oportuno para a apresentação do rol de testemunhas é na ocasião da resposta à acusação, que, no caso do então acusado SAMUEL, foi juntada aos autos em 18/11/2011 (fls. 211/213) e na qual não foi arrolada a de nome Jonathan Luis de Lucca. Infere-se, portanto, que a indicação ocorrida extemporaneamente há de ser fulminada pela preclusão em prol da escorreita marcha processual, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado por SAMUEL D. L. R. à fl. 842. Ademais, o réu SAMUEL confirmou em seu interrogatório que a pessoa de nome Jonathan já faleceu, de modo que impossível sua oitiva. Como se não bastasse, o interrogando não apresentou justificativa plausível para não ter apresentado tal requerimento em momento anterior, caracterizando-se como manifestamente protelatório. 4. Verifica-se que ambos os feitos ora se encontram na mesma fase processual, com a pendência de abertura de prazo para as partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. De rigor, portanto, reuni-los para processamento conjunto. 5. Desse modo, determino o apensamento a estes dos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2015.403.6181, que doravante deverá tramitar concomitantemente ao presente feito para posterior julgamento unificado de ambos os processos. Anote-se que, a partir do apensamento, os atos processuais deverão ser realizados nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2015.403.6181. 6. Cumprido o item anterior, dê-se vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à defesa dos três réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 8. Oportunamente, tomem ambos os autos conclusos para prolação de sentença. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS SAMUEL, DOUGLAS E LEOTINA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU.

0000302-66.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LEONTINA DA SILVA(SPI101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA(SPI181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

R. DECISÃO DE FLS. 843/845 EXARADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0000721-33.2008.403.6181 ***** : PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS SAMUEL, DOUGLAS E LEOTINA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU. ***** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, DOUGLAS ALEXANDRE SILVA e LEONTINA DA SILVA, dando-os como incurso no artigo 21, caput e parágrafo único e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86 c.c. artigos 29, 70 (concurso formal entre os crimes previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/86) e 71 do Código Penal (fls. 129/135). A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2010 (fls. 136/137). Citado pessoalmente (fls. 220), SAMUEL DANTAS apresentou resposta escrita à acusação (fls. 211/213). À vista dos acusados LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA não terem sido localizados, após regular citação editalícia (fls. 252/253; 257; 307/309; 311/312; 315/316 e 320), e diante da ausência de constituição de defensores para apresentação de respostas escritas à acusação, declarou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a eles e o correspondente desmembramento do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 346), cisão que deveria ser efetivada após a oitiva das testemunhas da acusação. No entanto, chamado o feito à ordem, declarou-se a nulidade de sua tramitação com relação à LEONTINA e a DOUGLAS desde a data em que decorridos os respectivos prazos de 10 (dez) dias para o oferecimento de resposta escrita à acusação, com prejuízo dos atos que se seguiram. Foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação a ambos (fls. 447/451). Desse modo, o feito foi desmembrado em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, dando origem aos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2015.403.6181. O presente feito tramitou regularmente em relação a SAMUEL, com a designação de audiência de instrução. Após colheita de depoimentos das testemunhas da acusação Rivaldo Marcos Pita, Sérgio Basseto, Paulo Rogério Batista e João Carlos Gimenez do Carmo, assim como a oitiva da testemunha de defesa Waldomiro de Oliveira (com as demais declaradas preclusas ou homologadas os seus pedidos de desistência), foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 805/806). Por sua vez, nos autos da ação penal nº 0000302-66.2015.403.6181, que seguiu em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, a ré foi citada pessoalmente (fls. 508) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 483/505). Não tendo DOUGLAS sido localizado, o processo foi desmembrado em relação a ele (fls. 510), dando origem aos autos da Ação Penal nº 0009510-40.2016.403.6181, feito no qual houve sua regular citação (fls. 529/530 - fls. 570/571) e a apresentação de resposta à acusação (fls. 532/533 - fls. 573/574). O feito nº 0009510-40.2016.403.6181, na decisão que recebeu a denúncia foi determinada a reunificação com o processo que tramitava em face de LEONTINA porque se encontravam na mesma fase processual, passando a pretensão acusatória a correr exclusivamente nos autos do processo nº 0000302-66.2015.403.6181. Seguiu-se à sentença em que se reconheceu a existência de litispendência (fls. 540/541 - fls. 586/587) e que culminou com a exclusão de DOUGLAS daquele feito para reintegrá-lo ao polo passivo dos autos nº 0000302-66.2015.403.6181. Consequentemente, os autos do processo nº 0009510-40.2016.403.6181 foram arquivados. Já nos autos da ação penal nº 0000302-66.2015.403.6181 a instrução prosseguiu novamente em relação à LEONTINA e a DOUGLAS, com a oitiva das testemunhas comuns Sérgio Basseto, João Carlos Gimenez do Carmo e Paulo Rogério Batista (fls. 628/632) e o interrogatório dos réus (fls. 626/627). Determinou-se ainda a utilização da oitiva da testemunha Rivaldo Marcos Pita, colhida nos autos nº 0000721-33.2008.403.6181, como prova emprestada (fls. 625). O Parquet requereu em audiência, nos autos nº 0000302-66.2015.403.6181 (fls. 625), que aquele feito passasse a tramitar de forma conjunta com esta ação. O pedido foi postergado até a realização do interrogatório do réu SAMUEL, o que ocorreu somente em 09 de novembro de 2017 (fls. 805/806). É o relatório. Fundamento e decidido. 1. O feito foi desmembrado com relação à LEONTINA e a DOUGLAS, tendo sido autuado sob o nº 0000302-66.2015.403.6181, uma vez que eram desconhecidos os parâmetros dos réus, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2. A instrução nos presentes autos e nos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2015.403.6181 ocorreu de forma regular, com a citação, apresentação de resposta à acusação, confirmação do recebimento da denúncia, realização de oitiva das testemunhas comuns e de interrogatório dos réus. Aberta a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu nos dois feitos (fls. 840 verso deste feito e fls. 650 verso - proc. nº 0000302-66.2015.403.6181) e o prazo decorreu in albis para os réus LEONTINA e DOUGLAS no processo nº 0000302-66.2015.403.6181 (fls. 651). O réu SAMUEL, contudo, requereu a oitiva de testemunha por ele mencionada na ocasião de seu interrogatório colhido nos autos nº 0000721-33.2008.403.6181 (fls. 842). 3. O momento oportuno para a apresentação do rol de testemunhas é na ocasião da resposta à acusação, que, no caso do então acusado SAMUEL, foi juntada aos autos em 18/11/2011 (fls. 211/213) e na qual não foi arrolada a de nome Jonathan Luis de Lucca. Infere-se, portanto, que a indicação ocorrida extemporaneamente há de ser fulminada pela preclusão em prol da escorreita marcha processual, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado por SAMUEL D. L. R. à fl. 842. Ademais, o réu SAMUEL confirmou em seu interrogatório que a pessoa de nome Jonathan já faleceu, de modo que impossível sua oitiva. Como se não bastasse, o interrogando não apresentou justificativa plausível para não ter apresentado tal requerimento em momento anterior, caracterizando-se como manifestamente protelatório. 4. Verifica-se que ambos os feitos ora se encontram na mesma fase processual, com a pendência de abertura de prazo para as partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. De rigor, portanto, reuni-los para processamento conjunto. 5. Desse modo, determino o apensamento a estes dos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2015.403.6181, que doravante deverá tramitar concomitantemente ao presente feito para posterior julgamento unificado de ambos os processos. Anote-se que, a partir do apensamento, os atos processuais deverão ser realizados nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2015.403.6181. 6. Cumprido o item anterior, dê-se vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à defesa dos três réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 8. Oportunamente, tomem ambos os autos conclusos para prolação de sentença. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS SAMUEL, DOUGLAS E LEOTINA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU.

Expediente Nº 4861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-52.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DE OLIVEIRA ANDRADE X AQUILES DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA E SP377215 - DORIS DOS SANTOS CAVICCHIOLI) X WAGNER TALARICO X CRYSTIANO JOSE DE SANTANA NUNES X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA(SPI60947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)

Por meio da sentença de fls. 1201/1212, foram absolvidos dos crimes a eles imputados os réus GISELE DE OLIVEIRA, MARCELO TOBIAS e EDMILSON RODRIGUES, e condenados WAGNER TALARICO (10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, além da pena pecuniária de 05 dias-multa, pela prática do artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal) e CRYSTIANO JOSÉ DE SANTANA (1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, além da pena pecuniária de 06 dias-multa, pela prática do artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal). Às fls. 1217/1220, foram expedidas as Cartas Precatórias n.º 182/2017 e 183/2017 para intimações de WAGNER TALARICO e CRYSTIANO JOSÉ DE SANTANA acerca da sentença condenatória. WAGNER TALARICO foi devidamente intimado (fl. 1268v) e a tentativa de intimação de CRYSTIANO restou frustrada (fls. 1290). O Ministério Público Federal apelou da sentença que absolveu GISELE DE OLIVEIRA, MARCELO TOBIAS e EDMILSON RODRIGUES (fl. 1215), apresentando razões às fls. 1235/1242. Em defesa de GISELE DE OLIVEIRA, a Defensoria Pública da União apresentou contrarrazões recursais às fls. 1256/1262. Por outro lado, os advogados constituídos de MARCELO TOBIAS e EDMILSON RODRIGUES permaneceram inertes, embora devidamente intimados por meio de disponibilização da sentença condenatória no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (fl. 1223). A Defensoria Pública da União apelou da sentença condenatória em favor de WAGNER TALARICO e CRYSTIANO JOSÉ DE SANTANA, apresentando razões recursais (fls. 1227). Às fls. 1243/1248 o Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões recursais alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso de apelação interposto pela DPÚ. É síntese do necessário. Decido. Intimem-se as defesas constituídas de MARCELO TOBIAS e EDMILSON RODRIGUES, por meio de disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP, para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal, sob pena de abandono da causa, com consequente imposição de multa (art. 265 do Código de Processo Penal). Findo o prazo sem apresentação das contrarrazões, tomem os autos conclusos. Verifico que a tentativa de intimação de CRYSTIANO JOSÉ não logrou êxito (fls. 1290). O Código de Processo Penal considera obrigatória a intimação pessoal da sentença tão somente na hipótese do réu que se encontra preso, admitindo a intimação do defensor quando o réu se livrar solto, conforme se depreende do artigo 392 daquele dispositivo. Por sua vez, o artigo 285, 2º, do Provimento CORE n.º 64/2005, prevê a possibilidade de intimação de sentença condenatória por edital, na hipótese do réu não ser encontrado, conforme se verifica nos autos. Assim, considerando que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública da União, que, inclusive, já apresentou contrarrazões em seu favor, expeça-se edital de intimação para CRYSTIANO JOSÉ DE SANTANA com prazo de 90 (noventa) dias. No mais, não há que se falar em intempestividade do recurso de apelação apresentado pela Defensoria Pública da União, uma vez que o réu CRYSTIANO JOSÉ DE SANTANA sequer foi intimado da sentença condenatória e, como cediço, devem ser intimados da sentença condenatória tanto o acusado quanto o seu defensor, não importando, porém, a ordem dos referidos atos processuais, sendo certo que o prazo para a interposição de recurso será contado da data da última intimação (STJ/HC 217554 SC 2011/0209532-2), razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Eventual irresignação do parquet poderá ser dirimida no juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal ad quem. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-58.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Considerando que a PGFN não está integrada no sistema PJE e que o processo onde está o título que aqui se executa tramitou fisicamente, para evitar tumulto processual esta execução de honorários também deve tramitar fisicamente.

Assim, a presente execução deverá ser protocolada pela Exequente, em meio físico, classe 12078, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal a que se refere, autos n. 0519817-28.1995.403.6182.

Intime-se a Exequente (FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS). Após, encaminhe-se ao SEDI para cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-95.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Considerando que a PGFN não está integrada no sistema PJE e que o processo onde está o título que aqui se executa tramitou fisicamente, para evitar tumulto processual esta execução de honorários também deve tramitar fisicamente.

Assim, a presente execução deverá ser protocolada pela Exequente, em meio físico, para tramitar nos autos da execução fiscal a que se refere, autos n. 0046660-62.2010.403.6182.

Intime-se o Exequente (MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA). Após, encaminhe-se ao SEDI para cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

O cumprimento da liminar noticiado, a esta altura já deve ter ocorrido. De qualquer forma, a Autora poderá insistir, se for o caso. No mais, aguarde-se fala da PGFN, cujo prazo ainda não decorreu.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3815

EXECUCAO FISCAL

0034558-14.1987.403.6182 (87.0034558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034557-29.1987.403.6182 (87.0034557-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TRANSPORTADORA PIRANI LTDA(SP014114 - JOSE ANTONIO MARANHO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP127929 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA COLLI E MT004777 - OSEIAS SERAFIM DE OLIVEIRA)

1. Face à certidão de fls. 399, com a informação que expirou a validade dos alvarás de levantamento nº 2856440 e nº 2856350, expedidos às fls. 389/391, providencie a Secretaria seu cancelamento com as anotações de praxe. 2. Tendo em vista que até a presente data não houve o comparecimento dos interessados para levantamento dos valores disponíveis, intimados às fls. 393/393 e considerando que são quantias irrisórias dos coexecutados Darcy Pirani e Deimar dos Santos Ribeiro, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 385 e intime-se a exequente para manifestar-se sobre a aplicabilidade da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e todos os demais itens. Ao SEDI para excluir todos os coexecutados do polo. Intimem-se.

0006133-40.1988.403.6182 (88.0006133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BLINDA ELETROMECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, observo que o administrador judicial da parte executada é também advogado. Assim, em atenção aos princípios da economicidade e da celeridade processual, bem como o disposto nos artigos 270 e 272 do CPC, promova-se a inclusão do Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, OAB/SP nº 53.318, no sistema processual ARDA para que receba as intimações referentes a este processo por publicação no Diário Oficial.Fl. 186: indefiro o pedido de intimação da penhora para eventual oposição de embargos. Com efeito, este ato já foi realizado em 1998 (fl. 62), ocasião em que foram distribuídos os embargos de nº 0527915-94.1998.403.6182, cujo julgamento foi concluído em 2004 (fls. 74/91).Fls. 192/199: defiro o pedido formulado pela exequente. Intime-se o administrador judicial para que, no prazo de quinze dias, informe este Juízo se a falência da parte executada já está em fase de rateio e, em caso positivo, se há valores reservados para o pagamento dos créditos cobrados neste feito, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 60/61. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008029-21.1988.403.6182 (88.0008029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LIMP AZUL IND/ E COM/ DE PRODS QUIMICOS LTDA(SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

1. Tendo em vista que as procurações dos presentes autos de fls. 120/121 não possuem poderes de dar e receber quitação, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o instrumento de mandato para levantamento dos valores existentes neste processo. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 169 expedindo-se o alvará de levantamento, e todos os demais itens. 3. Intimem-se.

0511596-90.1994.403.6182 (94.0511596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X STELLA PISTORI TEIXEIRA

1. Intime-se o executado, através de seus procuradores constituídos à fl. 18, do despacho de fl. 54. 2. Decorrido o prazo para manifestação em relação ao item 1, e ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 85-verso, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Teor do despacho de fl. 54: 1. Tendo em vista que o subestabelecimento sem reservas de fl. 18 encontra-se irregular, intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário.2. Na sequência, considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 53 verso, prossiga-se na execução nos termos da parte final do despacho de fl. 47/verso, procedendo à transferência para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fls. 48/50), em conta bancária de titularidade da parte executada, certificando nos autos.3. Confirmada a transferência pela instituição bancária, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, agência 02527, para que proceda à conversão em renda em favor da exequente do referido montante, no prazo de 10 (dez) dias.4. Confirmada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito pelo devedor, trazendo ao feito o valor atualizado do débito após a imputação do montante convertido em renda, bem como, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.5. Após, conclusos.6. Int.

0518489-63.1995.403.6182 (95.0518489-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X AFONSO CARLOS DE FARIA FRAGA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 203/205: defiro. Diante da existência de saldo remanescente, intime-se a parte executada, por sua advogada constituída, para pagar a quantia apontada à fl. 208, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que, em razão do grande volume de processos em trâmite nesta Vara, seria inviável que a intimação ocorresse no mesmo mês em que a exequente apresentou o valor atualizado do débito. Assim, caso o executado tenha interesse de quitar integralmente a dívida, deverá diligenciar perante a exequente para obter a quantia devidamente atualizada. Decorrido o prazo de publicação, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0513966-71.1996.403.6182 (96.0513966-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SERGIO LUIZ WORM SPERB X MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB X JOAO FERRAZ DE OLIVEIRA X FLAVIO CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA)

1. Fl. 393: Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores realizado à fl. 393 verso, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 17.449.948,27, atualizado até 10/07/2017, em relação ao CNPJ n. 61.555.371/003-96, que o coexecutado TRIADE CONSULTORIA DE REC. HUMANOS SERV. TEMPORÁRIOS LTDA., possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0519876-79.1996.403.6182 (96.0519876-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ITAUVEST NOMINATIVO FUNDO DE APLICACAO DE CURTO PRAZO(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e do desarquivamento dos autos. Certifico mais que o advogado RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - OAB/SP 226.799, não está devidamente constituído nos autos. Autos permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. São Paulo, 31 de janeiro de 2018

0528651-83.1996.403.6182 (96.0528651-3) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS COM/ E IMP/ L'TDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP20119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS/FAZENDA Executado: SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS COM/ E IMP/ L'TDA. DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Face à certidão de fls. 224 informando do vencimento do prazo de validade do alvará, cancela-se o alvará de levantamento nº 3106226, expedido às fls. 220/221, com as anotações de praxe. Defiro o requerido na petição de fls. 223. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores depositados na conta nº 280.4115-9 dos presentes autos, para a conta do Banco Santander S.A. (CNPJ nº 90.400.888/0001-42) - Banco 033 - agência 4635 - conta corrente nº 71300150-1. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após, intime-se o exequente para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0519237-90.1998.403.6182 (98.0519237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JS SANTOS METALURGICA LTDA. X JOSE SALES DOS SANTOS(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Chamo o feito à ordem 1. Regularize a parte executada sua representação processual trazendo aos autos a procuração assinada pelos sócios atuais, considerando que a procuração de fls. 90 foi assinada pelo sócio José Luiz Salmerão que se retirou da sociedade em 1998, conforme contrato social de fls. 156/162. 2. Cumprido o item 1, expeça-se a RPV nos termos do despacho de fls. 172, e todos os demais itens. Intime-se.

0520160-19.1998.403.6182 (98.0520160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI E SP342687 - FRANCINE DA COSTA)

1. Fls. 309/312: defiro o levantamento da penhora realizada à fl. 131 destes autos, por conta de sua arrematação na Justiça do Trabalho (fl. 312). Oficie-se ao 17º CRI de São Paulo a fim de se levantar a penhora de matrícula 785 (vide Av. nº 08), e encaminhe-se com o ofício cópias das fls. 301/306 deste feito. 2. Fls. 326/328: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 269.433,40, atualizado até 22/06/2017, queas partes executadas GRAFICA NASCIMENTO LTDA (CNPJ nº 61.630.257/0001-11), MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI (CPF nº 214.287.358-87) e JOSE DO NASCIMENTO MARCHI (CPF nº 252.871.928-00), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0002030-04.1999.403.6182 (1999.61.82.002030-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X RADIO METROPOLITANA LTDA X SILVIO SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Diante da decisão definitiva proferida nos Embargos de Terceiro nº 2005.61.82.040010-4, que julgou procedente o pedido formulado (fls. 147/152), determino a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que se promova o levantamento da penhora efetuada sobre os dois veículos Fiat Doblo com placas EVG-1515 e DFM-7979 (fls. 66/68). Fls. 153/154: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 70/73, itens 3 e 4, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0041934-31.1999.403.6182 (1999.61.82.041934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSO DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X RAMIRO SILVESTRE DA SILVA X JAIR ALVES LIMA X KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Leonel Gornio Lopes, na qual alega, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Liminarmente, requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como a suspensão da execução e da inscrição no CADIN até o julgamento da presente exceção. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, tendo sido indeferidos os demais pedidos formulados liminarmente, nos termos da decisão de fls. 232. Em resposta, a exequente rebateu a ocorrência da prescrição, no entanto, com relação à tese da ilegitimidade passiva, requereu a expedição de mandado de constatação de atividade empresarial no endereço da executada (fls. 389/392). O pedido da exequente foi deferido (fls. 421), tendo o oficial de justiça averiguado que no local indicado não havia nenhum resquício de atividade empresarial desenvolvida pela empresa executada (fls. 425). Os autos tomaram conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada por Leonel Gornio Lopes. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, ressalto que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular. Noutro giro, também não se aplica a decisão da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos. Cabe frisar, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão. Fixada tais premissas, passo a analisar o pedido de inclusão. Pela leitura da Ficha Cadastral Simplificada da sociedade juntada às fls. 229/231, verifico que o sócio Leonel Gornio Lopes não compunha o quadro societário ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, uma vez que admitido somente em 15/09/2000. Verifico, ainda, que se retirou da sociedade em 30/03/2001. Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Reproduzo, abaixo, a íntegra do dispositivo citado: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos ou empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrato sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro do encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores. No caso dos autos, não é a situação em que se encontra o sócio Leonel, constatação a que se chega pela observação dos seguintes elementos: a) os fatos geradores ocorreram no ano de 1996, consoante CDA anexadas às fls. 02/09/b) da Ficha Cadastral da empresa junto a JUCESP, consta que Leonel não integrava o quadro social naquela época, tendo sido admitido somente em 15/03/2000, se retirando do quadro em 30/03/2001; c) pela leitura da certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 69), em 31/03/2004, bem como a de fl. 425, lavrada em 26/08/2016, percebe-se que a contribuinte deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, circunstância esta que não foi comunicada às autoridades, já que não consta registro de distrato na referida ficha cadastral. No entanto, em ambas as datas o excipiente não constava como sócio administrador da empresa, conforme dito acima. Verifica a ilegitimidade, torna-se desnecessária a análise da prescrição. Em face do exposto, defiro o pleito do excipiente para determinar a exclusão no polo passivo desta execução do sócio Leonel Gornio Lopes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, intimem-se as partes.

0065029-56.2000.403.6182 (2000.61.82.065029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO VEL IND/ TEXTIS LTDA X BERTY MOUSSA TAWIL(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 410/437 e certidão de fls. 438/439: intime-se o advogado remanescente neste feito (Rodrigo Maito da Silveira), do teor do despacho de fl. 408. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos. Teor do despacho de fl. 408: Fls. 395/407: Manifeste-se a executada sobre o cálculo de valores remanescentes apresentado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0020020-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML E IMP INVICTA S A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X ANTONIO CARLOS GIARDINO X IGOR ENGLDES DE ALENCAR

e apensos nºs. 200561820236961 e 003214680200540361821. Aceito a conclusão nesta data.2. Fls. 207/21: Indefero o pedido de citação por edital da empresa executada e do coexecutado IGOR ENGLDES DE ALENCAR, uma vez que os mesmos já foram citados para os termos desta execução (fls. 14 e 203, respectivamente).3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.012.206,57, atualizado até 11/04/2017, que a parte executada COML E IMP INVICTA S/A. (CNPJ nº 61.236.642/0001-89) e IGOR ENGLDES DE ALENCAR (CPF nº 213.518.318-01), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.6. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência(a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.7. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.11. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0032198-08.2007.403.6182 (2007.61.82.032198-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Fls. 558/572: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028591-93.2013.4.03.0000, pelo coexecutado ROBERTO DE SOUZA AYRES, contra a decisão deste Juízo de fls. 551/552.3. Considerando que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, o feito deve prosseguir, inclusive no tocante ao referido coexecutado.4. Para tanto, passo à análise do pedido da exequente de fls. 614/617 verso.5. Indefero o pedido de citação por edital relativamente ao coexecutado LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, uma vez que sua citação já ocorreu, conforme aviso de recebimento com diligência positiva (fl. 66).6. No tocante ao coexecutado PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, determino a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço de fl. 374, considerando que houve três tentativas de citação do mesmo, conforme o aviso de recebimento de fl. 374, devendo ser observado o valor atualizado do débito de fl. 615.7. Relativamente às empresas executadas GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA. e C H EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., indefiro o pedido de bloqueio financeiro pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista que ainda não ocorreu a citação de ambas.8. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 702.223,91, atualizado até 22/05/2017, que a parte executada LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (CPF nº 005.744.908-25), ROBERTO DE SOUZA AYRES (CPF nº 019.998.938-91) e BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA (CPF nº 122.991.896-53), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.9. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.10. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.11. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência(a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.12. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.13. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.14. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.15. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.16. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0034032-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI)

Diante da juntada de fls. 54/55 da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo, reconsidero a parte final do despacho de fls. 53. Remeta-se os autos ao SEDI para constar espólio na parte executada, bem como remeta-se comunicado eletrônico à CEF para informar o número da conta judicial dos presentes autos e enviar extrato do depósito. Expeça-se mandado de intimação no endereço de fls. 30/31 para que junte-se aos autos documentação comprovando os herdeiros do executado e nomeação de procurador representante do espólio, para posterior levantamento dos valores no feito. Após, venham os autos conclusos.

0008699-58.2008.403.6182 (2008.61.82.008699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENSOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X VERA LUCIA GHIRALDINI LOPES X EUCLIDES LOPES(SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES PERICO)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) _____, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0040525-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

1. Tendo em vista que a procuração dos presentes autos de fls. 124 não possui poderes de dar e receber quitação, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o instrumento de mandato para levantamento dos valores existentes neste processo. 2. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 465, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Intime-se.

0050275-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYPAV EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0050275-60.2010.403.6182Exequente: Fazenda Nacional Executada: Polypav Empreendimentos Construções e Comércio Ltda. Vistos, etc. Aceito a conclusão em 02.10.2017. Trata-se de execução fiscal, proposta para cobrança dos créditos discriminados nas CDAs que instruem a inicial, relativas a fatos geradores ocorridos entre julho de 2000 e janeiro de 2003. A executada foi citada por carta (fl. 18), não tendo sido localizada por ocasião do cumprimento do mandado de penhora (fl. 82). Requer a exequente, na manifestação de fls. 102/104, a inclusão dos sócios da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Requer, também, o bloqueio de bens da executada pelo sistema Bacenjud. Juntos os documentos de fls. 105/110. Decido. Em relação ao pedido de redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica, cabe ressaltar, preliminarmente, que o caso em tela, quanto aos sócios Milton e Pedro, não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular. Outro giro, também não incide a decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos. Cabe frisar, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão. Não se enquadrando o caso em nenhuma dessas hipóteses, passo a apreciar o pedido de inclusão. Pela leitura da Ficha Cadastral Simplificada da sociedade juntada às fls. 108/109, verifico que Milton Takeji Nishiyama e Janio Mitsuyuki Sato compunham o quadro societário ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, ostentando ambos a condição de sócios administradores. O sócio Pedro Tadeu Caniato, por sua vez, somente foi admitido em 29 de julho de 2004, data posterior a da ocorrência dos fatos impositivos. Observo, ainda, que Pedro e Janio retiraram-se da sociedade, respectivamente, em 13 de abril de 2005 e 23 de dezembro de 2009, sendo que esta última data corresponde também ao último registro da contribuinte na Junta Comercial (fls. 108/109), tendo Milton mantido a condição de sócio e administrador. Proposta a execução em 17 de dezembro de 2012 e determinada a penhora de bens, não foi a executada localizada no endereço que consta dos sistemas da Fazenda Nacional para realização do ato, tendo a oficial de justiça encarregada de cumprir o mandado certificado, à fl. 82, que compareceu ao local em várias oportunidades e que na última, ocorrida em 11 de setembro de 2013, verificou que os imóveis encontravam-se demolidos (fl. 82). Da Ficha Cadastral, repita-se, o último registro que consta é de 23 de dezembro de 2009. Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Reproduzo, abaixo, a íntegra do dispositivo citado. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos ou empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter o distrato sido realizado com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro do encerramento das atividades da empresa junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores. No caso dos autos, é esta a situação em que se encontra o sócio Milton, constatação a que se chega pela observação dos seguintes elementos: a) os fatos geradores ocorreram entre julho de 2000 e janeiro de 2003, consoante CDAs anexadas à inicial; b) da Ficha Cadastral da empresa junto a JUCESP, consta que Milton integrava o quadro social naquela época, com poderes de gerência, tendo mantido tal condição na última alteração que se encontra registrada, datada de 23 de dezembro de 2009; c) pela leitura da certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 82), percebe-se que a contribuinte deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, circunstância esta que não foi comunicada às autoridades, já que não consta registro de distrato na referida ficha cadastral. Quanto ao sócio Pedro, verifico que somente integrou o quadro societário no período compreendido entre julho de 2004 e setembro de 2006, concluindo-se, portanto, que não exercia poderes de gerência na data da ocorrência dos fatos geradores e tampouco na da dissolução irregular. Em face do exposto, defiro parcialmente o requerimento da exequente (fls. 38/41), para determinar a inclusão de Milton Takeji Nishiyama no polo passivo desta execução. Indefiro o pedido de inclusão do sócio Pedro Tadeu Caniato, já que não integrava o quadro societário quando da ocorrência dos fatos geradores e tampouco quando da dissolução irregular. Em relação ao sócio Janio Mitsuyuki Sato, aguarde-se a decisão do Resp nº 1.377.019/SP. Defiro o bloqueio dos ativos financeiros de Polypav Empreendimentos Construções e Comércio Ltda, CNPJ 72.871.999/0001-55, no valor de R\$ 173.509,24, atualizado até 05.06.2015 (fl. 110). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente. Cumpra-se. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para juntada da contrafé e para que se manifeste sobre o resultado do bloqueio via Bacenjud. Após, cite-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2017

0003403-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS SIMONATO GUTIERRES-ME(SP234851 - RENATE GUMMERSBACH) X JOSE CARLOS SIMONATO GUTIERRES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Ante a inexistência de separação entre o patrimônio da empresa e do seu titular, foi incluído no polo JOSÉ CARLOS SIMONATO GUTIERRES que, devidamente citado, teve decretada contra si a indisponibilidade de seus bens, nos termos do art. 185-A do CTN (fls. 91), o que ocasionou restrição em seu veículo Escort GL 1.6, Placa CTJ 4680, Chassi 8AFZZZEHYJ63285 - Renavam 00740306456. Em seguida, veio o coexecutado aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução quando da construção que recaiu sobre seu veículo, requerendo, via de consequência, o levantamento do bloqueio (fls. 120/127). Juntos aos autos os documentos de fls. 128/134.É o relatório. Decido. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada dando conta da existência de parcelamento anterior à construção, bem como do cumprimento regular do acordo, informação corroborada pela própria exequente (fls. 135), é imperioso que se determine o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo supracitado, eis que se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Nos casos em que há construção após o parcelamento, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I - A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a construção do patrimônio da executada. II - In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III - Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino o imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Escort GL 1.6, Placa CTJ 4680, Chassi 8AFZZZEHYJ63285 - Renavam 00740306456. Promova a Secretaria as diligências necessárias. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes notificarem o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

0034591-61.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES)

Fl. 92: razão cabe à exequente. Intime-se a executada do despacho de fl. 87, por meio de sua advogada constituída à fl. 22. Após, com ou sem contrarrazões, retomem os autos ao TRF 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela exequente às fls. 76/86. Teor do despacho de fl. 87: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 518 e 520, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a intimação da parte contrária, ante a ausência de representação processual nestes autos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0062650-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUILHERMINA NOBRE MARTINS(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA)

Fl. 62: indefiro. Os bens ofertados pela executada às fls. 16/34, bem como os embargos opostos, conforme certidão de fl. 52, demonstram claramente a intenção da parte executada de querer discutir o débito cobrado nesta execução. Desta feita, primeiramente determino que a executada cumpra o requisitado pela exequente à fl. 42-verso, trazendo aos autos matrícula atualizada do imóvel ofertado à fl. 16. Cumprida a ordem supra, intime-se a exequente para falar tanto sobre o imóvel ofertado pela executada (matrícula 102.056 do 13º Tabelião de Notas - fls. 18/34), bem como sobre o imóvel que o executado alega ser bem de família na petição de fls. 58/61 (matrícula 27.816 do 15º CRI de São Paulo) Após as manifestações das partes, tomem conclusos, inclusive para análise do recebimento dos Embargos à Execução nº 0007677-81.2016.403.6182. Intimem-se.

0032438-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITIMIRIM COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito nas CDAs que aparelham o presente feito. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/83, que foi indeferida às fls. 100/102. Efetuado o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, houve construção e transferência do montante de R\$ 77.194,28 (fls. 103/104 e 148). A executada recorreu da decisão, mas o TRF-3 manteve-a (fls. 210/221). Não obstante, a executada veio aos autos noticiar o parcelamento do crédito em cobrança (fls. 146/147), o que foi confirmado pela exequente às fls. 202/203. Então, à fl. 209, a executada peticionou requerendo a exclusão do seu nome do cadastro de proteção do crédito (SPS, SERASA e CADIN). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de retirada do nome da executada do SERASA e do SPC, em que pese a inclusão nestes cadastros de proteção ao crédito não ter sido realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, não sendo de sua responsabilidade promover atos tendentes à pretensão exclusão, nada obsta que, com fundamento no poder geral de cautela, seja determinada a expedição de ofício aos cadastros de proteção ao crédito para que promovam a exclusão requerida pela exequente. A manutenção do nome dos contribuintes em tais cadastros traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade dos negócios da executada, não sendo razoável exigir de quem pretende a exclusão que ajíze ação autônoma para tanto, sob pena de afronta aos princípios da celeridade e economia processual. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTA PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, e sendo o débito extinto, em razão do pagamento, constitui decorrência lógica que a permanência do nome do executado nos cadastros de inadimplentes é absolutamente indevida. 3. A inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito por certo lhe traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade de seus negócios. 4. Exigir do contribuinte que ajíze ação autônoma visando a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes é medida que atenta contra a economia processual, sendo que vários Juízos de primeiro grau já tem adotado o entendimento no sentido da expedição de ofícios para os referidos cadastros em casos similares. 5. Dessa forma, nada obsta que o r. Juízo de origem determine a expedição de ofício ao SERASA para excluir o nome do agravante de seus cadastros, em decorrência do pagamento do débito, especificamente em relação à execução fiscal nº 200761820028704, com fundamento no poder geral de cautela do juiz. 6. Agravo de instrumento provido e embargos de declaração prejudicados. (AI 00231143120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1134. FONTE REPLICACAO:) - grifos acrescidos. Diante do exposto, considerando que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, determino, com fundamento no poder geral de cautela, a expedição de ofício ao SERASA, ao SPC e ao CADIN para excluir o nome da executada do referido cadastro de proteção ao crédito em relação às inscrições em cobrança na presente execução fiscal (CDAs 80 6 11 121093-36 e 80 7 11 028416-86). Defiro o pedido formulado pela executada e determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informarem a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo noticiado. Oficiem-se aos órgãos supramencionados. Após, intimem-se as partes. Cumprida as diligências, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial. Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual (fls. 32/33 e 38). Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afeição do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região. No mesmo sentido explicitado acima, percebe-se que foi proferido acórdão no agravo de nº 012806-86.2016.403.0000 (fl. 107), determinando a suspensão do recurso até decisão definitiva do E.TRF 3ª Região sobre o exato tema supra mencionado. Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretária, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema. Intimem-se.

0059161-72.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 36. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há construções a serem resolvidas. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.

0061541-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Certifico e dou fé que remeti a sentença às fls. 241/244, novamente à publicação tendo em vista que não constou o nome do Dr. Juliano Di Pietro, OAB/SP 183.410, na publicação de 22/01/2018.

0005245-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORICS SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 25/29 e 36: Tendo em vista a notícia de parcelamento veiculada pelo executado em sede de Exceção de Pré Executividade e confirmada sua regularidade pela exequente, SUSPENDO o curso da execução fiscal, pelo prazo estabelecido no acordo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0005394-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEKANIK INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Mecaânica Indústria e Comércio Eireli - EPP, na qual se alega, em síntese, a existência de nulidade nas certidões de dívida ativa que instruem a execução, por infringência às normas previstas nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 784, inciso IX, do Código de Processo Civil (fls. 16/26). Sustenta a excipiente que as multas e juros aplicados pela Fazenda têm efeito confiscatório e que a fundamentação contida nas CDAs é genérica, razão pela qual a exigibilidade, a liquidez e a certeza dos títulos estariam comprometidas, acarretando, por conseguinte, a nulidade do próprio processo de execução. A exceção de pré-executividade veio acompanhada de procuração (fl. 27), 1º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual (fls. 29/33) e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica (fls. 34). As fls. 36/39, a Fazenda invocou, em linhas gerais, descabimento da via eleita pela executada para defesa, por não veicular hipótese passível de cognição de ofício pelo Juízo. Subsidiariamente, arguiu que as Certidões da Dívida Ativa que instruem os autos são híbridas e revestem-se de todos os requisitos legais e que a aplicação da correção monetária, dos juros e da multa foi feita com a observância das normas pertinentes. Por fim, requereu o bloqueio de ativos financeiros em face da empresa por meio do sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade nos títulos executivos que instruem os autos, alegando que as CDAs não são dotadas de exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade. Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos autos a seguir reproduzidos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4º T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6º T., rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJE 08.05.2014) No caso dos autos, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados às fls. 02/11, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexados à petição são a procuração, o 1º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica (fls. 27/34). Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, sendo de rigor concluir que elas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos (fls. 02/11). Especificamente no que concerne à multa, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação. Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tornou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. A multa, por fim, tem caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento. Não há que se falar, noutro giro, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se. Intime-se a executada. Antes, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 31.029,22, atualizado até 10/08/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; e) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016943-63.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 64/73: intime-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio ou na comprovação da satisfação do crédito, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 55, tomando os autos conclusos para sentença de extinção da execução de sentença.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009635-80.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP27447

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta por **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS** contra a **UNIAO**, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, mediante oferecimento de seguro garantia, com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido nas CDAs ns. 80.7.17.015177-62, 80.6.17.022575-54 e 80.2.17.006122-93.

Narra, em síntese, que teria recebido a Carta de Cobrança encaminhada pela Requerida, no qual teve ciência de pendência fiscal objeto do processo administrativo em comento.

Aduz, contudo, que a Requerida não teria ajuizado a respectiva execução fiscal, fato que inviabilizaria a apresentação de garantia para fins de expedição da almejada certidão, razão pela qual aforou esta ação.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre a garantia (Id 2798371), a Requerida o fez tempestivamente (Id 2944885), pugnano por sua rejeição, pois: a) os débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa e deveriam constar da apólice; b) o valor não seria suficiente para garantir a integralidade do débito; c) ausência da certidão de regularidade da seguradora.

A Requerente, num primeiro momento, se insurgiu contra as exigências da Requerida, pois a garantia ofertada preencheria todos os requisitos legais na data de sua apresentação (Id 2968741), porém, ante a urgência alegada no caso concreto, optou por apresentar o aditamento à carta de fiança (Id 2990088), documento devidamente apresentado nos autos (Id 2990147).

O pedido de tutela antecipada antecedente foi deferido (Id 3047214).

A Requerida informou que deu cumprimento à decisão, concordou com a garantia ofertada, porém requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, pois já teria ajuizado a execução fiscal n. 0030196-16.2017.4.03.6182 (Id 3285793).

A Requerente aditou o pedido de tutela antecipada antecedente para reiterar o pedido de que a garantia ofertada seja aceita com vistas a viabilizar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome (Id 3320884).

É o relatório. Decido.

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de garantir os créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.7.17.015177-62, 80.6.17.022575-54 e 80.2.17.006122-93, mediante oferecimento de seguro garantia no montante integral do crédito tributário e, assim, obter a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor.

Contudo, com o ajuizamento da execução fiscal n. 0030196-16.2017.4.03.6182, não subsiste mais o interesse processual na demanda, pois a causa de pedir para o manejo da tutela antecipada antecedente foi modificada. Confira-se o resumo da pretensão formulada pela Requerente em seu aditamento (pág. 02, Id 3320884):

“Diante de todo o exposto, mediante o presente Aditamento, a Requerente apresenta seu pedido de tutela final, requerendo seja confirmada, na íntegra, a tutela antecipada antecedente, para autorizar, em definitivo, a apresentação de seguro garantia no montante integral e atualizado dos débitos objeto do Processo Administrativo nºs 11831.002564/2003-71, em cobrança no Processo Administrativo nº 16143.720007/2017-11, e inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.17.015177-62, 80.6.17.022575-54, 80.2.17.006122-93 e 80.6.17.022576-35, antes do ajuizamento de execução fiscal visando à sua cobrança, possibilitando-se a obtenção, pela Requerente, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 c/c artigo 205 do Código Tributário Nacional, para o regular exercício das suas atividades sociais, obstando a inscrição da Requerente no CADIN e SERASA, o protesto de seu nome, bem como quaisquer outras medidas constritivas com base nesse débito.”

Da simples leitura do trecho destacado é possível verificar que o interesse de agir da Requerente para o manejo desta ação decorria diretamente da inexistência da execução fiscal proposta para exigir o pagamento do crédito tributário, isto é, se existisse ação executiva em curso, ela não formularia pedido de tutela antecipada antecedente para oferecer a garantia.

Logo, se no curso deste processo houve o ajuizamento da ação executiva, é evidente a ausência de interesse de agir superveniente, pois a garantia já poderá ser ofertada na via adequada.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em razão da superveniente ausência do interesse de agir.

Deverá a Requerente providenciar a apresentação da garantia aqui ofertada nos autos da execução fiscal n. 0030196-16.2017.4.03.6182, em trâmite na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, cuja análise definitiva acerca da regularidade do documento ficará a cargo daquele Juízo.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2758375).

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a Requerida não se opôs a pretensão da Requerente após a regularização da garantia, nos termos do regulamento, ao passo que o manejo da ação é direito assegurado ao contribuinte que pretende antecipar a garantia com vistas a obter a certidão de regularidade fiscal. Em adendo, a natureza da ação é *sui generis*, não sendo possível atribuir à Requerida a culpa pela movimentação da máquina judicial, uma vez que a legislação não estabelece prazo obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo permanente, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011591-03.2009.403.6182 (2009.61.82.011591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008190-1)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 946/947 - Diga a embargante, em 10 dias. Após, conclusos.

0030077-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047738-57.2011.403.6182) SELECTCHEMIE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTD(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP285674 - HENRIQUE RULLO MARANHÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0034872-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-02.2016.403.6182) CARMONA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa e demais documentos informados na petição inicial. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0023351-02.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO FISCAL

Folha 22 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0057783-04.2003.403.6182 (2003.61.82.057783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vistos etc.Fls. 33/40: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALPAFER INSUMOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente demanda, em razão da prescrição intercorrente. A exceção ofereceu manifestação às fls. 42/50.É o relatório.DECIDO.A executada sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, existindo controvérsia a respeito do tema (fl. 42).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026072-44.2004.403.6182 (2004.61.82.026072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA X PABLO ANIBAL SALAMA X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO E SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vistos etc.Fls. 135/151. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALPAFER INSUMOS LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exceção ofereceu manifestação às fls. 153/159.É o relatório.DECIDO.A executada sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente consuma-se com o decurso de prazo superior a cinco anos após a ruptura do parcelamento, aliado à inércia da exequente.Além disso, a suspensão, o arquivamento e a prévia oitiva da Fazenda Pública, previstos no art. 40 da Lei nº 6.830/80, somente se aplicam à prescrição intercorrente decorrente de não localização do devedor ou de bens para penhora.A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP 201201826896 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 224014 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 11/10/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 201101402484 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1284357 - Segunda Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA - DJE Data: 04/09/2012 - g.n.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INÉRCIA DA FAZENDA. DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra a rejeição de exceção de pré-executividade em que se argumentava com a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do decurso de prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento e a manifestação da exequente no sentido do prosseguimento da execução. 2. Observa-se que após a exclusão da parte executada do PAES em 06/11/2009, a União Federal não tomou qualquer providência para o regular prosseguimento do feito, motivo pelo qual os autos permaneceram no arquivo no período de novembro de 2005 a janeiro de 2015. Precedentes do STJ. 3. A exequente, ora recorrida, não demonstrou, na resposta ao agravo de instrumento, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional após a exclusão da parte executada do PAES. 4. Não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante. Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação (AgRg no REsp 1479712/SP). 5. Na singularidade do caso, houve a efetiva intimação da exequente, por meio da Procuradora da Fazenda Nacional, que após seu ciente logo após o despacho que acolheu pleito de suspensão da execução fiscal por ela formulado. 6. Autos que permaneceram arquivados por mais de cinco anos sem que a exequente possa ostentar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição: correta conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da Fazenda, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a extinção do prazo prescricional. 7. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 00084201320164030000 - Agravo DE Instrumento 581240 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2017 - g.n.)In casu, após ingresso espontâneo da executada, noticiando a adesão ao programa de parcelamento dos créditos tributários (fls. 67/98), a exequente ratificou referida informação e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, renunciando à intimação para ciência da decisão concessiva do mencionado pleito (fls. 114/116), com posterior remessa dos autos ao arquivo.Em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional volta a fluir a partir da ruptura do referido benefício. De acordo com os dizeres dos documentos de fls. 78/98 e 150/151, não impugnados pela União, a executada aderiu ao parcelamento em 2006, com rescisão em 26/11/2009 (consulta em anexo), data em que teve reinício o prazo prescricional. Os autos foram desarquivados em 14/08/2017 (fl. 123), a pedido da executada (fls. 124/126). De 26/11/2009 a 14/08/2017 não houve notícia de qualquer medida tendente à cobrança, fato corroborado pela própria manifestação da exequente de fls. 153/159.Logo, decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da rescisão do parcelamento (26/11/2009) e o recebimento dos autos em Secretaria (14/08/2017), aliados à ausência de impulso processual e desídia da União, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a executado na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0053120-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JARDIM DO EDEN LTDA EPP(SP079683 - IAMARA GARZONE E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

0001488-34.2009.403.6182 (2009.61.82.001488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ENCERDADEIRAS CERTEC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Folhas 213/222 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002764-82.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE BEZERRA NALAVAZZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 154/156 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MARLENE BEZERRA NALAVAZZI, citada à fl. 09, no limite do valor atualizado do débito (fl. 155), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expese-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido c/Cumpra-se com urgência.Intime-se, dital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

0036794-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVONE VIEIRA DA SILVA RIBEIRO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)

Fl. 140 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

0047738-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SELECTCHEMIE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTD(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado SELECTCHEMIE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, citado à fl. 16, no limite do valor atualizado do débito R\$ 41.273,19, conforme fl. 151 verso, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Após, manifeste-se a exequente.

0061486-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA GOUVEIA FERRAZ(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos etc. Fls. 54/57. A exequente postula a extinção do feito, tendo em vista que os créditos executados foram extintos na esfera administrativa. De acordo com os documentos de fls. 55/56, a extinção das inscrições albergadas pela presente demanda fiscal decorreu de decisão administrativa. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0043528-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA)

1 - Acolho a manifestação da exequente de fl. 38, verso e indefiro, por ora, a nomeação do bem oferecido à penhora de fls. 34/35.2 - Folha 38, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A., citado por edital às fls. 32/33, no limite do valor atualizado do débito (fls. 39/40) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

0012303-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARENTE - PARAUNA ENGENHARIA S/A.(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA)

1 - Folha 81 - Acolho a manifestação da exequente e rejeito, por ora, a indicação do bem oferecido à penhora de fl. 47.2 - Folha 81 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada PARENTE - PARAUNA ENGENHARIA S.A., citada à fl. 46, verso, no limite do valor atualizado do débito (fls. 82/83) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

0047899-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 148/149 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada EDITORA TRES LTDA, citada à fls. 28/39, no limite do valor atualizado do débito (fl. 149), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0056632-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 15/213. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em suma, que os débitos exequendos foram objeto de pagamento integral, declaração retificadora e pedido de revisão em datas anteriores ao ajuizamento deste feito. A Fazenda, por sua vez, requer a extinção da demanda, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 239/240).É o relatório.DECIDO.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 239/240, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu a extinção administrativa da CDA; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente execução, vale dizer, a quitação integral do débito, a apresentação de declaração retificadora e o pedido de revisão da dívida ocorreram em datas anteriores ao ajuizamento deste feito (fls. 52/66, 68/98, 100/115, 117/133, 135/149, 151/152, 156/186, 229/232, 234/235 e 237); e c) a executada constituiu advogadas, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.R.I.

0027572-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILO HOLZCHUH(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 193, intime-se o executado para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 187/188. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031000-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 111/112 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP, citada à fl. 100, no limite do valor atualizado do débito (fl. 112), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se.

0038686-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPEED GOLD CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. 63/65 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada SPEED GOLD CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, citada à fls. 30/45, no limite do valor atualizado do débito (fl. 65), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se.

0045167-40.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1 - Folhas 85/87 - Acolho a manifestação da exequente e indefiro a nomeação do bem oferecido à penhora. 2 - Folhas 85/87 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada NESTLE BRASIL LTDA, com comparecimento espontâneo às fls. 15/53, no limite do valor atualizado do débito (fl. 89), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.

0016835-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Vistos etc.Fls. 79/109: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) prescrição; e b) não incidência da contribuição social sobre primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas.A União ofereceu manifestação às fls. 111/157, com posterior ciência da excipiente (fls. 159/170).É o relatório.DECIDO.Da prescrição(artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA.

PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, cisa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se deprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajudada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litigiosidade e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consuntivo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eunice Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, pp. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dle 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIN, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinzenário a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinzenal pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556/20154030000 - Agravo de Instrumento 5575656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fs. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinzenário prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fs. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, saliente que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Compulsando os autos, consoante se depreende das CDAs de fs. 04/76, o fato inoponível mais remoto refere-se à competência 09/2004. De outra parte, os documentos de fs. 150 e 155 indicam a formalização de parcelamentos em 26/10/2009 e 28/08/2011, rescindidos em 23/05/2014, data em que reiniciou prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 18/04/2017 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura do presente executivo fiscal. Da alegação de não incidência da contribuição social sobre as rubricas auxílio-doença (primeira quinzena), auxílio-acidente (primeira quinzena), terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado Os créditos tributários atinentes às CDAs em cobro albergam contribuições sociais referentes aos períodos de 09/2004 a 10/2008 (fs. 04/76). Não obstante, não há como verificar, de plano, se houve incidência da contribuição previdenciária sobre aviso-prévio indenizado, terço de férias indenizadas, auxílio-doença (primeira quinzena) e auxílio-acidente (primeira quinzena), haja vista que não há prova cabal de que estas rubricas integram a base impositiva do tributo exigido nos autos desta execução fiscal. Assim, o exame da questão, claramente, demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pela excipiente. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza da referida inscrição, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPOTÊNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATORIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0026927-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão

agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0011225-07.2014.4.03.0000, Rel. JULIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014)Replio, pois as alegações da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 123, item b: Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, que ingressou de forma espontânea nos autos às fls. 79/109, no limite do valor atualizado do débito (R\$ 3.967.986,08 - fls. 124/131), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do inerte executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 2682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052312-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013899-36.2014.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o seguinte: a) Nulidade da CDA que instrumentaliza a execução fiscal, em face da ocorrência de um hipotético erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária; b) Inexigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA, ao argumento de que as empresas de factoring não poderiam ser equiparadas a instituições financeiras para fins de sujeição ao IOF antes do advento das Leis nº 9.532/97 e 9.779/99; e c) O caráter confiscatório da multa aplicada e a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 73/939). À fl. 941 sobreveio pronunciamento jurisdicional determinando o apensamento da presente lide à execução fiscal nº 0013899-36.2014.403.6182, bem como sobrestando o recebimento da peça inicial ao cumprimento do que disposto às fls. 293 da lide executiva, determinando-se a regularização do seguro-garantia oferecido pela executada. Embargos de Declaração opostos pela embargante - fls. 943/946. Manifestação da União sobre os aclaratórios - fls. 950 verso. Juntou documentos - fls. 950/951. Os aclaratórios foram acolhidos por este juízo (fl. 953), recebendo-se a peça inaugural do feito com a atribuição de efeito suspensivo com relação aos atos de construção a serem desenvolvidos na lide executiva. A embargante juntou cópias das peças principais da Ação Anulatória e das decisões proferidas no bojo do processo nº 0018513-73.2013.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 957/1181) e a certidão de objeto e pé do feito (fls. 1184/1185). A União apresentou impugnação às fls. 1187/1197. Réplica - fls. 1204/1222. Manifestação da União - fls. 1224. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Da litispendência entre as ações: Sustenta a parte embargada a existência de litispendência parcial entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação anulatória nº 0048513-73.2013.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com razão a União. De fato, é inconteste que a controversia firmada nestes embargos é parcialmente idêntica àquela posta nos autos da ação de rito ordinário nº 0048513-73.2013.403.6100, uma vez que ambas as demandas contêm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, configurando-se a triplíce identidade exigida no art. 337, VI, e 2ª e 3ª, do CPC/15. Na ação primitiva, ajuizada no juízo cível de São Paulo/SP, a mesma parte que ora embarga este executivo fiscal buscou a anulação do auto de infração que trouxe à tona o passivo fiscal de IOF da embargada, culminando com a inscrição do débito em CDA, da seguinte forma: As empresas de factoring passaram a ser tributadas pelo IOF somente a partir de 1º de janeiro de 1998, com o advento da Lei nº 9.532/97, até então, somente as instituições financeiras eram tributadas pelo imposto; Os negócios realizados pela autora, quando muito, poderiam ser caracterizados como operações de crédito realizadas entre pessoas não-financeiras, as quais só passaram a sofrer a incidência do IOF/crédito com a publicação da Lei nº 9.799/99; O Banco Central do Brasil, em processo administrativo próprio, reconheceu que a Autora não praticava, à época dos fatos geradores, atividades privadas de instituições financeiras; O artigo 17 da Lei nº 4.594/64 impõe que, para ser instituição financeira, devem-se praticar conjuntamente as atividades de coleta, intermediação (ou aplicação) de recursos financeiros próprios ou de terceiros e a custódia de valor de propriedade de terceiros; o que não ocorre, in casu, tal como reconhecido pelo Bacen.... (Fls. 1008 dos autos). Realizando-se um simples cotejo entre as fls. 11 e 1008 dos autos, de se notar que a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal consiste na reprodução literal do que veiculado na ação ordinária que tramitou no juízo cível, na medida em que a embargante requer, em linhas gerais, também nesta seara, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA, ao argumento de que não poderia ser submetida à exação fiscal antes do advento da Lei nº 9.532/97, impugnando, sob este ângulo, o que decidido no processo administrativo nº 16327.000418/00-57, objeto do Auto de Infração nº 0816600/00003/99. Observe-se que o feito originário foi extinto, com resolução do mérito, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Civil, que não acolheu a pretensão formulada pela autora, assentando a legalidade/constitucionalidade de as empresas de factoring se submeterem à tributação pelo IOF, estando assim redigido um exerto da sentença, in verbis: É certo que as empresas de factoring, em seu conceito típico, não se confundem com instituição financeira, nos termos da legislação de regência. Contudo, o fato de o legislador eleger as instituições financeiras como responsáveis pela cobrança da exação, na forma do art. 3º, I, do Decreto-lei nº 1783/80 e art. 2º, I, do Decreto nº 2.219/97 não impede que constatada a prática de atividades típicas de instituição financeira, outras pessoas jurídicas sejam a elas equiparadas para efeitos fiscais. (Fls. 1034 dos autos). Realmente, a litispendência, segundo a doutrina pátria, consiste em um pressuposto processual negativo externo que impede a propositura consentânea de ações absolutamente idênticas entre si, em homenagem ao postulado da segurança jurídica, que encontra guarida no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Confira-se o entendimento doutrinário, in verbis: Os requisitos objetivos extrínsecos também são conhecidos como requisitos negativos, pois são fatos que não podem ocorrer para que o procedimento se instaure validamente. São fatos estranhos à relação jurídica processual (daí o adjetivo extrínseco), que, uma vez existentes, impedem a formação válida do processo (procedimento). Não se trata de simples requisito do ato jurídico processual; na verdade, é requisito de validade do próprio processo, enquanto procedimento. Conforme veremos, de acordo com a teoria das invalidades um ato pode ser defeituoso por fatos que lhe são anteriores ou contemporâneos: no caso, o ato complexo procedimento já nasce viciado por fatos que lhe antecedem. A princípio, são vícios insanáveis. Por isso, o reconhecimento da existência de algum desses fatos inexoravelmente levará à extinção do processo - salvo disdizer respeito a apenas parcela da demanda (litispendência parcial, p. ex), hipótese em que haverá inadmissibilidade parcial da causa, sem a extinção do processo, que prosseguirá em relação à parcela restante. (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FREDIE DIDIER JR. - VOLUME 01 - PÁGINA 279). Como se vê, tanto na ação anulatória como nos embargos à execução fiscal, a parte embargante objetivou a obtenção de um provimento jurisdicional de índole desconstitutiva, tendo como objeto a inexigibilidade do IOF no período anterior ao advento da Lei nº 9.532/97, cobrado neste feito executivo, o que foi rejeitado pelo provimento jurisdicional proferido pelo juízo cível. No tocante ao caráter confiscatório da aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, bem como sobre a incidência de juros sobre o valor da multa, a matéria foi devidamente enfrentada na ação ordinária, da seguinte forma, in verbis: Quanto ao mais, alega que a multa de ofício, no importe de 75% (setenta e cinco por cento), é de caráter confiscatório. Nesse aspecto, não cabe invocar ofensa do não confisco, inscrito no art. 150, IV da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária. Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Nessa medida, não há que se falar em sua exclusão ou redução do percentual aplicado. Por fim, sustenta ser indevida a incidência de juros sobre o valor da multa, o que também não colhe amparo, uma vez que juros e multa ostentam natureza diversa. De fato, a multa é a sanção aplicável em face do inadimplemento da obrigação tributária; já os juros, embora também devidos em razão da inadimplência tributária, assumem caráter de compensação ao credor, em razão do atraso no cumprimento da obrigação. Por isso, devida a incidência dos juros sobre o valor da multa. (Fls. 1047/1049). Assim, verifica-se a litispendência parcial existente entre a ação anulatória ajuizada no juízo cível e os presentes embargos à execução fiscal. Da Nulidade da CDA: Sustenta a parte embargante que a CDA que instrumentalizou o executivo fiscal padece de nulidade absoluta, ao argumento de que as premissas lançadas no Auto de Infração nº 0816600/00003/99 apontam no sentido de que os atos negociais perpetrados pela instituição financeira de nome fantasia Banco ABN AMRO S.A. deram azo aos fatos geradores das exações fiscais tributadas pelo IOF, razão pela qual o ato administrativo infracional deveria ter sido lavrado em desfavor desta pessoa jurídica e não da empresa CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL. O seu entendimento não deve prosperar. Inicialmente, assente-se que a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. No mais, a parte embargante não conseguiu demonstrar qualquer incongruência prevista no título jurídico extrajudicial que deu azo à execução fiscal em apenso, lançando mão de um informalismo genérico quanto ao conteúdo do ato administrativo, o que é insuficiente para fulminá-lo do mundo jurídico. Segundo a autora, a autoridade fiscal reconheceu que a empresa fiscalizada utilizou-se da placa de factoring e de uma estrutura já existente no BANCO ABN AMRO S.A., para a consecução de seu objeto principal, constatações nos contratos celebrados como alternativa para efetuar uma autêntica operação de crédito direto ao consumidor, privativa de instituição financeira. (FLS. 13). Entretanto, como muito bem apontado pela União às fls. 1189 dos autos, o auto de infração apenas trouxe à baila a simbiose comercial e operacional existente entre essas duas pessoas jurídicas de direito privado, salientando a natureza financeira das atividades perpetradas por parte da empresa CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, notadamente as relativas à alienação de veículos com cláusula de reserva de domínio, com a consequente liberação de crédito ao consumidor, valendo-se, para tanto, da estrutura disponibilizada pelo BANCO ABN AMRO para a implementação dos seus objetivos comerciais. Sendo assim, o auto de infração foi lavrado em desfavor da empresa de factoring, pois concluiu-se, em sede administrativa, que ela, justamente por se valer de parcela do fundo de comércio da instituição financeira para atingir os seus objetivos mercadológicos, executou, materialmente, o fato gerador do IOF, consistente na concessão de crédito aos consumidores atrelado a um contrato de compra e venda de veículos automotores, gravado com cláusula de reserva de domínio em favor da sociedade empresária autuada. Como a própria parte embargante esclarece, a empresa CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA foi incorporada pela instituição financeira intitulada pelo nome fantasia BANCO ABN AMRO, de sorte que os débitos fiscais contraídos pela sociedade empresária incorporada passam a ser devidos pela empresa incorporadora, em face do fenômeno da sucessão tributária empresarial, especificado no art. 132 do CTN, que possui a seguinte redação, in verbis: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Além disso, causa espécie que a embargante sustente, em juízo, a tese no sentido de que o auto de infração encontra-se evadido de nulidade por ter sido lavrado em desfavor da empresa incorporada (CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA), ao argumento de que a própria autora deveria figurar no polo passivo da relação jurídica de tributação (BANCO ABN AMRO), reconhecendo, dessa forma, ainda que implicitamente, a procedência da ação estatal levada a termo pela autoridade fazendária. Nessa quadra, milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples informalismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação de ocorrência de vícios detectados na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Rechaço, pois, os pedidos formalizados pela embargante. Diante do exposto: A) No tocante aos pedidos de reconhecimento de nulidade da CDA, em face da inexigibilidade do IOF em cobro na ação fiscal; de reconhecimento do caráter confiscatório da penalidade pecuniária; e, finalmente, sobre a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/15; B) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0004640-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045639-61.2004.403.6182 (2004.61.82.045639-7)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0032608-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034517-65.2015.403.6182) LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP293317 - THAIS BRAGA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 75/77, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031467-85.2002.403.6182 (2002.61.82.031467-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F. B. BJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Publique-se a decisão de fl. 78. Oportunamente, com o advento do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Vistos etc. Fls. 73/74: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 69/70. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição e omissão no decísum, uma vez que, na sua visão, não deveria ter sido fixada verba honorária sucumbencial em seu desfavor, devendo o julgado ser modificado neste ponto, afastando-se o mencionado encargo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estátuado pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da aplicação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 69/70, na medida em que este juízo decidiu, com base nos princípios da causalidade/sucumbência, in verbis: Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. A par disso, saliento que a extinção da presente demanda fiscal decorreu do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela executada, que foi obrigada a contratar advogadas para sua defesa. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Vale ressaltar, ainda, que a pretensão da embargante não se amolda ao recurso apresentado, sendo certo que a irrisignação quanto ao conteúdo do outorga decisa deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0050543-95.2002.403.6182 (2002.61.82.050543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X F. B. BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Dê-se vista à executada acerca da decisão de fl. 79. Em nada sendo requerido e com o advento do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Vistos etc. Fls. 73/74: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 69/70. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição e omissão no decisum, uma vez que, na sua visão, não deveria ter sido fixada verba honorária sucumbencial em seu desfavor, devendo o julgado ser modificado neste ponto, afastando-se o mencionado encargo. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 69/70, na medida em que este juízo decidiu, com base nos princípios da causalidade/sucumbência, in verbis: Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. A par disso, saliento que a extinção da presente demanda fiscal decorreu do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela executada, que foi obrigada a contratar advogados para sua defesa. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Vale ressaltar, ainda, que a pretensão da embargante não se amolda ao recurso apresentado, sendo certo que a irrisignação quanto ao conteúdo do outorra decidido deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0054143-27.2002.403.6182 (2002.61.82.054143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PATRICIA TREBITZ CARDOSO X WANDA MARIA FRANCISCO FARINELLA X CARMINE ORIVAL FRANCISCO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES SOUZA) X VALDINEI APARECIDO BREVIGLIERE

Folha 647 - Intime-se a executada, ora exequente no que tange aos honorários advocatícios, para que regularize seu pedido nos termos do artigo 524, do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0035825-59.2003.403.6182 (2003.61.82.035825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Vistos etc. Fls. 294/301: Tratam-se de exceções de pré-executividade apresentada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO. Os sócios articularam os seguintes temas, a saber: a) a extinção da demanda fiscal em razão da ausência de interesse processual por parte da União; b) a exclusão do nome do polo passivo, em razão da ilegitimidade passiva; c) o reconhecimento da prescrição propriamente dita e a prescrição intercorrente para o redirecionamento da demanda fiscal em face do sócio; d) a nulidade da citação postal. A exequente ofereceu manifestação às fls. 303/304, pleiteando a rejeição dos pedidos formulados. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade passiva do sócio: De acordo com os dizeres da ficha cadastral da JUCESP, restou registrado o distrato da empresa executada em 31/10/2001 (fl. 59). Assim, no que concerne ao sócio JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO, verifico que a inclusão no polo passivo da demanda fiscal se deu de forma indevida, conforme decisão exarada em 31/10/2007 (fl. 63), haja vista que em momento posterior à dissolução regular da empresa executada. Além disso, constato que a devedora principal ingressou, de forma espontânea nos autos, por meio de procuradores devidamente constituídos (fls. 70/71, 184/185, 163, 217/222, 239/242, 248/249 e 286/287). Logo, inexistiu pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal em face dos excipientes. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 294/299, razão pela qual determino a exclusão do nome de JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NELSON FIRMINO do polo passivo da presente demanda. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguardar-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Ao SEDI para as providências cabíveis. Ante o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicado o exame dos temas remanescentes deduzidos pelos excipientes em sua peça. Dê-se ciência à empresa executada acerca do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 251/277. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0066855-15.2003.403.6182 (2003.61.82.066855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X EDUARDO CASSEB X MARCIA ASSAD CASSEB(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD E SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X ROBERTO LOURENCO X ABRAO MUHAMMAD ASSAN

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0057200-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA X SERGIO MAURO GIORGI FILHO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CRISTIANO DAVI BRANDAO X CARLOS ROBERTO LINS X WILSON CEZAR SAMPAIO

1 - Compusando os autos verifico que à fl. 200 que foi acolhida a exceção de pré-executividade apresentada e condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O responsável SERGIO MAURO GIORGI FILHO apresentou os cálculos de liquidação às fls. 215/216, no valor de R\$ 4.554,55. A Fazenda Nacional apresentou impugnação discordando do valor apresentado, informando que o valor correto é R\$ 3.146,03. Devidamente intimado o responsável concordou com o valor indicado pela Fazenda Nacional, requerendo a expedição de requisição de pequeno valor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo responsável SERGIO MAURO GIORGI FILHO. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, a título de verba honorária, o valor indicado à fl. 220 (R\$ 3.146,03, para março/2017), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o responsável SERGIO MAURO GIORGI FILHO, ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 1.408,52), nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 3º, inciso I da Resolução Nº CJF-RES2017/00458 de 04 de outubro de 2017. 2 - Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 200. Int.

0049449-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASDERMICA LTDA - EPP(SP166634 - WAGNER ANTONIO SNIESKO) X PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA APARECIDA GUIMARAES LIMA

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

Expediente Nº 2683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041821-33.2006.403.6182 (2006.61.82.041821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) CARLOS ALBERTO CIPPONERI X MARCOS BARG(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMING) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00418213320064036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 184/190 negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação interposta pelos embargantes, majorando os honorários advocatícios para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, intimem-se os embargantes para que digam se têm interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 184/190. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045142-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-16.2007.403.6182 (2007.61.82.000569-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante do acima exposto, republique-se a decisão de fl. 1766 e a sentença de fls. 1767/1772, em nome dos advogados substabelecidos às fls. 1763/1764. Int.DESPACHO DE FL. 1766:Fls. 1728/1729 e 1749/1750. Considerando que o perito judicial não justificou o pleito de verba honorária em R\$ 10.800,00, bem como o fato de que a realização da perícia guarda complexidade mediana, fixo a verba honorária em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Intime-se a embargante para promover o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a realização de depósito prévio no montante de R\$ 1.000,00, conforme guia de fl. 1662. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito, do montante depositado à fl. 1662. Segue sentença em separado. Int.SENTENÇA DE FLS 1767/1772:Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2007.61.82.000569-8), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a quitação integral do débito executado, a iliquidez e incerteza da CDA, a nulidade do título executivo e a impossibilidade de cobrança de verba honorária. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/1414. Os embargos foram recebidos à fl. 1416, com suspensão da execução fiscal. A embargada ofereceu impugnação às fls. 1420/1427, com a apresentação dos documentos de fls. 1428/1605, postulando, inicialmente, o reconhecimento da irregularidade da representação processual da embargante. No mérito, pleiteia o acolhimento de improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 1436/1443, a embargada apresentou nova Certidão de Dívida Ativa, no valor atualizado de R\$ 1.705.301,15 (um milhão, setecentos e cinco mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos). No que diz respeito à nova Certidão de Dívida Ativa apresentada (fls. 1436/1443), a embargante ratificou os termos dos presentes Embargos à Execução Fiscal aos novos débitos levantados pela Embargada, conforme petição de fls. 1628/1629. Instada, a embargante requereu a produção de prova pericial, consoante peça de fls. 1637/1638. Por sua vez, a FAZENDA NACIONAL/CEF não postulou a produção de provas (fl. 1647). Novamente instada, a embargante regularizou a representação processual, conforme petição e documentos de fls. 1650/1655. À fl. 1656 restou determinada produção de prova pericial. Guia de depósito dos honorários periciais à fl. 1662. As partes apresentaram quesitos às fls. 1663/1664 e 1665/1667. Laudo pericial às fls. 1674/1727. Proposta de honorários do perito às fls. 1728/1729, no montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Ficha cadastral simplificada da JUCESP às fls. 1735/1737. A FAZENDA NACIONAL/CEF ofereceu manifestação quanto ao laudo elaborado às fls. 1744/1748 e pleiteou esclarecimentos. A embargante, por sua vez, apresentou manifestação acerca do trabalho técnico às fls. 1751/1752. Às fls. 1749/1750, a embargada impugnou o valor postulado a título de honorários periciais. Instado, o perito judicial apresentou laudo complementar, respondendo aos questionamentos da FAZENDA/CEF, conforme fls. 1755/1761. No que concerne ao complemento do laudo, as partes não ofereceram manifestação, conforme certidão de fl. 1765. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 1 - DA PRELIMINAR Considero prejudicada a alegação de irregularidade da representação processual, visto que saneada pela embargante, conforme fls. 1650/1655. Passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CDA E ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. O título especifica ainda a legislação de regência aplicável para fins de atualização monetária, incidência dos juros de mora, multa e encargo, conforme Anexo II de fls. 52/53, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade do referido documento. A par disso, anoto que não existe determinação legal para que a CDA albergue, de forma particularizada, os nomes dos empregados vinculados à empresa devedora, de modo que a ausência de indicação específica não importa nulidade do título. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA CDA - PRELIMINARES REJEITADAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - LAUDO PERICIAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. 2. Para apuração do real valor da dívida, desnecessária a juntada dos extratos analíticos, sendo suficiente o extrato de recolhimento, juntado pela CEF às fls. 388/390, o qual dá conta de recolhimentos efetuados após a perícia e que foram considerados pelo perito judicial, no cálculo de fl. 402. 3. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º, 5º, da LEF, dele constando o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 4. O artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei de Execução Fiscal não exige que se relacione os nomes dos empregados da empresa devedora, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade da certidão de dívida ativa. Precedentes. 5. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 6. No caso, o débito em cobrança, constituído em 21/01/98, refere-se a contribuições ao FGTS, que deixaram de ser recolhidas na competência de 12/1997. 7. O perito judicial reconheceu que o referido débito foi incluído em parcelamento e é objeto de discussão em ação ordinária, na qual foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o pagamento direto do FGTS a ex-empregados, tendo concluído, após examinar os documentos constantes dos autos, que parte do débito já foi pago pela embargante. 8. Estando, pois, demonstrado que há recolhimentos que não foram abatidos pela embargada, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe, para, com base no laudo pericial, reduzir o débito exequendo, em 28/07/2000, para R\$ 25.683,42 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatro centavos). 9. O reconhecimento do excesso na execução fiscal não implica em nulidade do título executivo, mas legitima a supressão do valor indevido, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.115.501/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 30/11/2010). 10. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim, deverá a embargada arcar com os honorários da parte contrária, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito exequendo, não sendo o caso, contudo, de se fixar honorários em favor da embargada, pois estes já integram o encargo legal, que está incluído no débito exequendo 11. Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido. (AC 1604256 - processo nº 00044991020024036120 - TRF da 3ª Região - SP/MS - Desembargadora Federal relatora Cecília Mello, décima primeira turma, publicado no e-DJF3 em 07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - REQUISITOS DO ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA NÃO ACOLHIDA. SÚMULA 181 DO EXTINTO TFR. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Decisão impugnada que ao negar seguimento ao recurso de apelação, observou a jurisprudência, a qual sinaliza não ser nulo o título executivo que não discrimina os débitos do FGTS de cada empregado, uma vez que, segundo a súmula do extinto TFR, cabe ao empregador o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, no momento do recolhimento. 3. Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal, que contêm o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e demais encargos, além de descrever a origem, natureza e o fundamento da dívida, indicando seu número de inscrição - art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal c/c. 202 do CTN. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 434829, autos nº 00085446920114030000 TRF da 3ª Região - SP/MS - Desembargador Federal relator Luiz Stefanini, primeira turma, publicado no e-DJF3 em 10/03/2015) SÚMULA Nº 181 do extinto TFR. Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INOCORRÊNCIA - JUROS SELIC - APLICAÇÃO DO ENCARGO DL 1.025/66 - POSSIBILIDADE I - A exequente não estava obrigada a declinar no título e na inicial executiva os nomes dos ex-empregados da entidade executada e os números de suas respectivas contas fundiárias, por não serem os trabalhadores sujeitos passivo da obrigação. II - Os nomes dos empregados e os números de suas respectivas contas fundiárias constam dos arquivos contábeis da executada, espelhados no laudo pericial de fls 117/123 dos autos. III - Não há interesse para a impugnação relativamente à taxa Selic, já que a sentença apelada declarou que não foi aplicada pela exequente. IV - Os honorários fixados in limine são devidos por remanecer o trabalho do causídico que ajudou a execução, não pela sucumbência. V - Na execução de crédito da União Federal, aplica-se o encargo previsto no DL 1.025/69, pois remunera o trabalho do causídico tanto no executivo quanto nos embargos. VI - Não se vultura nos autos a prova inequívoca capaz de mitigar a liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, a qual traz em seu bojo os elementos necessários a viabilizar a defesa da parte executada. VII - Mesmo ausente um dos requisitos da CDA, não se declara sua nulidade, se a falha puder ser suprida por outros elementos constantes nos autos. VIII - Agravo legal improvido. (AC 842734, autos nº 00443514420024039999, TRF da 3ª Região - SP/MS, Desembargador Federal relator Cotrim Guimarães, segunda turma, publicado no e-DJF3 em 17/05/2012) Assim, repilo as alegações de nulidade da CDA e iliquidez e incerteza do título. DA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. De acordo com a prova pericial produzida, não se sustenta a alegação de quitação integral da dívida. Às fls. 1436/1443, a embargada apresentou nova Certidão de Dívida Ativa, no valor atualizado de R\$ 1.705.301,15 (um milhão, setecentos e cinco mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos). No que diz respeito à nova Certidão de Dívida Ativa apresentada (fls. 1436/1443), a embargante ratificou os termos dos presentes Embargos à Execução Fiscal aos novos débitos levantados pela Embargada, conforme petição de fls. 1628/1629. Em consonância com os dizeres do laudo pericial apresentado e respectivo complemento (fls. 1673/1714 e 1755/1.761), o valor total devido pela embargante, em 08/05/16, é R\$ 2.330.476,39 (dois milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme Anexo 2 de fls. 1760/1761. O montante do débito apurado pelo perito judicial guarda estrita proximidade com aquele apresentado pela embargada, no valor de R\$ 2.358.924,07 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e sete centavos), consoante fl. 1747. A propósito, transcrevo excerto do complemento do trabalho técnico, no qual o perito judicial concluiu o que segue, in verbis (fl. 1756): Abatendo-se os valores pagos, dos valores autuados, observadas as ressalvas, o valor devido de principal atualizado, e juros, é de R\$ 2.118.615,39. Com os encargos de 10% a serem adicionados pela Fazenda Nacional, o Total Geral devido, na data base de 08/05/2016, é de R\$ 2.330.476,93 (vide Anexo 2 deste laudo, fl. 2). Conforme fl. 1747, dos autos, o valor total obtido pela CAIXA é de R\$ 2.358.924,07. É importante observar que a maior parte desta diferença corresponde à atualização monetária e juros do tempo decorrido desde a data de vencimento dos depósitos de FGTS que deveriam ser recolhidos, até a data da base do laudo, 08/05/2016. A diferença do valor originário é de apenas R\$ 4.232,05. Ou seja, o valor originário dos depósitos de FGTS devidos, segundo a CAIXA, é de R\$ 540.104,95, e os valores originários dos depósitos de FGTS devidos, conforme documentos analisados e juntados aos autos, é de R\$ 535.872,90. A par disso, desmerece atenção a manifestação da embargante sobre o laudo, visto que genérica e inconsistente, conforme conteúdo da peça de fls. 1751/1752. Além disso, não obstante devidamente intimadas, as partes não ofereceram qualquer manifestação acerca do complemento do laudo elaborado pelo perito judicial, consoante certidão de fl. 1765. Logo, considerando a imparcialidade do perito nomeado, que atua de forma equidistante das partes, bem como a ausência de impugnação das partes no que toca ao complemento do laudo, entendo que deve prevalecer o valor apontado na perícia, para fins de prosseguimento da execução, vale dizer, R\$ 2.330.476,93, em 08/05/16. DA VERBA HONORÁRIA. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, na cobrança judicial de créditos do FGTS é exigível o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA GÊNICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL. LEI 8.844/1994. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGALIDADE. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, não é dado à parte atacar a decisão judicial mediante simples negativa genérica, sem demonstração adequada da existência de erro em julgando. 2. É insuficiente, portanto, a simples informação de que houve questionamento sim dos arts. 202 e 203 do CTN. 3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixo de impugnar os fundamentos da decisão atacada (in casu, aplicação da Súmula 284/STF em relação à tese de infração ao art. 41 da Lei 6.830/1980). Incide a Súmula 182/STJ. 4. O STJ possui entendimento de que é legítima a cobrança do encargo legal previsto na Lei 8.844/94 nas Execuções Fiscais relativas ao FGTS, o qual engloba o pagamento de honorários de advogado. 5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, AGARESP 201001524445 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 543603 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 10/10/2014 - g.n.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73. 2. O encargo de 10% substitui, nas execuções fiscais de FGTS, a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 2º, 4º, da Lei n. 8.844/94. 3. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do CPC/73. No entanto, nas execuções fiscais de FGTS, tal verba já está incluída no débito exequendo. 4. Também nos embargos à execução fiscal é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, quando incluído na CDA o encargo instituído pela Lei n. 8.844/94, atendendo, assim, a uma interpretação extensiva da lei. 5. A jurisprudência desta Turma possui entendimento no sentido de que não é devida a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, pois o referido encargo destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba honorária, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. Precedentes. 6. Apelação da exequente não provida. (TRF3 - AC 00040836920024036111 - Apelação Civil 1078038 - Quinta Turma - Relatora Juíza Convidada LOUISE FILGUEIRAS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/11/2016 - g.n.) Rejeito, assim, a alegação da embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.330.476,93 (dois milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), em 08/05/16. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (considerando o valor originário da dívida, a diferença entre os cálculos apresentados pela exequente e perito judicial é de apenas R\$ 4.232,05), a embargante deverá responder pelos honorários de sucumbência. No caso dos autos, a CDA alberga esta rubrica, nos termos do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94), conforme fls. 41/53 dos autos da apensa execução fiscal. Também em face da sucumbência insignificante da embargada, cabe à embargante responder pelos honorários do perito judicial em sua inteireza. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0042638-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025033-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025033-0)) ROBERTO VICENTE FRIZZO(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda-se ao desampensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00250334120064036182. 2. Observe que a r. decisão de fls. 238/241 negou seguimento à apelação interposta pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 245. Assim, intime-se o embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 217/220. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026210-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026386-9)) KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 424. Indefiro o pedido de prazo suplementar, haja vista que não fundamentado, sem esquecer que este processo está albergado pela Meta nº 2/2017 do CNJ. Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e comprovar, definitivamente, o que segue, sob pena de preclusão: a) se o pedido formulado nos autos do PA nº 13.816.000435/99-61 foi definitivamente apreciado, devendo apresentar, caso afirmativo, a cópia do julgado; b) se o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, PA nº 10880.031032/99-19, foi definitivamente apreciado, devendo apresentar, caso afirmativo, a cópia do julgado; c) a razão pela qual promoveu a apensa execução fiscal, haja vista que, de acordo com a prova produzida nos autos, não se constata o julgamento dos processos administrativos referidos antes da distribuição da ação fiscal. Após o oferecimento de resposta pela União, determino a vista dos autos à embargante para oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, venham os autos conclusos. Int.

0019653-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-20.2014.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0030217-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-70.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0045898-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-59.2011.403.6500) ESTEVES S/A(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0014816-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016874-31.2014.403.6182) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0026874-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022827-68.2017.403.6182) BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057303-60.2002.403.6182 (2002.61.82.057303-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Observe que o v. acórdão de fls. 723/726 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 728. Assim, intime-se a parte executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 639/640. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0060553-67.2003.403.6182 (2003.61.82.060553-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MINEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP230455 - GISELE SANCHES DAMIÃO) X ENAR SCARMATO X FRANCISCO JOSE FERREIRA

Observe que a r. decisão de fls. 163/168 negou seguimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 177. Assim, intime-se a parte executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 137/140. Silente, ao arquivo findo. Int.

0052648-74.2004.403.6182 (2004.61.82.052648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS NIPON COMERCIAL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP222431 - ADRIANO BARBOSA RIBEIRO)

Cumpra-se o item 02 de fl. 190. Após, conclusos. Vistos em inspeção. 1) Fls. 139/149. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópia atualizada do contrato social da empresa, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fls. 146/147 detém poderes para representar a sociedade, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. 2) Fls. 158/187. Dê-se ciência à expiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055582-39.2003.403.6182 (2003.61.82.055582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009182-35.2001.403.6182 (2001.61.82.009182-5)) MARIO DE FIORI X MARCO ROBERTO DE FIORI(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Ciência à embargante do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035305-26.2008.403.6182 (2008.61.82.035305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004065-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Folha 158, verso - Publique-se o despacho de fl. 158. Após, voltem os autos conclusos. Int. Despacho de fl. 158: Folha 157 - Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 156, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

0033624-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059135-79.2012.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o cancelamento das CDAs nºs 80 6 12 031688-90 e 80 4 12 033888-61, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0059135-79.2012.403.6182, exclusivamente no que concerne às referidas inscrições, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante às CDAs nºs 80 6 12 031688-90 e 80 4 12 033888-61. No que concerne à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem noticiou o cancelamento das CDAs nos autos da apensa execução fiscal, o que propiciou a extinção das referidas inscrições (fls. 200 verso e 201); b) o pedido de compensação deduzido na esfera administrativa foi acolhido, após a oposição dos presentes embargos à execução fiscal; c) a embargante constituiu advogados, que apresentaram embargos à execução fiscal. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC, em relação às CDAs de nºs 80 6 12 031688-90 e 80 4 12 033888-61. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Em relação à inscrição nº 80 2 12 014391-46, manifeste-se a embargante acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do feito quanto à referida CDA, tendo em vista a notícia de substituição firmada na sentença proferida nos autos da demanda fiscal apensa. No tocante às inscrições renascentes, aguarde-se o julgamento definitivo dos presentes embargos à execução fiscal. P.R.I.

0031501-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015890-18.2012.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 21. Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que a solução da controvérsia demanda tão somente o exame da prova documental apresentada, nos termos do art. 355, I, do CPC. Segue sentença em separado. Int. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0015890-18.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta: a) o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; b) a nulidade das CDAs; c) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; d) o caráter confiscatório da multa

moratória aplicada; e) a cumulação indevida da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fs. 23/86. Os embargos foram recebidos com determinação de regular prosseguimento da execução até que o produto da alienação seja depositado em garantia da execução, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 88). A embargada ofertou impugnação às fs. 89/101, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas (fl. 102), a embargante deixou transcorrer em albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 102 verso). A embargada, por sua vez, nada requereu (fl. 102 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passado ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. De acordo com os dizeres das certidões de dívida ativa apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatara a alegação de cerceamento de defesa. Deveras, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, com a entrega das declarações não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário. A propósito, colho os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes. 4. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor zero apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015). 5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarreira no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201502292022 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 13/11/2015 - g.n.). TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADA E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima com índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e ERESP 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AINTARESP 201600125071 - Agravo Interno no Recurso Especial 852008 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 19/04/2016 - g.n.). De outra parte, lembro que não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos por lei. 5ª da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxeram com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Em movimento derivado, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnatada pela embargante. Assim, afasto a alegação da executada. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS. Não há vedação legal para a cobrança simultânea de tributos diversos no âmbito de um só processo. Além disso, a cumulação de CDA's visa ao rápido trâmite da execução em sua íntereza, inexistindo, inclusive, óbice ao apensamento de diversas execuções processadas em face do mesmo executado. No sentido da admissão da cumulação de títulos executivos em uma única demanda fiscal, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTPLICIDADE DE CDAS - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO: INEXISTÊNCIA - OTIMIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA JUDICIÁRIA. 1. Presentes a identidade de devedor e de procedimento, além da competência do magistrado para todas as execuções, possível a cumulação de títulos executivos num mesmo processo de execução. Inteligência da Súmula 217/STJ. 2. A reunião num mesmo feito executivo de várias CDAs contendo tributos diversos, porém decorrentes de um mesmo fato jurídico, v.g. a omissão de rendimentos, facilita a defesa do executado, na medida em que desconstitui o lançamento matriz, a conclusão se estende aos lançamentos reflexos. 3. Favorece o princípio da menor onerosidade a concentração de CDAs numa mesma execução porque o executado submete seu patrimônio a uma única penhora, concentra sua defesa em único embargo à execução e, se subcumbente, pagará apenas uma verba de sucumbência. 4. A concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal, ademais, otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade. 5. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - REsp no 988397/SP - Recurso Especial 2007/0209102-6 - Relatora Ministra ELIANA CALMON - DJe 01.09.2008 - g.n.). PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINGUIÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 573 do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. 2. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 203.175/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.11.1999, p. 161), a cumulação de pedidos não acarreta a imposição de mais de uma sucumbência. O processo é um só e os ônus referem-se ao processo, não aos pedidos considerados isoladamente. Não seria razoável, para dizer o mínimo, a imposição de verbas separadas para cada pedido, alcançando custas e honorários. Mais de uma condenação somente se justifica se há mais de uma demanda (...). 5. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp no 1254393/RJ - Recurso Especial 2011/0111200-4 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 09.08.2011 - g.n.). Logo, repilo o argumento exposto. Igualmente, rechaço a alegação de nulidade das CDAs por agregar vários exercícios, haja vista que discriminados os valores cobrados de cada competência, conforme fs. 04/09 da apensa execução fiscal. A par disso, saliento que as Certidões de Dívida Ativa se encontram formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, tempo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito as alegações apresentadas. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em REsp nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelência Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sábeça, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que definia previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contêm elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas reconpõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insto sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a

determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já abrange as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remanso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCITF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública sendo mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-001777). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Afásto, pois, o pleito da contribuinte. DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicitão da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger (...). b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas dimínutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte ter consigo importância que não lhe pertence (...). A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da Súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...). No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remanso no que concerne à possibilidade de cumulação correção monetária, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controversia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do auto, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, repilo a alegação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0061532-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067746-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067746-4)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020680-94.2002.403.6182 (2002.61.82.020680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E U(SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49/51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046996-47.2002.403.6182 (2002.61.82.046996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAPE SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X CARLOS VICENTE LOBOSQUE(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI)

Vistos etc. Dê-se ciência à expediente acerca do conteúdo do documento apresentado pela União (fl. 228), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Com a resposta, retomem-me conclusos. Int.

0007849-77.2003.403.6182 (2003.61.82.007849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE E SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

0005375-02.2004.403.6182 (2004.61.82.005375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DIMEL LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP013421 - BENEDITO IGNACIO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA nº 80.6.03.071002-24 (fl. 249 verso), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26, caput, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicado o exame do conteúdo da exceção de pré-executividade de fls. 14/18. No que concerne à verba honorária, a União por ela responde, haja vista que: a) foi a exequente quem noticiou o cancelamento da CDA nos presentes autos, o que propiciou a extinção da referida inscrição (fl. 249 verso); b) o pedido de compensação deduzido pela empresa executada na esfera administrativa foi acolhido, após a oposição da exceção de pré-executividade; c) a executada constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028429-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Intime-se ainda a parte executada para que esclareça o pedido de folha 159, uma vez que a verba honorária arbitrada à folha 111 o foi em favor do patrono do co-executado que apresentou a exceção de pré-executividade de folhas 81/97. Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a exequente para que dê efetivo cumprimento ao despacho de folha 151, apresentando a cópia da sentença proferida nos autos do processo falimentar. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0043875-35.2007.403.6182 (2007.61.82.043875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

0044002-02.2009.403.6182 (2009.61.82.044002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 285, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001717-73.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Vistos etc. Fls. 184/185: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 181. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada quanto à ausência de aplicação dos dizeres do 4º do art. 90 do CPC, haja vista que a União reconheceu a procedência do pedido formulado pela executada. Requer, ao final, a redução pela metade dos honorários advocatícios arbitrados. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 188). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na condenação da União na verba sucumbencial honorária encontram-se devidamente expostos, consoante se depreende da sentença proferida à fl. 181. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0007322-13.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERATIVA ESPIRITA PAULISTA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

Folhas 29/38, 43/44 e 46/48 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0036433-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LECRISTO(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

Inicialmente, intime-se a parte executada via publicação para que providencie o pagamento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei 9.289/96. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 101 v. Publique-se.

0059135-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo das CDAs nºs 80.6.12.031688-90 e 80.4.12.033888-61 (fl. 109), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26, caput, da Lei nº 6.830/80, no que concerne às referidas inscrições. A questão relativa à verba honorária será devidamente dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0033624-11.2014.4.03.6182). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se a execução quanto às CDAs remanescentes. No tocante às CDAs de nºs 80.2.12.014394-99, 80.6.12.031694-39 e 80.6.12.031693-58, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos (processo nº 0033624-11.2014.4.03.6182). Passo ao exame da CDA nº 80.2.12.014391-46. Tendo em vista a notícia de substituição da CDA nº 80.2.12.014391-46, recebo a petição de fls. 108/109, como aditamento à inicial, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à CDA nº 80.2.12.014391-46, fazendo constar o valor consolidado de fl. 110. Expeça-se carta à executada para informá-la acerca da substituição da referida CDA. No mesmo ato, intime-se a executada quanto à devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou readequação da garantia oferecida nos autos (fls. 41/47), em conformidade com o montante integral atualizado da demanda fiscal (fl. 110 verso). Ademais, deverá informar acerca do interesse quanto ao deslinde da matéria discutida nos autos dos embargos à execução fiscal opostos, no que concerne à CDA nº 80.2.12.014391-46. Com a resposta, tomem-me conclusos. P.R.I.

0037617-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVLIMP SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Vistos etc. Fls. 240/242. Analisando os fatos apresentados, verifico que o pedido de parcelamento quanto ao débito aludido pela executada à fl. 232 concerne aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e não aos em execução na presente demanda fiscal (fl. 237 e verso). Em outro plano, os parcelamentos outrora realizados pela executada foram rescindidos em 30.01.2017 e em 03.05.2017 (fl. 238), de modo que ao tempo em que aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores não vigia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos tributários em execução, ocorrida em 25.05.2017 (fl. 188). Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis (...). O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) Logo, indefiro os pleitos deduzidos pela executada e mantenho a constrição realizada nos autos. Fl. 237 verso. Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados nos autos em favor da União, tendo em vista a presença de causa suspensiva da exigibilidade do débito, ante a notícia de parcelamento ativo das inscrições em execução (fl. 253). Dê-se ciência à União acerca do conteúdo da presente decisão, bem como para que informe acerca da situação atual do parcelamento dos débitos em execução, observado o decurso do prazo requerido. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intime-se.

0042149-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOUSTIC CONTROL TRATAMENTOS ACUSTICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 35/60: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a alteração da razão social da empresa executada (fls. 48 e 60), determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de constar o nome CONTROLES ACÚSTICOS LTDA - EPP, no polo passivo do feito. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONTROLES ACÚSTICOS LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; e b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios. A exequente ofereceu manifestação às fls. 62/64.É o relatório.DECIDO.Da nulidade das CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicação da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)Dessa forma, afasto a alegação. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0012341-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENORAH SERVICOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA - M(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MENORAH SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS LTDA - ME.A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência de prescrição dos débitos albergados pela CDA nº 80 6 06 071510-37 (fls. 65/86).Ante o exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos débitos albergados pela CDA nº 80 6 06 071510-37.Tendo em vista a manifestação da executada de fl. 89, incabível a fixação de verba honorária.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Quanto às dívidas remanescentes, defiro o pedido de arquivamento formulado pela União (fl. 54). Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.P.R.I.

Expediente Nº 2685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011479-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052294-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052294-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 200/201, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

0011291-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061690-64.2015.403.6182) JOSE EDUARDO SABO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0016573-79.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029131-98.2008.403.6182 (2008.61.82.029131-6)) FERNANDO SERGIO GIANETI(SP039612 - OCTAVIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0024799-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056371-18.2015.403.6182) ROBOTEX CONFECÇÕES LTDA - ME(SP308104 - WAGNER DIOGENES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 84/91, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015310-03.2003.403.6182 (2003.61.82.015310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0031247-53.2003.403.6182 (2003.61.82.031247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T C SC LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0051179-27.2003.403.6182 (2003.61.82.051179-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO LANARI DO VAL FILHO(SP097335 - ROGERIO BORGES)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0065313-59.2003.403.6182 (2003.61.82.065313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPOORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ROBERTO ALLEGRI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X RONALDO VIZZOMI(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

Fl 416: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0067117-62.2003.403.6182 (2003.61.82.067117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA - ME(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Fl 53: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0018145-27.2004.403.6182 (2004.61.82.018145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLLEGE OF AUSTRIAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, bem como comprovando documentalmente a sucessão noticiada. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade de fls. 26/28 v. Publique-se.

0024474-55.2004.403.6182 (2004.61.82.024474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA X JOSE ROMEU KLEINUBING X EMERSON TADEU CALMONT AGUIAR(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X JOAO CARLOS MAURELLI COSTA X JANDIR VERRI FILHO(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR E SC009821 - ARCIDES DE DAVID)

Fl 556: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, as determinações de fls. 550/551. Int. Cumpra-se.

0045568-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODO)

Folha 542 - Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 0001826-46.2017.403.0000. Folhas 476/511 - Acolha a manifestação da exequente de fl. 542 e indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal de nº 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

0032219-42.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X MIRLEI FATIMA MODESTODE SOUZA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Vistos etc. Apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo relativo aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob nº 80 1 11 000298-83. Após, dê-se ciência à expiente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pre-executividade. Int.

0019330-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTERLESTE EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Tendo em vista disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre as alegações da exequente formuladas às folhas 42/51. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pre-executividade apresentada. Int.

0008113-74.2015.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REBULILDING DIGITUS ET NEGOCIUS LTDA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a(s) contrafé(s) necessária(s) para o cumprimento da diligência anteriormente determinada. Após, cumpra-se o determinado no despacho retro. Int.

0047743-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos etc. Fl. 106. Tendo em vista a anotação constante do documento de fl. 107, dou por garantida a presente execução fiscal, razão pela qual determino a suspensão de atos constitutivos em face da executada. Defiro o sobrestamento do feito, aguardando-se decisão derradeira nos autos da ação de rito comum nº 0017805-18.2016.4.03.6100. Intimem-se.

0011982-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DR. TCHE - LA PARRILLA DE LA VILLA, BAR E LANCHES EIREL(SP172562 - EMERSON VIEIRA MÚNIZ)

Folhas 21/28 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre as alegações formuladas pela parte executada às folhas 21/28, bem como para que apresente a contrafé necessária para instruir a carta de intimação da substituição da CDA requerida às folhas 31/44. Int.

0021119-80.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Folhas 21/27 - Manifeste-se a executada acerca dos documentos acostados às fls. 23/27. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pre-executividade apresentada. Int.

0027078-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 61/93. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pre-executividade apresentada. Int.

0029030-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUA PAULISTA GERACAO DE ENERGIA LTDA.(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Folhas 29/30 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando procuração original assinada por quem tenha poderes para representar a sociedade em juízo, cópia do contrato social e eventual alteração contratual. Após, dê-se vista à exequente acerca do conteúdo de fls. 29/30. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006515-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029042-80.2005.403.6182 (2005.61.82.029042-6)) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 326/382 - Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da manifestação da exequente, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038931-24.2006.403.6182 (2006.61.82.0038931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024504-22.2006.403.6182 (2006.61.82.024504-8)) JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Fl 134: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018734-77.2008.403.6182 (2008.61.82.018734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044682-60.2004.403.6182 (2004.61.82.044682-3)) POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Folhas 174/176 - Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 163, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargante, ora executada, na pessoa do representante legal DANIEL FRANCISCO POLATO (endereço de fl. 174), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, especia-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072285-45.2003.403.6182 (2003.61.82.072285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA - ME(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X QUALITEX SAO PAULO QUIMICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 55: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0053315-89.2006.403.6182 (2006.61.82.053315-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044205-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044205-2)) DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP006488SA - LEITE, MARTINHO ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 523: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0013534-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011276-8)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA

Folhas 146/149 - Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 144, determino alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargante, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026747-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Verifico que a peça apresentada trata-se de cumprimento de sentença e se refere à execução fiscal nº 0046397-06.2005.403.6182 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença é um procedimento a ser deduzido nos próprios autos em que foi proferida a sentença que deu origem à condenação e o fato de que a Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as execuções fiscais, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao setor competente para o protocolo junto à execução fiscal supramencionada.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001478-21.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA GREGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DE S P A C H O

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030917-80.2008.403.6182 (2008.61.82.030917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095005-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095005-2)) D P ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI26828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 131) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 133-verso), oficiando-se.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, nos termos da parte final da sentença proferida às fls. 92 (modificada pela decisão de fls. 115/116-verso).

0033548-94.2008.403.6182 (2008.61.82.033548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060612-55.2003.403.6182 (2003.61.82.060612-3)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. As questões trazidas com as petições de fls. 101/3 e 107/8 dizem respeito ao processo principal, devendo ser ali avaliadas. Promova-se, assim, seu desentranhamento e traslado para os autos daquela demanda. Traslade-se, outrossim, cópia da presente decisão.2. Isso feito, intime-se a executada, nos autos principais, sobre a nota de débito trazida pela exequente.3. Nada mais havendo, visto que o que consta na petição antes mencionada (a de fls. 101/3, repito) propaga efeitos, reitere-se, nos autos principais, arquivem-se os presentes autos.

0019020-21.2009.403.6182 (2009.61.82.019020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0)) CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Intime-se a embargante-devedora, ex vi do que dispõem os arts. 523 e 535 do CPC.2. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), intime-se a entidade credora para que, em quinze dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

0037229-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029966-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029966-2)) OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO-ME(SPI215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Haja vista o cálculo apresentado, expeça-se ofício requisitório, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução n. 168/2011, art. 3º, parágrafo 2º, do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do CPC/2015.

0048595-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-08.2011.403.6182) ANIMAL PLACE COM/ DE RACOES LTDA - ME(SPI11131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/1.2. Cumprido o item anterior, intime-se a embargante-devedora, ex vi do que dispõem os arts. 523 e 535 do CPC.3. Não havendo pagamento (art. 523), nem impugnação (art. 525), intime-se a entidade credora para que, em quinze dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

0037997-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-86.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SPI164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. Recebo a apelação de fls. 92/115.2. Intime-se a embargada-recorrida para fins de contrarrazões.3. Após, nada mais havendo, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027717-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) CLAUDIA CRISTINA PRECIOSO X ANDRE LUIS BROCANELO COUTINHO(SPI12435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência aos autores sobre a contestação de fls. 80/2, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0030147-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018842-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018842-2)) CARLOS SILVA PARADA JR(SPI272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 55/61. O autor tem razão; beneficiário da justiça gratuita, a execução das verbas sucumbenciais em que condenado exija (e exige) a demonstração da alteração do status por ele, autor, ostentado. Tal demonstração não foi feita pela União sua petição de fls. 42, impondo-se, daí, a revogação dos efeitos do decisum de fls. 48, mormente os atos por ele gerados.2. Abra-se vista em favor da União, para, desejando, retificar seu pedido de fls. 42, observados os termos antes apontados.3. No silêncio, arquivem-se os autos, como determinado na parte final da sentença de fls. 34/6.

EXECUCAO FISCAL

0091027-26.2000.403.6182 (2000.61.82.091027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE SAEZ ALVAREZ(SPI294660 - THIAGO CARVALHO FERREIRA DA SILVA)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 205, item 2, promovendo-se o imediato levantamento da restrição que recai sobre o veículo bloqueado às fls. 149.II. Fls. 210/213: Defiro o pedido de vista formulado pela alegada possuidora do imóvel matriculado sob o nº 47.311, tendo em vista a construção determinada por este Juízo que sobre o bem recai (cf. fls. 164, 167 e 215/228). Prazo: 5 (cinco) dias.III. Fls. 207/8: 1. Dê-se vista à parte exequente para que a) forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem imóvel de matrícula nº 28.519, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015) e; PS 0,05 b) realise de forma adequada a questão do levantamento das construções que recaem sobre os imóveis penhorados à fls. 167 uma vez o imóvel indicado (item III.1.a supra) aparentemente é suficiente para a garantia integral da presente execução. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0037951-19.2002.403.6182 (2002.61.82.037951-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA. X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS X CICERO ANDRE DE SOUZA(SPI200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

1. Providencie-se a convalidação do montante depositado (autos suplementares - identificação do depósito na Caixa: 2527.280.23090-3)) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 475/480), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impondo-se a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000315-82.2003.403.6182 (2003.61.82.000315-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE(RJ006877 - MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO) X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X OMAR FONTANA - ESPOLIO X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO PAES DE BARROS(PR025168 - GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA) X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(Proc. GUILHERME N. LINS DE SOUZA-PR-25168)

I. Fls. 492/505: 1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 19ª Vara Cível da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo filial n. 0079104-04.2001.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro.2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lave-se termo de penhora em Secretaria. 3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial acerca da penhora realizada.4. Solicite-se ao MM. Juízo Filial para que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.II. Fls. 507/510: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que indeferiu o redirecionamento da execução. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que os documentos referidos não são suficientes para comprovar que os sócios/administradores cometeram ações ilícitas na administração da sociedade, ressaltando-se, inclusive, que ação penal já se encontra extinta pela prescrição da pretensão punitiva. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0006566-19.2003.403.6182 (2003.61.82.006566-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA LTDA(SPI88841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SPI138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tendo sido caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada (Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que na época constava na Junta Comercial como seu domicílio fiscal o endereço da certidão emitida no cumprimento mandado (fls. 27 e 199/202), faz-se necessário antes de apreciar os embargos de declaração que haja a realização de nova diligência para fins de constatação da atividade empresarial da devedora, de penhora, intimação e avaliação no endereço de alteração da sede da devedora (fls. 205). Para tanto, expeça-se carta precatória. Após o retorno da carta precatória, tomem conclusos.

0008262-56.2004.403.6182 (2004.61.82.008262-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALBERTO ARMANDO FORTE (SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

1. Haja vista o vencimento da guia apresentada às fls. 103, dê-se nova vista à exequente para que apresente os elementos necessários para efetivação da conversão em renda determinada às fls. 105. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a resposta da exequente, cumpra-se, COM URGÊNCIA, o determinado às fls. 105. Para tanto, expeça-se o necessário.

0056648-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDIMAGEM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP157815 - LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA) X LUIS CARLOS GATTI X EVERSON POSSEBOM DA SILVA

I. Fls. 248/322: Nada a considerar em relação ao julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0034270-11.2012.403.0000 uma vez mantida a decisão a quo. II. Fls. 323/327 e 328/330: Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0025842-06.2013.403.0000 no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0024126-03.2005.403.6182 (2005.61.82.024126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO MAQUINAS LTDA X GIUSEPPE PISANO X JORGE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Tomo insubsistente a penhora de fls. 61/2, dado que os bens não foram localizados, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGN nº 396/2016.4. Sobrevida pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0035832-80.2005.403.6182 (2005.61.82.035832-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG ARARIBA LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

I) Fls. 191, pedido de extinção parcial: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 77306/04.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 77306/04, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 77305/04, 77307/04, 77308/04, 77309/04, 77310/04, 77311/04, 77312/04, 77313/04, 77314/04, 77315/04, 77316/04, 77317/04, 77318/04, 77319/04. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II) Fls. 191, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Uma vez(i) que a conversão em renda efetivada fora insuficiente para o adimplemento total dos valores executados, (ii) que os depósitos decorrentes da penhora sobre parcela do faturamento do(a) executado(a) cessaram, (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), PA 0,05 determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DROG ARARIBA LTDA - ME (CNPJ nº 56.227.614/0001-65), limitada tal providência ao valor de R\$ 50.967,13, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0017595-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017595-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ACRYLCOTTON IND E COM/ DE FIOS LTDA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

1. Haja vista o vencimento da guia apresentada às fls. 99, dê-se nova vista à exequente para que apresente os elementos necessários para efetivação da conversão em renda determinada às fls. 102. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a resposta da exequente, cumpra-se, com urgência, o determinado às fls. 102. Para tanto, expeça-se o necessário.

0033703-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONCHON ARQUITETURA SC LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X ANTONIO HENRIQUE PONCHON DA SILVA (SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 175, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se omissa no tocante a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que a certidão emitida no cumprimento do mandado (fls. 169) é suficiente para presumir o encerramento ilícito da pessoa jurídica (Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça). Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvidamento dos declaratórios opostos. É o que faço. Cumpra-se, intimando-se, encaminhando-se, na seqüência, os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão embargada, item 2.

0046086-73.2009.403.6182 (2009.61.82.046086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

I. Fls. 111/2: Assiste razão à embargante. Passo a retificar o ter da decisão de fls. 109, item I, nos termos seguintes. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidere, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos, sendo exercitável no trintídio subsequente a partir da intimação da penhora - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último, aqui como revogado. Fica, pois, a parte executada intimada da penhora efetivada (fls. 57) mediante publicação da presente decisão, cabendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80). II. Cumpra-se a decisão de fls. 109, item II.2, expedindo-se carta, deprecando-se a constatação, a reavaliação dos bens penhorados e a nomeação de depositária.

0047940-05.2009.403.6182 (2009.61.82.047940-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEAS ALVES) X ANTONIO RAYES SAKR X ROBERTO RAYES SAKR

Apesar de rejeição da exceção oposta, a providência almejada pela exequente não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção parcial do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição, dado o agravo de instrumento interposto. Indefiro, pois, a pretendida conversão. Aguarde-se o desfecho do agravo interposto. Uma vez que a execução encontra-se desprovida de garantia integral, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0024090-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X NECESIO TAVARES NETO X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO X SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0043126-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER)

Fls. 191/210 e 214/222: Intime-se a parte executada para, querendo, pagar o valor remanescente apontado, no prazo de 05 (cinco) dias. Não ocorrendo o pagamento, dê-se nova vista à exequente para que indique o número da CDA para fins de conversão em renda (fl. 72), dado que o valor depositado é insuficiente para quitação de todos os créditos em cobro. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0052114-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DRYEWON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X IVONE NECO RODRIGUES(SP324424 - JANE AGUIAR PEREIRA E SP322231 - REGINALDO NOVO DOS SANTOS)

Fls. 190/1.1. Apesar da informação prestada pelo Banco Caixa Econômica Federal às fls. 185/6, os documentos apresentados pela coexecutada Ivone Neco Rodrigues demonstram que a conta n. 013.00009754-7, mantida na Caixa Econômica Federal, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta, quando da efetivação do bloqueio, era inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata devolução do valor transferido às fls. 72 (bloqueio original efetivado às fls. 65/verso) para a conta de origem, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015.2. Após, nos termos do item 2 da decisão de fls. 187, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 93/183. Prazo de 30 (trinta) dias.

0054065-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTELLA DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA(SP096852 - PEDRO PINA) X SERGIO GALDIERI

Aclaro a decisão de fls. 105, no sentido de explicitar que, dado seu conteúdo, a exceção de pré-executividade de fls. 76/86 é tida como rejeitada em seu mérito. Não há como se falar em decadência, com efeito, se atestado que os créditos exequendos, referentes ao exercício de 1997, foram constituídos em 2001, vale dizer, em menos de cinco anos. Com isso posto, tomem os autos em vista à União, como requerido às fls. 107 in fine

0013737-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

1. Haja vista o vencimento da guia apresentada às fls. 87, dê-se nova vista à exequente para que apresente os elementos necessários para efetivação da conversão em renda determinada às fls. 89. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a resposta da exequente, cumpra-se, com urgência, o determinado às fls. 89. Para tanto, expeça-se o necessário.

0053127-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

1. A manifestação produzida pela União às fls. 332/4 verso deixa assente a convergência das partes quanto à viabilidade, in abstracto, da compensação convocada pela executada às fls. 271/6.2. A cronologia de que se revestem os fatos trazidos em ambas as manifestações (a da executada, de fls. 271/6, e a da União, de fls. 332/4 verso) dá conta, sem espaço para divergências, de que, quando proposta a presente execução, o crédito correlato encontrava-se com sua exigibilidade ativa, sendo inenunciável, por isso mesmo, a postura processual então assumida pela União.3. Sendo incontroverso, nesses termos, que a compensação convocada pela executada tomou-se, depois de ajuzada esta execução, juridicamente viável, o que sobra a definir é, como aponta a União em sua manifestação de fls. 332/4 verso, a correção dos valores concretamente manejados pela executada àquele título, tarefa a se desenvolver administrativamente, mediante os fornecimentos dos dados a que a União se refere na decantada manifestação (a de fls. 332/4 verso, repito mais uma vez).4. Como tudo está, pelo que diz a União, administrativamente encaminhado, desnecessária a intimação da executada para que produza provas nestes autos.5. Oportunamente, quando sobrevier notícia sobre a análise administrativa da compensação efetivada pela executada, deliberarei sobre a manutenção ou não e, se o caso, em que extensão, da decisão de fls. 267, dado que, com a indigitada compensação, o parcelamento desde antes noticiado estará de alguma forma atingido.6. Intimem-se as partes. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho da questão antes mencionada.

0016788-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO GONCALVES PAIVA(SP380193 - VICTOR PONTES PAIVA)

Com a substituição da CDA original pela de fls. 101/2, altera-se sensivelmente o panorama em que se funda a exceção de pré-executividade inicialmente apresentada. Para além do que determina o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, impõe-se, pois, a devolução de oportunidade para que o executado tome conhecimento dos termos em que forjado o novo título. Como o caso concreto envolve imposto de renda suplementarmente lançado, é muito importante que o contraditório a que me refiro se dê de forma consistente, abrindo-se ao executado ensejo para conhecer a intimidade de tal lançamento (coisa que a leitura da CDA não fornece). Digo isso porque, sendo fruto de substituição, o novo título envolve valor para o qual o executado não teve oportunidade de dialogar administrativamente. Destarte, concedo ao executado o excepcional prazo de noventa dias para ratificar a exceção inicialmente ofertada. O prazo outorgado - bem amplo - visa garantir ao executado tempo suficiente para acessar, administrativamente, as informações de que precisa sobre o novo conteúdo cobrado, compondo-o, quem sabe, naquela mesma sede.

0025868-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos, em decisão. A executada, New Fish Comércio de Pescados Ltda., embora de declaração da decisão de fls. 19/20, decisão essa que rejeitou liminarmente a alegação de prescrição contida em sua exceção de pré-executividade. Diz de início, que tal decisum padece de omissão e contradição. Adiante, convoca a ideia de obscuridade. Pois bem. Em nenhum momento, o recurso manejado acusa claramente qual(is) seria(m) o(s) ponto(s) omitido(s) ou sobre o(s) qual(is) incidiria o vício da contradição. Deixa a executada-recorrente entrevista a ideia, com algum esforço, de que o que considera omissão e/ou contraditório é o fato de se ter admitido como termo ad quem da prescrição por ela alegada data anterior à da expedição do cite-se. Não obstante isso, é a própria recorrente que, na sequência de suas razões, deixa à mostra que compreendeu claramente o porquê de a prescrição ter sido afastada (passando a chamar de obscuridade o vício contaminador da decisão recorrida): embora o cite-se tenha sido emitido após cinco anos, a inicial foi protocolizada bem antes, incidindo, na hipótese, o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Eis a textualidade da decisão embargada: (...) Sendo certo, por outro lado, que a presente demanda foi proposta em 31/3/2015 (data da protocolização da respectiva inicial) - antes daquela data, portanto -, descabida se mostra, à evidência, a alegada prescrição. E nem se diga, para negar tal conclusão que, tendo o cite-se sido exarado além de 5/2/2016 (o foi em 9/11/2016), estaria autorizado o reconhecimento da debatida causa extintiva: a demora na emissão do decisum inicial não se deu por inércia da União, senão por motivos inerentes à Justiça, incidindo sobre o caso concreto o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Assim tem caminhado, a propósito, a jurisprudência do mesmo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede recurso representativo de controvérsia, caso do Especial n. 1.111.124/PR-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a renúncia, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) O que se há de concluir, diante dessas constatações, é que a executada reconstrói o sentido de omissão, contradição e obscuridade, ajustando-os à sua intenção de discordar com o que se decidiu. Não se quer dizer, com isso, que não possa assim se orientar (em todo direito, aláís). O fato, entretanto, é que os embargos de declaração, sabe-se, não experimentam tal função. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi de modo indevido, caracterizando-se como procrastinatório, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor do recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção do recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão a reversão da posição primitivamente assumida pelo Juízo. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (Dje 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (Dje 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ.1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.2. Prestação jurisdiccional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002.4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeito o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Terceira Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (Dje 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobreestimar o presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que como à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. Abra-se vista em favor da entidade credora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Registre-se como interlocutória que julga embargos de declaração de decisão em exceção de pré-executividade.

0041547-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIREL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 116/117 que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. A embargante afirma a existência de omissão pelo fato de que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela embargante, o que acarretaria a necessidade de lançamento splitivo por ofício da embargada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se formalmente regulares os títulos exequendos - não havendo, portanto, em se falar de omissão. Não havendo nada que justifique o postulado aclaramento, nego provimento aos declaratórios opostos. Cumpra-se, ouvindo-se, na sequência, a União acerca do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).

0015393-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAR PACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls.199 e verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se a ocorrência de omissão no tocante a apuração da multa aplicada.Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada - a apuração da multa sobre a correspondente base de incidência, de juros é procedimento perfeitamente lícito, conforme já exposto na decisão embargada, não havendo em se falar de qualquer omissão. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. Cumpra-se a decisão de fls. 191, abrindo-se vista em favor da União. P. I. e C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011277-28.2007.403.6182 (2007.61.82.011277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-67.2005.403.6182 (2005.61.82.018347-6)) CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

0025419-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033744-93.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

1. Fls. 247: DEFIRO o pedido de conversão formulado pela parte exequente. Assim, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira, para a conta indicada, os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

Expediente Nº 2866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039625-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007227-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007227-0)) WAGNER MORATA NOVAES X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Aguarde-se o cumprimento da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0007227-95.2003.403.6182 (fls. 80).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005469-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-87.2005.403.6182 (2005.61.82.022840-0)) DAVID MARQUES DE LEMOS(SP203068 - ARISTEU DE CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 207/210 e 213 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0022503-06.2002.403.6182 (2002.61.82.022503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X MARCOS ANTONIO ROSSI(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Fls. 495: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando decisão relativa ao tema nº 962 do Superior Tribunal de Justiça. Int..

0065300-26.2004.403.6182 (2004.61.82.065300-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVAMAX SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X IVALDO SOUZA ARGOUX RICARDO GUSTAV NEUDING X JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA X JORGE HOMERO GONGALVES DA SILVA COELHO X MANUEL PINTO LEIT O X JOSE VALDIR AMIANTI X JEFFERSON CHAVES ISOLA X ROBERTO FERNANDES ZEBRAL X ALACIR ROCKERT(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E Proc. ARMANDO MICELI FILHO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Fls. 490/492, 494/6 e 497/8: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, em nada mais havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando decisão do tema 962 do Superior Tribunal de Justiça. Int..

0028876-48.2005.403.6182 (2005.61.82.028876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LECTRA BRASIL LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0002569-52.2008.403.6182 no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0026953-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. 2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que: - à falta de requerimento específico, não foi efetivada diligência no endereço da parte executada, tendente a aferir a existência, ali, de bens passíveis de penhora; e - não foi demonstrada a prática, pela parte exequente, de providência tendente à localização de bens imóveis em nome da parte executada. 3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitero-se). 4. Intime-se a parte exequente, para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 5. Na ausência de manifestação objetiva, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80. Se for esse o desfecho do caso, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mencionado art. 40.6. Cumpra-se.

0028163-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0035498-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP286660 - MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA)

Fls. 54/57: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0008903-97.2011.403.6182 e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0001530-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAYR GODOY(SP010900 - MAYR GODOY)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trítido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto nos autos da ação anulatória nº 0023110-32.2006.403.6100 no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0049929-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0055252-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Promova-se a intimação da parte executada para que fale sobre o quanto consignado na petição de fls. 372 e verso, nos termos da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 399/403).

0057831-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0031731-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0050319-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0042955-17.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Fls. 19/26: Dado o teor do pedido formulado, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar manifestação, ficando autorizada desde já a promover a apropriação direta da quantia depositada (fls. 10), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente.

0031315-80.2015.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204602 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0022152-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

Expediente Nº 2867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033029-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043264-77.2010.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Requeiram-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em atuação junto ao órgão apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional como responsável pelo exame do caso concreto (SP-Derat-SPO-Diort). Prazo: dez dias. Conteúdo: PAs 10880.533426/2010-11 e 10880.533422/2010-32. Instrua-se com as peças de fls. 163, 172 e verso, 180, 181 e 188.2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos incontinenti.

0058826-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-40.2011.403.6182) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo noticiado, nos autos principais (fls. 579), sua adesão ao programa especial de regularização tributária de que trata a Lei n. 13.496/2017, a embargante deixa sugerida sua intenção de renunciar ao direito sobre o qual se fundaria a presente demanda. Isso porque, observados os termos do diploma instituidor do aludido programa, só é viável a adesão de contribuintes que daquela forma procedem com isso observado, postergo o exame dos declaratórios manejados, determinando que a embargante esclareça o que pretende de fato - seguir adiante com a presente demanda, desdobrando-a em nível recursal, ou beneficiar-se do programa de parcelamento adrede referido.Dou-lhe, para tanto, quinze dias.Tomem conclusos, na sequência, inclusive quanto ao pedido de fls. 579 dos autos principais.

0035035-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057372-43.2012.403.6182) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 698/702 verso.2. Intime-se a embargante-recorrida para fins de contrarrazões.3. Após, nada mais havendo, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 683.

0063201-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024489-53.2006.403.6182 (2006.61.82.024489-5)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 67/72.2. Intime-se a embargada-recorrida para fins de contrarrazões.3. Após, nada mais havendo, encaminhem-se os autos à superior instância.

0036743-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052246-75.2013.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/3. Desapensem-se estes autos, arquivando-os, ao final.

0059412-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043227-79.2012.403.6182) WILL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA NOVA RAZAO SOCIAL DE CERVEJARIA KRILL LTDA(SP137149 - PAULA BOVI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.8. É o que determino.9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0013279-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026859-58.2013.403.6182) FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos.5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Possível detectar, por outro lado, que há suficiente garantia materializada nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens descritos às fls. 22/24, fato que faz denotar, a par de tudo que se disse até aqui, a ausência do periculum in mora. É que, recaindo a constrição havida no processo principal sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da parte embargante, a continuidade daquele feito (com a consequente venda judicial dos indigitados bens) não importará gravame irreversível - esses bens são naturalmente produzidos pela parte embargante para fins de comercialização.7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, devendo seguir desapensados os autos de cada qual dos feitos (execução e embargos).8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.9. Cumpra-se. Intimem-se.

0021815-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009905-78.2006.403.6182 (2006.61.82.009905-6)) FABIULA VIEIRA DE FREITAS RODRIGUES(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X FABIULA VIEIRA DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta:(i) os limites dos embargos opostos - firmados em torno da impenhorabilidade do bem constrito nos autos principais,(ii) a virtual desnecessidade da abertura de uma ação autônoma para conhecer de tal tema,(iii) que a constrição atacada, embora efetivada a partir de ordem de indisponibilidade requerida pela União, não foi por ela pontualmente pugnada,(iv) que a União desconhece, quando menos por presunção derivada do item anterior, os elementos gerativos da alegada impenhorabilidade,(v) ao se oportunizar à União prévia ciência dos fatos trazidos com os embargos, é possível que manifeste sua antecipada concordância com o levantamento da constrição, o que permitirá a composição do dissídio trazido com os embargos de forma muito mais rápida e efetiva,postergo o recebimento da inicial dos embargos atravessados e determino a abertura de vista em favor da União para que, em trinta dias, se manifeste, nestes autos, sobre a virtual impenhorabilidade do bem constrito nos autos principais.Com sua resposta, voltem conclusos.

0033547-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037242-61.2014.403.6182) COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0043504-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022864-32.2016.403.6182) LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Vistos, em decisão. Embargos foram opostos por LG Electronics do Brasil Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, afirma a embargante, em síntese, que o crédito a que se refere o processo principal estaria sendo objetado em ação anulatória anteriormente proposta. À vista disso, pede, de plano, que a transição dos presentes embargos seja suspensa até a solução da indigitada demanda, uma vez fundados, um e outro dos feitos, nas mesmas premissas. Emendada a inicial, com a consequente juntada de documentos considerados essenciais, recebo-a para fins de admissão e, secundum eventum litis, processamento. Pois bem. Segundo sinaliza a embargante, entre os presentes embargos e a ação anulatória que propusera há identidade de fundamentos, impondo-se, daí e em seu sentir, a suspensão de uma (a ação de embargos) até a definitiva solução da outra. A despeito dessa preliminar inapropiada traçada pela embargante, a relação de identidade por ela convocada induziria, assim parece, outra solução - a extinção destes embargos, porque em virtual litispendência com a decantada anulatória. Com efeito, se os fundamentos de uma e outra demanda são os mesmos, o que os presentes embargos fazem é replicar debate já estabelecido noutra sede, amplificando-o, indevidamente. Não se recusa que, vistas sob ângulo unicamente formal, as ações mencionadas não se confundiriam, dada a diversidade dos pedidos imediatos que suscitam (um relacionado ao ato constituidor do crédito exequendo; outro, ao título executório). Ocorre, não obstante isso, que, quando o ataque desferido pela embargante, lá e cá, se dá abaixo dos mesmíssimos fundamentos, deixa de ser relevante essa distinção (de pedidos imediatos), posto que o que define o universo litigioso não é tanto a peculiar espécie de ato administrativo que é confrontada (o que constituiu o crédito executado ou o que o insereu em dívida ativa), mas sim os fundamentos do ataque. Seria muito diferente o caso se a embargante tivesse proposto a ação anulatória para dizer indevido o crédito por argumentos materiais e, nestes embargos, tivesse impugnado o correlato título por razões formais: diferentes fundamentos, ainda que o crédito debatido seja o mesmo, fariam essencialmente distintas as ações confrontadas. O que importa destacar, porém, é que a situação em foco é aparentemente inversa: ações postas sob fundamentos idênticos, caso da multiplicada anulatória e dos presentes embargos, devendo ser consideradas a priori repetidas - ainda que, insista-se, uma se dirija em face do ato administrativo constituidor do crédito e a outra em face do título outorgador de executabilidade ao mesmo crédito. Seria o caso, destarte, de (i) levar a notícia da anulatória para os autos principais (o que, em rigor, já se encontra ali formalizada; fls. 6º); (ii) suspender o fluxo daquele feito (o principal, reitero), até a solução da anulatória (que funciona, na prática, como um sucedâneo antecipado dos embargos), providência perfeitamente factível porque prestada, naqueles autos, garantia do cumprimento da obrigação exequenda; (iii) assegurar à embargante, como consequência do que consta no item anterior, os efeitos previstos no art. 206 do Código Tributário Nacional; (iv) manter o status a que se referem os itens (ii) e (iii), se e enquanto mantida a integridade da garantia prestada nos autos principais; (v) seguir controlando, na execução, a manutenção da higidez da garantia no tempo, sem levá-la a efeito, porém, até a definitiva solução da prejudicial externa (a anulatória); (vi) extinguir estes embargos em razão da litispendência que os vincula à ação anulatória noticiada pela embargante (art. 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), evitando-se o inútil apetrechamento de um processo que é, parece, mera repetição de outro. Para que assim me encaminhe, porém, devo antes ouvir a embargante - art. 9º do Código de Processo Civil. Intime-se-a. Prazo: quinze dias. Tornem conclusos, na sequência.

0020887-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013270-28.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto aos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0022383-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033988-12.2016.403.6182) VIACON LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE(SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Tendo em vista o parcelamento informado pela parte exequente nos autos da execução em apenso, intime-se a parte embargante para que diga se ainda tem interesse no recebimento dos presentes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio ou ausência de manifestação que induza a outro resultado, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0019648-54.2002.403.6182 (2002.61.82.019648-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECCOES GUF LTDA X FRAJDA RYWKA LACHOWSKY X JAIME LEON LACHOWSKY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

1. Insubsistente a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, nos termos da decisão prolatada à fl. 582, item 2. Fica, pois, o depositário liberado do seu encargo. Intime-se. 2. Cumpra-se, promovendo-se a conversão do montante depositado em renda ao FGTS, nos termos requeridos pela exequente (fls. 524, 565, 578, 580/581 e 583). 3. Superado o item 2, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 4. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0074149-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)

Postergo o exame do pedido de fls. 579. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 601 dos embargos.

0052246-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Não é encargo deste Juízo, pena de assumir indesejável parcialidade, interpretar o conteúdo da documentação pela União (fls. 43/61) e especificar a(s) conduta(s) que justificam a adoção da providência a que se refere a petição de fls. 67/8. Indefiro-a, pois, quando menos até que a pretensão seja reformulada. Abra-se vista em favor da União para, desejando, reformular o pedido antes mencionado, além de especificar o resultado das providências anunciadas em sua petição de fls. 36 e requerer o que de direito em relação à penhora de fls. 32.

0033988-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACON LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE(SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017293-27.2009.403.6182 (2009.61.82.017293-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 264/275, 277 e 278: Considero pertinentes as alegações tecidas pelas partes, razão pela qual fixo os honorários periciais provisórios no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), podendo, caso necessário, haver a complementação após a entrega do laudo. Intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. I.

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 771/772 e 775/793: Em que pese à discordância da Embargante quanto à estimativa de honorários periciais, os valores apresentados pelo Senhor Perito foram adequadamente justificados, razão pela qual fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Intime-se a embargante a comprovar nos autos o recolhimento dos honorários periciais. Comprovado o depósito, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. I.

0036187-46.2012.403.6182 - PAULO DA COSTA SERENA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.049120-74, que embasa a Execução Fiscal nº 0071266-04.2003.403.6182. Aduz, em suma, que a área objeto da cobrança das taxas de ocupação foi alienada a terceiros em 08/08/1967, conforme certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, que acostaa aos autos. Alega que consta das especificações dos edifícios construídos na Quadra A, do Jardim Yole em Praia Grande (correspondente ao terreno de marinha que originou a cobrança), efetivada em 02/03/1997 e devidamente registrada no Registro de Imóveis, os nomes dos compradores e empreendedores do imóvel em questão, de modo que o seu genitor, senhor Walter Luiz José, foi erroneamente cadastrado pela União como responsável pelo imóvel no ano de 1988. Sustenta a nulidade da constituição do crédito em referência, tendo em vista a notificação postal, com aviso de recebimento em 19/11/2002 e o óbito do executado, ocorrido em 10/08/2000. Esclarece que no ano de 2003 não constava qualquer propriedade imóvel em nome do executado nas localidades de Praia Grande e São Vicente, bem como que não foi transmitido aos sucessores, por partilha, qualquer imóvel nessa situação. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 139). A Embargada apresentou impugnação na qual sustentou a validade e a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, que goza da presunção de certeza e exigibilidade por força de lei. Sustentou que a averbação da transferência do imóvel no cartório de registro de imóveis não é suficiente para afastar a cobrança da taxa de ocupação, sendo também necessária a comunicação à SPU. Esclarece que o descumprimento de tal exigência faz com que as obrigações continuem vinculadas ao nome do antigo titular do domínio útil, contra o qual será efetuada o lançamento e a cobrança do débito existente. Alegou que a SPU também não teve conhecimento do óbito do executado, impossibilitando a atualização do cadastro do imóvel em discussão. Requereu, por fim, a concessão do prazo de 120 dias para manifestação conclusiva. Réplica às fls. 147/148. A Embargada apresentou documentos à fls. 151/153, tendo decorrido in albis o prazo concedido para manifestação conclusiva. O Embargante manifestou-se à fls. 156/158 reiterando as alegações tecidas à inicial, bem como requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente e a produção de prova pericial. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 159-verso. Por decisão proferida à fl. 162, foram indeferidas as provas requeridas pelo Embargante. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Os débitos objetos da CDA 80.6.03.049120-74 referem-se a taxas de ocupação dos exercícios de 1998 a 2001, do imóvel cadastrado no RIP 6921.0001585-96, inscrito na SPU em nome de Walter Luiz José Serena. Observo que de todas as questões suscitadas pelo Embargante, há relevância nos argumentos tecidos concernentes às condições da ação, especialmente a legitimidade passiva ad causam. Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 6.830/80 c/c o artigo 131, inciso III do Código Tributário Nacional, a Execução Fiscal poderá ser proposta contra o espólio, que responderá pessoalmente pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Outrossim, dispõe o artigo 4º, inciso VI da LEF c/c o artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. No mesmo sentido, estabelecem o artigo 1792 c/c o artigo 1997, ambos do Código Civil, que a herança responde pelas dívidas do falecido e, havendo partilha, responde o herdeiro da proporção da herança que lhe couber. Deste modo, a imputação de responsabilidade aos sucessores na execução fiscal far-se-á das seguintes formas) até a abertura da sucessão, o feito prosseguirá em face do espólio, representado na pessoa de seu inventariante ou administrador provisório. b) inexistente o inventário, o feito executivo poderá ser redirecionado diretamente aos sucessores, que em Juízo defendem direito próprio, respondendo, porém, nos limites do montante do respectivo quinhão, legado ou meação. c) havendo partilha, a responsabilidade do herdeiro fica limitada à proporção de sua herança. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (AgRg no AREsp 555204/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/11/2014). A inscrição dos débitos em dívida ativa foi efetuada em 29/04/2003 (fls. 128) e a Execução Fiscal ajuizada em face de Walter Luiz José Serena, genitor do Embargante, em 01/12/2003. Ocorre que o falecimento do executado ocorreu em 10/08/2000, conforme certidão de óbito acostada à fl. 16 dos autos, sendo tal data anterior à propositura do feito executivo e da notificação postal, encaminhada ao devedor em 19/11/2002. Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, há que ser reconhecida a nulidade da certidão da dívida ativa, cujo débito foi inscrito em nome de pessoa falecida, por vício em sua constituição. Outrossim, a indicação errônea do sujeito passivo no título executivo e, por conseguinte, na demanda, caracteriza vício substancial impossível de regularização com o redirecionamento ao espólio ou herdeiros. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015). Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelas partes. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa no 80.6.03.049120-74, que embasa a Execução Fiscal nº 0071266-04.2003.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0071266-04.2003.403.6182. Fica dispensada a remessa necessária ao E. TRF-3ª Região, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0042573-92.2012.403.6182 - MARCELO BRENO KELMAN(SP329706 - ADRIANO BLATT E SP216376 - JEFFERSON JOSE OLIVEIRA ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração da inexigibilidade dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa, que embasam a Execução Fiscal nº 0074924-55.2011.403.6182, face à ocorrência de prescrição, bem como da nulidade do título executivo por vício no procedimento administrativo. Argumenta, em suma com a prescrição dos créditos em cobrança, cujos fatos geradores antecedem a cinco anos da data da propositura da ação. Aduz que apesar de inscrito nos quadros do conselho profissional, no ano de 2001 informou sua mudança de endereço e que não estava exercendo a profissão de odontólogo, nem de forma esporádica. Narra que há mais de dez anos não reside no endereço indicado para citação, sendo o Embargado sabedor desse fato, bem como que apenas tomou ciência do processo executivo quando da solicitação de certidões para a venda de bem seu. Alega que a verdadeira e única atividade exercida pelo Embargante é a empresarial, do que resulta inexigível o pagamento de anuidades ao Conselho de Odontologia, mesmo que pendente o registro do Embargante. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo, vez que nunca foi devidamente notificado acerca da cobrança das anuidades pretendidas. Requer, outrossim, seja o Embargado condenado por ato de deslealdade processual que caracteriza litigância de má fé. Juntou documentos. À fls. 208/209 consta termo firmado em audiência de tentativa de conciliação, realizada na CECON, a qual resultou negativa. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 213). O Embargado apresentou impugnação, na qual alegou que, no tocante à prescrição, já foi reconhecida a sua ocorrência em relação às anuidades de 2001 a 2005 e multas eleitorais de 2003 e 2005, sendo infundada tal alegação quanto aos demais períodos. No mérito, sustenta que o fato gerador da obrigação é o registro no órgão de fiscalização e, uma vez efetuado, tem o contribuinte a obrigação de pagar a anuidade ao conselho. Registra que o Embargante nunca requereu a atualização de seus dados cadastrais e o cancelamento da inscrição, de modo que é legítima a cobrança intentada. Aduz que o exercício do direito de ação não caracteriza litigância de má fé. Requer a improcedência dos embargos à execução fiscal. Alternativamente, requer o reconhecimento da prescrição das anuidades de 2001 a 2005 e multas eleitorais de 2003 a 2005, com aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 e Súmula 392 do STJ. Não houve réplica, tendo o Embargante requerido à fls. 251/252 a produção de prova testemunhal, que foi indeferida por decisão à fl. 253. É a síntese do necessário. Decido. As anuidades são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento. A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011. A ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pela citação do devedor para a execução fiscal, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN). As Certidões de Dívida Ativa exequendas referem-se às anuidades dos anos de 2001 a 2010 e multas eleitorais de 2003, 2005, 2007 e 2009. Em conformidade com o entendimento exposto e considerando a propositura da ação de execução fiscal em 16/12/2011, encontram-se prescritos os créditos relativos aos débitos anteriores a 2006. Nesta senda, observa-se do documento juntado à fl. 49 da Execução Fiscal que o Embargado reconheceu espontaneamente a prescrição em relação aos créditos dos períodos mencionados, dando prosseguimento ao feito em relação às anuidades de 2006 a 2010 e multas eleitorais de 2007 e 2009. No mérito, o pedido é improcedente. As contribuições profissionais têm como fato gerador da obrigação tributária a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. No caso em apreço, dispõe o artigo 13 da Lei 4.324, de 14/04/1964 que Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (negrite). Assim, a simples manutenção da inscrição, independentemente do efetivo exercício profissional, gera a obrigação de pagar as anuidades, razão pela qual não vislumbro a averçada ilegalidade da cobrança, na medida em que o Embargante não logrou demonstrar que requereu o cancelamento do seu registro por não exercer atividades típicas da profissão. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADE. BAIXA DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. 2. O autor não comprovou, mediante a competente juntada de prova documental, a solicitação de baixa de sua inscrição junto ao Conselho de classe a corroborar as razões aduzidas para afastar a cobrança das anuidades em cobro. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação a que se dá provimento. (AP 1387461 / SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/01/2018) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto ao não cabimento da repetição do indébito das anuidades pagas enquanto a autora encontrava-se registrada no conselho profissional. 2. Na hipótese dos autos, restou concluído que a GUAÇU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. tem como objeto social a recapagem e reforma de pneus, não exercendo qualquer produção caracterizada como atividade química (fls. 90/92). 3. Nada obstante, embora desnecessária sua vinculação ao conselho, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Em razão da sucumbência recíproca, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 85, 2º do CPC, para o patrono de cada uma das partes. Despesas distribuídas proporcionalmente nos termos do parágrafo único, art. 86 do CPC. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (AP 297785 / SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2017) A cópia da carta juntada à fl. 179 não contém qualquer protocolo ou chancela de recebimento pelo Conselho, de modo que não pode ser aceita pelo Juízo como prova do avertado pedido de baixa da inscrição. Cumpre, ainda, consignar que as informações prestadas pelo contribuinte em razão da entrega de declaração de imposto de renda são gravadas por sigilo fiscal, inexistindo qualquer compartilhamento de dados com o Conselho Profissional. Outrossim, verifico que a notificação ao Embargante foi encaminhada ao endereço informado na ocasião do pedido de inscrição (v. fls. 208 e 242-verso), inexistindo, assim, qualquer nulidade, dada a ausência de comprovação da atualização cadastral. Posto isso, pronuncio a prescrição dos débitos relativos às anuidades de 2001 a 2005 e multas eleitorais de 2003 a 2005 e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor correspondente aos débitos prescritos, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0074924-55.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0015891-66.2013.403.6182 - WILSON CALDAS REGO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0045589-20.2013.403.6182 - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

(Fls. 107/122) Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0025197-44.2014.4.03.0000/SP. Intime-se a Embargante para prestação de garantia visando o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0029253-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021117-13.2017.403.6182) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Visto, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, objeto da Execução Fiscal nº 0021117-13.2017.403.6182, invocando também sua ilegitimidade para compor o polo passivo da referida execução. Distribuída a ação, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da notícia trazida pela parte exequente àqueles autos de que houve o cancelamento administrativo da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0021117-13.2017.403.6182, tenho que o presente feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura. Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0021117-13.2017.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056913-90.2002.403.6182 (2002.61.82.056913-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X HANS BRUNO HEINZ GUT X ANTOINETTE GUT (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Em face da certidão de fl. 108-verso, determino a exclusão do bem penhorado nos autos das hastas públicas relacionadas à fl. 106. Comunique-se ao setor responsável por correio eletrônico. Intime-se a defesa da executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização do bem, inclusive o endereço atualizado (com bairro, cep). Com o cumprimento, especifique-se o necessário para a reavaliação do bem referido. No silêncio, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento e nada sendo requerido, determino o arquivamento sobrestados dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo até ulterior manifestação.

0071266-04.2003.403.6182 (2003.61.82.071266-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X WALTER LUIZ JOSE SERENA E OUTRO (SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES E SP041881 - EDISON GONZALES) X YOLANDA DA COSTA SERENA X PAULO DA COSTA SERENA (SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X VERA SERENA DE ANDRADE

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.049120-74, juntada à exordial. Na ocasião do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, a Senhora Oficial de Justiça certificou o não cumprimento da diligência, em razão do falecimento do Executado (fl. 21). A Exequente requereu a concessão de prazo para diligências acerca da existência de processo de inventário, tendo pugnado, posteriormente, a juntada de documentos e a inclusão dos herdeiros do Executado no polo passivo da ação (fls. 69/73), o que foi deferido por decisão à fl. 75. O coexecutado Paulo da Costa Serena opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 85/214, a qual foi rejeitada às fls. 230, por se tratar de via inadequada para o deslinde das questões suscitadas. Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 233/234 e 236), foi deferido o pedido formulado pela Exequente de bloqueio de ativos financeiros existente em nome dos Executados. Bloqueio efetuado às fls. 246/247, bem como lavrado termo de penhora à fl. 248. Determinada a suspensão do feito, face à interposição de Embargos à Execução Fiscal (fls. 258). Dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 259/267), ao qual o E. TRF deu provimento (fls. 280/282). À fls. 270, o Juízo de antanho determinou o reforço da penhora para garantia integral da execução, tendo os Executados apresentado o depósito judicial juntado à fl. 279. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0036187-46.2012.403.6182, reconhecendo a nulidade do título executivo, face à indicação errônea do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa, vez que o falecimento do Executado Walter Luiz José Serena ocorreu em 10/08/2000, data anterior à inscrição do débito executando em dívida ativa, fato que caracteriza vício substancial impossível de regularização com o redirecionamento da execução ao espólio ou herdeiros, e, considerando que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/06/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, merecendo de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, fise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I de 17/12/2015). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, defiro o levantamento ou a conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados nos autos em garantia da execução, em favor da parte vencedora. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0025378-41.2005.403.6182 (2005.61.82.025378-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MILTON TROCCOLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KLAUS BRUNO TIEDEMANN

Em face da não localização do executado no endereço fornecido pela defesa (fl. 265) e a não formalização da citação do executado Milton Troccoli, restando a regularização da representação prejudicada, DETERMINO o desentranhamento das petições de fls. 2013.61000118298-1 (fls. 223/238), 2014.61820107789-1 (fl. 257), 2017.61820003123-1 (fl. 259) e 2017.61820024430-1 (fl. 262), acostando-as na contracapa dos autos. Examine-se o correio eletrônico ao setor responsável para cancelamento dos respectivos protocolos. Publique-se. Após, exclua-se o nome do subscritor das petições do sistema de movimentação processual. Após, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

0020742-95.2006.403.6182 (2006.61.82.020742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPELLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CAPELLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial. Diante do retorno negativo do AR de fls. 129, a exequente formulou, em 30/01/2007, pedido de prazo para identificação dos responsáveis tributários, concedido pelo Juízo de antanho pelo prazo de 60 dias (fls. 132/143). Destarte, em 22/05/2007, a União requereu o redirecionamento da execução em face de representante legal da executada. Requeridas diligências da exequente, foram os autos remetidos à PFN (fls. 165/169). Às fls. 177 o Juízo de antanho determinou remessa dos autos ao arquivo, diante do tempo decorrido sem manifestação conclusiva por parte da exequente. Remessa dos autos ao arquivo em 23/06/2009. Em 20/06/2016 foram os autos recebidos do arquivo por provocação da executada (fls. 179). Posteriormente, às fls. 191/198 a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a União alegou a inoportunidade da prescrição intercorrente, uma vez que não fora intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, não houve prévio pedido de suspensão do feito, mas de pedido de nova vista dos autos (fl. 170). Entretanto, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem que a exequente fosse intimada do despacho (fls. 177/177 verso). Desse modo, ausente a intimação da Exequente, não se tem por iniciado o prazo de prescrição intercorrente, não se podendo falar em inércia processual culposa da credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 40, 1, DA LEI N.º 6.830/80. - Dispõe o 1º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 que suspenso o curso da execução será aberta vista dos autos ao representante judicial da fazenda pública. - Determinada a intimação da exequente, o ofício judicial da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal não atendeu ao despacho exarado e remeteu os autos ao arquivo, em contrariedade ao disposto na norma, o que impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação provida. (TRF-3, AC 1894753, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULAS 78/TFE E 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Em se tratando de crédito tributário constituído através de ato de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Caso em que o crédito foi constituído através de ato de infração, com notificação à contribuinte em 16/10/1995, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 29/07/1996, dentro do quinquênio legal, portanto, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFE e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material. 3. Consolidado o entendimento de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, a teor do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo. 4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004). 5. A falta de localização de bens penhoráveis não impõe, por si, que se decrete a prescrição, mesmo porque houve movimentação processual em todo o período sem qualquer desídia pela PFN, conforme fartamente demonstrado. 6. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que somente é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução quando por ele mesmo solicitada. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (EDcl no Ag 1168228/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20.04.10; e RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08). 7. Caso em que, após determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 40, caput, da LEF em 02/08/1999, não houve qualquer intimação da exequente, com remessa dos autos ao arquivo em 05/08/1999 e, somente após anos, com a interposição da exceção de pré-executividade do executado em 28/08/2012, houve determinação de intimação da PFN em 29/08/2012, efetivamente efetuada em 31/10/2012, o que afasta a inércia processual culposa da exequente. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AC 1986029, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I de 02/12/2014) Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0023471-26.2008.403.6182 (2008.61.82.023471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP281431 - MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0032789-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOINHO PRIMOR S A

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOINHO PRIMOR S A, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números 80.3.11.003067-84; 80.6.11.125408-80; 80.7.11.029792-89, acostadas à exordial.Citada, a empresa opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição parcial dos créditos executados, referente àqueles com vencimentos entre 23/01/2004 e 20/06/2007. Em resposta, a exequente sustentou a inocorrência da prescrição, alegando que os créditos em tela foram constituídos com a entrega das declarações em 2009 (fls. 321 verso). Juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Consouso disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).Infere-se dos documentos acostados pela exequente às fls. 328/350 que os créditos executados foram constituídos por meio das entregas das declarações, em novembro de 2009.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).Assim, com as constituições dos créditos em novembro de 2009 em face do despacho citatório em 03/07/2012, retroagindo à data do ajuizamento da ação (04/06/2012), não há que se falar em prescrição.Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Proceda a Secretária à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretária proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0032819-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Certidão retro: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 131/224, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls 238.Após, cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos nos termos do artigo 922 do CPC, com determinado na decisão mencionada.Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior.Int. Despacho de fls 238: 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0052188-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SJ BRINDES BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA ME X JUDITE MATA IROVSKI X ALEKCEI IROVSKI

(Fls. 28/33) A Exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal em que requer a inclusão de JUDITE MATA IROVSKI - CPF 263.734.308-71 e ALEKCEI IROVSKI - CPF 364.059.208-52, no polo passivo da ação.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Ofício de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Na hipótese em tela, a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada somente em face da empresa. Consta dos autos (fl. 38, v.) certidão do Senhor Ofício de Justiça em que afirma ter obtido da Sra. JUDITE MATA IROVSKI a informação de que a empresa executada encerra as atividades em 2009, bem assim de que não havia bens a penhorar.As fls. 42/43, pode-se constatar que os sócios de quem pede a Exequente a inclusão no polo passivo figuravam na referida ficha com administradores da empresa, à época do fato gerador, bem assim à época da constatação da dissolução da sociedade, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos da jurisprudência.1-Posto isso, defiro o pedido formulado pela Exequente, para incluir no polo passivo esta ação JUDITE MATA IROVSKI - CPF 263.734.308-71 e ALEKCEI IROVSKI - CPF 364.059.208-52. Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações.Apresente a Executada procuração da subscritora da petição às fls. 45/45, v., sob pena de não o fazendo, 21ª-lá desentranhada, bem assim cópia do contrato social da empresa, no prazo de 15 dias. No silêncio, citem-se os Executados.Tendo em vista o auto executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0025797-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAIMUNDO SARAIVA DE OLIVEIRA NETO(SP346694 - HEVELYN SOUZA ARAUJO E SP324484 - WILLIAN SOUZA ARAUJO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0036221-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO NASCIMENTO PUCCA(SPI166848 - DEBORA BUCH PORTELA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0037641-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE E OUTROS(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SPI30798 - FABIO PLANTULLI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.Expedida a carta de citação (fl. 146), o Espólio de Pedro Conde compareceu aos autos para alegar sua ilegitimidade passiva, em razão da alienação do imóvel que deu origem a cobrança (fls. 147/163).Posteriormente, opôs exceção de pré-executividade reiterando a arguição de ilegitimidade (fls. 192/356).Em resposta, a Exequente informou que as CDAs 80.6.13.004853-40, 80.6.13.004857-73, 80.6.13.004860-79 e 80.6.13.004866-64 foram extintas por pagamento. Pugnou que a parte executada apresentasse a matrícula atualizada do imóvel para verificação das alegadas operações imobiliárias. Sustentou que o alienante continua a ser titular do domínio útil do imóvel enquanto não registrada a escritura de compra e venda, razão pela qual possui legitimidade na execução fiscal para cobrança de valores de laudêmio (fls. 366/370).A exceção de pré-executividade foi rejeitada e a execução fiscal foi extinta em relação às inscrições 80.6.13.004853-40, 80.6.13.004857-73, 80.6.13.004860-79 e 80.6.13.004866-64, em virtude do pagamento (fls. 373/376).Inconformada, a parte executada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 411/417).Diante da recusa pela Exequente dos bens oferecidos à penhora, foi determinada a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud e o prosseguimento da execução (fls. 418/419).É a síntese do necessário.Decido.Conforme se infere da certidão dos autos de arrolamentos de bens nº 03.128669-0 (fls. 151), o falecimento do Executado ocorreu em data anterior à propositura da presente execução fiscal.Assim, forçoso reconhecer a indicação errônea do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa, fato que caracteriza vício substancial impossível de regularização com o redirecionamento da execução ao espólio ou herdeiros, e, considerando que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)PROCESSO CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, merecê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou do ato de inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, fise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte extemar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015).Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016009-08.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista que houve penhora anterior no rosto dos autos (fl. 65), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do montante depositado (fls. 12/15) à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo, vinculado aos autos nº 0016004-83.2014.403.6182.Fica prejudicado o pedido de fls. 70/72, em razão do decidido acima.Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que não há mais valores a levantar nestes autos.Considerando que as partes foram intimadas sem oposição à sentença de fls. 51/53, certifique-se o trânsito em julgado. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades pertinentes.I.

0064875-47.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADELINO AUGUSTO ALVES

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das certidões de dívida ativa por decisão administrativa. Requereu, ainda, a liberação de eventuais bens e valores constritos nos autos e renunciou ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente informando o cancelamento do débito executado, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Liberem-se os valores constritos por meio do sistema Bacenjud de fls. 21/22:1 - Intime-se a parte executada por correio no endereço constado às fls. 18, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado, de acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de titularidade da executada. Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0023805-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA. - EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Fls. 148/161: preliminarmente, intime-se a defesa a regularizar a sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e eventuais alterações que esclareça a pessoa do atual administrador da empresa representada. Com a apresentação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da defesa, esclarecendo, desde já, não existir nos autos qualquer tipo de bloqueio e/ou penhora que permita o desbloqueio, conforme mencionado na petição de fls. 148/149. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 148/159 e 160/161, encaminhando-se correio eletrônico ao setor responsável a fim de quem sejam cancelados seus protocolos. Neste caso, tomem os autos ao arquivo sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 147.

0021117-13.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMGEEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 560.737-1/2017-4, acostada à inicial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito em cobrança, em 17/01/2018 (fls. 29/30). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente informando o cancelamento do débito executado, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas processuais na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução Fiscal nº 0029253-96.2017.403.6182, bem como traslade-se cópias das decisões proferidas naqueles autos para a presente Execução Fiscal, desapensando-se os autos. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 12/13). A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; ou b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Não sendo retirado o alvará de levantamento no prazo de sua validade, deverá ser cancelado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008589-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONDINA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 117/118: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GASTAO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 157/158: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TSUHOSI MATSUDA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005315-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JULIA NERIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FREDIANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HORTENCIA ZAMBON DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do corréu no duplo efeito.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS
REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BEVIAHN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA VARGAS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela contadoria e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBINSON RIBEIRO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000651-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDILAINE DE BRITO FERNANDES DOS SANTOS, EDILENE CONCEICAO DE BRITO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEIXOTO - RJ187889
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEIXOTO - RJ187889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Edilaine de Brito Fernandes dos Santos e outros em que os autores pleiteiam o levantamento de valores de resíduos previdenciários, em decorrência do óbito de segurado do INSS.

Pois bem, da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores pretendem haver a herança de segurado falecido. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações que envolvem o direito das sucessões, **senão vejamos**:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARA DE LEVANTAM DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. (STJ. 3ª Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0040841-6. Min. Rel. Fernando Gonçalves. DJJ 09/12/1997.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito, na forma do 64, § 1º, do CPC, **indeferido a inicial**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCEL BRENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CLARA RAMOS COSTA

DESPACHO

Fls. 113/114: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se o INSS pelo sistema.

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para citação da corre, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMERINDO MACHADO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOALDO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ISIDORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAFAIETE WILLIAM MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERMINA MARIA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua inicial, o autor alega que o seu benefício deveria ter sido concedido a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Busca o pagamento das diferenças, decorrentes do desacerto do INSS.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alega que não estão presentes os requisitos para o pagamento dos valores pleiteados, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No mérito, observe-se o seguinte.

Não se discute que o benefício, em se tratando de pensão por morte, quando requerido após 30 dias do óbito, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 74, II da Lei de Benefícios.

Aliás, se assim não o fôsse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 24/03/2014 (NB n.º 21/168.720.013-1 – fls. 33). Após o percurso de toda a via administrativa, o pedido foi indeferido, já que a autora recebia benefício de amparo social desde 19/05/2011 (NB n.º 88/546.217.579-1 - fls. 85). A parte autora requereu administrativamente novamente, ao qual, foi dado provimento, reconhecendo o direito da autora ao recebimento do benefício que vem lhe sendo pago desde 20/07/2016 (21/178.347.663-7 - fls. 146 e 155).

Entretanto, verifica-se que todos os requisitos já estavam preenchidos e comprovados para a concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo da pensão por morte – dependência e qualidade de segurado (fls. 13 e 29).

Por todo o exposto, resta óbvio que, quando do primeiro requerimento administrativo, a parte autora havia preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, o que foi reconhecido pela própria Autarquia Ré.

Ora, constatado o equívoco na postura adotada pelo INSS, verifica-se estarem presentes os requisitos legais à concessão do benefício a partir do primeiro procedimento administrativo, devendo-se fazer retroagir a data do início do benefício ao instante do óbito (11/03/2014 - fls. 08), consideradas as disposições dos art. 76, I da Lei n.º 8.213/91.

Entretanto, todos os valores recebidos pela parte autora a título de benefício de amparo social ao idoso a partir da data do óbito do segurado (11/03/2014), deverão ser compensados na execução do julgado.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido da parte autora, determinando que o INSS proceda à retroação da data de início do benefício à data do óbito do segurado (11/03/2014 - fls. 08) e promova o pagamento dos valores gerados em favor da autora entre esta data e a data de início do pagamento (20/07/2016 – fls. 118), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005008-30.2017.403.6183

AUTOR: FERMINA MARIA DO NASCIMENTO

NB: 21/178.347.663-7 e 21/168.720.013-1

SEGURADO: POLICARPO DO NASCIMENTO

DECISÃO JUDICIAL: retroação da data de início do benefício à data do óbito do segurado (11/03/2014 - fls. 08) e promova o pagamento dos valores gerados em favor da autora entre esta data e a data de início do pagamento (20/07/2016 – fls. 118), observada a prescrição quinquenal.

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009449-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA THOME - SP204140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008262-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JULIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente (fls. 43/54).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0005194-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005194-1) - MICHEL TADASHI UTSUNOMIYA X ALMA FORLANI PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fl. 277: manifeste-se a parte autora.Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0005794-04.2013.403.6183 - JOSE EDINALDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: manifeste-se a parte autora.Int.

0004445-88.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009093-18.2015.403.6183 - MESSIAS CAMILO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000518-50.2017.403.6183 - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6) - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORBANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1327: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170229849 para que passe a constar 117 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

0013804-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZULATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado no E. TRF 3ª Região.Int.

0013637-88.2011.403.6183 - CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP385310B - NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320 a 327: manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X NANJI DOS ANJOS ROCHA ALI X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X FATIMA PRADO ROCHA X NATHALLIA PRADO ROCHA X LEONARDO PRADO ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMAR FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ANTONIO LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA GONCALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES GUIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DOS ANJOS ROCHA ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALLIA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANI FEJO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CAMPI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA GUERALDI SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VALENTE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE SIMOES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUCIANO DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ANAYA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 339 a 341: vista a parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 298.Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5) - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Cumpra-se o despacho de fls. 404.Int.

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI X STELLA HADDAD KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se a parte autora para que promova a devolução do alvará de levantamento retirado em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005702-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005702-9) - DORIVAL FERNANDES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007429-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007429-9) - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 715: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0003407-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003407-5) - JOAO PEREIRA X EUSTAQUIO URUNAGA X MIGUEL PEREIRA PINTO NETO X DEVANIR CENTURIAO GONZALES X DAVID BASSAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a habilitanda a data da procuração de fls. 326, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 330, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0005057-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005057-7) - MINORO YOKOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4) - ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a verificação da adequação dos cálculos nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal. Int.

0006146-30.2011.403.6183 - MANOEL ROQUE DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002850-63.2012.403.6183 - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008411-68.2012.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009414-24.2013.403.6183 - EUFLOZINA PEREIRA DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013103-76.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA LIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003241-47.2014.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003955-07.2014.403.6183 - APARECIDO ALTAMIRO LEITE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005920-20.2014.403.6183 - JOSE RICARDO PEREIRA PIRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0020306-89.2014.403.6301 - DOMINGOS CAITANO RIBEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002352-59.2015.403.6183 - ADONIS FELIX DA SILVA(SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fl. 409.2. No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

0002231-94.2016.403.6183 - RUBENS CHIARADIA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200 a 201: manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004189-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004189-8) - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-43.2012.403.6183 - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 499: nada a deferir haja vista que, após os depósitos efetuados, a parte autora foi devidamente intimada a requerer o que de direito, que dando-se inerte.2. Cumpra-se o tópico final da sentença retro.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4322833).

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) apresentar cópia do CPF.

b) esclarecer se o cadastramento da prioridade no sistema PJe, sem constar tal pedido na petição inicial, decorre da sua idade, tendo em vista que não há documento com a sua data de nascimento

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO BARROS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS (doc 2547515), no prazo legal.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação.

Sem prejuízo, reúnem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada, a parte autora deixou de juntar cópia da petição inicial, relativa ao processo nº 0005032-80.2016.403.6183. Desta forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao r. despacho (doc 3719658), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENITA ALVES VILLELA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007336-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA CASTILHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 4331041: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga os documentos ali indicados, sob pena de preclusão da prova pericial médica indireta.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010042-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO IGNACIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora AUMENTA e MUITO o valor atribuído à causa sem guardar NENHUMA correlação com o efetivo benefício patrimonial a que teria direito em caso de procedência integral; sem sequer juntar qualquer comprovação de que a parte teria direito a benefício em valor equivalente ao máximo pago pela Seguridade Social. Tal conduta, além de ser inútil, atenta aos princípios que norteiam o processo civil, notadamente a celeridade e a boa-fé processual.

Assim sendo, EMENDE a parte autora a inicial, a fim de apontar corretamente o valor atribuído à causa, devendo comprovar a eventual renda mensal inicial a que o autor teria direito; bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativa ao processo constante do termo de prevenção, bem assim emendar a inicial para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006049-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANILDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VANILDO BEZERRA DOS SANTOS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada.

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 05/06/2017, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício previdenciário sob o nº 35530.016324/2017-11. Alega que, desde o protocolo até a impetração do *writ*, em 20/09/2017, não houve nenhuma carta para cumprimento de exigência, tampouco a comunicação da decisão acerca do deferimento ou não do pedido formulado. Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 30 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de revisão do benefício 35530.016324/2017-11, em 30 (trinta) dias.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 4108992).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027218-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VALDETE DE LIRA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Excluo da lide, por manifesta ilegitimidade passiva, a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, posto que não se discute, na presente ação, o contrato de trabalho, mas, tão-somente, a complementação de seu benefício previdenciário.

Citem-se os réus INSS e União Federal.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Excluo da lide, por manifesta ilegitimidade passiva, a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, posto que não se discute, na presente ação, o contrato de trabalho, mas, tão-somente, a complementação de seu benefício previdenciário.

Citem-se os réus INSS e União Federal.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA MALANCONI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021538-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINDO JOSE ANDREONI
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR ANDREONI CALIXTO - SP365997

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021538-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINDO JOSE ANDREONI
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR ANDREONI CALIXTO - SP365997
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012940-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA JULIA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DIAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS APARECIDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora AUMENTA e MUITO o valor atribuído à causa sem guardar NENHUMA correlação com o efetivo benefício patrimonial a que teria direito em caso de procedência integral; sem sequer juntar qualquer comprovação de que a parte teria direito a benefício em valor equivalente ao máximo pago pela Seguridade Social. Tal conduta, além de ser inútil, atenta aos princípios que norteiam o processo civil, notadamente a celeridade e a boa-fé processual.

Assim sendo, EMENDE a parte autora a inicial, a fim de apontar corretamente o valor atribuído à causa, devendo comprovar a eventual renda mensal inicial a que o autor teria direito; bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA CARMELITA DE SOUZA ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, na medida em que não integra o valor equivalente às verbas sucumbenciais; bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLGA MARIA MARQUES DI DIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada nos autos não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora AUMENTA e MUITO o valor atribuído à causa sem guardar NENHUMA correlação com o efetivo benefício patrimonial a que teria direito em caso de procedência integral; sem sequer juntar qualquer comprovação de que a parte teria direito a benefício em valor equivalente ao máximo pago pela Seguridade Social. Tal conduta, além de ser inútil, atenta aos princípios que norteiam o processo civil, notadamente a celeridade e a boa-fé processual.

Assim sendo, EMENDE a parte autora a inicial, a fim de apontar corretamente o valor atribuído à causa, devendo comprovar a eventual renda mensal inicial a que o autor teria direito; bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006130-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TRINDADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOÃO TRINDADE SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, o autor foi intimado a apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 4385309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FRARE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

SUELI FRARE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, juntando documentos necessários à comprovação do direito alegado, bem como declaração de pobreza (id 3720375), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação (id 4385621).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ELISETE PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, juntando documentos necessários à comprovação do direito alegado (id 3720351), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação (id 4385502).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA BARBOZA DE JESUS MAMEDIO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RUTH SALVATORI PALETTA - SP68189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

APARECIDA BARBOSA DE JESUS MAMEDIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência, vindo os autos a este juízo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para retificar o valor da causa, bem como apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 4386230).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

AMAURI DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 4385863).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA CRISTIANE NOGUEIRA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3570224: recebo como emenda à inicial.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3473053: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. **Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia legível integral do processo administrativo.**

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4238882 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Afaste a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALCIREIA DA SILVA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição (doc 4368925), verifica-se que a parte autora não cumpriu a contento a retificação do valor atribuído à causa, na medida em que incluiu parcelas já acobertadas pela preclusão lógica da coisa julgada do processo nº 0033964-15.2016.403.6301, em especial, parcelas anteriores ao seu trânsito em julgado.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 3759245), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, salientando-se que novo cumprimento incompleto, incorreto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BASTOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a contento o r. despacho (doc 3720663) a contento, na medida em que, referente ao processo nº 0004104-32.2016.403.6301, limitou-se a juntar a r. sentença proferida.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra o r. despacho (doc 3720663), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que, novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE GUIMARAES AMORIM SOUZA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 4374544).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDYRA PINCELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR AMORIM DEL VALE - SP314355
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que foi indicada genericamente; bem assim, providencie cópia de documento na qual comprove o ato coator, vale dizer, decisão administrativa que tenha determinada a suspensão do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE HIROKO ITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da petição inicial, verifica-se que a subscritora da petição inicial sequer se deu ao trabalho de instruí-la com os documentos necessários para a comprovação do direito alegado, quais sejam, os documentos médicos e o requerimento administrativo formulado junto à autarquia previdenciária; bem assim, o instrumento de mandato e a declaração de pobreza. Além disso, verifico que não se trata do primeiro processo, cujo patrocínio fica a cargo da subscritora da petição inicial - o que revela contumácia em tal conduta desidiosa.

Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de juntar tais documentos, bem assim cumprir o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo na sua integralidade também importará na vinda dos autos à conclusão para a sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11763

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 568/574: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001866-40.2016.403.6183 - DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213-229: ciência ao INSS.2. Fl. 231: cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o solicitado pela contadoria (especifique sucintamente quais salários de contribuição pretendidos e suas respectivas competências).Int.

0007334-82.2016.403.6183 - MILTON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/210: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0008580-16.2016.403.6183 - NARCISO HUMBERTO VICENTINI(SP369865 - TIAGO CAMARGO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revogo o despacho de fl. 98, tendo em vista que os documentos de fl. 93-97 foram juntados pelo INSS. 2. Fls. 93-97: ciência à parte autora.Int.

0000421-50.2017.403.6183 - MAESIO MARSON(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 11764

PROCEDIMENTO COMUM

0028041-77.1993.403.6183 (93.0028041-4) - MANUELITA PINTO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X ROSALINA BRAMBILLA X LICINIA BERALDO X ANTONIO SANTO MAURO X ANTONIO DIAS X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X MARINA NOBUKO KUMASAKA X HELENA TAKEUTI X ERCILIA ROCHA DUARTE X ELYSIO SILVA X FRANCISCO GAGLIARDO X VALENTINA RANIERI GAGLIARDO X ALBERTO MATIOLLI X MARIA THEREZINHA ANDREOTTI X DARCY ANDREOTTI X EGLANTINA SALOMONI SERRANO (INVENTARIANTE) X GERALDO ASSUMPCAO TEIXEIRA X CELESTE OZAKI X JORGE ABUMUSSI X ANTONIO PRESTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, ao Arquivo, sobrestado, até provocação. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X JULIANA OLIVEIRA SOUSA X DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório. No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).Intime-se a parte exequente.

0060709-76.2009.403.6301 - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Ministério Público Federal acerca da petição retro. No retorno, após o prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Intime-se a parte exequente.

0007621-55.2010.403.6183 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório. No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).Intime-se a parte exequente.

0015306-16.2010.403.6183 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório. No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).Intime-se a parte exequente.

0009061-18.2012.403.6183 - CARLINDO FEITOSA DA SILVA(SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367-375 - Não assiste razão à parte autora. A ação rescisória nº 5016744-67.2017.4.03.0000, ajuizada pelo INSS, encontra-se em curso, pendente de trânsito em julgado, razão pela qual, os valores requisitados nos ofícios requisitórios de fls. 364 e 365, foram os incontroversos elaborados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 357.Assim, intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001035-6) - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0004970-79.2012.403.6183 - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0008739-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0009469-38.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0011735-95.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório. No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).Intime-se a parte exequente.

0000217-74.2015.403.6183 - ADRIANA GUZZO DEVEZC(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E SP012335SA - SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GUZZO DEVEZC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012335SA - SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0000678-46.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0001480-44.2015.403.6183 - IVANI BATISTA DE SOUZA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0004042-26.2015.403.6183 - DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0011958-14.2015.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório. No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).Intime-se a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Doc. 4231965: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLA CRISTINA MORELI
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra a parte final do despacho retro, informando o andamento do processo nº 1026780-98.2016.8.26.0001 e promovendo a juntada, se for o caso, de certidão de curatela definitiva, tendo em vista que a certidão de curatela provisória acostada aos autos foi conferida há mais de um ano (doc. 2766522, pp. 39/40)

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-51.2018.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL JOSE DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$33.651,24, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal de R\$2.580,35 para R\$3.150,71 (doc. 4170736). Assint 570,36 (diferença entre rendas) x 59 (quarenta e sete vencidas + doze vincendas) = 33.651,24. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA ARUMI ANZE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-02.2017.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-62.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVANA BENJAMIM GAIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-33.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-47.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROSIMEIRE SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

1 – Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

2 – Defiro a produção de prova pericial.

3 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

4 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

5 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

6 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2018, às 13:00h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

P. R. I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Petição de fl. 319.Expeça-se novo ofício à empresa Pincéis Tigre S/A (Av. Dr. Cardoso de Melo, 1750, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04548-005), encaminhando-lhe cópias dos PPPS e carteira de trabalho da parte autora, para que informe a este Juízo se exerce a mesma atividade operacional à época em que a Sra. Neusa prestou seus serviços e, se o caso, aponte o local capaz de retratar o mesmo ambiente de trabalho, para que seja possível a realização de perícia técnica por similaridade. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002091-02.2012.403.6183 - IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do comunicado de fl. 564 e consulta de fls. 567/568.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória (que recebeu o número 0002935-24.2017.8.26.0323), devendo as partes acompanharem o andamento processual da mesma.Int.

0004426-86.2015.403.6183 - JOSE OLICIO DA ROCHA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e ofício de fls. 263/292 e 293/339.Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Int.

0005682-64.2015.403.6183 - WANDERLEY MIRANDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 395.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006518-37.2015.403.6183 - MILTON MASSAO ABE X ROSA ABE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente ação refere-se à declaração de nulidade de débito consubstanciado na cobrança de valores decorrentes do recebimento de aposentadoria por invalidez NB 113.675.048-4, no período de 01/06/2002 a 30/09/2008, à devolução da referida importância descontada do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% e, subsidiariamente, à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o cadastro destes autos, devendo ser excluído o assunto 2016 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO (04.01.08).II- Diante da controvérsia referente à data de início da incapacidade laboral da parte autora e do teor da manifestação da Sra. Perita às fls. 472/473, expeça-se ofício à Clínica de Repouso Santa Fé de Itapira - SP, localizada na Rua Hildebrando José Rossi, 79, Santa Fé - Itapira/SP, Caixa Postal 4, CEP 13975-040, solicitando informações sobre a internação do autor, período em que esteve internado e o motivo da internação.III- Int.

0001378-85.2016.403.6183 - JOSE IVO FERREIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora e mensagem eletrônica acostadas às fls. 211/215 e 215: Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações da parte autora acerca da não realização da perícia agendada para o dia 28/11/201.Int.

0002403-36.2016.403.6183 - SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR(SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 218.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002485-67.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 140: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove documentalmente suas alegações, sob pena de preclusão.Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.Int.

0006843-75.2016.403.6183 - SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da manifestação de fl. 174 e verso, ocasião em que a Sra. Perita apontou a incapacidade do periciando para o exercício dos atos da vida civil, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 1767 e seguintes do Código Civil.Int.

0008900-66.2016.403.6183 - CRISTIANE UTRILLA DIAS(SP310197 - KAW EZEQUIEL DA SILVA E SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 177.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009167-38.2016.403.6183 - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o teor do ofício de fls. 156/169.Int.

0000393-82.2017.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Entendo desnecessária a avaliação por assistente social, bem como esclarecimentos por parte dos Peritos, pois estes descreveram adequadamente o estado de saúde da parte autora, após análise de documentação médica, incluindo atestados, receitas, exames médicos e avaliação clínica. Saliente-se que, ao responder o quesito nº 6 deste Juízo (fl. 122), o especialista em oftalmologia consignou que o autor é capaz de exercer suas atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência, inclusive, sua atividade habitual. Assim, afasto a manifestação da parte autora às fls. 127/132 e 142/160.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-81.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEBERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VSNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALLIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZON MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES ARIEIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CAMBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARRÓS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAUARA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAUARA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCULO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCIONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALDIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANCY DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento de diferenças relativas à complementação de pensões previdenciárias pagas às pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA.A UNIÃO FEDERAL (sucessora da FEPASA) impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$8.239.194,34 para 06/2008.A União alega que o valor devido é de R\$8.083.029,44 para 05/2008 (fl. 610 destes embargos).A Contadoria Judicial apurou o montante de R\$8.091.522,20 para 05/2008 e de R\$12.416.891,94 para 08/2017 (fl. 1.074 e 1.760).Muito embora tenha a UNIÃO concordado com tais cálculos (fls. 1.789/1790), a parte embargada discordou, requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial por entender que devem ser observados os termos do julgado, no qual a embargante foi condenada a pagar às autoras as diferenças de pensões pleiteadas, observada a prescrição quinquenal retroativa ao ajuizamento da ação, a partir do óbito dos servidores ou, se antes, a partir da vigência da CF/88. Alegou ainda que não foi observada, nos cálculos da contadoria judicial, a correta transformação e atualização das parcelas dos meses de 03, 04, 05 e 06/1994 de URV para Reais (fls. 1.766/1.783).Determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para adequar os cálculos, observando as irregularidades apontadas pela parte embargada, às fls. 1.766/1.783, ou seja, verificar e, se o caso, corrigir a transformação e atualização das parcelas dos meses de março a junho de 1994, de URV - Unidade Real de Valor - para Reais; bem como observar a prescrição quinquenal estabelecida no julgado. Manter os parâmetros de juros e correção da conta anteriormente apresentada por esta contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0) - ROSA MARIA SCHMIDT(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicada a análise de eventual prevenção, pois o processo apontado no termo de fl. 383, refere-se a este feito distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 379, expedindo-se o ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007596-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007596-7) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA TERESINHA ORNELAS DOS SANTOS(SP180928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fls. 166/172.Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.Int.

0000497-45.2015.403.6183 - WILMA FREITAS VENTURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA FREITAS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14478

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-51.2015.403.6183 - SILVANIA ALVES DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA X JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO X VANESSA DA SILVA VIEIRA

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data designada (fl. 192), em razão de licença médica da Juíza Titular desta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17.04.2018 às 15:00 horas.Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8539

PROCEDIMENTO COMUM

0011377-33.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/251: Indefiro o pedido de substituição da testemunha Francisco Cavalcanti, arrolada às fls. 205/206, tendo em vista que os motivos apresentados pelo autor não encontram fundamento nas hipóteses previstas no artigo 451 do CPC. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001827-9) - OSVALDO TEIXEIRA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0002731-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002731-9) - LUIZA LUCZYK TORRES LARA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0000856-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000856-1) - NILTON GUIMARAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010875-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010875-0) - LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0026653-51.2008.403.6301 (2008.63.01.026653-0) - LUIZ NUNES XAVIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP153099E - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0008917-15.2010.403.6183 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X IVAN ALENCAR SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0015780-84.2010.403.6183 - EDNA MADALENA GUILIZA MOLLINA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005038-29.2012.403.6183 - ASCANIO MARTINEK(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0006829-33.2012.403.6183 - CARLOS GONCALVES SOUTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma: 1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo. 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0011203-92.2012.403.6183 - JOSE ORLANDO MARINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma: 1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo. 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0001347-70.2013.403.6183 - IRENE MOLONHA ROSANELI(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0001573-75.2013.403.6183 - RAYMUNDO PIRES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0002059-60.2013.403.6183 - SERGIO LINO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0006798-76.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CASIMIRO(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0059001-49.2013.403.6301 - ELIVAN LEITE(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma: 1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo. 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0007563-13.2014.403.6183 - LUIS LEAL DE FRANCA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino: 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma: 1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo. 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação. 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. 4 - Intimem-se.

0008726-28.2014.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

000028-96.2015.403.6183 - MARCOS GUIMARAES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0002105-78.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA CAPONERO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0002357-81.2015.403.6183 - JOAO BANDEIRA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002715-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CARLOS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0006426-59.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0000433-98.2016.403.6183 - MARIO DANTAS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0010288-82.2008.403.6183, mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3431157, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), documento ID de nº 3198004, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Esclareça o demandante a divergência existente entre o endereço referido na petição inicial (fl. 02) e nos documentos de fls. 30, 35 e 56 (Rua Grupiara, 75) e aquele indicado no comprovante de endereço de fl. 57 (Rua Grupiara, 77).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JACOB
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID nº 3767452.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-04.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO FREITAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006433-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3800830).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007155-29.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RSS2736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos acostados pela parte autora em 11-12-2017.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 4015132).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA JOSE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 4061932).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 4061964).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-95.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entender devidos.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006265-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.367,34 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.136,73 (oito mil, cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.504,07 (oitenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e sete centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 2790098, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-51.2017.4.03.6183
AUTOR: AILTON JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIANO SARAIVA BRASILIENSE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho ID de nº 3780588, esclarecendo o endereço onde o réu deverá ser citado, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005786-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção manifestada pelo autor na petição (documento ID de nº 4119980), intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009709-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVESTRE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição documento ID de nº 4365369: Deiro o pedido formulado pelo INSS.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009699-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHO TOMAZELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4365369: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008923-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-04.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO FREITAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fls. 37/48: recebo como emenda à inicial.

O documento apresentado pela parte autora é insuficiente para, por si só, afastar a prevenção.

Assim, cumpra o demandante o despacho de ID nº 4142551, providenciando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, de ambos os processos mencionados na certidão de ID nº 3391980, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTO REMONDINI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fs. 28/43).

Após, CITE-SE a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009600-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TOCHIO MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID de nº 4138981. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 10 de abril de 2018, às 14:00 horas, para realização de depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que comparecerão independentemente de intimação.

Dê-se vista ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para realização de depoimento pessoal da corré ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS, bem como para oitiva das testemunhas arroladas.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENALIO MURCA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4028539: Dê-se ciência às partes da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer (averbação dos períodos especiais), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 74/89).

Sem prejuízo, esclareça o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência encontrada na grafia do seu sobrenome (fls. 39, 40 e 41).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA DE LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 4117499).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008891-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PATRICIO ATANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 04-04-2018 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIR DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **DAIR DO PRADO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.738.643-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.926.798-20, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.056.878-3.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$61.867,42 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/09/2016.

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$3.837,24 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$4.757,85 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$920,61 (novecentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 13/09/2016 e ajuizou a ação em 31/01/2018, há 16 (dezesseis) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$25.777,08 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e oito centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$25.777,08 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO MENESES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO MENESES DE MORAIS**, portador da cédula de identidade RG nº 35.108.430-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.163.972-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária procedeu à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.920.774-1, ao constatar suposta irregularidade em documento apresentado à época do requerimento administrativo.

Em decorrência da revisão, houve redução do tempo de serviço e, consequentemente, da RMI do benefício, gerando complemento negativo no valor de R\$ 74.102,23 (setenta e quatro mil, cento e dois reais e vinte e três centavos).

Postula o autor a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela autarquia ré e requer a concessão de tutela provisória, para que haja a imediata suspensão da exigibilidade do débito.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 13/28^[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado, dentre outras providências, que apresentasse cópia integral do processo administrativo no bojo do qual se apurou o crédito exigido (fl. 30).

As determinações judiciais foram cumpridas pela parte autora (fls. 31/248 e 251/252).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja, imediatamente, determinada que a autarquia previdenciária suspenda a cobrança dos valores apurados no bojo do processo administrativo NB 42/155.920.774-1.

Alega que a certidão questionada pelo INSS, cuja suposta irregularidade foi fundamento da revisão, é documento público, emitido pelo Estado do Pará, tendo sido aceita pelo servidor no momento da concessão do benefício e, ainda, posteriormente homologada pela Junta de Recursos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Verificando os autos do processo administrativo onde apurado o crédito impugnado, é possível aferir que os documentos necessários para concessão do benefício foram regularmente apresentados pelo requerente, tendo sido aceitos e homologados pela autarquia previdenciária.

Além disso, o INSS solicitou esclarecimentos à Secretaria de Estado do Pará, as quais foram efetivamente respondidas. Na oportunidade, inclusive, o órgão público ratificou a certidão que havia sido apresentada (fl. 239).

Mesmo assim, foi realizada revisão administrativa, com redução do tempo de serviço anteriormente apurado e, consequentemente, da RMI do benefício, gerando complemento negativo, a ser consignado no benefício previdenciário do autor.

Não houve conclusão contundente acerca da má-fé do autor ou da irregularidade do documento apresentado para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.920.774-1.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores recebidos pelo segurado não podem ser descontados ou cobrados.

Neste sentido, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012)

Assim, os fatos narrados mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se à iminência de cobrança de vultoso valor controverso.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da cobrança operada pelo INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **FRANCISCO MENESES DE MORAIS**, portador da cédula de identidade RG nº 35.108.430-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.163.972-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Ordeno que a autarquia previdenciária promova a imediata suspensão da cobrança que se processa em face da parte autora, sob a justificativa de recebimento indevido do benefício NB 42/155.920.774-1.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$23.346,00 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007973-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMILSON JOSE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação do INSS no sentido de que não impugnará os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 60.050,70 (sessenta mil, cinquenta reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.005,07 (seis mil, cinco reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.055,76 (sessenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 3421961, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007270-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.665,06 (oitenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.066,50 (oito mil, sessenta e seis reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 88.731,56 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4165716, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON BARDUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como infôrme se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009811-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.459,83 (noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.479,29 (nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 104.939,12 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e doze centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4226945, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 4393410: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 4266352).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE PEREIRA DA SILVA FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ademais, dentre os pedidos apresentados na petição inicial está o de pagamento das parcelas vencidas "desde a DER (30.11.2015)" (fl. 29). Todavia, o documento de fl. 33 informa como DER o dia 24/07/2012.

Assim, esclareça a parte autora a divergência, informando qual data pretende ter considerada para fins de cálculo do benefício pleiteado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 04-04-2018 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009203-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA DE COMPETÊNCIA DELEGADA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia **27 de março de 2018 às 14:00 horas**.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Expeça mandado de intimação para oitiva das testemunhas arroladas às fls.04.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-55.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANUNCIADA TENORIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE MARIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, nascida em 23/11/1964, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período não anotado em seu CNIS e decorrente de ação trabalhista. Ao final, requer a confirmação da tutela, aplicação do Fator 85, e pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo não anotado em seu CNIS.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, por outra via, acarretar a impossibilidade de reversão da tutela em prejuízo a parte contrária e ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial (Psicose não-orgânica não especificada – CID10 F29).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de evidência de natureza provisória independe do perigo de dano, mas pressuõe a comprovação das afirmações alegadas na inicial, documentalmente, e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nesse sentido, o art. 311, do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso concreto, a presente ação não se adequa aos casos previstos acima. Não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por sua vez, a tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

DECISÃO

A parte autora, nascida em 09/01/1955, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de vínculo de emprego não anotado em seu CNIS. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo não anotado no CNIS.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou a irreversibilidade dos efeitos da decisão, ante a impossibilidade econômica de repetição dos valores.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais para fins de início de prova material, necessárias à demonstração de sua pretensão, (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou a irreversibilidade dos efeitos da decisão, ante a impossibilidade econômica de repetição dos valores.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro pedido de requisição de documentos à empresa empregadora da parte autora, tratando de relação privada entre as partes, não cabendo a este Juízo decidir sobre a obrigação de fazer, nos termos do art. 109 da CF.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 janeiro 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO VESSONE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, ID 4220416, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON GUILHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.
Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DE CARVALHO VIEIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: ANA HELENA MARCELINO - SP141950, INGRID APARECIDA MOROZINI - SP283537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Nada a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista decisão de fl.86, sob ID 4185785.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, fl.88, sob ID 4185785, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da exordial, regularize os autos, a fim de juntar cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, sob ID 4334919.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARIA ARAKAKI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON FERRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, junte à inicial, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos processos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, sob ID 4344564.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIBERTO JERONIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, sob ID 4357946.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção sob ID 4358644.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, junte aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito e julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção sob ID 4358991.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição de diversas ações, com mesma parte, mesmo pedido, conforme consta da certidão de possibilidade de prevenção sob ID 4360516.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, a interposição desta ação, tendo em vista ação distribuída neste Juízo pela parte e que se encontra no E. TRF da 3ª Região, para julgamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BALBINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido indeferimento do benefício na via administrativo pela perda da qualidade de segurado do falecido.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e relatório médicos).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido indeferimento do benefício na via administrativo pela perda da qualidade de segurado do falecido.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação de dependente da autora.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (relação de companheiro com o falecido).

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, cite-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR TODESCATTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime a parte autora para junta aos autos cópia integral do processo administrativo ou documentos comprovando a negativa da autarquia federal em fornecê-lo.

Com a juntada dos documentos, determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime a parte autora para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ou documentos comprovando a negativa da autarquia federal em fornecê-lo.

Com a juntada dos documentos, determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALDINEI TEODORO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de tempo de contribuição declarado judicialmente pela Justiça do Trabalho.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo de contribuição não reconhecido pela autarquia federal.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista (principalmente da sentença e acórdão, certidão do trânsito em julgado, intimação do INSS nos autos mencionados). E, se o caso, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLANS DE SOUZA FERREIRA - SP242459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CAVALCANTENUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE FLORIDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da inicial, anexe aos autos cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção, sob ID 4375023.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005842-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMILTON ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: TELAMINER LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de Indeferimento, a interposição de diversas ações em Juízo diversos, conforme certidão de possibilidade de prevenção sob ID 4122811.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

O autor narra ato ilegal da APS Centro de São Paulo por ter negado benefício de aposentaria por tempo de contribuição do segurado deficiente, previsto no art. 201, §1º, da CF/88, e disciplinado pela Lei Complementar n. 142, de 08/05/2013.

Segundo o impetrante, a autarquia federal cessou o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/1044238396), concedido em 01/04/1996, por motivo de retorno voluntário ao trabalho.

Diante disso, o autor entrou com novo requerimento administrativo a fim de aposentar-se nos termos da LC n.142/13. Após a perícia médica realizada pelo INSS, foi constatada deficiência em grau leve, mas o benefício foi negado por não ter o autor tempo de contribuição de 33 anos, necessário à concessão do benefício.

Aduz o impetrante não reconhecimento, ilegal, de tempo de contribuição não anotado no CNIS, porém, comprovado por outros documentos juntados aos autos. Requer, ainda, cômputo do tempo em que permaneceu em gozo da aposentadoria por invalidez, suspensa em 20/02/2017.

Nesta ação mandamental, pede a concessão do benefício, com pedido liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor alega indeferimento ilegal do benefício pela não inclusão de tempo de contribuição, supostamente comprovado por documentos.

O tempo anotado no CNIS goza de presunção de veracidade, assim como o tempo anotado em CTPS.

A falta de vínculo apontado no CNIS, como no caso dos autos, requer análise mais detinha quanto aos demais documentos apresentados pelo autor.

Ademais, não consta nos autos cópia integral do processo administrativo referente à cessação do benefício anterior, pois pretende o autor nesta ação mandamental computar o tempo permanecido em aposentadoria por invalidez para fins do deferimento do novo benefício.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, pressupõe fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Os documentos ora juntados não autorizam a conclusão, de plano, da probabilidade do direito invocado. Ademais, não antevejo ineficácia da medida, caso seja ao final concedida.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Ante o exposto, **notifique a autoridade coatora** (APS de Mauá) para prestar informações e **oficie ao órgão de representação judicial do interessado**, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intime o impetrante para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de cessão do benefício NB 32/1044238396 e, caso ainda não o tenha feito, do benefício pretendido nessa ação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo por ato do Gerente Regional do Ministério Trabalho e Emprego de São Paulo.

A parte autora recebeu a primeira parcela do seguro desemprego e alega que o benefício foi supostamente cessado por motivo de percepção de renda própria advinda receita auferida por empresa individual.

Segundo o autor, a empresa em questão encontra-se em situação de baixada, sendo ilegal o ato de cessação e cobrança dos valores já percebidos.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante encontra-se na situação de desemprego involuntário, conforme documento juntado aos autos, relativo à sua comunicação de dispensa, com data de afastamento das atividades em 01/10/2017 (doc. 2)

A percepção do seguro desemprego exige-se do beneficiário não aferir renda própria de qualquer natureza.

No caso, consta nos autos que o autor exercia atividade por meio de microempresa individual (Marcelo Rodrigues Figueiredo 13422540822).

Conforme documentos juntados pelo autor, a empresa encontra-se na situação de baixada desde 30/01/2018. Portanto, em data posterior ao seu desligamento involuntário.

As alegações de inexistência faturamento da empresa requer análise mais detida dos documentos juntados aos autos e não autoriza a concessão liminar da medida, sem oitiva da parte contrária.

É possível a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Não vislumbro a ineficácia da medida, caso o autor obtenha provimento favorável após contestação da parte contrária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão da pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido indeferimento do benefício na via administrativo pela perda da qualidade de segurado da falecida.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado da falecida.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (CTPS, guia de recolhimento, documentos médicos).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Após, cite-se.

Com a apresentação de contestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia indireta.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CLARINDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ~~deferir o benefício da Justiça gratuita.~~

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA requer a concessão da tutela para que se determine a autarquia federal a imediata concessão de aposentadoria especial.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por fim, pretendendo o reconhecimento do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, deverá a parte autora trazer cópia das principalmente peças dos autos, inclusive da sentença e de seu trânsito em julgado, bem como outros documentos a fim de cumprir a exigência legal de início de prova material para reconhecimento do período para fins previdenciários.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para apresentar cópia integral do processo administrativo, a fim de comprovar que foi instruído com os documentos comprobatórios do exercício de atividade militar, bem como propiciar a análise das razões que levaram ao indeferimento do pedido.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004243-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a exequente a inicial, juntando aos autos Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício do instituidor da Pensão por Morte (NB 102.986.852-0), de forma a demonstrar que havia benefício ativo em 02/1994, data em que foi determinado na Ação Civil Pública, o recálculo dos benefícios para aplicação do IRSM (39,67%).

2. Esclareça, ainda, seu cálculo, pois apura diferenças somente no benefício concedido após 02/1994.

3. Vista à exequente (ID 3164912 e 3165305) para manifestação sobre a impugnação e para os fins do disposto no art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Tornem os autos ao SEDI com urgência, uma vez que, ao contrário do certificado por aquele Setor, não houve a retificação das incorreções da autuação.
2. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 27/01/2014, ou , alternativamente, a concessão do benefício requerido em 04/07/2017.

Os documentos acostados aos autos não atestam a permanência da incapacidade após a cessação do benefício anterior, mas apenas a partir de abril de 2016.

Assim, e considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o perito médico **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Tudo cumprido, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.